



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de setembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHVELER BARBOSA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 395/398 e 400/401: Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos relativos ao inventário/arrolamento de AMADEU AGA, ARY FERREIRA PACHECO e ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA, ou demonstre a impossibilidade do ajuizamento do mesmo, em razão da inexistência de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar as habilitações requeridas. Após, venham conclusos. Int.

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, venham conclusos, Int.

0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 396/397: Defiro a penhora realizada no rosto destes autos. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, informe a Secretaria à 10ª Vara de Execuções Fiscais acerca desta decisão, bem como acerca da disponibilização do valor constante à fl. 394 em favor da empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Int.

0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - IND/ VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS

VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl. 2530: Defiro, tal como requerido. Int.

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIS LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as informações prestadas nos Ofícios juntados, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome do coautor indicado à fl. 1265 seja retificado no sistema processual, conforme ali descrito. Sem prejuízo, manifeste-se a advogada que constou na requisição de pagamento de fl. 1257 acerca da mudança em seu nome, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Int.

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 262/310. Após, venham conclusos. Int.

0904766-76.1986.403.6100 (00.0904766-2) - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o determinado à fl. 243, a fim de que seja homologada a sucessão processual no pólo ativo. Após, venham conclusos. Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 1374/1393. Após, venham conclusos. Int.

0021612-28.1988.403.6100 (88.0021612-9) - JOEL MARTINS X FERNANDO CARNEIRO DA SILVA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045390-27.1988.403.6100 (88.0045390-2) - VICENTE ROTONDARO FILHO(SP021573 - VICENTE ROTONDARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045604-18.1988.403.6100 (88.0045604-9) - MIRIAM BERNSTEIN TEPERMAN(SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 157: Defiro o desentranhamento da petição juntada erroneamente neste processo à fl. 157. Providencie a Secretaria sua juntada aos autos do processo n. 1999.61.00.032302-8. Indefiro o pedido de fl. 164, devendo a parte autora apresentar memória atualizada e discriminado do crédito que entende como devido. Destarte, requeira a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 193/202. Após, venham conclusos. Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 134. Int.

0040123-40.1989.403.6100 (89.0040123-8) - ANTONIO COELHO X VALTER SOLIGO X ELIZETE MENDES TEODORO X ELIDIO JACINTO DA PONTE X JOSE ANTONIO AMENDOLA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca de fls. 160/181. Após, venham conclusos. Int.

0000305-47.1990.403.6100 (90.0000305-9) - IZAURA MARQUES PIFFER X MANUEL FERNANDES X MARIO REALI X OVIDIO ROVERI X WALTER PALMIERI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação prestada à fl. 220 e, considerando a determinação de fl. 221, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o assunto relativo a este processo seja retificado no sistema processual, passando-se a constar o de nº 04.02.03. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Posteriormente, venham conclusos. Int.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 976/982. Após, venham conclusos. Int.

0002860-37.1990.403.6100 (90.0002860-4) - JOSE CARLOS STEFANINI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 170/174. Após, venham conclusos. Int.

0007666-18.1990.403.6100 (90.0007666-8) - CELSO LUIZ SOARES PEREIRA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da determinação de fl. 110, no prazo acima indicado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014177-32.1990.403.6100 (90.0014177-0) - ODERCIO SCOQUI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos relativos ao inventário/arrolamento de ODERCIO SCOQUI, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade do ajuizamento do mesmo, em razão da inexistência de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a homologação da habilitação pretendida. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2) - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030787-75.1990.403.6100 (90.0030787-2) - OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA X MIGUEL VIEIRA X MARCIA NAGUISSA SEQUII X SAPATARIA E SELARIA PRUDENTINA LTDA X PAULO HIROSHI HOSHIBA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010507-49.1991.403.6100 (91.0010507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) PEDRO APOLINARIO X PEDRO PEDROSO X PEDRO ROTHSCHILD X RAIMUNDO ANTONIO NATAL PELLIZZON X REINALDO ROSUMEK(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010510-04.1991.403.6100 (91.0010510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023753-15.1991.403.6100 (91.0023753-1) - MARIO SERGIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO X MONICA PLEWA X MARIA ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO X FRANCISCA LUCY BARBOSA DE ALMEIDA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4) - ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 208. Int.

0662170-85.1991.403.6100 (91.0662170-8) - BENEDITO ANANIAS DA SILVA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0672234-57.1991.403.6100 (91.0672234-2) - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO HUBERT CLERMONT X SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS X ARTHUR BOSCOLO X MANUEL DE ANDRADE(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação no sistema processual do CPF referente à coautora SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0672381-83.1991.403.6100 (91.0672381-0) - AUGUSTO MUNEATU WADA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0674794-69.1991.403.6100 (91.0674794-9) - ALVARO SOARES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 115: Defiro, tal como requerido. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome do autor seja retificado no sistema processual, de acordo com o documento juntado à fl. 109. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0688531-42.1991.403.6100 (91.0688531-4) - SERGIO MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0695357-84.1991.403.6100 (91.0695357-3) - ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI E SP110622 - ANTONIO FLAVIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o julgamento do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0695610-72.1991.403.6100 (91.0695610-6) - JOSE MANUEL GONCALVES TELO X JURANDIR LIMA X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X VALDEMIR JOSE BERTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0700087-41.1991.403.6100 (91.0700087-1) - IBERE OLIVEIRA CARVALHO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0715843-90.1991.403.6100 (91.0715843-2) - CARLOS ALBERTO ORTENCIO X SOLANGE JULIANO ORTENCIO X JULIANA JULIANO ORTENCIO X JANAINA JULIANO ORTENCIO X CARLOS EDUARDO JULIANO ORTENCIO X RUTH MENEZES JULIANO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0726899-23.1991.403.6100 (91.0726899-8) - EDSON BEBIANO VILAR X TOMOTETSU UCHIYAMA X SHIKIO ISHIKAWA X KIYOKO SUZUKI ISHIKAWA X KATIA SAYURI ISHIKAWA X ANDREA SANAE ISHIKAWA X EDSON ROBERTO SIMOES X VERA LUCIA SIMOES(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 287/288. Após, venham conclusos. Int.

0739105-69.1991.403.6100 (91.0739105-6) - MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 148/159. Após, venham conclusos. Int.

0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3) - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI(SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 195/199. Após, venham conclusos. Int.

0740792-81.1991.403.6100 (91.0740792-0) - VEDALUX COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTD(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0741329-77.1991.403.6100 (91.0741329-7) - CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTES GISLEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP122283 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 266/267: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que até a presente data não ocorreu o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré. Destarte, cumpra-se a determinação de fl. 258. Int.

0744252-76.1991.403.6100 (91.0744252-1) - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO MIRANDA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da coautora indicada à fl. 220 seja retificado no sistema processual, de acordo como ali descrito. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cum rimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CONstituição Federal, em relação à autora acima referida. Int.

0000994-23.1992.403.6100 (92.0000994-8) - SERAFIM DA SILVA GANANCA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001736-48.1992.403.6100 (92.0001736-3) - ADALBERTO COSTA CARVALHO X JOSE ADEMIR DE SOUZA X RENERIO RODRIGUES NETO X VITALDE PETRENAS X JAIR SAVI(Proc. JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS

HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie a requerente do ofício requisitório de fl. 307 a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de expedição de nova requisição de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se o interessado acerca de fls. 323/336. Após, venham conclusos. Int.

0005442-39.1992.403.6100 (92.0005442-0) - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento do referido recurso.

0006880-03.1992.403.6100 (92.0006880-4) - IRIS DOMINICONI IWATA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca de fl. 103. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0009574-42.1992.403.6100 (92.0009574-7) - DORIVAN MARCAL BARBOSA X SANDRA REGINA PEREIRA X DINORAI CABRAL DO AMARAL TRINDADE X CLOTILDE PINA FIGUEIREDO(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 224: Indefiro. Compete a parte exequente instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do valor que entende como devido para fins de expedição de ofício requisitório complementar. Destarte, requeira a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009805-69.1992.403.6100 (92.0009805-3) - AMERICO FORTUNATO DIONISIO LIPARACHI X AURIVALDO CAVICCHIOLI X BRAULIO SPINDOLA RODRIGUES X EUGENIO VERDI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM DE ARRUDA TORRES X RORI SPOLDARI X SALVADOR LEANDRO CHICORIA X TSUTOMU UEDA X VALDIR CUSTODIO MEDRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 282/306: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1060, I do CPC, e não de substituição processual (art. 6º do CPC), conforme alegado pela União Federal à fl. 308. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros SOLANGE MARIN CALAIACOVO TUONI (fl. 292), SIMONE CALAIACOVO SILVA (fl. 297) e RENAN MARIN CALAIACOVO (fl. 306). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, dê-se vista à União Federal acerca desta decisão, bem como em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Posteriormente, venham conclusos. Int.

0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3) - RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012454-07.1992.403.6100 (92.0012454-2) - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal contra a decisão de fl. 254, e, considerando a disponibilização dos valores relativos às requisições de pagamento expedidas às fls. 257/262, oficie-se a Caixa Econômica Federal no sentido de que esta suspenda o pagamento das requisições até julgamento final do referido recurso.

0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca de fls. 318/319. Int.

0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4) - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 226/255. Após, venham conclusos. Int.

0018505-34.1992.403.6100 (92.0018505-3) - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018555-60.1992.403.6100 (92.0018555-0) - WALTER CINQUINI X CELIO ANTONIO PEREIRA X MAGALY SONIA GONSALES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARIA YARA MENDES PEREIRA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o julgamento do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0018772-06.1992.403.6100 (92.0018772-2) - JOSE QUEIROZ NETTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035328-83.1992.403.6100 (92.0035328-2) - GERALDO FIGUEREDO X LENILDO OLIVEIRA SILVA X JOAO DALESSANDRO(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036069-26.1992.403.6100 (92.0036069-6) - JOSE LUIZ REGONATO X LAURO ROMERO X NELSON NICOLIELO X CELINA MORENO NICOLIELO X ELIZABETE MORENO NICOLIELO X MARCELO MORENO NICOLIELO X MARIANA MORENO NICOLIELO X EDUARDO MORENO NICOLIELO X EDSON ANTONIO BALESTRI X ANTONIO DAMASCENO E SOUZA JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 395/397: Defiro a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito decorrente do ofício requisitório expedido

em favor de Supermercados Redi LTDA (fl. 354). Informe ao Juízo da execução acerca desta decisão, bem como em relação à disponibilização do valor constante à fl. 411, a fim de que sejam tomadas as devidas providências. Fl. 406: Em referência ao crédito devido à coautora ADM3 Comercial Administradora e Incorporadora Ltda, informe a Secretaria à 01ª Vara da Comarca de Barra Bonita -SP que o precatório expedido em favor da referida empresa foi cancelado (fls.384/387), portanto, não há de se falar em valor depositado nestes autos. Dê-se vista às partes. Int.

0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3) - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDOU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 364/375, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome dos coautores indicados às fls. 367 e 375 seja retificado no sistema processual, conforme ali descrito. Sem prejuízo, informe a coautora Fernanda Padrão o número correto de seu CPF, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Int.

0042036-52.1992.403.6100 (92.0042036-2) - LUIS MEYER PROOS LA REGINA X LUIZ CARLOS VEZARO(SP106919 - KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA TONI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0044760-29.1992.403.6100 (92.0044760-0) - SHIGEMI ISAGAWA X VISCARDO SACCHETTO NETO X AMAGUIR DE MORAES ALVES MEIRA(SP100300 - DENIZE REIS MATTOS DA SILVA E SP085792 - RICARDO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0044817-47.1992.403.6100 (92.0044817-8) - RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X RAIMUNDO FELIX GARCIA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045816-97.1992.403.6100 (92.0045816-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS GOUVEIA - ESPOLIO X MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEA GOULART(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4) - ARMANDO FABRICIO X CLAUDIONOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 136/150. Após, venham conclusos. Int.

0062178-77.1992.403.6100 (92.0062178-3) - TOSHIO KAZIYAMA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X EDSON MARIA TOFFOLI X MARIO CARLOS DA ASCENSAO X MIGUEL SOARES X SERGIO ESPERIDIAO X YNA MELLO TOHI OMI X DORIVAL MARTINS BELMUEDES X MAURICIO LEVY JUNIOR X JOEL MARINS SOARES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 269/293. Após, venham conclusos. Int.

0063990-57.1992.403.6100 (92.0063990-9) - TEODOMIRO CERILLO MENDEZ FERNANDEZ X ALTAGRACIA ISABEL DE SAN BENITO FERNANDEZ GONZALEZ(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de fl. 125. Após, venham conclusos. Int.

0065177-03.1992.403.6100 (92.0065177-1) - JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0072491-97.1992.403.6100 (92.0072491-4) - OSCAR EDUARDO SANCHEZ MEDINA X RITA CASTRO DA SILVA X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X WALD DA CONCEICAO HERING X RENATE HERING X ARY ANTONIO TODARO X OSFE AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA X OSIAS CHASIN X WANDERLEY COLLACICO X ENAN MORAIS DE ANDRADE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0073668-96.1992.403.6100 (92.0073668-8) - FERNANDO GOMES DA SILVA X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X CLARISSA LILIAN SCHORSCHER X INGE IVONE JUNG X VALERIA SOARES LINDENBERG(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela autora às fls. 202/205, referentes à expedição de ofício requisitório complementar. Após, venham conclusos. Int.

0083128-10.1992.403.6100 (92.0083128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) KANEFUMI URA X RONALDO PALU X SEIKI SHIRAIISHI X MAURO YOSHIKI OKADA X MARIA HELENA SOARES(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a coautora Maria Helena Soares, no prazo de 10 dias, acerca da alteração em seu nome, trazendo aos autos documento que comprove tal mudança. Após, venham conclusos. Int.

0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) REGINALO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 136/138: Assiste razão à parte autora quanto a não expedição de ofício requisitório em favor do coautor REINALDO VISCONDE VIEIRA. Destarte, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, venham conclusos. Int.

0090173-65.1992.403.6100 (92.0090173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) LUIZ ANTONIO PEREIRA X DORALICE FRANCA PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA CAMPOS NETTO X MARCOS MARQUES RODRIGUES(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006634-70.1993.403.6100 (93.0006634-0) - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 119. Int.

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TON DATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 168/189, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome dos coautores indicados às fls. 171 e 176 sejam cadastrados no sistema processual, conforme ali descrito. Sem prejuízo, informe a coautora Tereza de Jesus Signorini, no prazo de 05 dias, o número correto de seu CPF. Após, venham conclusos. Int.

0013827-05.1994.403.6100 (94.0013827-0) - HELIO FERREIRA X BRAZ IGNACIO DA SILVA X SEBASTIAO CLEMENTE DOS SANTOS X MARIO MARTINS DOS SANTOS X WALDEMAR VILELA PINTO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0023942-85.1994.403.6100 (94.0023942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051259-29.1992.403.6100 (92.0051259-3)) METALSINTER IND E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X IRMAOS MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 217: Defiro o prazo tal como requerido. Int.

0035146-92.1995.403.6100 (95.0035146-3) - FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045477-36.1995.403.6100 (95.0045477-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ DUBOM LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o julgamento do referido

recurso, com estes autos no arquivo sobrestado.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da coutora ADRIANA ALVES BAZZI seja retificado no sistema processual de acordo com o documento à fl. 684. Posteriormente, dê-se vista à ré para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 261/272 e 294/295, bem como a ausência de oposição por parte da ré, homologo a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de sejam efetuadas as devidas alteração, passando-se a contar no pólo ativo da presente demanda a empresa ADDAX COLAS LTDA (doc. 255). Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Posteriormente, voltem conclusos. Int.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os Ofícios juntados às fls. 351/384, os quais informam sobre o cancelamento das requisições de pagamento anteriormente expedidas, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome dos autores indicados às fls. 354 e 359 sejam retificados no sistema processual, conforme ali indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a coautora Maria Bernadete de Carvalho acerca da alteração em seu nome, no prazo de 10 dias, juntando aos autos documento que comprove tal mudança. Após, venham conclusos. Int.

0040752-33.1997.403.6100 (97.0040752-7) - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Dê-se vista á ré, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0043128-89.1997.403.6100 (97.0043128-2) - ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO X EDNA MARIA DA SILVA X ADAYR PINHEIRO DA FARIA X ELZA CIANI PALERMO X MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE X NELY APPARECIDA HELENA VASQUES X REGINA MARIA VENTURA GROHMANN X VERA LUCIA SOARES MOREIRA X DIRCE COUTINHO MICUCCI X MERCEDES DELRIO LEMBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0059314-90.1997.403.6100 (97.0059314-2) - ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA CLEONICE DE CARVALHO GOMES X SHIRLEY SOARES GOYA X SHIZUE YAMABA URAMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação de cálculos em relação à coautora Vera Isa Kinskowo Gomes. Int.

0054961-70.1998.403.6100 (98.0054961-7) - WALDYR APARECIDO URBANO X ROSANI GALANTE X MIYOKO MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6) - TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003583-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003583-7) - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017162-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017162-6) - ROBERTO MORON MARTINS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024140-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024140-9) - OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES X ELAINE CAMARA X JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009504-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009504-5) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001262-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.068611-3) ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE E SP053464 - MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 145/150: Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 144, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0025074-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025074-0) - EDSON DIAS DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 485. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO

GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV (fls. 2619/2620), devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em relação à disponibilização de valores constantes às fls. 2617/2618. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores que levantaram as quantias que lhes eram devidas. Int.

0744347-19.1985.403.6100 (00.0744347-1) - NELSON ARAUJO LEITE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA

DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 461/476: Não assiste razão à parte ré. A execução da sentença se iniciou antes da reforma do CPC. Do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 01.06.1990 (fl. 352), o autor se manifestou, requerendo a remessa dos autos ao contador para, na época, elaborar a conta de liquidação. Com a vinda dos autos da contadoria, foi aberto prazo para as partes se manifestarem a respeito dos cálculos e, posteriormente, estes foram homologados por sentença (fl. 368), sobrevivendo o prazo para manifestação do autor em 14.06.1994, ocasião em que teve início o decurso do prazo quinquenal de prescrição. Em 25.11.1998, foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 CPC, e, em 09.12.1998, esta foi citada (fl. 404), ou seja, pouco mais de quatro anos da homologação dos cálculos de liquidação. Portanto, patente a tempestividade da execução judicial. Destarte, dê-se vista à União Federal acerca dessa decisão, bem como em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0758698-94.1985.403.6100 (00.0758698-1) - SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. MARIA CELESTE *)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documento relativos ao inventário dos coautores DILSON PATRICIO, JARMELINO FERREIRA DA SILVA e FRANSCISCO DOS SANTOS, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade do ajuizamento do mesmo, em razão de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a homologação das habilitações pretendidas. Após, venham conclusos. Int.

0900533-36.1986.403.6100 (00.0900533-1) - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3) - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 350. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

Considero a manifestação de fl. 314 como renúncia ao direito da ré em propôr embargos à execução. Tendo em vista o cálculo de fl. 268 e o valor apresentado pela ré à fl. 314, apresentem as partes, no prazo de 05 dias, o valor atualizado da quantia executada. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009197-90.2000.403.6100 (2000.61.00.009197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032617-66.1996.403.6100 (96.0032617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Tendo em vista ausência de manifestação da parte interessada acerca de fl. 117, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034915-26.1999.403.6100 (1999.61.00.034915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIO RAPPACIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042843-91.2000.403.6100 (2000.61.00.042843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-53.1989.403.6100 (89.0002609-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VALTER CARREIRA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054341-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Informe o embargado, no prazo de 05 dias, se ocorreu o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante ao E. Supremo Tribunal Federal. Após, venham conclusos. Int.

0016833-73.2001.403.6100 (2001.61.00.016833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REGINALDO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0030735-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025945-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025945-0) - L I T T INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024599-32.1991.403.6100 (91.0024599-2) - CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038362-32.1993.403.6100 (93.0038362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051259-29.1992.403.6100 (92.0051259-3)) METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor, no prazo de 20 dias, o requerido pela União Federal à fl. 1049. Após, dê-se vista a mesma. Int.

0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8) - CELIO DE FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CELIO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da expressa concordância das partes às fls. 155 e 156, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 148/151, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista à

União Federal, pelo prazo de 10 dias, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, venham conclusos. Int.

0070653-22.1992.403.6100 (92.0070653-3) - NEUSA MARIA PFEIFER X LUIZ CALESCO LANZONI X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X AUGUSTO GRANO - ESPOLIO X LUZIA DA SILVA X CESAR AUGUSTO GRANO X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X JOAO MARCATO X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X JOSE ANTONIO MARCATO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CALESCO LANZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GRANO X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca de fls. 351/356. Fls. 357/363: Expeça-se alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 3073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016631-67.1999.403.6100 (1999.61.00.016631-2) - MARIA EUNICE FERNANDES(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024484-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024484-7) - RENAN ROBERTO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Esclareça a parte autora o número do apartamento do endereço de fl.237.

0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5) - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0087994-48.1999.403.0399 (1999.03.99.087994-4) - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033226-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027965-9)) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010746-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010746-1) - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025575-53.2002.403.6100 (2002.61.00.025575-9) - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010263-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010263-4) - EDITORA ONDAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008168-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008168-4) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8) - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010140-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010140-3) - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA X GLAUCO COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl.288 no prazo legal sobre pena de extinção do feito.

0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3) - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017755-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025636-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANCIO LUPPE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Vista à parte autora sobre a certidão do oficial de Justiça.

0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004333-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004333-7) - PEDRO PIOLI(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007025-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007025-0) - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Vista à parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

0010144-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010144-1) - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012579-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012579-2) - LUIZ CARLOS BONFIM(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8) - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7) - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl.320: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019251-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019251-3) - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS X MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6) - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023390-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023390-4) - JOSE TANIGUTI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024221-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024221-8) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025774-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025774-0) - ROVIRSO APARECIDO BOLDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fl.105 decreto a revelia da ré, mas deixo de aplicar seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora sobre a petição 55/60 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007284-24.2010.403.6100 - HERVIGO COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011544-47.2010.403.6100 - LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012545-67.2010.403.6100 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0016250-73.2010.403.6100 - NAIR PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fl.55 no prazo de 10 (dez) dias sobre pena de extinção do feito.

0016480-18.2010.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl.53 no prazo legal sobre pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010971-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743003-90.1991.403.6100 (91.0743003-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015774-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026723-75.1997.403.6100 (97.0026723-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028587-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012765-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0) - LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2734

MONITORIA

0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

À vista da certidão de fls. 78, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da parte exequente às fls. 141/143, tendo em vista que o documento juntado às fls. 154 informa que a empresa foi dissolvida. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

À vista da certidão de fls. 92 verso, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 147, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.559,61 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Int.

0901317-46.2005.403.6100 (2005.61.00.901317-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTEMISA ROMEU MEDICI

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000).Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 96/97.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Intime-se.

0902098-68.2005.403.6100 (2005.61.00.902098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) Rita de Cassia Casella. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Intimem-se.

0021234-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRIAM SEVERA BARBOSA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados de fls. 14/75 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, promova a corrê OLGA HALLAK EL HAGE, a regularização de sua representação processual. Intimem-se.

0001641-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA

De-se ciência a parte autora da consulta realizada às fls. 88/92, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002300-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA X KATIA MAGDALENO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 140, 168 e deixo de receber a petição de fls. 184/197 como embargos à execução, vez que ainda não houve a estabilização da relação processual. Tenho como validamente citados os corrêus Luiz Fernandes Corveloni, ante a certidão de fls. 137, e Posto de Serviços Alfa Ltda, fls. 162v. Expeça-se mandado para citação de Claudia Aparecida Ferrarezi Corveloni. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri solicitando a devolução da carta precatória nº 2756/2009, independente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, vez que do polo passivo constou apenas um dos réus. Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 56, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Promova a CEF o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X SYLMARA SCALIONI

Ante a não-apresentação de embargos pela corrê SYLMARA SCALIONI, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 110, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 31.731,27, (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 102/110: Trata-se de Impugnação aos Embargos Monitórios e pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de BACENJUD. Às fls. 106. Após, o prazo de 15 (quinze dias), tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILLO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 141.173,32 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 557, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 32.017,84 (trinta e dois mil, e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0007132-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BETINA CARVALHO DA FONSECA X MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO

Esclareça a parte autora a petição de fls. 90, tendo em vista que não existem os comprovantes mencionados. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALI FADL MAJDOUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Diante da informação supra, anote-se o nome do advogado no sistema processual e republicue-se o despacho de fls. 85.(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int. Intime(m)-se.

0013534-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EVANDRO BONIFACIO DE SOUZA(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 100 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0021853-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDENILSON RODRIGUES PEDROSO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 72. , necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO

Fls. 111/117: Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o ajuizamento desta ação monitória, tendo em vista a certidão de fls. 84, onde se constata que a apelação interposta nos autos da ação n.º 2005.61.00.008496-6, de

revisão contratual de financiamento estudantil, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0025082-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GLAUCE LUZIA PAULA TEIXEIRA X AILTON JAIME DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003425-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO MACEDO DE SOUZA(SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.687,56 (doze mil seicentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0008343-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULINDA LACERDA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 28.665,55(vinte oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

Cumpra-se o despacho de fls. 38, expedindo-se mandados de citação nos endereços indicados pela parte autora às fls. 39. Intime-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010200-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN MANFRINATI DE DEUS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.562,07 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011248-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA RENDA PESSOA X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da notícia de falecimento às fls. 45. Sem prejuízo, defiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD E WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL do endereço de DARCY DA CRUZ RENDA. Int.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA)

À vista do noticiado pela parte autora às fls. 46/57, suspendo o andamento do feito até o término do período acordado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEY MISCHIATTI

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.428,67 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAURA HIPOLITO DE MELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 36, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013990-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 28, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE SILVA PROCOPIO DE MENEZES

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017363-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

À vista da informação e provável prevenção com os autos 0008077-60.2010.403.6100, 0013356-27.2010.403.6100, 0011764-45.2010.403.6100 e 0015397-64.2010.403.6100, providencie a parte autora cópias das petições iniciais, contrato, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver dos autos mencionados.

0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 51, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22 de março de 2011 às 14:00 horas. Apresente a parte ré o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Expeça-se carta precatória para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 181/182. Intimem-se.

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de oitiva da parte ré e testemunhas para o dia 23 de março de 2011 às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Em face da ausência da autora e a ré não estar acompanhada por advogado, redesigno a audiência para 01/12/2010, às 14:30 horas, intime-se a autora e a ré deverá comparecer para próxima audiência acompanhada por advogado. Caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - São Paulo/SP - fone: (11) 3231-2833. Sai a ré intimada.

Expediente Nº 2765**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0031580-09.1993.403.6100 (93.0031580-3) - OLVER DO BRASIL INDL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 200903000346719, para que, em 05(cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Silentes, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0032588-21.1993.403.6100 (93.0032588-4) - VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 254. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), e para regular processamento da impugnação apresentada às fls. 157/170.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0039527-17.1993.403.6100 (93.0039527-0) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Adoto como razão de decidir a manifestação de fls. 412, item 2, da União (Fazenda Nacional).Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da decisão do recurso de agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001914-0.Intimem-se.

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: BASF Poliuretanos Ltda., CNPJ 29.512.332/0001-37.Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire a petição que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo, bem como requeira o que entender de direito, em termos de execução do julgado.>PA 0,15 Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Manifeste-se a ELETROPAULO sobre as alegações de fls. 506/510 da parte autora, e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6) - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Anoto que a parte autora foi instada a devolução dos valores depositados a maior pela CEF, entretanto quedou-se inerte. À vista disto, deve a CEF efetuar esta cobrança em ação própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008637-90.1996.403.6100 (96.0008637-0) - MARCELO EUCLIDES DA SILVA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 307/310. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 328 da União (AGU), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0038564-67.1997.403.6100 (97.0038564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017134-59.1997.403.6100 (97.0017134-5)) ODUVALDO PARDINI X LUIZ FREITAS X OLIVIO ZUCON X ARNALDO ROSENTHAL X AGUINALDO DE BORTOLI(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0046578-40.1997.403.6100 (97.0046578-0) - 21o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em que pesem as alegações de fls. 351/354, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, nos termos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 349), trazendo aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seus atos constitutivos, bem como procuração ad judicium, necessárias à regularização do polo ativo da ação e posterior expedição de novo ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.373/374:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.369. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Anoto que a decisão que determinou a correção monetária na recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (fls.325)restou publicada em 14/10/2008 e os autos só foram encaminhados à Contadoria em 28/11/2008 e não houve nenhuma impugnação por parte da CEF. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido quanto ao alvará de levantamento.

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de seus honorários em quinze dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos que pretendem respondidos sob pena de preclusão da prova, bem como indiquem, querendo, os respectivos assistentes técnicos.Int.

0050855-65.1998.403.6100 (98.0050855-4) - IVONE MARCOLINA DE SOUZA RIBEIRO X IVONE RIO X LUIZ CARLOS GOULART X JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JESU AUGUSTO FILHO X EDUARDO BASSO X ANTONIO RUEDA(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 307: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 306, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0047446-78.1999.403.0399 (1999.03.99.047446-4) - DOMINGOS CORREIA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0115385-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115385-0) - ANTONIO MARIANO ANDRE X CLAUDIO GABRIEL DE ARAUJO X DOMINGOS PEREIRA LIMA X ISAIAS DE LIMA RAIMUNDO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X LADISLAU SABINO DE MEDEIROS X LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X VIRNETE GONCALVES NUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 421/422. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEN BATISTA PARREIRAS X CARLA MARINO DE BARROS X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 299: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, os nomes das co-autoras seguintes para: Carmen Batista Sallum, Carla Marino de Barros Falcão de Lacerda e Dirce Jurado Piva Bonciani.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 298, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, adotando-se o valor final indicado às fls. 294, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósito judiciais.Intimem-se.

0029562-05.1999.403.6100 (1999.61.00.029562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)) MILLS RENTAL LTDA(Proc. GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se ofício de conversão conforme requerido.Após, venham conclusos para extinção.

0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme requerido.Após, cumpra-se o determinado às fls. 655.

0000986-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000986-0) - NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se conforme requerido.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 199/204: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 3.555,24 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com data de 13/09/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0004431-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004431-9) - NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 1.040,57 (um mil, quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com data de setembro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios/custas judiciais a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Silente, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Diante da manifestação de fls. 215, aguarde-se notícia do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de não admissão do Recurso Especial, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Diante do noticiado às fls. 66vº, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0030348-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030348-0) - VICENTE BATTISTA JUNIOR X ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União(AGU) de fls. 193, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/185vº. Após, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 422/441, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a contar da intimação da presente decisão.Se em termos, apreciarei o pedido de fls. 421 do perito judicial.Intimem-se.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 151, tendo em vista que nos autos não há elementos que demonstrem os poderes do Advogado indicado para receber citação, em nome da corrê EQS Tecnologia e Serviços Ltda, na forma em que requerida.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 146, no prazo nele assinalado.Silente, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1) - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Em que pesem as alegações de fls. 177/182, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 176, trazendo aos autos procuração ad judícia, em que conste cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, vez que a procuração de fls. 28 não preenche tais requisitos.Se em termos, conclusos para sentença.Intime-se.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39/45, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 75.480,80 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), com data de setembro/2009, bem como a petição de fls. 70/73, em aditamento ao pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 81//88: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 37.063,43 (trinta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos), com data de 08/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de seus honorários em quinze dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos que pretendem respondidos sob pena de preclusão da prova, bem como indiquem, querendo, os respectivos assistentes técnicos.Int.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de seus honorários em quinze dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes

os quesitos que pretendem respondidos sob pena de preclusão da prova, bem como indiquem, querendo, os respectivos assistentes técnicos.Int.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de seus honorários em quinze dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos que pretendem respondidos sob pena de preclusão da prova, bem como indiquem, querendo, os respectivos assistentes técnicos.Int.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida.Para realização da perícia nomeio o expert Tadeu Rodrigues Jordan.Intime-se o perito para apresentação de estimativa de seus honorários em quinze dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes os quesitos que pretendem respondidos sob pena de preclusão da prova, bem como indiquem, querendo, os respectivos assistentes técnicos.Int.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações.Int.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a competente procuração e contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.Intimem-se.

0016857-86.2010.403.6100 - ASSEMBLER IND/ E COM/ DE CHICOLTS ELETRICOS E AUTO PECAS EM GERAL LTDA EPP(SPO22584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 91/93, em atribuição ao valor da causa de R\$ 22.758,94 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).Pela análise dos autos, verifica-se que se trata a parte autora de empresa de pequeno porte - EPP, podendo ser parte no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 6.º, inc. I, da Lei n.º 10.259/2001, além de que o valor atribuído à causa está aquém de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, por isso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 3.º da mencionada Lei.Por estas razões, declino da competência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, com baixa na distribuição.Intime-se.

0018403-79.2010.403.6100 - JULIANO SUCUPIRA CECILIO X ALESSANDRA CESARINI COSTA CECILIO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providenciem os autores juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018965-88.2010.403.6100 (2002.61.00.006473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Ao SEDI para atuação como Restauração de Autos, classe 5016, nos termos do Provimento COGE nº 53/2004 (item 1.1.) c/c Provimento nº 64/2005. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que junte aos autos, em 05(cinco) dias, cópias do processo, que eventualmente se encontram em seu poder. Oportunamente, cite-se, nos termos do art. 1.065, caput, do CPC.

0018966-73.2010.403.6100 (96.0000218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-81.1996.403.6100 (96.0000218-5)) EMERSON SILVA DOS SANTOS X ILDEFONSO MARINHO DE FARIA X JOAO MAMORU ARAKI X JUVENAL AUTO DA CRUZ X NELSON SCAPOL X PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO X PEDRO DOS REIS X WALCIRO FERNANDES DA ROSA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ao SEDI para autuação como Restauração de Autos, classe 5016, nos termos do Provimento COGE nº 53/2004(item 1.1.) c/c Provimento nº 64/2005. Após, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (art.204, b, Provimento COGE nº 64/2005). Intime-se a parte autora, por meio de sua Advogada, Dra. Myrian Becker, OAB/SP 132159, para que junte aos autos, em 05(cinco) dias, cópias do processo que eventualmente se encontram em seu poder. Oportunamente, cite-se, nos termos do art. 1.065, caput, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do noticiado às fls. 255/256, deverão os Advogados da parte autora adequar o seu pedido de fls. 247/248, ao valor do salário mínimo vigente na data da conta homologada em sentença, conforme cópia de fls. 237/238, ou seja, para o mês de fevereiro/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034599-86.1994.403.6100 (94.0034599-2) - DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 425, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento do valor de R\$ 547,07 (quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), com data de agosto/2010, via DARF, código de receita 2864, atualizado monetariamente. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 407, expedindo-se ofício requisitório do crédito de R\$ 13.367,37, com data de novembro/2007. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do depósito judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002620-09.1994.403.6100 (94.0002620-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA

Ciência à ECT do depósito judicial de fls. 166, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, que figurará no alvará de levantamento. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0020537-07.1995.403.6100 (95.0020537-8) - JOSE ZARIF NETO X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X GERALDO BASTOS X GILBERTO ANTONIO PERES X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X GILDO PUZENATO X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X JARAS MUSA RONDINO X JEFFERSON TICCI(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE ZARIF NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO PUZENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARAS MUSA RONDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON TICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015936-84.1997.403.6100 (97.0015936-1) - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0042102-56.1997.403.6100 (97.0042102-3) - NILTON SANCHEZ X CLAUDIA MARUM BERTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021983-40.1998.403.6100 (98.0021983-8) - MARCOS CESAR DE ANGELO X LUCIENI ARANTES SILVA DE ANGELO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015996-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o erro material às fls. 177, republique-se o r. despacho, pois, onde lê-se 29 de setembro de 2010, leia-se 27 de setembro de 2010.

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia de de 2009, às 00:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Por ora, dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF às fls. 142-184 no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0009062-29.2010.403.6100 - CARMEN SILVA COLIRRI X DANIEL PARANHOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo, de acordo com a petição de fls. 92/94.

0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67: Defiro o prazo conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.Int.

0016979-02.2010.403.6100 - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se. Manifeste a CEF acerca de seu interesse em eventual acordo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante das divergências apresentadas pelas partes e dos documentos acostados às fls. 352/374 e 382/750, por cautela, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo para que informe a este Juízo acerca do andamento da ação de cobrança, bem como acerca da medida cautelar de arresto noticiada, e ainda, se há informação acerca do julgamento do agravo de instrumento noticiado naqueles autos.Int.

0018417-88.1995.403.6100 (95.0018417-6) - ALAYDE MARCELLO PEREIRA X WALDIR PEREIRA X ALIETTE FERREIRA SANTOS X LUCIANA HELENA BRANCAGLIONE X DOROTI ALVARA BRANCAGLIONE X JOSE ROBERTO BRANCAGLIONE X LUIZ GOMES MARQUES X LOURDES BENATTI MARQUES X NELLO COLOMBANI FILHO X JOANNA MARQUES COLOMBANI(Proc. VALDEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019380-28.1997.403.6100 (97.0019380-2) - THEREZINHA JESUS RUANI NUNES X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X VERONICA DOS SANTOS GOMES X VALTER MARIN X VERA LUCIA PEREIRA X VITALINO DA ROCHA NORTEIRO X VALDETE FRANCISCO BRITO X VIVALDINA DE FATIMA X VALDERI JOSE DA SILVA X VAUDICK OLIVEIRA MAURICIO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019381-13.1997.403.6100 (97.0019381-0) - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SANTOS SILVA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE SILVINO GOMES X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE TENORIO X JOSE EDMILSON ALVES DOS SANTOS X JOSE DE JESUS SOUZA COSTA X JOSE DIAS X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3) - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 231, dou por cumprida a obrigação de fazer pela CEF em relação ao co-autor SEVILHA VICENTE.Intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários dos autores relacionados no parágrafo dois de fls. 231; bem como, comprove o recolhimento dos honorários advocatícios ao qual foi condenada nos termos do julgado.Int.

0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0) - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI

CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ R\$ 170.638,04 (cento e setenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório Complementar, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisatório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHERRI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 268, vez que foi endereçada aos autos dos Embargos à Execução, devendo juntá-la naqueles autos. 2. Expeça-se ofício requisatório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisatório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.3. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Com razão as autoras haja vista que as penhoras/arrestos não recaem sobre verbas sucumbenciais.Assim, defiro o levantamento na proporção de 10% (dez por cento) do montante depositado à F Moreira, vez que o ofício requisatório foi expedido no valor integral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007895-94.1998.403.6100 (98.0007895-9) - ANA DA PENHA AGUIAR(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X ANTONIO VICENTE X BENEDITA SOUZA X FABIO MONTEIRO LEITE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONEL DE PAULA ASSIS(SP173739 - CÉLIO DONIZETTI PEREIRA) X MOACIR BORSSARI X VALDECIR KIBAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANA DA PENHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MONTEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BORSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR KIBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual.Após e considerando o requerido pelo patrono dos demais autores às fls. 296, manifestem-se os interessados se concordam com o levantamento dos honorários advocatícios somente em favor do subscritor de fls. 296, haja vista que o mesmo atuou no feito desde sua interposição.Em havendo concordância expressa ou tácita, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 274 e 290 em favor do Dr. Paulo César Alferes Romero.Após e considerando o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federa, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742919-89.1991.403.6100 (91.0742919-3) - PEDRO ALBERTO JORGE FARIA JUNIOR(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009470-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009470-0) - JOSE HENRIQUE DE MACEDO X JIOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER X JOSE NUNES DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.025394-8, cumpra-se a determinação de fls. 385.Int.

0000967-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000967-8) - JOSE ORTEGA X MARLI FRANCO AMARAL CARUSO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor às fls. retro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022042-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022042-0) - JOSE ADAUTO DA SILVA X EZA MAGNA CARDOZO SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 277: Dê-se ciência às partes, devendo requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017447-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017447-6) - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista o depósito de fls. 231, dou por cumprida a obrigação da ré.Intime-se a autora para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019248-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019248-0) - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.955,97 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em abril de 2010.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 42.955,97, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0022802-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022802-3) - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO X ISDEMULO PERANDIN X SIDNEY ALECIO PERANDIN X MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA X ELISABETHE PERANDIN GONCALVES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 36.542,09 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois centavos) em novembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 36.542,09, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0029375-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029375-1) - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 85.930,76 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002556-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002556-6) - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como a planilha de créditos

efetuados. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713027-38.1991.403.6100 (91.0713027-9) - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.022375-2, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo embargado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0978045-61.1987.403.6100 (00.0978045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA(DF004331 - HELENA PIVELLO E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a Impugnação de fls. 214/216, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Fls. 511: Defiro, depreque-se o leilão dos bens penhorados, para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 494/509.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0026559-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023351-3)) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIE AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE PEREIRA

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031369-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031369-7) - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA
Atenda a autora o pedido da União Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

0029018-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029018-0) - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAOLO CARRUBBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 41.794,07 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 237: Tendo em vista que os presentes autos se incluem na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Chamo o feito à ordem.Fl. 92 - Considerando a petição da patrona da parte autora informando audiência anteriormente designada (em 04 de agosto de 2010), defiro.Revejo a r. decisão de fls. 89/verso apenas para redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2010, às 14h30m. Intimem-se as partes pessoalmente.

Expediente N° 6614

MANDADO DE SEGURANCA

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da decisão de fls. 1.040 ficam os impetrantes intimados das informações prestadas pela Fundação CESP juntadas às fls. 1.042 a 1.124.

Expediente N° 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021445-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021445-0) - DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO X PATRICIA MARIA HANSEN DE CAMARGO(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informem as partes se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução, no prazo comum de dez dias. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo n° 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra,

voltem os autos conclusos.

0008041-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA SANCHES(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte autora e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação ordinária figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0008242-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SAMANTHA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte autora e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação ordinária figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Digam a parte autora e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação ordinária figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informem as partes se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução, no prazo comum de dez dias. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0004053-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) WANIA APARECIDA ZANOLLI DE OLIVEIRA X GILDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos

autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0004054-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) MARINA AKEMI SANEFUJI(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0004055-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ELIANE CESAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0006699-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DENISE SIMONE BACELLAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0006700-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0012800-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) KESSLER ANCONA X VIVIANE DO PRADO ANCONA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Informem as partes se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução, no prazo comum de dez dias. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação

figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0030042-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) NILTON DE MORAES X MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informem as partes se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução, no prazo comum de dez dias. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0901509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) CELIO CHIECO JUNIOR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0001837-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Informem as partes se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução, no prazo comum de dez dias. Na hipótese de o imóvel a que se refere esta ação figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra,

voltem os autos conclusos.

0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Digam a parte embargante e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. ____/____, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

MANDADO DE SEGURANCA

0027865-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027865-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033924-85.1978.403.6100 (00.0033924-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0527801-38.1983.403.6100 (00.0527801-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0901575-23.1986.403.6100 (00.0901575-2) - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0687711-23.1991.403.6100 (91.0687711-7) - JOSE DAMACENO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015014-19.1992.403.6100 (92.0015014-4) - LENISE ROCHA YAMIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015399-64.1992.403.6100 (92.0015399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737090-30.1991.403.6100 (91.0737090-3)) C A L BONUCCI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004034-76.1993.403.6100 (93.0004034-0) - JOVA RURAL AGROPECUARIA LTDA(SP230092 - KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006958-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006958-9) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023799-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023799-1) - GEORGINA SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032395-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032395-0) - ARSENE KYOUMIGIAN(SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0033419-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033419-4) - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4768

DESAPROPRIACAO

0057045-26.1970.403.6100 (00.0057045-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Entretanto, a retirada dos autos da Secretaria do Juízo, ficará condicionada à regularização da representação processual, visto que o requerente do pedido formulado às fls. 315 não comprovou sua condição de expropriado ou, ainda, ser sucessor dos demais expropriados. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Fls. 560: Defiro o pedido de expedição de nova carta de constituição de servidão administrativa. No entanto, a juntada das cópias necessárias à sua instrução é dever da própria expropriante, que, no presente caso, além de tudo, tem agido displicentemente. Assim, para evitar maior demora, concedo à expropriante o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias à expedição de nova carta, devidamente autenticadas. Fica desde logo fixada a multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação supra, em favor da expropriada, a ser contado a partir do décimo primeiro dia após a intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0670138-79.1985.403.6100 (00.0670138-8) - CIA/ PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS X JOAO SERGIO CREMONEZZI X IND/ E COM/ MOVEIS ESTOFADOS ROBERFLEX LTDA X DOMINGOS ANTONIO LOFREDO X CIRURGICA LAMIAN LTDA X MIGUEL LOFREDO X LUIZ CARLOS VITA X COML/ CAMPINAS DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SUELY MOURAO GATTI X PAULO CEZAR VALE LEAL X EDMIR CHIAVEGATTO FAGNANI X ANTONIO DE SOUZA LEAO MARTINS X SERGIO BONGANHI X SIDNEY JOSE AZEREDO X MARISA RAVAGNANI X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X CASA DE PLASTICOS CAMPINAS LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA X VICENTE DE PAULO COPPOLA X OTOT S/A SERVICOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS X IRMAOS BENDILATTI LTDA X GIORDANO REPRESENTACOES LTDA X SUCRAL ASSESSORIA E PROJETOS PARA ACUCAR E ALCOOL S/A LTDA X MARIO ZEPPINI X MAURO MASSARANI X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA X CLODOVEU ROMUALDO SCOTTI X ISTAMIR SERAFIM(SP248320 - ISTAMIR SERAFIM) X JOSE RUBENS PETINATI X PIERRO MELOTTI X GIORGIO EULOGIO MELOTTI X PAULO MELOTTI X LEONELO GIAMBONI X ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO AVILA PIRES X TRANSFRUIT ASSESSORIA DE EXPORTACAO E IMPORTACAO S/C LTDA X CONSTRUTORA MONETA VALBERT LTDA X AGNES DE BARROS MAROTTA X PAULO FONSECA DE BARROS X OPTICA RUDY LTDA X SANFRA HOTELARIA E TURISMO LTDA X AUTO RADIO ACESSORIOS E MATERIAIS ELETRICOS BIG SOM LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X MARIA TEREZA P MAZZARIOL X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA X TRANSPORTADORA PRUDEN FRIO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao co-autor ISTAMIR SERAFIM, acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 530/531 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 533. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 10 de novembro de 2010 às 15h30min.Cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 421/422 - Concedo à expropriante o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar, aos autos, o instrumento original da procuração outorgada, bem como os instrumentos societários de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A..Diante do teor do ofício carreado a fls. 419, esclareça a expropriante, no mesmo prazo, por que não procedeu ao registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 326/327.Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017447-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE FLAVIO RAMOS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para o recebimento de seus honorários advocatícios, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS

MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 300, que torna indisponível o depósito de fls. 290, bem como as próximas parcelas a serem pagas, referente ao precatório expedido a fls. 230. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que valor penhorado a fls. 300 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 206, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9) - NEWTON IND/ E COM/ LTDA X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a petição de fls. 774/775, reconsidero o despacho de fls. 758. Aguardem-se as providências cabíveis a serem adotadas pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, para fins de penhora no rosto dos autos. Intime-se.

0002286-14.1990.403.6100 (90.0002286-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 152 e 155: Mantenho o despacho de fls. 151. Int.

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Mantenho o despacho de fls. 364 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 614/616: Em face dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias, após o que voltem conclusos para decisão. Int.-se.

0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 245. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

0000400-33.1997.403.6100 (97.0000400-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.048924-7 (apenso), proceda a secretaria o traslado das cópias de fls. 182 e 191 para estes autos. Após, proceda o desapensamento do referido Agravo de Instrumento encaminhando-o posteriormente ao arquivo. Intime-se.

0016278-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016278-8) - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL Assiste razão à parte autora. Conforme apurado e já decidido à fl. 1.559, as co-autoras COMIND S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS e CAFFEEIRA DA MOGIANA S/A COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO sequer deram início à execução, não tendo, portanto, créditos a serem percebidos no presente feito. Destarte, o pedido de fls. 1.574/1.673 torna-se improficuo. Assim sendo, dê-se vista à União Federal, conforme determinado à fl. 1.559 e, na ausência de informação de valores a serem compensados, transmita-se o Ofício Requisitório. Int.

0683119-33.1991.403.6100 (91.0683119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora as fls. 104/107. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X HOSPITAL SANTA MARTA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

A fls. 1016/1019 formulou o autor pedido atinente ao pagamento, para cada réu (SIM Serviços Ibirapuera Medicina S/C e Hospital Santa Marta), da indenização arbitrada na sentença em Cr\$ 5.000.000,00 para garantia de tratamento médico após o término da ação, apresentando como devido o valor de R\$ 177.932,40, atualizado até março de 2010. Intimada a proceder ao pagamento da referida quantia nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte Ré manifestou-se a fls.

1036/1037 alegando estar equivocada a pretensão do autor, eis que já houve quitação do débito. Menciona que nos autos dos embargos à execução este Juízo reconheceu o cumprimento da obrigação ao julgar extinta a execução, concluindo pela inexistência de qualquer saldo remanescente em favor do exequente. Instado a manifestar-se, o autor alegou a fls. 1041/1043 intempestividade da impugnação. No mérito, sustentou serem descabidas as alegações dos executados, na medida em que a execução anterior restringiu-se às pensões, restando quitada apenas a dívida referente às mesmas, razão pela qual ora pretende dar continuidade à execução das demais obrigações impostas na sentença. Caso não seja acolhida a intempestividade alegada, requer seja iniciada a execução pelo valor pretendido, eis que não impugnado pelos réus, acrescido da multa de 10%, haja vista não ter ocorrido o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. O Parquet Federal manifestou-se a fls. 1047 e 1050 verso dos autos. É o relato do que importa. Decido. De início, improcede a alegação da autora acerca da intempestividade da impugnação apresentada pela parte Ré a fls. 1036/1037, porquanto o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do valor executado, previsto no artigo 475-J, 1º, do CPC, não começa a fluir antes da efetivação da penhora, inexistente, ainda, no caso em tela. No entanto, a parte Ré carece de razão em sua manifestação ao sustentar a inexistência de saldo remanescente a ser executado. Como bem asseverado pelo autor, ainda não foi executada a quantia atinente à indenização devida pelos réus Hospital Santa Marta e SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C no valor de Cr\$ 5.000.000,00 para cada réu, arbitrada na sentença com o intuito de garantir o tratamento médico do autor após o término da ação. Da análise dos autos pode-se constatar que os embargos à execução nº 97.0049582-5, cuja cópia está acostada a fls. 907/914, tratou exclusivamente da execução relativa às pensões devidas pelos réus Hospital Santa Marta e SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, bem como da verba de sucumbência sobre tal condenação, não tendo sido incluída a indenização ora pleiteada. Verifica-se também que referida indenização já foi paga pela União Federal, restando nítido, portanto, ser devido o seu pagamento pelos dois réus supramencionados, os quais, pelo que se pôde concluir no compulsar dos autos, consistem em uma só pessoa jurídica - Anquises Serviços e Investimentos Ltda, ora executada. Ante todo o exposto, determino que a parte Ré comprove o pagamento da quantia pleiteada pela autora, corrigida monetariamente e acrescida da multa de 10% no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início de execução forçada, já requerida pela parte autora. Oportunamente remetam-se novamente ao SEDI para correção do pólo passivo, a fim de que passe a constar como Ré somente Anquises Serviços e Investimentos Ltda. Int.-se.

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROS X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID

PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré acerca do alegado pela parte autora a fls. 3.141/3.147. Após tornem os autos conclusos. Int.

0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9) - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: Defiro à ré o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0045379-56.1992.403.6100 (92.0045379-1) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Defiro o requerido pela parte autora. Com efeito, ainda não há nos autos notícia acerca do cumprimento do ofício expedido a fls. 633 à Caixa Econômica Federal, no qual houve determinação para a conversão dos depósitos em renda da União. Soma-se a isto o fato de que, em uma melhor análise, tenho desnecessário condicionar a conversão dos depósitos ao levantamento da penhora, na medida em que o débito exequendo aparentemente encontra-se de todo pago, já tendo a União Federal oportunidade de manifestar-se acerca dos depósitos realizados (fls. 625). Ademais, diante do confronto entre a soma dos valores depositados e o valor do débito exequendo, se diferenças forem encontradas quando da alocação dos valores pela Ré após a conversão, como bem asseverou a autora, estas serão mínimas, e poderão ser complementadas por depósito nos autos, não justificando, assim, a manutenção da constrição sobre o veículo em questão, de elevado valor (avaliado em R\$ 130.00,00 em agosto/2009, conforme auto constante a fls. 592). Nesse passo, determino o levantamento da penhora do caminhão Mercedes Bens, modelo 1720, ano e modelo 2004, branco, RENAVAL 83848959 (auto de penhora constante a fls. 592). Expeça a Secretaria o competente mandado de levantamento de penhora, procedendo ainda à expedição de ofício ao DETRAN determinando a baixa no gravame em relação ao referido veículo. Intime-se a União Federal do teor desta decisão e após cumpra-se. Int-se.

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

Diante da manifestação de fls. 312 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 299/302) oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que o montante penhorado encontra-se à Sua disposição. Cumpra-se após publique-se.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos acerca da devolução do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 218/219. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4) - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando o depósito de fls. 177 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal e após

publique-se.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face da informação supra, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia do ofício encaminhado a este Juízo que comunicou o pagamento da segunda parcela do ofício precatório n.º 20080037371, em que constam informações acerca da conta utilizada para depósito da quantia. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 387. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Cumpra-se, após intime-se a União Federal publicando-se posteriormente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 710/715 ingressou a autora ELIZABETH DE OLIVEIRA MACHADO com embargos de declaração em face do despacho de fls. 705, alegando a existência de contradição e omissão. A omissão teria ocorrido pela falta de apreciação da impugnação ofertada pela autora, a fls. 681/692, no tocante aos cálculos apresentados pela CEF a fls. 664/674. Já a contradição se daria pela determinação para remessa dos autos ao arquivo (findo), sendo que o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024869-2 ainda não teve decisão definitiva. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Cumpro frisar, de início, que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. No caso em tela, é exatamente isto o que ocorre. A decisão exarada a fls. 705 partiu de premissas fáticas equivocadas e, portanto, merece ser revista por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que seja alterado o despacho proferido. Como bem asseverado pela embargante, e de acordo com a certidão de fls. 716, ainda não foi proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024869-2, de modo que não poderia ter sido determinada a remessa dos autos ao arquivo para baixa-findo. Demais disso, a impugnação apresentada pela parte autora a fls. 681/692, pedia de apreciação, razão pela qual passo à sua análise: A impugnante discordou dos cálculos ofertados pela CEF a fls. 664/674 sob o argumento de que a mesma não computou juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação, em 07/04/2009. Ademais, aduziu que a Ré não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios referentes ao crédito complementar realizado em 30/06/2010. Assiste razão à parte autora em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida. Analisando-se os cálculos efetuados pela CEF a fls. 664/674, pode-se constatar que estão em dissonância com o julgado na medida em que os juros de mora foram calculados pela taxa Selic somente até o mês de setembro de 2004, quando o correto seria computá-los até 04/2009. Ressalte-se que na decisão proferida a fls. 531/535 já constou determinação para que a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, fosse aplicada até 07/04/2009, tendo o Juízo realizado o cálculo atualizado por referida taxa para esta data, conforme demonstrado na Tabela 4 de fls. 534. Assim, não tendo a CEF se insurgido contra tal decisão no momento oportuno, a questão atinente à aplicação de juros de mora (taxa Selic) no período de 09/04 a 04/09 restou preclusa, devendo a Ré proceder à complementação do montante atinente a esta verba na conta de FGTS da autora. No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que foi depositado valor a menor, eis que apurado com base no cálculo de fls. 664. Dessa forma, a Ré também deverá depositar o valor referente aos honorários, calculado sobre o crédito complementar constante da presente decisão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 710/715 com efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar o despacho de fls. 705, devendo prevalecer o disposto na presente decisão. Determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito das diferenças atinentes aos juros moratórios na conta de FGTS da autora ELIZABETH DE OLIVEIRA MACHADO, no período de 09/2004 a 04/2009, conforme fundamentação supra, bem ainda depositando a verba honorária complementar, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 701, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de verba honorária complementar em nome do patrono indicado a fls. 709. Após o cumprimento de tais determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, (baixa-sobrestado), onde deverão aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024869-2. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5566

ACAO CIVIL PUBLICA

0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 1.458/1.857 e 1.860/1.982, no prazo de 10 (dez) dias.

0013672-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013672-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO DE COTIA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X ESCOLA JOAO XXIII S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SPAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIONEIRA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
SENTENÇA FLS. 1099/1106: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO E COTIA ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA ESCOLA JOÃO XXIII S/C LTDA. FACULDADE BRASÍLIA DE SÃO PAULO LTDA. INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO UNIÃO FEDERAL PIONEIRA EDUCACIONAL S/C LTDA. INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C. LTDA. INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANOSENTENÇA - TIPO AO Ministério Público Federal move ação civil pública em que pede o seguinte (fls. 2/26 e 90/91):b) a condenação das demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, nenhum taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem como à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos (ex) alunos formados, a título de taxa de confecção, expedição ou registro de diplomas simples, acrescidos e correção monetária e juros legais (parágrafo único do artigo 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência.por fim, condenar à União Federal à obrigação de fazer, qual seja a de, efetivamente, fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções n.º 01/83 e 03/89, do antigo conselho Federal de Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.o Ministério Público Federal que a expedição e o registro de diploma ou de certificado de conclusão de curso de ensino superior não podem ser considerados serviços extraordinários pela instituição de ensino superior, pois a remuneração pela prestação desses serviços é realizada pelos alunos no pagamento das mensalidades durante o curso de graduação, nos termos do artigo 4.º da Resolução 3/1989, do Conselho Federal de Educação, e do artigo 32, 4.º, da Portaria n.º 40/2007, do Ministério da Educação. Citados, os réus contestaram (fls. 147/157, 163/177, 189/194, 215/237, 296/316, 454/455, 640/673, 682/688, 710/736, 930/945 e 1.005/1.017). Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito porque o direito tutelado não é de natureza individual homogênea, indivisível e indisponível e sim direito patrimonial de um certo grupo de pessoas, fato que faz cair por terra a qualidade individual homogênea e indivisível do direito dos discentes. No mérito, afirma que, atualmente, cobra qualquer quantia para a expedição do diploma. A cobrança pelo serviço de expedição do diploma era feita em conformidade com o artigo 1.º da Lei 12.248/06, de modo que não há que se falar em restituição dos valores cobrados nem em devolução em dobro, pois a instituição agiu de boa-fé e de acordo com prévia regulamentação legal. No caso de entender pela devolução dos valores cobrados, suscita a prejudicial de prescrição quinquenal (fls. 147/157).Instituição Luso-brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. afirma que não exige de seus concluintes o pagamento de quaisquer taxas ou valores relativos à expedição e

registro de diplomas simples e que tal medida foi adotada antes mesmo do advento da Portaria n.º 40/2007. A lacuna legal formada com a publicação da Lei n.º 8.710/91 e, depois, da Lei n.º 9.870/99, somente foi saneada com a publicação da Portaria n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, de modo que somente a partir deste ato administrativo normativo restou expressamente proibida a cobrança de valores para emissão e registro do diploma. Relativamente ao pedido de repetição do que cobrado, salienta que, em razão da inexistência de proibição dessa cobrança até a Portaria n.º 40/2007, os atos praticados não se revestem da ilicitude necessária para a caracterização do dever de indenizar. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 163/177). Escola João XXIII S/S Ltda. afirma que, atendendo a correspondência datada de 16.10.2007, através do ofício circular O MPF/PRSP/GAB/SGS n.º 20.193/2007 - SGS-000702/2007, emitida pelo autor, e em cumprimento à medida liminar, cessou em 01.11.2007 a cobrança para registro do diploma em papel comum, mesmo tendo que pagar à UNIVERSIDADE SÃO PAULO - USP a taxa de registro de diplomas, vez tratar-se de uma faculdade isolada, o que a impede de efetuar o registro nos diplomas que expede. Firma com seus alunos contratos de prestação de serviços educacionais, que prevêem essa cobrança, de modo que na matrícula o aluno manifesta sua anuência com tal cobrança. As instituições de ensino superior, no gozo de sua autonomia, podem elaborar normas próprias, internas, versando sobre matéria didático-científica e de administração de recursos humanos e financeiros. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 189/194). Associação Santa Marcelina suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir porque desde outubro de 2007 não está a cobrar qualquer valor para expedição ou registro do diploma, uma vez que, dois meses após ter cessado essa cobrança, ela foi vedada por força da Portaria n.º 12, de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC. Afirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois a presente demanda visa resguardar direitos de um determinado número de pessoas, interesses individuais homogêneos, divisíveis e disponíveis, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes, uma vez que está comprovada a revogação expressa das resoluções que lastreiam a petição inicial, bem como diante da existência de legislação que permitia a prática da cobrança da taxa de diploma. Até a edição da Portaria n.º 40/2007, a cobrança deu-se de maneira legal. (fls. 215/237). Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito porque não está sendo defendido o patrimônio público e social, a ordem jurídica, o regime democrático ou qualquer direito difuso ou coletivo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Não há na Lei n.º 8.170/91 nem na Lei n.º 9.870/99 qualquer vedação ou limite acerca da cobrança da taxa para confecção, expedição e registro de diploma. Não havendo restrição legal, não há que se falar em restituição dos valores anteriormente recebidos. E, considerando a ausência de má-fé na cobrança dos valores, inaplicável a pretendida devolução em dobro. Caso sejam afastadas tais hipóteses, requer seja aplicado o prazo prescricional de três anos (fls. 296/316). Associação de Cultura e Educação de Cotia - ACEC afirma que desde o final de 2007 não cobra pela expedição do diploma comum. Restituiu aos alunos todos os valores cobrados a esse título, conforme se nota pelos comprovantes de devolução juntados aos autos. Vem cumprindo a obrigação de não fazer essa cobrança. Requer seja excluída da lide, comprometendo-se, para tanto, a firmar o Termo de compromisso de Ajuste de Conduta - TAC (fls. 454/455). União Federal suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal porque os direitos tutelados são individuais e disponíveis; sua ilegitimidade passiva para a causa porque a suposta competência de fiscalizar não a coloca necessariamente como ré nas demandas em que se discute ilegalidades praticadas pelos fiscalizados; a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, pois não há nos autos elementos que indiquem a resistência ou omissão da União no seu dever de fiscalização. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Não há na legislação dispositivo que lhe autorize, no exercício do poder de polícia, a interferir na estipulação de valores ou cobrança de serviços prestados pelas instituições educacionais. As Resoluções n.ºs 01/83 e 03/83 não impõem à União o dever de fiscalizar as cobranças realizadas pelas instituições de ensino. Com extinção do Conselho Federal de Ensino, órgão que editou tais Resoluções, elas perderam sua eficácia, impedindo que tais atos pudessem fundamentar o pedido formulado pelo autor em face da União (fls. 640/673). Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, porque os direitos tutelados são individuais e disponíveis; a ausência de interesse processual, ante a inutilidade e desnecessidade da demanda, quanto à condenação na obrigação de não fazer, visto que não mais pratica a cobrança; a ilegitimidade passiva para a causa, pois se não cobra de seus alunos a taxa para expedição/registro, não pode ser demandada para cessar prática que não realiza. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a denúncia da lide à Universidade de São Paulo, na qualidade de devedora solidária, pois os alunos da ré pagavam a taxa de registro de diploma exigida pela Universidade de São Paulo. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes, pois a taxa do diploma era cobrada pela Universidade de São Paulo, a qual os registrava, e não pela ora ré, bem como pela inexistência de norma que vedasse a cobrança da taxa para expedição/registro do diploma (fls. 682/688). Associação escola Superior de Propaganda e Marketing (AESPM), A Anhanguera Educacional S/A. (AESA) e Pioneira Educacional S/C. Ltda. suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear o ressarcimento da taxa de diploma, por não se tratar de direito transindividual, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a declaração de nulidade da Portaria n.º 40/2007 do MEC, em razão de vício de constitucionalidade, pois a matéria nela tratada não se enquadra nas normas gerais de educação nacional. Até a edição de tal portaria não havia norma proibitiva da cobrança da taxa, de modo que sua conduta não pode ser tida por ilegal. A expedição de diploma não é consectário legal da conclusão do curso, e sim

atividade diversa da prestação do serviço educacional, subsumindo-se, pois, ao regime contratual estabelecido entre as partes, que previa expressamente tal cobrança, de modo que o contrato estaria em consonância com as normas então vigentes, bem como em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o que afasta qualquer abusividade ou ilegalidade (fls. 710/736 e 792/819). Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, mantenedor da UNIFAI, suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na modalidade necessidade/adequação, uma vez que a ação perdeu o objeto desde agosto de 2008 não faz mais a cobrança para a expedição do diploma convencional (ou simples), conforme ajuste feito pelo próprio autor. Aceitou a interrupção da cobrança referida taxa, sem qualquer tipo de devolução, de modo que o processo deve ser extinto sem exame do mérito. No mérito requer a improcedência do pedido porque não há ilegalidade na cobrança pela expedição do diploma convencional, a qual tem respaldo contratual. Do mesmo modo, o pedido indenizatório não deve ser acolhido, ante a natureza do ato jurídico perfeito das cobranças já efetuadas e da inexistência de má-fé por parte da ré ao cobrar a taxa para expedição de diploma (fls. 930/945). Faculdade Brasília de São Paulo Ltda. suscita como matéria prejudicial a prescrição da pretensão de repetição dos valores cobrados pela emissão dos diplomas simples há mais de vinte anos, sob a égide da Resolução n.º 1, de 14.1.1983 e da Resolução n.º 3, de 3.10.1989, anteriores a 17.8.2009, data em que foi devidamente citada nos presentes autos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos de condenação da obrigação de indenizar e de devolver em dobro de todos os valores cobrados de todos os ex-alunos formados a título de taxa de confecção, expedição ou registro de diploma simples, no intervalo de 18.1.1991 a 11.12.2007, e do pedido de condenação na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar aos alunos concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, uma vez que já cessou a referida cobrança desde 12.12.2007, data da edição da Portaria n.º 40 do MEC (fls. 1.005/1.017). Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.039/1.081). sobre a pretensão de produzir provas, as rés Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), Anhanguera Educacional S.A., Pioneira Educacional S/C Ltda., Associação Santa Marcelina e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.083, 1.084, 1.085, 1.086 e 1.096). Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo requereu a realização de audiência (fls. 1.086/1.088). réus SENAC, Associação de Cultura de Cotia, Escola João XXIII+ S/C Ltda., Faculdade Brasília de São Paulo Ltda., Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura e Instituto Educacional Paulopolitano não se manifestaram (fl. 1.095). o relatório. Fundamento e decido. julgamento antecipado da lide antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito e, nas partes em que exigem a análise de fatos, podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. questão da legitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal quanto aos pedidos formulados em face das instituições de ensino superior artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. ação civil pública cabe somente para a defesa de interesses difusos e coletivos, e não de interesses ou direitos individuais homogêneos patrimoniais disponíveis. certo que o inciso IX do mesmo artigo 129 da Constituição dispõe que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. que, segundo o artigo 127 da Constituição, O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. lei pode outorgar ao Ministério Público legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis. É o que resulta da combinação do artigo 129, IX, e 127, da Constituição. Lei 7.347/1985, nos artigos 1.º, II, e 5.º, I, ao outorgar ao Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública destinada à reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, deve ser interpretada em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, que permite à lei atribuir ao Ministério Público legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis. A lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, e não o contrário. presente demanda todos os substituídos são identificáveis: ex-alunos que pagaram a taxa de expedição do diploma, e os atuais alunos, que ainda não terminaram os respectivos cursos e poderão ser compelidos a esse pagamento. assim, de ação civil pública que tem como objetivo a defesa de direitos individuais patrimoniais privados disponíveis dos alunos e ex-alunos das instituições de ensino superior que são rés na presente demanda. há disposição legal que atribua ao Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública destinada a defender direitos individuais patrimoniais privados disponíveis. artigo 5.º, I, da Lei Complementar 75/1993, que trata da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, estabelece que lhe cabe a defesa dos interesses individuais indisponíveis. é assim que o artigo 15 da Lei Complementar 75/1993, ao tratar da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos quais se inclui a defesa do consumidor, estabelece ser vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, cabendo ao Ministério Público, se o titular do direito lesado não puder constituir advogado, encaminhar o caso à Defensoria Pública competente (artigo 15, 2.º). Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público em casos em que este postulava a declaração de ilegalidade da cobrança de taxa para expedição de diploma universitário por determinada instituição de ensino superior, ante a presença de direitos individuais homogêneos disponíveis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa

de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos (Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - Facho e Faculdade Franssinetti do Recife - Fafire. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria. Recurso especial não provido (REsp 1115112/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal visa reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário.- O Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura na situação em questão, porquanto essa traz conseqüências tão-somente a um grupo específico de indivíduos, graduandos da Faculdade de Ciências Humanas - ESUDA e da Faculdade de Ciências Humanas do Cabo - FACHUCA.- In casu, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria.- Recurso especial improvido (REsp 683.705/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 138). pretensão de cessação dessa cobrança e a de repetição do que já recolhido a esse título pode ser deduzida somente pelos alunos e ex-alunos das instituições de ensino superior rés desta demanda, pois dizem respeito a direitos individuais disponíveis, de conteúdo meramente patrimonial privado, cuja defesa não incube ao Ministério Público Federal, que tem legitimidade para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. o exposto, declaro a ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal quanto aos pedidos de condenação das demandadas na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem como à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos (ex) alunos formados, a título de taxa de confecção, expedição ou registro de diplomas simples, acrescidos e correção monetária e juros legais (parágrafo único do artigo 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência. razão do acolhimento desta preliminar, julgo prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas pelas instituições de ensino superior. preliminares suscitadas pela União, de ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse processual que diz respeito ao pedido formulado em face da União, para condená-la a fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções n.º 01/83 e 03/89, do antigo conselho Federal de Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal. certo que os beneficiários diretos do eventual acolhimento dessa pretensão deduzida em face da União serão exclusivamente os alunos e ex-alunos das instituições de ensino superior rés desta demanda. que, quanto a esse pedido, não está em questão somente os direitos patrimoniais meramente privados dos alunos e ex-alunos dessas instituições, que serão beneficiados com o eventual acolhimento do pedido em face da União, mas sim o efetivo cumprimento da lei por parte desta. Ministério Público tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição e promover as medidas necessárias à garantia desses direitos (artigo 129, inciso II). o Ministério Público Federal afirma na petição inicial que a União tem a atribuição legal de fiscalizar e punir as instituições de ensino superior que cobram pela expedição do diploma, mas que esta tem se omitindo em cumprir tal função, a pretensão que deduz, de estrito cumprimento da lei pelo Poder Público, diz respeito à atribuição de fiscalização dos Poderes da República, a qual incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição. às questões preliminares suscitadas pela União, de ilegitimidade passiva para a causa e de ausência de interesse processual, confundem-se com o mérito e nele devem ser apreciadas. Para resolvê-las é necessário saber se há proibição legal de cobrança pela expedição do diploma de ensino superior, se há previsão legal de fiscalização e punição pela União se realizada essa cobrança e se a União tem se omitido no exercício desse suposto dever-poder. julgamento do mérito em relação à União o mérito do pedido de condenação da União a fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções n.º 01/83 e 03/89, do antigo conselho Federal de Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Constituição do Brasil dispõe o seguinte no artigo 207, caput, e 209, I e II: 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:- cumprimento das normas gerais da educação nacional;- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. há na Constituição do Brasil nenhum artigo que atribua à União competência para exercer qualquer controle e fiscalização dos valores cobrados dos alunos, pelas instituições de ensino superior, em razão da expedição do diploma. Constituição do Brasil estabelece como princípios fundamentais da educação, inclusive a superior, de um lado, que o ensino é livre à iniciativa privada, e, de outro lado, que as instituições de ensino superior devem obter da União autorização para funcionar, cumprir as normas gerais da educação nacional e submeter-se a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional, ao atribuir à União, no seu artigo 9.º, suas competências legais nesse sistema, não lhe outorga a de controlar e fiscalizar os valores cobrados pelas instituições de ensino superior para expedição do diploma: 9º A União incumbir-se-á de: - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;- prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;- estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que norteiarão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;- coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;- baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;- assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.2 Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.Lei 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das semestralidades ou anuidades escolares e dá outras providências, nada disciplina sobre a cobrança de valores para expedição do diploma.assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação.Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade.inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. força dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na sempre lembrada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei.na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5).Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.razão do princípio da legalidade, somente a lei federal poderia proibir a cobrança pela expedição do diploma, prever a penalidade cabível no caso dessa cobrança pelas instituições de ensino superior e atribuir à União competência para fiscalizar essas instituições e puni-las, se, violando a lei federal, realizarem tal cobrança.por que, independentemente de saber se os atos editados pelo Conselho Federal de Educação perderam a eficácia ou foram revogados por força do artigo 5.º da Lei 9.131/1995, que revogou todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em face da União encontra óbice no princípio constitucional da legalidade e na ausência de qualquer lei federal que proíba a cobrança pela expedição do diploma, preveja penalidade se realizada tal cobrança e atribua à União competência para fiscalizar e punir as instituições de ensino superior que fizerem tal cobrança.Resolução n.º 1/1983, do Conselho Federal de Educação, foi revogada pela Resolução n.º 3/1989, do mesmo órgão, esta editada já na vigência da Constituição Federal de 1988, afrontando o inciso I do artigo 25 da Constituição do Brasil, segundo o qual Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa.sua vez, o artigo 32, 4.º, da Portaria n.º 40/2007, do Ministério da Educação, ao dispor que A expedição do diploma considera-se incluída no serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, invadiu a competência reservada ao Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, competência essa de que, conforme assinalado, nem mesmo o Presidente da República dispõe, quando edita o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, para a fiel execução das leis.o exposto, não procede a afirmação do Ministério Público Federal de que a União é omissa na fiscalização das instituições de ensino superior quando estas cobraram ou cobram pela expedição do diploma, uma vez que não há nenhuma disposição normativa na Constituição ou em lei federal que atribua à União competência para fazer tal fiscalização e punir tais instituições, na hipótese dessa cobrança - mesmo porque inexistente sequer lei que proíba a própria cobrança da taxa de expedição do diploma.conheço dos pedidos de condenação das demandadas na obrigação de não

fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem como à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos (ex) alunos formados, a título de taxa de confecção, expedição ou registro de diplomas simples, acrescidos e correção monetária e juros legais (parágrafo único do artigo 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência. Em relação a estes pedidos extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. relação ao pedido de condenação da União na obrigação de fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções n.º 01/83 e 03/89, do antigo conselho Federal de Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Publique-se. Intimem-se. DECISAO FL. 1142:1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1.109/1.138) apenas no efeito devolutivo. Aos apelados, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. esta decisão e a sentença de fls. 1.099/1.106. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2) - JAIME VALDIR LEONELLO (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para intimar a parte requerente para retirar os autos, independente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos para o arquivo.

0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9) - MARCO AURELIO GECLER LOIS (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CRIADOURO CONSERVACIONISTA ANTONIO FERREIRA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o requerente para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 179/183 e fls. 189/196, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011803-42.2010.403.6100 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 51/52: dou por prejudicada a emenda da petição inicial e a apresentação das cópias para instrução do ofício para notificação da autoridade impetrada porque apresentadas depois de prolatada a sentença, na qual não foi conhecido o pedido e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, VI, e 284 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Fl. 663: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 173/174: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Recolha a parte autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 165/167. Publique-se.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES DA RIBEIRA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 110/111: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Recolha a parte autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Após, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 102/104. Publique-se.

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Fl. 278: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0017681-45.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 210/211: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguardem-se as informações a serem prestadas ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0018166-45.2010.403.6100 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pede a impetrante determinado à autoridade apontada coatora que receba o recurso protocolado, dando-lhe efeito suspensivo e norma prosseguimento, até seu julgamento final, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal- Refis. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que foi excluída do Refis, do qual era optante, por inadimplemento, conforme Portaria n.º 2.302, de 27.10.2009, do Comitê Gestor do Refis, apesar de ter recolhido suas parcelas religiosamente em dia. Apresentou manifestação de inconformidade, nos moldes da Resolução do REFIS, mas o julgamento desta foi pela manutenção da exclusão, sob o fundamento de que não se tratava de inadimplemento, mas de diferenças de recolhimento, as quais teriam sido feitas a menor - ou seja, muito diferente de inadimplemento. Na verdade, o que ocorreu foi erro no preenchimento de algumas colunas na DIPJ, que jamais trouxeram qualquer prejuízo ao Fisco; além disso, não pode a autoridade administrativa alterar a justificativa da exclusão sem dar direito de defesa à empresa, pois isto fere o princípio do devido processo legal. Ou seja, fato novo foi trazido ao contribuinte, além disso a legislação do REFIS expressamente prevê que não há recurso para decisão monocrática que mantém a exclusão do REFIS, em ato de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. É contra este ato que se impetra o presente mandamus: a impetrante protocolou recurso administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72, recurso este que não será encaminhado tendo em vista a famigerada Resolução CG/REFIS 9, de 12 de janeiro de 2001, que é ilegal e inconstitucional, pois somente ao Poder Legislativo cabe dispor sobre a matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal pela Portaria n.º 2.302, de 27.10.2009, publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2009, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, consideradas inclusive as decorrentes do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos (fls. 23/23). Essa decisão foi impugnada pela impetrante por meio de manifestação de inconformidade protocolizada em 19.11.2009 (fls. 24/37), que não foi acolhida pela Receita Federal do Brasil, ante i) a ausência de recolhimento das prestações do Refis no valor mínimo a recolher por três meses consecutivos e a ii) intempestividade do recurso (fls. 29/30). Em 29.7.2010 a impetrante interpôs em face dessa decisão recurso, cujo seguimento pretende obter por ordem judicial neste mandado de segurança. É que a Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal- Refis, na redação da Resolução nº 20, de 27 de setembro de 2001, dispõe no 2º do artigo 1º que a manifestação apresentada contra o ato de exclusão desse programa será apreciada em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Esta, desse modo, será a única questão objeto de julgamento neste mandado de segurança, que não versa sobre o conteúdo do ato de exclusão. A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Refis, não dispõe sobre os instrumentos de defesa do contribuinte contra a decisão de exclusão desse programa. O artigo 9º, inciso III, dessa lei, dispõe que O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências. No exercício dessa competência o Comitê Gestor do Refis editou a Resolução 9/2001, alterada pela Resolução 20/2001, que dispõe, no que interessa a este julgamento Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

<<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3o A manifestação a que se refere o 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A impetrante entende aplicáveis as normas do Decreto nº 70.235/1970. Não procede tal entendimento. O artigo 1.º do Decreto 70.235/1970 ? recebido como lei ordinária pela Constituição do Brasil de 1988, segundo pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência ?, dispõe que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O ato administrativo pelo qual a pessoa jurídica é excluída do Refis não diz respeito à determinação e exigência de créditos tributários nem à consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Os créditos tributários incluídos no Refis já estão determinados e são exigíveis. Quanto à consulta sobre a aplicação da legislação tributária, não são necessárias digressões mais aprofundadas para afastar sua aplicação ao caso. Além da manifesta inaplicabilidade ao caso do Decreto nº 70.235/1970, a regulamentação da forma de exclusão do Refis foi outorgada ao Poder Executivo pelo inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.964/2000, dispositivo este que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A impetrante, por sua vez, no ato de adesão ao Refis, manifestou aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.964/2000. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado a validade das normas regulamentares editadas pelo Comitê Gestor do Refis. Assim, por exemplo, na Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (Súmula 355, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008). No julgamento do AgRg no MS 15087/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que O Comitê Gestor do Refis foi criado pela Lei n. 9.964/2000, regulamentado pelo Decreto n. 3.431/2000 e instituído pela Portaria Interministerial n. 21/2000, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, sendo seus atos normativos praticados por meio de resoluções e portarias (...). No exame dessa legislação, infere-se que é conferida apenas ao mencionado Colegiado a atribuição de excluir do referido programa pessoa jurídica optante que incorra em uma ou mais causas de exclusão, sendo prerrogativa da autoridade que detém competência para propor exclusão, a apreciação, em única instância, das razões recursais que impugnam o ato expulsório, sem efeito suspensivo. É importante salientar que não há, na Constituição Federal, seja explícita, seja implicitamente, norma que estabeleça a obrigatoriedade do julgamento em duplo grau na instância administrativa. O Supremo Tribunal Federal tem recusado status constitucional ao princípio do duplo grau de jurisdição inclusive no âmbito do processo judicial, conforme se extrai da ementa deste julgamento pelo seu Plenário: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para responder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de toda pessoa acusada de delito, durante o processo, de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está insita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou

também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada (RHC 79785/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 29/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 22-11-2002 PP-00057 EMENT VOL-02092-02 PP-00280 RTJ VOL-00183-03 PP-01010).No sentido da legalidade do julgamento, em instância única, do recurso contra a decisão que manteve a exclusão do Refis, por não haver na Constituição do Brasil obrigatoriedade de julgamento em duplo grau administrativo, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E INTERNET. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA 335-STJ. 1. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas. O art. 5º, 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte. (TRF-1ª Região, AG 2007.01.00.015786-3/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 14/09/2007, p. 217.).2. Ausentes os requisitos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273).3. Agravo regimental improvido (Processo AGA 200801000349717 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000349717 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:311 Decisão Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010).PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADES DO PROCESSO DE EXCLUSÃO. MOTIVOS DA EXCLUSÃO. LEI Nº 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 20. A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do REFIS, ato que se efetiva com a publicação da Portaria do Comitê Gestor no Diário Oficial da União e sua divulgação pela internet, sendo dispensada a notificação pessoal do contribuinte. Não há falar em ilegalidade formal no ato de exclusão da empresa autora do REFIS. Isso porque não há necessidade de intimação pessoal do contribuinte para a sua exclusão do Programa. O artigo 5º, 3º, da Resolução CG/REFIS nº 09, com alteração pela Resolução nº 20, expressamente prevê que a manifestação de inconformidade será avaliada em instância única. Não há falar em ofensa à Constituição Federal, porquanto o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição não se aplica ao processo administrativo. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000 determina que a homologação da opção pelo REFIS está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do referido artigo, o qual prevê a manutenção das garantias prestadas nas execuções fiscais. Assim, estando as execuções fiscais garantidas pela penhora, não há falar na exigência do parágrafo 4º, uma vez que o próprio dispositivo faz tal ressalva. Não há falar em suspensão das atividades da empresa, porquanto a farta documentação trazidas aos autos dão conta que não houve a suspensão das atividades da empresa-autora no ano de 2004 (Processo AC 200570060031074 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/11/2008 Data da Decisão 29/10/2008 Data da Publicação 04/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA. 1. Não há previsão legal para o recebimento da apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança no efeito suspensivo. Trata-se de construção jurisprudencial que demanda uma situação excepcional que não restou caracterizada nos autos.2. A análise dos autos demonstra que a parte se conformou com a ausência da tutela perseguida durante a tramitação do mandado de segurança em primeira instância, pois conformou-se com o indeferimento da liminar, oportunidade em que poderia ter provocado este Tribunal com o recurso do agravo de instrumento. 3. Por outro lado, como o objeto específico do mandado de segurança é o processamento de recurso administrativo apresentado, não há amparo legal na pretensão deduzida em juízo, pois a norma regulamentar (Resolução CG/REFIS nº 09/2001) prevê apreciação em instância única acerca da exclusão do REFIS (Processo AG 200504010372414 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 03/11/2005 PÁGINA: 525 Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 03/11/2005)Ante o exposto, a previsão de julgamento, em instância única, da impugnação apresentada pelo contribuinte contra a decisão que o excluiu do Refis não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Falta relevância jurídica ao fundamento de ilegalidade de descabimento do recurso administrativo contra a decisão que manteve a exclusão do Refis. O pedido de medida liminar não pode ser deferido.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contraféis.Cumprida essa determinação, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0018593-42.2010.403.6100 - KELY INHUMA LOURENSON (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0019220-46.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A X PEDRO PAULO LONGUINI X CARLOS ALBERTO LOPEZ GALAN X ANGEL OSCAR AGALLANO X JOSE DE PAIVA FERREIRA X SANTANDER INSURANCE HOLDING SL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que as impetrantes pedem a concessão de ordem para:(...) o fim de se resguardar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não sofrer, a qualquer título, a indevida exigência do imposto de renda em decorrência da conversão de ações em depositary receipts (certificados de depósito). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo dos Impetrantes de não sofrerem a exigência de multa de mora em decorrência do depósito do valor controvertido após o vencimento do tributo, dada a configuração de denúncia espontânea no caso, autorizando-se os Impetrantes, em consequência, a levantar o depósito do montante controvertido relativo à multa moratória. Ainda subsidiariamente, se não reconhecida a configuração de denúncia espontânea, requer-se, ao menos, que se reconheça que a mora se instalou apenas a partir de 13 de setembro, segunda-feira, afastando-se sua incidência nos dias 11 e 12 de setembro de 2010. Pedem seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda incidente em decorrência da conversão das ações do Banco Santander (Brasil) S/A, de propriedade da Santander Insurance, em Global Depositare Receipts (GDRs), bem como para que as autoridades apontadas coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dessa quantia, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito, a inscrição do débito em dívida ativa e a execução fiscal. Os impetrantes afirmam que:- o impetrante Banco Santander (Brasil) S/A tem autorização para que as ações de sua emissão sejam negociadas na BM&F Bovespa, bolsa de valores registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na condição de companhia aberta devidamente registrada junto à CVM;- a impetrante Santander Insurance Holding SL, pessoa jurídica não residente no país, é proprietária de ações de emissão do Banco Santander (Brasil) S/A e pretende negociá-las em bolsas no exterior;- considerando que as ações de emissão do Banco Santander (Brasil) S/A só podem ser negociadas privadamente ou na BM&F Bovespa, a sua negociação em bolsa estrangeira demanda operação prévia para que possam ser negociadas no mercado bursátil externo;- ultrapassada essa operação prévia de conversão, a impetrante Santander Insurance Holding SL passa a estar habilitada a alienar esses certificados de depósito no exterior;- no presente caso, o Banco Santander (Brasil) S/A é ao mesmo tempo a entidade de quem se negociam as ações e a entidade na qual foram depositados e convertidos os títulos (ações) em depositary receipts;- para a Receita Federal do Brasil essa conversão das ações depositary receipts (certificados de depósito) estaria sujeita à incidência do Imposto de Renda se o custo de aquisição das ações for inferior ao preço (i) preço médio por ação na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios na data do depósito ou, (ii) na ausência de negociação das ações nessa data, a sua cotação média nos 15 pregões imediatamente anteriores, na bolsa de valores em que tiver havido maior volume de negócios durante o período, exigência essa indevida, por se tratar de contrato de depósito, e não de compra e venda das ações. 2. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de prevenção. Este mandado de segurança versa sobre fatos supervenientes ao ajuizamento das demandas descritas pelo SEDI, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Dispensar a prestação da caução de que trata o artigo 835 do Código de Processo Civil pela impetrante Santander Insurance Holding SL porque: i) as custas foram recolhidas no valor máximo; ii) a União, que será a pessoa jurídica de direito público atingida pelos efeitos patrimoniais da sentença, goza de isenção no recolhimento das custas, de modo que não há necessidade de caução para a restituição de custas, que não serão recolhidas pela União; iii) no procedimento do mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios. 4. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo e de interesse processual, defiro aos impetrantes prazo de 10 (dez) dias para: i) apresentarem todos os instrumentos e contratos firmados entre as partes, na qualidade de instituição custodiante, instituição depositária, banco depositário ou banco emissor e empresa patrocinadora, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, especialmente os que comprovem a qualificação jurídica atribuída à operação, classificada pelos impetrantes como contrato de depósito de ações; iii) tendo presente que o ágio e deságio de títulos de renda variável, dentre eles as ações adquiridas com deságio, constituem rendimentos tributáveis do imposto de renda, independentemente da transferência das ações, segundo a alínea a do 2º do artigo 32 da Lei 8.383/1991, emendem a petição inicial, a fim de indicar claramente os dispositivos

legais em que se motiva a Receita Federal do Brasil ao exigir o recolhimento do imposto de renda, e afirmar se tais dispositivos são inconstitucionais e por que fundamentos, por ser vedado ao Poder Judiciário afastar disposição legal sem declará-la inconstitucional, incidentemente;5. Defiro o depósito em dinheiro do valor integral do crédito tributário à ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015573-43.2010.403.6100 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte requerente para ciência da petição de fls. 58/74 do requerido, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017422-50.2010.403.6100 - DIMIS COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A autora é empresa de pequeno porte (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006, que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.No sentido de que a cautelar de exibição de documentos pode ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) 2. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0018001-95.2010.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6)) SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando instrumentos de procuração outorgados pelos requerentes Daniela Ventura Raimundo Cardoso, Juliana Ventura Raimundo Cardoso e Rodolfo Ventura Raimundo Cardoso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017621-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VICUNHA AGRO PECUARIA LTDA

1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a União.

0017708-28.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TEXTILIA S/A

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

0017943-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELENE FERREIRA DA SILVA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

0018077-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES DOS SANTOS SANTANA X ANA PAULA DE SOUZA LIMA

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação dos requeridos devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-70.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente para que apresente o número do endereço indicado para diligência à fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012498-93.2010.403.6100 - EUTETIC DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012608-92.2010.403.6100 - VICUNHA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 25, abro vista dos autos para intimar a parte requerente para retirar os autos, independente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, os autos serão remetidos para o arquivo.

0012869-57.2010.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE REQUERENTE para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 41, sob pena de arquivamento.

0012870-42.2010.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

1. Considerando que o endereço do requerido Volker Seipp situa-se na Comarca de Vinhedo - SP e a necessidade de

expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a requerente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta.3. Na ausência de cumprimento, pela requerente, do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9483

MONITORIA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO
Em face da consulta supra, forneça a CEF os cálculos atualizados.Cumprido, proceda-se à expedição de mandados, nos termos do despacho de fls. 86.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. LUIZ FERNANDO HOLFING)
Fls. 559: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 559, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0672807-95.1991.403.6100 (91.0672807-3) - MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CELSO MANTOVANI X JOSE BARBOSA X OTAVIO JANUARIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Em face da consulta de fls. 253/264, sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 179/181.Int.

0681843-64.1991.403.6100 (91.0681843-9) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 329/330: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 330, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0005467-52.1992.403.6100 (92.0005467-6) - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA & CIA/ LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 370/371: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018703-37.1993.403.6100 (93.0018703-1) - M. S. COM/ DE FERROS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 243: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 243, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006169-48.2000.403.0399 (2000.03.99.006169-1) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o nº da conta, seu saldo atual e data de sua abertura em relação aos valores bloqueados conforme fls. 1227/1229. Após, oficie-se para conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 273: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo, até nova comunicação da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091759-40.1992.403.6100 (92.0091759-3) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 283: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 279. PA 1,10 Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação dos Juízos da 7ª e 9ª Varas das Execuções Fiscais. Int. Despacho de fls. 279: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 276/278: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se, ainda, ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais acerca da anotação da penhora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as exequentes para se manifestarem sobre a certidão lavrada às fls. 1158 e 1171.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - LEILA PEREZ BLANES X REVEL BLANES X THAIS BLANES X RAPHAEL BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)
Fls. 349/350 e 357/359: Manifestem-se os réus. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE JOAQUIM DE JESUS BLANES, representado pela inventariante Leila Perez Blanes. Tendo em vista a devolução do ofício nº 378/381 e considerando que o número do processo criminal encontra-se indicado às fls. 369, expeça-se novo ofício à 2ª Vara Criminal do Fórum Regional de Santana mencionando o aludido número, a saber, 01.00.012493-2. Int. DESPACHO DE FLS. 373: Tendo em vista a informação de fls. 369/370, oficie-se à 2ª Vara Criminal de Santana a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral do IP nº 132/2000.

Expediente Nº 9488

MANDADO DE SEGURANCA

0554182-83.1983.403.6100 (00.0554182-4) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

TAUBATE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Desetranhem-se os documentos de fls. 441/442 e junte-se-os aos respectivos autos. Fls. 450: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, conforme determinada às fls.146. Após a vista à impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos depósitos comprovados às fls. 342/344 em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0001822-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001822-9) - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 78/92 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010800-52.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 127/141 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

0016677-70.2010.403.6100 - ANDRE MINERVINO RUGGIERO X FERNANDA KOSMALKI RUGGIERO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 35/39: Mantenho a r. decisão de fls. 28/28-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

0017640-78.2010.403.6100 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 85/113: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9489

MONITORIA

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, devendo, outrossim, indicar os novos endereços dos réus para que se dê início de fato à execução, conforme sentença de fls. 87/89.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666690-98.1985.403.6100 (00.0666690-6) - ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 824/826: Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fls. 786. Após, expeça-se novo ofício requisitório em substituição àquele cancelado às fls. 816/819 Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0675899-91.1985.403.6100 (00.0675899-1) - ABBOTT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 364. Int.

0049280-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049280-0) - ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 630/632: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a necessidade de expedição de alvará de levantamento individualizado, informe a parte autora a proporção devida a cada autor em relação aos depósitos efetuados nos autos. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atualizado da conta judicial nº 186491-5 (fls. 142). Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora indicada, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverá(m) ser retirado(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029475-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029475-3) - REGIS ANTONIO NARDI X MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI X TARSILA NARDI X NICOLAU ANTONIO NARDI NETO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 200/222: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 225/229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028440-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028440-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Fica intimada a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar a diferença de R\$ 1.762,87 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme decisão de fls. 176/176-vº.

Expediente Nº 9490

MONITORIA

0018267-97.2001.403.6100 (2001.61.00.018267-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUG BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA

Fls. 204/205: Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos patronos indicados às fls. 204. Intime-se a CEF da devolução da Carta Precatória de fls. 192/203. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 96, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito dos executados. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660175-81.1984.403.6100 (00.0660175-8) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE FAISA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta de fls. 229 e comprovante de fls. 230, e considerando que a divergência apontada impossibilita o regular processamento do ofício requisitório, proceda a parte autora à retificação da grafia de sua denominação junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 504/515: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 219: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 173. Silente, expeça-se ofício precatório apenas no que se refere ao crédito principal da parte autora. Ademais, a atualização dos valores de fls. 124/128 será efetuada por ocasião do pagamento do precatório.Fls. 220/223: Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal referente à Execução Fiscal nº 0054317-65.2004.403.6182 informando-o que até o momento inexistem valores a serem transferidos uma vez que o ofício precatório ainda não foi expedido.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0027222-35.1992.403.6100 (92.0027222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014013-96.1992.403.6100 (92.0014013-0)) PRO MATRE PAULISTA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 211/213: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal cumpra o despacho de fls. 200.Após, dê-se vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora de fls. 216/221.

0017094-82.1994.403.6100 (94.0017094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-47.1994.403.6100 (94.0013572-6)) MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 328 e comprovante de fls. 329, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0902044-54.1995.403.6100 (95.0902044-3) - ORLANDO SALVESTRO X TEREZA DO ROSARIO SALVESTRO X ADRIANO SALVESTRO X DEBORA SALVESTRO X ARMANDO ESTRADA X ELZA DE CASTRO ESTRADA X ANA FERREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES X ANTONIA DI CIERO VILLARON(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP122594 - EDSON SPINARDI E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X UNIBANCO S/A(Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Fls. 1244/1248: Proceda o Banco do Brasil S.A. ao correto recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, sob o código de receita 5762, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 137/138: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº

200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Ademais, nada dispondo o título judicial os honorários fixados devem ser divididos entre os vencedores em partes iguais. Isto porque a condenação imposta a parte autora referente aos honorários é única, não se concebendo que seja devido a cada réu 10% do valor da causa. Assim, havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser rateados em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Considerando a existência da CEF e do Banco ITAÚ S/A, os honorários devem ser repartidos na proporção de 50% para cada um. Providencie a CEF a atualização do cálculo de seu crédito, considerando a orientação acima. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 545/546: Providencie a ré a individualização do cálculo de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1) - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aguarde-se no arquivo até decisão acerca do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 00169857320104030000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-57.1997.403.6100 (97.0002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ X MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ X MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE

Fls. 250/251: Dê-se vista à CEF. Nada requerido, proceda-se ao desbloqueio do montante indicado às fls. 250 e arquivem-se os autos. Int.

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Tendo em vista as certidões de fls. 136, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006478-86.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

Em face da certidão de fls. 25, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA (SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão sobre ausência de manifestação da parte autora (fls. 518), oficie-se a CEF para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme planilha da União, às fls. 462/486. Após, arquivem-se os autos. Int.

0696823-16.1991.403.6100 (91.0696823-6) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 30/33: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008774-14.1992.403.6100 (92.0008774-4) - LUMINOSOS REAL NEON LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINOSOS REAL NEON LTDA

Tendo em vista a consulta supra, e considerando a nulidade ocorrida em face da irregularidade na intimação da parte executada, torno sem efeito os despachos de fls. 141 e 147. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, depreque-se a intimação da executada, no endereço indicado às fls. 123, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia a ser informada pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento,

proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020606-1)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ENEAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES GALVAO

Tendo em vista a informação de fls. 299/301, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, inclusive em relação ao depósito efetuado às fls. 294, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008416-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008416-0) - ROBERTO DE JESUS PIAUI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE JESUS PIAUI

Fls. 327/329 e 332/333:Indefiro o pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença, com a penhora on line de ativos financeiros, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 89, dos autos, e o disposto na sentença, às fls. 279.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9492

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-38.2010.403.6119 - ANDRE FLEMMING DIAS(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ FLEMMING DIAS em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requer seja concedida a liminar para que seja liberado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, procedendo-se ao integral cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Ao final, requer seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença arbitral proferida no sentido de liberar as parcelas do seguro-desemprego do impetrante.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido proferida decisão que declinou a competência daquele Juízo em virtude de ter o impetrante formulado o pedido do benefício perante o Gerente Regional de Barueri, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Anoto-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 9493

CAUTELAR INOMINADA

0060479-51.1992.403.6100 (92.0060479-0) - COM/ DE FERRAGENS E CUTELARIA NILO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos comprovados nos autos. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019377-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019377-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X DANIEL MACHADO REIS X ZILDA MACHADO DOS REIS(SP139789 - JOSE BARRETO DA SILVA NETTO)
Fls. 88/89: Prejudicado em face da decisão de fls. 87. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado na referida decisão. Int.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 27 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Dê-se vista à parte autora bem como intime-se pessoalmente o réu acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0027969-19.2004.4.03.0000/SP juntada às fls. 53/55. Int.

0019069-80.2010.403.6100 - MARILIA DIAS RICCI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMIR SILVINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0019293-18.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a inclusão do INMETRO no polo passivo, uma vez que a atividade fiscalizatória ora questionada foi delegada parcialmente ao IPEN, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017817-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2010.403.6100) COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 64 e 67. Int.

0015788-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025729-57.2010.4.03.000 às fls. 46/49, cite-se a executada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA
Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018802-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAIARA DE CASSIA DA ROCHA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a perícia indireta requerida pela co-ré Caixa Seguradora S/A revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perita judicial a médica Dra. Emanuele Lima Villela (Telefones: 3069-6467 e 7171-8371). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 37), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a

estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 328/331: Indefiro, haja vista o não cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 326. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 97: Indefiro, pois o referido cadastro limita-se ao apoio de informações no âmbito da Seguridade Social, que refoge à competência deste Juízo Federal. Destarte, fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para a autora requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito.Int.

0002410-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002410-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0021938-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021938-5) - HERALDO BOTURA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)

Defiro a produção de prova documental requerida pela co-ré Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás (fls. 178/179, item c). Contudo, determino que tal providência seja feita pela ré, posto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. Para tanto, concedo à Telebrás o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes. Int.

0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5) - ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4) - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALVISA FERRO E ACO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006071-80.2010.403.6100 - MARCIA GENOVESE NOVO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 150/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008402-35.2010.403.6100 - MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 180: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.** 1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial. 2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil. 3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010833-42.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012025-10.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 734: Indefiro o decreto de sigilo de justiça neste processo, pois as informações referidas pela parte autora não estão acobertadas por sigilo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 728. Int.

0012388-94.2010.403.6100 - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/148: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a retificação do pólo ativo da presente demanda. Outrossim, comprove a parte autora a formulação de pedido para a entrega dos extratos na esfera administrativa, no referido prazo. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Isto posto, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Além disso, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que o Hospital de São Paulo não apresenta personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112862 -

WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Fls. 138/139: A citação por edital somente deve ser efetivada após o esgotamento das tentativas para a citação real, o que não restou comprovado neste processo. Portanto, indefiro o pedido da parte autora e fixo o último prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 132, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015589-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-35.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual a UNIÃO FEDERAL pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da demanda declaratória autuada sob o nº 0008402-35.2010.403.6100. Sustenta a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa deve corresponder à quantia de R\$ 90.009,90 (noventa mil e nove reais e noventa centavos), fixada no Acórdão nº 6.330/2009, da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Constas da União (TCU). Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 09/10). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No entanto, observo que a impugnada procedeu à alteração do valor da causa em 23/04/2010 (fls. 81/82 dos autos principais), ou seja, antes mesmo da distribuição desta impugnação, ocorrida em 15/07/2010. Destarte, reputo prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº. 0008402-35.2010.4.03.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desanexamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016963-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA JERONIMO LUIZ

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014968-97.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUISA ESMERALDINA DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA

Cumpra a requerente o disposto no art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017493-52.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivada a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008483-81.2010.403.6100 - FELIPE DE SOUZA DOS SANTOS X JONATHAN DE SOUZA DOS SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X NAO CONSTA

Fls. 90/92: Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 6345

MONITORIA

0025090-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES X DAURI RODRIGUES X EDWIGES DE FATIMA RODRIGUES

Fl. 81: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 13/43, mediante a substituição por cópias simples providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022556-78.1998.403.6100 (98.0022556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8)) EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003984-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003984-9) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA (SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012206-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012206-6) - JOSE CONCEICAO SANTOS (SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3) - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial e revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento dos atos de execução extrajudicial e de seus efeitos, inclusive de eventual arrematação do imóvel financiado ou alienação a terceiros; b) abstenção de inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes; e c) redução do valor da parcela mensal para R\$ 317,07. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/71). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74/77). Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi deferida parcialmente a tutela recursal pleiteada (fls. 144/148), porém negado provimento posteriormente (fls. 162/167). A CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 89/134). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação. Requereu ainda a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade da execução extrajudicial e das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Intimada para se manifestar acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 142), a Caixa Econômica Federal pronunciou-se negativamente (fl. 151). A intervenção do agente fiduciário foi determinada no feito (fl. 155), sendo que referida ordem foi reconsiderada, para manter apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fls. 171/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a parte autora apenas requereu a inversão do seu ônus probatório (fls. 195/196) e ré apresentou documentação relativa à execução extrajudicial promovida em face do mutuário (fls. 174/189). O autor manifestou-se em réplica (fls. 197/209). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 213/216), na qual as preliminares argüidas em contestação foram afastadas. Além disso, a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida, bem como a inversão de seu ônus probatório. Diante de tal decisão, foi interposto agravo, na forma retida, pelo autor (fls. 226/245). Sem apresentação de contraminuta pela parte contrária, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 278). O autor requereu a designação de audiência de conciliação, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 269/276). Instada, a ré informou que não há interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 279/280), bem como restou mantida a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 155, 171/172 e 231/235), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei

superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. O contrato discutido nesta demanda está consubstanciado na Escritura de venda e compra e quitação com terceiros ou com a CEF, e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, com utilização do FGTS dos compradores, lavrada em 27/03/2003 (fls. 28/43), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 5 - fl. 30).

Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não

restou caracterizada a cobrança indevida no financiamento. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula décima - fl. 36), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a

ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) Requereu o autoa que as prestações sejam reajustadas pela sua variação salarial. O contrato assinado prevê a incidência do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, regido pela Lei federal nº 8.692/1993, no qual não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos salários dos mutuários. A forma de reajuste do saldo devedor foi contratualmente atrelada ao índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança - cláusula 1ª (fl. 26), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 4º da cláusula 12ª do contrato (fl. 37): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Revisão das parcelas mensais Insurge-se genericamente o autor contra o valor das prestações do financiamento, não apresentando qualquer justificativa plausível para seu recálculo, ainda mais por pleitear a redução da prestação (R\$ 317,07 - item 8 - fl. 24) em valor muito inferior ao pactuado inicialmente no contrato (R\$ 552,12 - item 10 - fl. 30). Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação do mutuário, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno, por fim, que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Além disso, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de

Imóveis. Nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Apesar de ter sido devidamente notificado ou não, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente desde 27/09/2005 (fl. 47). Por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 62), o autor não tentou regularizar sua dívida. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 77), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028852-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028852-0) - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por APOLIANO SOUZA DA MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento da Tabela PRICE e da capitalização de juros; c) afastamento da amortização negativa; d) exclusão da taxa de administração; e) revisão dos valores das parcelas; f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; g) limitação da taxa de juros em 8% a.a.; h) anulação das cláusulas consideradas abusivas, inclusive ao que se refere ao pagamento de saldo residual; i) afastamento da execução extrajudicial; e j) exclusão de juros e multa moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/89). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 93), sobreveio petição da parte autora (fl. 95). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97/99). Diante desta decisão, foi informada pelo autor a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/152), ao qual foi negado efeito suspensivo e negado provimento ao recurso (fls. 273/279). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 153/215). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 219/232). Instadas a especificarem provas (fl. 216), a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 218). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 232). Proferida decisão saneadora (fls. 236/238), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Diante da rejeição das preliminares aventadas pela ré, esta interpôs agravo na forma retida (fls. 241/244), não sendo apresentada contrariedade pela parte contrária. Designada audiência de conciliação, consoante disposto na Resolução nº 288/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal (fl. 284), a mesma restou infrutífera, por ausência de composição entre as partes (fls. 290/291). Na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal noticiou a arrematação do imóvel financiado pelo autor. O perito nomeado apresentou seu laudo e respectivos esclarecimentos (fls. 298/317 e 339/340), havendo manifestações das partes (fls. 324, 326/336, 342 e 346/351). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 236/238), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em

decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 22/04/1999 (fls. 45/66), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 48 - item 5). Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 67/74), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda,

corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Revisão das parcelas mensais Insurge-se genericamente a parte autora contra o valor das prestações do financiamento, não apresentando qualquer justificativa plausível para seu recálculo. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ressalto, ainda, que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações e do saldo devedor (itens 3.6.4 - fl. 305 e 3.1.1 - fls. 307/308), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Taxa de administração Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração/de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Taxa de juros nominal e efetiva Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 48 - item 7). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 8% e efetiva: 8,2999%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juro renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, que não ocorreu no presente caso. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Multa e juros moratórios Não procede também o pedido de afastamento da cobrança de juros e multa moratórios, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Assim, em caso de mora, deverão incidir. Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que previstas expressamente nas cláusulas 13ª e 28ª do contrato (fls. 58 e 62),

ao qual o mutuário anuiu. Não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito

A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro

Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 97), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028872-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028872-6) - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELENICE GONÇALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) recálculo do valor das prestações e saldo devedor, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; b) afastamento da capitalização dos juros; c) exclusão da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; d) limitação dos juros em 6% ao ano, com periodicidade mínima de 12 meses; e) afastamento da Tabela PRICE; f) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; g) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; e h) afastamento da execução extrajudicial promovida pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/82).A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85/86).Diante desta decisão, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 92/95), os quais restaram rejeitados (fls. 99/100). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 103/141). Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 147/159). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 167/191).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 160), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 166). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 192). Proferida decisão saneadora (fls. 225/228), na qual as preliminares argüida em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida.O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 252/267), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 276/284 e 291/292). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 225/228), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes.Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28/02/2001 (fls. 31/47), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 32 - item 5).Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A

Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 48/54 e 134/141) e da conclusão apresentada pelo perito judicial (fl. 261 - item 5.1.1), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Ademais, quanto ao pleito de afastamento do sistema PRICE ou substituição por outra sistemática de amortização, verifico que não assiste razão a parte autora, pois não há previsão contratual ou legal para tanto. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser

corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresse fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época:Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do

PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Ademais, no que tange ao pleito de afastamento da aplicação da TR na correção monetária das prestações mensais, não prospera o pedido da autora, posto que, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 12ª - fl. 40). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da mesma cláusula - fl. 40). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações (item 3.8.4 - fl. 259), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pontuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Taxa de juros nominal e efetiva Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 32 - item 7). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 6% e efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, que não ocorreu no presente caso. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou,

nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) De acordo com as alegações genéricas da autora, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permaneceu inerte e está inadimplente desde 28/03/2007 (fl. 140). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 85), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010885-6) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA(SPI48108 - ILIAS NANTES E SPI40685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029925-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029925-0) - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015633-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015633-2) - LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LEONILDO SOBREIRA LIMA e TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/44). Emenda à inicial (fls. 48/51 e 52/56 e 68/70 e 71/100). O benefício da assistência judiciária foi deferido aos autores (fl. 102). Foi afastada a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível, consoante termo de fl. 28, pois as demandas tratam de índices de correção diferentes. Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 115/123), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Distribuídos inicialmente perante 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, os autos foram remetidos para redistribuição dentre as Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, em face da decisão proferida no julgamento de exceção de incompetência (fls. 130/133). Réplica (fls. 143/152). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 155), não houve manifestação das partes, consoante certidões de fls. 159 e 160. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Em prejudicial de mérito, o BACEN sustenta a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária quanto aos índices requeridos na inicial, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. A contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005). 3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005. 4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição. 5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EREsp 421.840/RJ). 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o

marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 02/12/2008, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão dos autores em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 102), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002295-4) - AUREA APPARECIDA PANIGUEL LOPES(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ÁUREA APPARECIDA PANIGUEL LOPES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de BANCO BRADESCO S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de maio e julho de 1987, dezembro de 1988, março a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/13). O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 17). Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 24/37), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a co-ré Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 40/81), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 84/91). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA

PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como a co-ré Banco Bradesco S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315) Por tais motivos, quanto à instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a

competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Desta forma, reputo prejudicadas a outra preliminar argüida pela co-ré Banco Bradesco S/A, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das mesmas. Quanto à prescrição Em prejudicial de mérito, o BACEN sustentou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a proposição da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. A contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50 DA LEI N.º 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1.º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EREsp 421.840/RJ).1. O Banco Central do

Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 23/01/2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Banco Bradesco S/A e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de maio e julho de 1987, dezembro de 1988, março a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A parte autora alegou, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 58/66). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses e quanto aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido referente à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido referente à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A autora apresentou réplica (fls. 68/104). Instadas a

especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 67), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 102), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 105). A ré, por sua vez, embora intimada, deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autor refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Da mesma forma, enjeito a preliminar de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e a aplicação de juros progressivos, cujas obrigações, em tese, devem ser cumpridas pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos A Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu

artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em questão em 26 de novembro de 1985 (fl. 29), não fazendo jus, assim, à aplicação da taxa progressiva de juros. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal nº 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os

tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (13/08/2009), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA GLÓRIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A autora alegou, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 17). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 21/34). Argüiu, preliminarmente, a) a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº

110/2001; b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; c) falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; d) a prescrição em relação aos juros progressivos; d) a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e) e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 41/43). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 39), a autora requereu a intimação da ré a apresentar extratos analíticos de sua conta vinculada (fl. 40), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 44). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 45. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Igualmente não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não articulou pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não apresentou pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão, analiso as duas questões postas a julgamento separadamente. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000).Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.).De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator

Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0) - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ILDA REGINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A autora alegou, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei federal nº 5.107/1966, bem como que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os juros não foram corretamente aplicados e os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/46). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 52/60). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 64/100). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 61), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 97), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 102). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC junho de 1987; janeiro de 1989 e abril de 1990 e fevereiro de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (31/08/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 31/08/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em questão em 1º/02/1973 (fl. 32), prestando serviços para a mesma empresa, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapevi até

14/03/1974 (fl. 30). Portanto, a pretensão sobre todo o período que a parte autora faria jus à aplicação da taxa progressiva de juros foi atingida pela prescrição. Quanto aos períodos subseqüentes, a autora não tem direito aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, conforme exige o artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966 e os contratos posteriores não preencheram o requisito temporal exigido pela Lei federal nº 5.958/1973. Outrossim, friso que embora conste dos documentos acostados à inicial que a autora laborou por muitos anos na mesma empresa, constato que houve ruptura do vínculo empregatício por diversas vezes, restando, assim, descumprido o requisito temporal da Lei federal nº 5.958/1973. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes articulados na petição inicial, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS.

DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos anteriores a 31/08/1979 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (15/09/2009), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023189-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023189-0) - DARCI CORREA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002571-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002571-4) - JAYME CATELANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAYME CATELANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 024901399002214-1). O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/18).Diante das informações prestadas, a prevenção indicada pelo termo do Setor de Distribuição (SEDI) foi afastada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação ao autor (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/53), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a

correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica (fls. 55/74). Intimadas para manifestarem interesse na produção de provas (fl. 54), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 75 e 76. Determinada a intimação da parte autora para comprovar a titularidade e a data de renovação da conta poupança indicada na inicial (fl. 79), sobreveio manifestação (fls. 81/84). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº. 168/1990), o Banco Central do Brasil (BACEN) é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº. 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária de março e abril de 1990 (fls. 82/83), motivo pelo qual a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação a estes pedidos. Quanto à preliminar de prescrição A relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de

considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/02/2010, já havia transcorrido o prazo de vinte anos contados a partir de 22/02/1989. Assim, reconheço a prescrição quanto à aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal quanto ao período de março e abril de 1990. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor quanto ao índice de janeiro de 1989. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-66.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de fls. 67/69, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029708-70.2004.403.6100 (2004.61.00.029708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANCI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALESSANDRA TOLEDO NANCI, ARILDA DE FARIA, ARIIVALDO VIANA, DÁCIO PENNA CESAR DIAS, MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCELO MANUEL BATISTA, MÁRCIO FRANCISCO SERRA, MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS, MOACYR MELLO, SANDRA DE CÁSSIA SCANDOLA FROSSARD e SHETUKO ADATI, objetivando a extinção do processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0020047-7. Alegou a embargante, preliminarmente, a necessidade de prévia liquidação do julgado. Defendeu, ademais, o excesso de execução em face da inexistência de sucumbência, porquanto os pagamentos foram feitos na via administrativa e o não cabimento de juros de mora. Intimidados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 376/396), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Houve aditamento da petição inicial (fls. 398/403) e nova impugnação dos embargados, que reiteraram os termos da manifestação anterior (fls. 407/408). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 423/447, dos quais as partes discordaram (fls. 452/458 e 461/472). Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada consulta (fl. 475), sobre a qual este Juízo Federal se pronunciou (fl. 478), tendo sido elaborados cálculos (fls. 480/504), com os quais houve concordância parcial dos embargados (fls. 508/510). Intimada, a União Federal trouxe aos autos planilhas de pagamentos realizados administrativamente (fls. 518/1162). Diante da informação de que foram realizados novos pagamentos administrativos, houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos (fls. 1168/1192, 1210/1235 e 1251/1265), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 1196/1199, 1202/1206, 1240/1241, 1244/1246, 1269 e 1272/1275). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da execução Afasto a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Tanto assim, que possibilitou à embargante e à Contadoria Judicial a apresentação de memórias de cálculos. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 98/101 e 125/133 dos autos nº 97.0020047-7), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas nos termos do Provimento nº 24/1997, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo, por meio dos documentos acostados aos autos, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento total do valor principal e dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Desta forma, não há valores a serem recebidos pelos embargados no tocante ao principal e aos

juros de mora.No entanto, no tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente.Cumpra asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários.Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 23/06/1997, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos.Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, jul. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, jul. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), jul. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1251/1265), os quais merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto, quanto aos honorários advocatícios.Ademais, conforme pontuei na decisão de fl. 478, para o cálculo dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas até a data do trânsito em julgado (19/12/2003), mesmo que pagas administrativamente, o que foi observado pelo Contador do Juízo, consoante informação prestada à fl. 1251.Esclareço que nas petições que deram início à execução, não constou o valor referente às custas judiciais, motivo pelo qual não devem ser consideradas nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante.Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, ou seja, em R\$ 50.918,59 (cinquenta mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2009, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 1251/1265).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023647-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA TORQUI

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA TORQUI, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida nº 21.2994.191.0000017-74. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/26). Determinada a citação (fl. 32), esta restou infrutífera ante a não localização da executada (fls. 35/36). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa da Oficial de Justiça (fl. 37), a exeqüente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta fornecesse endereço para a citação da executada (fls. 39/40). Em seguida, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exeqüente, as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j.10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que a executada não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001483-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001483-2) - MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008224-86.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015658-29.2010.403.6100 - SILVIA FERNANDES CHAVES X PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA FERNANDES CHAVES e PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigá-los ao protocolo somente com hora marcada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que efetuassem o

recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/96 e apresentasse cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22). Intimados, os impetrantes acostaram comprovante de recolhimento efetuado em agência do Banco do Brasil (fls. 23/24), em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 (fl. 25), deixando porém de se manifestarem relativamente ao item 2 do despacho de fl. 22, consoante certidão exarada (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, embora intimados a efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e apresentar cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada (fl. 22), os impetrantes não cumpriram corretamente a ordem judicial, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.** (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legítima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008. pág. 659) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8) - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6352

DESAPROPRIACAO

0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO (SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Manifeste-se a expropriante especificamente acerca dos documentos juntados às fls. 381/384, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572949-72.1983.403.6100 (00.0572949-1) - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X

MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) Fl. 1391: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037009-88.1992.403.6100 (92.0037009-8) - HELOISA LEME WILDEISEN X REGINA VITORIA WILDEISEN X RICARDO WILDEISEN X ROBERTO WILDEISEN(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001856-86.1995.403.6100 (95.0001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-81.1994.403.6100 (94.0022927-5)) UNIFERRO IMPORTACOES, EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) proferida(s) no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010106-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010106-8) - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2) - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação da União Federal (fl. 442). Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 432. Int.

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Ciência ao advogado Ednei Baptista Nogueira (OAB/SP 109752) acerca da cota do Ministério Público Federal (Fl. 393). Fls. 378/379: Indefiro o pedido de retenção de valores a título de honorários contratuais, posto que se trata de matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Fl. 375: Tornem os autos conclusos para expedição de minuta de ofício requisitório, se em termos. Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024591-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021015-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045746-75.1995.403.6100 (95.0045746-6) - ELETRICA METROPOLE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ELETRICA METROPOLE LTDA

Fls. 147/149: Defiro o prazo suplementar até o dia 30/09/2010, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido. Int.

0018022-91.1998.403.6100 (98.0018022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-07.1993.403.6100 (93.0014146-5)) WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004206-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004206-8) - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal.Destarte, tendo em vista que a executada comprovou o pagamento de 30% do valor do débito (fl. 296), defiro o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.Considerando que a executada já efetuou o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas (fls. 258/261, 262/265, 267/270, 276/279 e 281/285), comprove o pagamento da 6ª e última parcela nos termos do deferimento acima.Int.

0004221-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004206-8)) ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal.Destarte, tendo em vista que a executada comprovou o pagamento de 30% do valor do débito (fl. 255), defiro o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.Considerando que a executada já efetuou o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas (fls. 258/261, 262/265, 267/270, 276/279 e 281/285), comprove o pagamento da 6ª e última parcela nos termos do deferimento acima.Int.

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fl. 561: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0028156-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028156-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034838-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034838-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO

Fls. 97/98: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

O objeto da lide é a indenização por dano moral. Contestação da ré e da litisdenunciada empresa de segurança. A parte autora manifestou-se em réplica. A ré litisdenunciada requereu prova testemunhal.1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2010 às 14:30 h.3. O rol de testemunhas a serem ouvidas deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão.4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas e também das arroladas à fl. 117. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017475-31.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 11 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente a autora.

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM CARDIM

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 11 de NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

1. Defiro o pedido formulado pela parte ré. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 14:30. 3. A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dela decorrentes, desde a data da liberação de crédito. 4. Independentemente da audiência, os executados deverão comparecer na agência da Caixa para tomar conhecimento das eventuais propostas de negociação (antes da audiência). Int.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

Publique-se a decisão de fl. 116. Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. DECISÃO DE FL. 116: O objeto da lide é a reintegração de posse em imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A ré não foi citada, por encontrar-se recolhida ao presídio (fl. 62), conforme certidão do Oficial de Justiça de junho/2005. Apesar da ausência da ré, a audiência de conciliação foi realizada, admitida a participação de sua filha. Concedido o prazo de 30 dias para eventual acordo, este não ocorreu e a CEF pediu o prosseguimento (fl. 82). O processo foi extinto, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC, conforme sentença de fls. 83-85, que considerou irregular a notificação extrajudicial prevista na Lei n. 10.188/2001. Em fase recursal, o TRF3 deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da demanda. A parte autora foi intimada da determinação de fl. 112 e, apesar da dilação de prazo concedida, não se manifestou. Diante do exposto, tendo em vista que a citação da ré ainda não ocorreu, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2010, às 15:00 horas. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir e apresentar planilha de débito, desde o início do inadimplemento. Cite-se o réu, o qual deverá ser intimado de que o prazo para apresentação da contestação terá início no dia seguinte ao da audiência. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelo réu, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2065

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0003076-22.1995.403.6100 (95.0003076-4) - A S LOTERICA LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em despacho. Fl. 128 - Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após, juntada a guia liquidada nos autos, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Informe a ré, Caixa Econômica Federal, se houve a apropriação dos valores que estavam depositados nos autos, conforme determinado no ofício à fl. 98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 265/266, e SUSPENDO o presente feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada várias vezes a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a autora quedou-se silente. Sendo assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 86, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Considerando as cópias juntadas às fls. 179/199, desentranhe-se os documentos juntados às fls. 11/31 para que sejam entregues a um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito. Após, com ou sem a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Visto em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 203/204, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Considerando que o feito já foi extinto, nos termos da sentença de fls. 156/157, intemem-se os réus por carta para que, querendo, constituam novo advogado. Publique-se o despacho de fl. 200. Int.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 119 expedindo o ofício à Delegacia da Receita Federal. Indique a autora, como determinado no despacho supramencionado, o nome de um dos seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento acerca da guia de depósito de fl. 112. Oportunamente, com resposta do ofício pela Delegacia da Receita Federal, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 122. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados às fls. 125/138 decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CONFECÇÕES NERI LTDA., CNPJ n.º 01.141.848/0001-01, SOOK HEE KIM LEE, CPF n.º 213.467.798-80 e JOÃO GOULART BUENO, CPF n.º 372.622.518-80. Após, não sendo o endereço indicado aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 166/208, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Indefiro que seja expedido ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, tal como requerido pela autora, visto que trazer o endereço para a citação dos réus é diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ARGENTINA DA SILVA BASTOS, CPF nº 074.219.498.-10. Após, não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciados, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando infrutífera a consulta realizada, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e JOSÉ SIDNEY HONORATO, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 166, bem como verificando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos réus PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPA LTDA e JOSÉ SIDNEY HONORATO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intimem-se.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Fl.698. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos requeridos. Tendo em vista que não houve comprovação das diligências de bens passíveis de penhora nestes autos, junte a Caixa Econômica Federal - CEF pesquisas efetuadas que comprovem as tentativas de localização de bens para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 151 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao SERASA tal como requerido visto que a busca de endereço para a citação dos réus é diligência que cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Ademais disso, a autora já tomou o cuidado de buscar o endereço dos réus junto ao IIRGD, conforme comprovado à fl. 152. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA, CPF nº 125.561.748-97 e IZABEL DE LOURDES FERNANDES, CPF nº 249.517,098-64. Após, não sendo o endereço indicado aquele já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a consulta realizada infrutífera, aguarde-se a resposta da diligência realizada pela autora à fl. 152. Int. Vistos em despacho. Fls. 157/160 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Publique-se o despacho de fl. 154. Int.

0013339-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 120, indicando novos endereços para a citação dos réus. Após,

cite-se. Int.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 475-J, bem como o artigo 614, II do Código de Processo Civil, junte a autora o valor atualizado da dívida a fim de que seja o réu intimado a pagar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a autora quedou-se silente. Sendo assim, determino, mais uma vez, que a autora indique novos endereços a fim de que sejam os réus citados. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 59, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelos autores. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022474-52.1995.403.6100 (95.0022474-7) - IVALDIR RAIS X CASA RAIS LTDA X MARA CRISTINA BELTRAME X FRANCISCO PACHECO NETO X ALFREDO PACHECO X ELVIO PACHECO X IRAEL JOSE PEREIRA X JOSE CARLOS PEREZ X FLORENTINA MARIA PEREZ DE ALMEIDA X VALTER MELLEIRO BELTRAME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP136019 - IVONE EIKO KURAHARA SUGA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 -

GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 666 - Nada a apreciar, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferida às fls. 606/618. Tendo em vista o despacho proferido à fl. 652 e o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 660, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré dos valores incontroversos depositados nos autos. Com a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, com a finalidade de, em síntese, de que sejam revistas as cláusulas contratuais, considerando que o contrato tornou-se excessivamente oneroso para a autora. Requer, ainda, que ao fim seja o feito julgado totalmente procedente para considerar quitado o contrato objeto do presente feito, tendo em vista os pagamentos efetuados. Devidamente citada a ré contestou o feito às fls. 78/109. Às fls. 120/131, consta réplica da autora, requerendo a produção de prova pericial contábil. Consta ainda dos autos, às fls. 144/153, manifestação do réu informando que não se opõe ao julgamento antecipado da lide e requerendo ao julgamento do feito nos termos do artigo 267, XI do Código de Processo Civil. DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, a autora se insurge contra o valor exigido pelo réu sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam sua onerosidade excessiva. Constato, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impositividade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convenionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035221-05.1993.403.6100 (93.0035221-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Vistos em despacho. Fls. 106/108 - Tendo em vista o acordo informado pelas partes às fls. 106/108, determino que o feito aguarde no arquivo, com baixa sobrestado, até o seu total cumprimento. Cumprido o acordo supramencionado deverão as partes informar este Juízo para que seja homologado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Informe o autor o andamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desse Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 176(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018700-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018700-1) - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 67, informe a ré, Caixa Econômica Federal, se encontrou os extratos tal como determinado por este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 64/67, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 69. Fls. 70/81 - Ciência à requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033632-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033632-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 109, junte a requerente a certidão determinada no despacho de fl. 86. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0009159-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009159-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

Vistos em despacho. Considerando que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 93 é dotada de fé pública, promova a Caixa Econômica Federal as diligências necessárias a fim de que possa verificar se houve ou não o óbito da

requerida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0037430-73.1995.403.6100 (95.0037430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0)) NELSON AMARAL X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ECONOMICO S/A - AV R MIGUEL CALMON - SALVADOR/BA X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 160/161 - Se tratando de valores que os autores entendiam devidos não há o que se discutir sobre o seu destino devendo estes serem levantados pela Caixa Econômica Federal.Assim, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0007709-08.1997.403.6100 (97.0007709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-52.1995.403.6100 (95.0022474-7)) IVALDIR RAIS X CASA RAIS LTDA X MARIA CRISTINA BELTRAME X VICENTE DE PAULA DA SILVA X FRANCISCO PACHECO NETO X ALFREDO PACHECO X ELVIO PACHECO X ISRAEL PEREIRA X JOSE CARLOS PEREZ X FLORENTINA MARIA PEREZ DE ALMEIDA X VALTER MELLEIRO BELTRAME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP136019 - IVONE EIKO KURAHARA SUGA E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/249), oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 236 e expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal Int.

0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3) - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 264 - Nada a apreciar, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 252. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0022130-22.2005.403.6100 (2005.61.00.022130-1) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fl. 60 - Considerando que já foi proferida sentença nos autos (fls. 53/56), determino que os autos retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-71.1994.403.6100 (94.0027713-0) - STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 174/176 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do

CPC.Dê-se ciência à devedora (STAUPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRAÇADEIRAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho.Fl. 176 - Considerando o pedido formulado pela autora, determino que os autos aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua junta e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Reconsidero o último parágrafo o despacho de fl. 212, tendo em vista a sentença proferida às fls.

139/142. A fim de que seja realizado o Bacenjud requerido, junte a autora o cálculo atualizado do valor que pretende receber nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

O contador judicial atualizou a conta elaborada em abril de 1993, devidamente homologada, corrigindo o valor principal e sobre ele fazendo incidir juros moratórios e compensatórios até o pagamento de cada uma das parcelas depositadas nos autos, não havendo nenhum reparo a ser feito nos cálculos quanto aos juros. Todavia, como já houve a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 623/624), faz-se necessário apurar o valor da conta na data da expedição do requisitório (28 de fevereiro de 2008) para se chegar ao montante ainda devido ao expropriado e não requisitado. Remetam-se os autos ao Contador para que (a) preste os esclarecimentos solicitados pelo expropriado a fls. 710 e (b) apure o valor devido, deduzindo o valor já requisitado a fl. 623/624.

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a concessão de liminar em ação de imissão de posse ajuizada em face de EDUARDO VITOR ALVES e LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO a fim de que seja determinado aos réus a imediata desocupação do imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que o imóvel localizado à Rua Doutor Álvaro Ozório de Almeida nº 278 (antiga Rua G, Lote 5), município de São Paulo foi dado em garantia em contrato de empréstimo firmado entre a autora e Rita Ester Christofolli, com hipoteca registrada em 24 de outubro de 1997. Posteriormente a hipoteca foi cancelada e o imóvel adjudicado à CEF, conforme averbação de 1 de março de 2010. Ocorre que ao entregar as chaves à CEF em 29 de julho de 2010, a antiga proprietária consignou no respectivo termo que o mencionado imóvel encontra-se irregularmente ocupado pelos réus e seus quatro filhos menores, com os quais não mantém qualquer relação de parentesco. Apresentou na mesma oportunidade cópia de vistoria realizada por empresa de engenharia que recomendou a desocupação do imóvel em razão de seu estado precário e periclitante, além de Boletim de Ocorrência nº 751/2010 lavrado no 93º Distrito Policial do Jaguaré em 12 de março de 2010 em que noticia a autoridade policial a ocupação irregular do imóvel pelos réus. Afirmou ainda a antiga proprietária que o imóvel foi interditado pela Prefeitura, conforme auto lavrado em 2007. Passo à análise do pedido. A autora junta aos autos cópia da matrícula do imóvel (nº 1.552 do Livro 2 do Décimo Oitavo Registro de Imóveis - fls. 46/49) que registrou em 1º de março do corrente ano o cancelamento da hipoteca que sobre ele recaía, bem como sua adjudicação à autora. Ocorre que ao proceder à entrega das chaves à CEF em 29 de julho de 2010, a antiga proprietária comunicou que o bem se encontrava indevidamente ocupado pelos réus e noticiou a precariedade de seu estado (fl. 12), juntando cópia de vistoria técnica e de auto de interdição lavrado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Depreende-se, assim, pela documentação carreada aos autos, que a autora é a legítima proprietária do imóvel objeto dos autos, sem, contudo, jamais usufruir a posse direta do bem. Destarte, considerando a recente notícia de que o bem se encontra indevidamente ocupado pelos réus, bem como considerando a situação precária em que se encontra, inclusive oferecendo risco de vida aos ocupantes e, ainda, o que prescreve os artigos 1.228 e 1.231 do Diploma Civil, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão do provimento judicial in initio litis pleiteado. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de imissão da posse da autora no imóvel discutido nos autos, devendo os réus desocupá-lo imediatamente. Citem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010.

USUCAPIAO

0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X

VICTORIO CANTERUCCIO(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X MANSUETTO JUSTA - ESPOLIO X INES HABERLY MASTROCINQUE - ESPOLIO X GUILHERME ARBEX BUONO(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS)

Fls. 596/599: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 442, remetendo-se os autos ao Sedi. Após, defiro o pedido de prazo formulado às fls. 596.Int.

MONITORIA

0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663563-55.1985.403.6100 (00.0663563-6) - INCOVAL IND/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1052/1054: anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se o juízo da execução informando que o crédito em favor da autora não foi requisitado por meio de ofício precatório, considerando decisão de agravo de instrumento que suspendeu a expedição. Dê-se vista à autora sobre a penhora efetivada. Após, proceda a secretaria consulta ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.036445-2.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Fls. 1462/1463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. De outro norte, entendo que se encontra prejudicado o pedido de depósito e consequente expedição de mandado de arrematação, considerando o próprio teor da decisão agravada (fls. 1448).Int.

0029818-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029818-6) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante das alegações trazidas pela União Federal, reconsidero, por ora, a determinação de levantamento dos valores depositados. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da requerida, em cinco (5) dias.Int.

0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.I.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se o caso, a notícia de interdição do postulante, tendo em conta as possíveis consequências daí decorrentes quanto à representação processual e atuação do Ministério Público no feito.Int

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E

SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora noticia o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e requer seja oficiada a ré para suspenda a exigibilidade da notificação nº de controle 3225271, bem como qualquer outra cobrança referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e entrega de relatório anual, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00. Compulsando os autos, não vislumbro caracterizado o alegado descumprimento de decisão antecipatória. Em que pese a notificação nº 3225271 (fls. 328/332) ter o mesmo fato gerador da notificação noticiada na exordial, ou seja, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, diz respeito a outros débitos, originados nos anos de 2009 e 2010, ao passo que os débitos inicialmente discutidos e exigidos na notificação nº 1320530 referem-se aos exercícios de 2002 a 2006 (fl. 71). Considerando que a decisão de fls. 204/206 determinou a suspensão da exigibilidade do crédito referente à Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº 1320530 em razão do depósito integral do valor exigido, conforme prevê o artigo 151, II do CTN, caso a autora pretenda ver suspensa a exigibilidade do débito exigido pela notificação nº 3225271 também deverá proceder ao depósito integral de seu valor, tal como procedeu anteriormente. Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012824-53.2010.403.6100 - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019078-42.2010.403.6100 (95.0007872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-56.1995.403.6100 (95.0007872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GENOVESI & CIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

Face ao decurso do prazo requerido, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033540-39.1989.403.6100 (89.0033540-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0017110-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017110-1) - LCR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Agravo de Instrumento (STF) a este juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014676-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014676-9) - HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0019501-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019501-3) - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP246506 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Os impetrantes IRSON BISPO DOS SANTOS, ANTÔNIO JACINTO CABRAL, ANTÔNIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA, JOÃO GUALBERTO TEIXEIRA, JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO, LANUZA FUNDAÇÃO PONTES, JOSÉ SALDANHA LOBATO, MARCIAL SILVA SOUTO, SUELI PERES TEIXEIRA, TEREZINHA BARROS CAVALCANTI E ARLÉIA NAZARÉ DE LIMA buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando afastar a incidência de IR sobre as indenizações pagas pela Fundação Itaúbanko em razão da extinção de plano de pecúlio. Relatam, em síntese, que são ex-empregados do Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, adquirido pelo Banco Itaú S/A e, naquela condição, contribuíram para o plano de pecúlio da FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, incorporada pela Fundação Itaúbanko. Afirmam que o Conselho de Curadores da mencionada Fundação decidiu em 26/11/2009 e com base no artigo 15 do Regulamento extinguir o Plano de Pecúlio dos impetrantes. Para tanto, firmaram Termos de Transação e Quitação por meio dos quais optaram por receber a totalidade dos valores indenizatórios que lhes são devidos, com depósito em suas respectivas contas bancárias, sendo que no momento do crédito haverá a retenção de imposto de renda na fonte. Afirmam que os valores a serem recebidos possuem caráter indenizatório, não caracterizando disponibilidade de riqueza nova pelos impetrantes, razão pela qual não deve ocorrer incidência de IR. A liminar foi deferida (fls. 106/108). O Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF sustenta que o plano de pecúlio em questão tem a mesma natureza de previdência privada. Assim, o valor pago pela Fundação a cada impetrante em razão da extinção do referido plano não seria indenização, mas apenas o valor correspondente ao que seria devido na eventualidade da morte do participante durante a existência do plano. Afirmam que a forma de pagamento do valor que cada participante tinha direito decorreu de convenção particular que não descaracteriza a relação jurídico-tributária que dela se origina. Segundo a legislação aplicável, somente não incide imposto de renda sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no lapso de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e, ainda, excluídos os valores referentes ao retorno de investimentos por implicarem acréscimo patrimonial passível de tributação (fls. 129/133). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 134/158) arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva e indicou como a autoridade a figurar no pólo passivo o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP. Ademais, os impetrantes estão subordinados a Delegados da Receita Federal de diferentes localidades (Belo Horizonte, Governador Valadares, Juiz de Fora, Varginha, Divinópolis, Rio de Janeiro) cabendo a cada um deles eventual manifestação sobre os impetrantes domiciliados em sua área de competência. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 160/162). A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 106/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A fonte pagadora das verbas sobre as quais se discute a incidência tributária é a Fundação Itaúbanko, entidade de previdência complementar responsável pela retenção e recolhimento do tributo e sujeita à fiscalização do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. É esta, portanto, a autoridade que deve ser mantida no pólo passivo do mandamus. Ainda que assim não fosse, verifica-se na exordial que os impetrantes são residentes em municípios diversos dentre os quais não se inclui São Paulo, estando sujeitos a eventual fiscalização dos Delegados da Receita Federal das respectivas localidades. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre os valores que os impetrantes receberam em razão da extinção do Plano de Pecúlio para o qual contribuíram na condição de empregados do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, adquirido pelo Banco Itaú S/A. As contribuições vertidas pelos empregados para o fundo de pecúlio em período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88 devem ser submetidas ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confirma: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado,

juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis :TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (negritei)(Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Conforme noticiaram os impetrantes e indicam os Termos de Transação e Quitação juntados aos autos (fls. 13/14, 17/18, 21/22, 25/26, 29/30, 33/34, 37/38, 42/43, 46/47, 50/51, 54/55), as partes acordaram o pagamento único do valor relativo à indenização devida no caso de morte, acrescido do excedente patrimonial do Plano de Pecúlio, em razão da extinção do referido plano em 26/11/2009. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, a parcela do pagamento único referente às contribuições por eles vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do seu depósito. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome dos impetrantes para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, na vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). No que se refere aos rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que compõem o fundo, da dicção do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS

PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre o montante vertido pelos impetrantes para o Plano de Pecúlio da Fundação Itaúbanco no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do pagamento único a que se refere o item 3 dos Termos de Transação e Quitação firmado entre os impetrantes e a referida Fundação. Oficie-se à Fundação Itaúbanco para que informe, em relação ao valor depositado nos autos e individualmente, qual parcela refere-se unicamente às contribuições de cada impetrante para o plano de pecúlio no período supra mencionado. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0012812-39.2010.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 55: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para Anotações. Após, esclareça a impetrante a interposição da petição de fls. 56/61 em 5 (cinco) dias.

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 93: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para anotações. Após, manifeste-se a impetrante acerca das petições de fls. 87/103. em 5 (cinco) dias.

0018810-85.2010.403.6100 - MAURICIO ZARPELAO X DANIELLE NICOLAU ZARPELAO (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. I.

0018957-14.2010.403.6100 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 68/70, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja afastada a eficácia do Ofício/DRF/OSA/SERIS/nº 111/2002 e, por consequência, o arrolamento de bens imóveis adquiridos pelos impetrantes e noticiados nos autos, de modo que possam receber as escrituras das unidades a eles atribuídas sem o gravame constante na matrícula e, na sequência, promover o registro de suas escrituras imobiliárias. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010.

0019006-55.2010.403.6100 - ENOS SILVESTRE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista a existência, nesta subseção, de fórum especializado na matéria versada no presente feito, determino sua remessa para distribuição a uma das varas previdenciárias.

0019063-73.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a concessão de liminar em ação de imissão de posse ajuizada em face de EDUARDO VITOR ALVES e LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO a fim de que seja determinado aos réus a imediata desocupação do imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que o imóvel localizado à Rua Doutor Álvaro Ozório de Almeida nº 278 (antiga Rua G, Lote 5), município de São Paulo foi dado em garantia em contrato de empréstimo firmado entre a autora e Rita Ester Christofolli, com hipoteca registrada em 24 de outubro de 1997. Posteriormente a hipoteca foi cancelada e o imóvel adjudicado à CEF, conforme averbação de 1 de março de 2010. Ocorre que ao entregar as chaves à CEF em 29 de julho de 2010, a antiga proprietária consignou no respectivo termo que o mencionado imóvel encontra-se irregularmente ocupado pelos réus e seus quatro filhos menores, com os quais não mantém qualquer relação de parentesco. Apresentou na mesma oportunidade cópia de vistoria realizada por empresa de engenharia que recomendou a desocupação do imóvel em razão de seu estado precário e periclitante, além de Boletim de Ocorrência nº 751/2010 lavrado no 93º Distrito Policial do Jaguaré em 12 de março de 2010 em que noticia a autoridade policial a ocupação irregular do imóvel pelos réus. Afirmou ainda a antiga proprietária que o imóvel foi interditado pela Prefeitura, conforme auto lavrado em 2007. Passo à análise do pedido. A autora junta aos autos cópia da matrícula do imóvel (nº 1.552 do Livro 2 do Décimo Oitavo Registro de Imóveis - fls. 46/49) que registrou em 1º de março do corrente ano o cancelamento da hipoteca que sobre ele recaía, bem como sua adjudicação à autora. Ocorre que ao proceder à entrega das chaves à CEF em 29 de julho de 2010, a antiga proprietária comunicou que o bem se encontrava indevidamente ocupado pelos réus e noticiou a precariedade de seu estado (fl. 12), juntando cópia de vistoria técnica e de auto de interdição lavrado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Depreende-se, assim, pela documentação carreada aos autos, que a autora é a legítima proprietária do imóvel objeto dos autos, sem, contudo, jamais usufruir a posse direta do bem. Destarte, considerando a recente notícia de que o bem se encontra indevidamente ocupado pelos réus, bem como considerando a situação precária em que se encontra, inclusive oferecendo risco de vida aos ocupantes e, ainda, o que prescreve os artigos 1.228 e 1.231 do Diploma Civil, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão do provimento judicial in initio litis pleiteado. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de imissão da posse da autora no imóvel discutido nos autos, devendo os réus desocupá-lo imediatamente. Citem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010.

0019101-85.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 262, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade conclua no prazo de dez dias os pedidos administrativos de averbação de transferência dos imóveis indicados pela impetrante. Inicialmente, esclareça a impetrante a divergência entre os números dos requerimentos administrativos indicados na exordial e os documentos de fls. 232/260 e as respectivas datas de protocolo, sob pena de ineficácia da decisão no caso de deferimento do pedido. Considerando que as contraféis foram apresentadas desacompanhadas de cópias dos documentos que instruíram a inicial, providencie também a impetrante cópia dos mencionados documentos para instrução do ofício da autoridade coatora e para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010.

0019331-30.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005525-16.2010.403.6103 - LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOM FEDERAL-GIPES/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que o impetrado reserve a vaga para o cargo de técnico bancário ofertada em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (Edital 1/2006/NM) em razão de ilegalidades cometidas no transcurso do certame. Sustenta que após aprovado na prova objetiva foi convocado para realização do Exame Médico do Programa de Controle de Saúde Ocupacional PCMSO Admissional. Afirma que após realização de exames foi eliminado da disputa, contudo, não teve acesso aos resultados dos exames para fundamentação do recurso administrativo que foi indeferido. Alega que a conduta da autoridade fere o artigo 37, I da Constituição Federal. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra oficie-se, cite-se e intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031169-97.1992.403.6100 (92.0031169-5) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA X UNIAO FEDERAL
A União Federal (PFN) opõe às fls. 459/461 embargos de declaração em face da decisão de fls. 452/454 alegando obscuridade no penúltimo parágrafo das fls. 453 quando da utilização da expressão que não é o caso dos autos. Não assiste razão à União Federal, já que se descuidou de analisar a expressão dentro do contexto, uma vez que, este Juízo, ressaltou que não são devidos juros de mora no caso de ter se realizado dentro do mesmo mês e ano a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. No entanto, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 452/454 ao mencionar que a data do cálculo foi janeiro de 1996, quando o correto seria outubro de 1997. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, para o efeito de rejeitá-los, corrigindo, entretanto, de ofício a decisão para constar a data da realização do cálculo como sendo outubro de 1997. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-48.1989.403.6100 (89.0003547-9) - C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(PR004010 - LUIZ DE OLIVEIRA KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Fls. 1616 e ss: manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022233-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737138-86.1991.403.6100 (91.0737138-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DORCILIO PUGLIESI X VANDERLEI ANTONIO ZERBATTI X JOAO BARBIZAN X ARCANJO ZAGATO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X DORCILIO PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANTONIO ZERBATTI X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBIZAN X UNIAO FEDERAL X ARCANJO ZAGATO
Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 48, eis que irrisório para a satisfação do débito.Fls. 48/49: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5606

MANDADO DE SEGURANCA

0059374-34.1995.403.6100 (95.0059374-2) - EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ S/C LTDA X EXCEL SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026619-78.2000.403.6100 (2000.61.00.026619-0) - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA S/C LTDA(Proc. PAULO ROBERTO ANDRADE E Proc. MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de renúncia. Intime-se.

0026983-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026983-1) - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o tempo decorrido, informe a impetrante Regina Célia Matos da Cunha Santos, se ainda está com a DIRPF 2006/2007 em processo de análise ou se houve conclusão. Após, nova conclusão. Int.

0009984-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009984-3) - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) obstar a Fazenda Pública de proceder à cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao ano de 2005; b) assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos. A impetrante alega haver sido notificada da lavratura de Auto de Infração sob o n. 71993402-6, destinada à cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao período de apuração de 2005. Posteriormente, em virtude de erro material da autoridade impetrada, foi novamente notificada, desta feita sob o n. 72896531-3, em relação a mesma cobrança. Posto tratar-se de notificações com o mesmo objeto, afirma ter desconsiderado a primeira notificação e efetuado o pagamento da cobrança com base na segunda notificação, observando a data de vencimento ali prevista, bem como se utilizando do benefício fiscal de redução do valor de que trata o art. 6º da Lei n. 8.218/91. Sustenta que, não obstante o regular, a autoridade impetrada procedeu à inclusão do débito em seu sistema informatizado como pendente de pagamento, obstando, por conseguinte, a obtenção de certidão negativa de débitos. Em decisão de fls. 37/42, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade competente a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida que, a princípio, obsta a obtenção da certidão negativa pretendida. Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 51/56, o qual alegou matéria preliminar de carência de ação, em virtude da inexistência de óbices no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional para expedição da certidão almejada. Por sua vez, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 58/61, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 62/69, aduzindo, em suma, que o Auto de Infração n. 72896531-3, emitido em duplicidade foi cancelado, em virtude de sua nulidade, ao passo que o Auto de Infração n. 71993402-6 inicialmente emitido foi mantido, cuja data de vencimento estava prevista para 10/12/2007. Considerando que a impetrante efetuou o pagamento somente em 02/01/2008 não poderia ter usufruído do benefício de 50% de redução da multa, razão pela qual se apurou a existência de saldo devedor em nome da impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/75, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 77/79, a impetrante manifestou-se, argumentando que não há falar-se em mora no pagamento, haja vista que este foi efetuado com amparo na segunda notificação. Assim procedeu ao pagamento dentro da data de vencimento que estava prevista ali prevista, ou seja, em 02/01/2008. Acrescenta que em nenhum momento recebeu comunicação da autoridade impetrada informando o cancelamento da segunda notificação em virtude da manutenção da primeira. Em decisão proferida às fls. 144/146, foi deferida medida liminar para autorizar o depósito do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a sua exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. O depósito foi levado a efeito pela impetrante às fls. 147/148. Guia de depósito em sua via original, às fls. 173. Às fls. 153, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo requereu

sua exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade de parte. Às fls. 180/183, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se quanto à suficiência do valor depositado em juízo visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da impetração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, verifica-se que, com efeito, o débito questionado encontra-se sob a esfera de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, razão pela qual merece acolhida a matéria preliminar alegada. Passou a análise da questão de fundo. Primeiramente, esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por consequente, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos. De acordo com as informações prestadas às fls. 62/66 e documentação de fls. 67/69, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão da existência de saldo devedor no valor de R\$ 2.438,74, referente ao débito n. 598436623016, valor total R\$ 4.829,66, correspondente a Multa por Atraso DCTF, com vencimento em 10/12/2007 (fls. 68). Afirma a autoridade impetrada, às fls. 64/65: Em relação ao débito em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ cumpre-nos informar que é oriundo de Auto de Infração, lavrado para cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF (...). Oportuno ressaltar, de acordo com as informações fornecidas pela Equipe de Cobrança - EQCOB, que o Auto de Infração n. 72896531-3, emitido em 10/11/2007, foi cancelado, tornando-se nulo para todos os efeitos legais devido a despacho decisório emitido pela RFB. Outrossim, o Auto de infração n. 71993402-6 foi mantido, inclusive com a data de vencimento em 10/12/2007. Desse modo, considerando que a impetrante efetuou os pagamentos fora da data prevista, em 02/01/2008, não mais pôde usufruir o benefício de redução de 50% da multa, razão pela qual, feita a alocação do pagamento pela EQCOB, foi verificada a existência de saldo devedor, pois a impetrante deveria ter recolhido o valor integral do tributo. (g.n.) Conforme se constata, é fato incontroverso que a autoridade impetrada expediu duas notificações à impetrante para a cobrança do mesmo débito, qual seja multa por atraso na entrega de DCTF, ano de 2005. E ao ser constatado o erro cometido, procedeu à anulação da segunda cobrança, permanecendo válida a primeira enviada à impetrante, cuja data de vencimento estava prevista para

10/12/2007. Também é fato incontroverso que a impetrante procedeu ao pagamento da cobrança em 02/01/2008, com amparo na segunda notificação, utilizando-se do benefício fiscal de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, conforme também faz prova o documento de fls. 16. Portanto, o cerne da questão trazida a exame reside em saber se o pagamento da cobrança foi efetuado fora do prazo, de modo a impedir a utilização do benefício fiscal de redução do valor devido. Em outras palavras, a problemática reside no fato de ter a impetrante desconsiderado a primeira notificação, cujo vencimento era 10/12/2007, e ter efetuado o pagamento com base na segunda notificação recebida, cujo vencimento estava previsto para 02/01/2008. Neste feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem. Com efeito, de todo o exposto, é forçoso o reconhecimento de que a impetrante procedeu ao pagamento em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo fisco em notificação enviada pela autoridade impetrada. Se, por um lado houve equívoco da impetrante ao desconsiderar a primeira notificação e efetuar o pagamento de acordo com a segunda, por outro lado não se pode olvidar que referido equívoco foi provocado por erro da autoridade impetrada que procedeu à emissão de duas notificações com o mesmo objeto. Em sendo assim, não se afigura razoável, no caso em tela, atribuir à impetrante o ônus pelo erro cometido pelo fisco ao proceder à emissão da segunda cobrança. Note-se que a segunda foi emitida em período inferior a trinta dias após a emissão da primeira. Nesse aspecto, denota-se a lisura da argumentação da impetrante ao afirmar que ao receber a segunda notificação reputou estar prejudicada a primeira. Aliás, é mister observar que em nenhum momento a autoridade impetrada demonstrou haver comunicado à impetrante o erro cometido, determinando-lhe a observância da primeira notificação. Nem tampouco houve alegação nesse sentido. Raciocínio em sentido contrário, ou seja, pela impossibilidade de a impetrante utilizar-se do benefício fiscal legalmente previsto, acarretaria flagrante violação aos princípios constitucionais insertos no artigo 5º, inciso II, e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o reconhecimento da existência de direito líquido e certo da impetrante à anulação do débito constante da notificação n. 71993402-6, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débitos, em relação a essa exigência fiscal. Via de conseqüência, o depósito judicial efetuado nos autos deverá ser levantado pela impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A ORDEM, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a anulação do débito oriundo da Notificação Fiscal n. 71993402-6, diante do regular pagamento da cobrança em conformidade com a Notificação Fiscal n. 72896531-3; e, b) assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos em nome da impetrante, em relação ao Auto de Infração - Multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ano de 2005 (fls. 14/15). Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela impetrante, após o trânsito em julgado, cabendo-lhe informar os dados do beneficiário, oportunamente, a fim de se proceder à expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e C.

0024055-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024055-2) - MOVICARGA S/A(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar, à impetrante, o direito à obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, em relação ao crédito tributário objeto da execução fiscal n. 4305/2004, referente ao débito 35.430.660-0. Afirma que nos autos da execução fiscal foi efetuada penhora, bem como opostos embargos de declaração, os quais aguardam julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal, razão pela qual faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 260 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a autoridade impetrada estaria negando-se a fornecê-la, ao fundamento de que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito exequendo, malgrado não ter a exequente postulado o reforço da penhora nos autos da ação de execução fiscal, na forma do art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Oferece, por fim, bens de sua propriedade recentemente adquiridos a fim de garantir o valor total do débito atualizado. Juntou documentos. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 192/197, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega, em síntese, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestação acerca da situação apresentada pela impetrante em relação ao débito objeto de execução fiscal. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 198/225. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, por tratar-se de débito subordinado ao âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, e carência de ação por inadequação da via eleita, por não ser o mandado de segurança a via adequada à prestação de garantia. No mérito, sustenta que para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa nos moldes do art. 260 do CTN, a penhora deve ser válida e suficiente para garantir a integralidade do débito objeto de execução fiscal, o que não ocorre no caso da impetrante. Em decisão de fls. 227/228, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 239/241), os quais não foram acolhidos (fls. 247). A impetrante interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 272/277), para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 267/269, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista a preclusão da matéria, por força da decisão proferida às fls. 227/228,

que restou irrecorrida no que tange a esse aspecto. Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, porquanto a matéria confunde-se com a própria questão de fundo, e como tal será apreciada a seguir. Ademais, conforme ficou consignado no despacho proferido às fls. 183, a garantia ofertada neste writ tem natureza de reforço de penhora relacionado aos autos dos embargos do devedor n. 2007.03.99.038729-3, atinentes à execução fiscal n. 4.305/04 (Comarca de Poá/SP), como conseqüência da decisão do E. TRF da 3ª. Região de fls. 131/132 e 137/139. Destarte, pelas razões expostas, rejeito a matéria preliminar aventada pela autoridade impetrada. No tocante à análise de mérito da impetração, primeiramente, esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos. No caso dos autos, reiterando o posicionamento adotado por ocasião da prolação da decisão que apreciou o pedido liminar, tenho por insubsistente o pedido, no que se refere ao reforço da penhora. As dificuldades são próprias da natureza destes bens, bens móveis, sendo de se olhar com cautela, porém, não se pode entender cabível a segurança do Juízo, por bem que segurança alguma traz quanto ao seu futuro em termos de suficiência para a dívida. Outrossim, observo que os valores foram citados, sem termos como averiguar a credibilidade dos fatos, e em dissonância com os procedimentos administrativos necessários. Em outros termos, não há prova da suficiência da garantia pelos documentos acostados aos autos. A autoridade coatora não aceitou referidos bens, exatamente na medida em que não os tem por hábil a garantir futura execução. Assim, não há como deferir o pleito do impetrante. Enfim, vale reiterar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado direito líquido e certo deve ser aferível a partir da documentação acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente,

direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Destaco que a atribuição da Administração Fazendária implica justamente em conferir a garantia imobiliária de certa dívida, uma vez que assim requer a lei, CTN, artigo 151, inciso II, ao qual vem a jurisprudência assemelhando a hipótese de penhora para segurança do pagamento da dívida. A Administração age sob o império da lei, nos exatos termos do princípio da legalidade, destarte não pode descumprir com importante dever, o de investigar a manutenção da adequação da garantia de dívida durante todo o período em que o bem a esteja garantindo; período este, aliás, que no mais das vezes estende-se por longa data. Assim, não agindo a Administração na constante comprovação da manutenção do valor inicial do bem garantidor da dívida, em sendo procedente o direito da fazenda, poderá a mesma, quando da execução efetiva da dívida, de sua conclusão, não ter como cobrar a dívida, por estar o bem a fazer frente ao débito do devedor sem valor econômico suficiente - e até mesmo muito distante do necessário -; somando-se a isto que o devedor poderá nem mesmo mais existir, como no caso de extinção da pessoa jurídica, e assim o débito restará em aberto, arcando com ele a sociedade. Prosseguindo nesta toada. Na presente demanda a parte impetrante requer a concessão de ordem para expedição da CND, alegando ato ilícito da autoridade administrativa, advindo do não reconhecimento da penhora. Neste diapasão, traz para os autos a questão de adequação da atuação do agente público, e assim na verificação de seu ato, o que somente pode ser realizado através da análise da situação fática, inclusive a suficiência ou não do bem dado à penhora. Assim sendo, pelos motivos expostos, tenho para mim que não é possível afirmar a existência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, porquanto ausente demonstração da suficiência da garantia ofertada na ação de execução fiscal. Ante o exposto, ressaltando o posicionamento pessoal, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento 2008.03.00.044291-1.P.R.I. e C.

0024527-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024527-6) - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a concordância das partes defiro o levantamento parcial do valor depositado às fls. 67, bem como a conversão em renda da União Federal nos termos da petição de fls. 146/147. Expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026247-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026247-0) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a concessão da ordem no sentido de assegurar: a) obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros; b) extinção dos créditos tributários referentes ao DEBCAD n. 36.267.222-9, DEBCAD 32.292.015-9 e DEBCAD 32.292.014-0, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que os apontamentos fiscais referem-se a obrigações tributárias integralmente cumpridas pela impetrante, seja por meio do pagamento (DEBCAD 36.267.222-9), sejam em virtude de depósito judicial efetuado nos autos do processo n. 96.0015018-4, cujos valores ainda não foram convertidos em renda (DEBCAD 32.292.015-9), seja em virtude de compensação levada a efeito pelo contribuinte, com amparo em ação de conhecimento, autos n. 95.0001056-9 (DEBCAD 32.292.014-0). Juntou documentos às fls. 15/85. Às fls. 92/93, a impetrante requer a emenda da petição inicial, esclarecendo que a questão trazida a exame restringe-se somente ao débito referente ao DEBCAD 32.292.014-0, devendo ser desconsiderados os outros dois apontamentos. Às fls. 95/97, foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise de toda a documentação acostada à inicial (fls. 61/84), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação dos créditos tributários apontados, que em princípio obstat a expedição da CND (fls. 96 verso). Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 104/108. Juntou documentos de fls. 109/111. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou as informações às fls. 115/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119/121, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 152, manifestou-se a impetrante informando que, malgrado ter obtido certidão negativa de débitos em 10 de junho de 2009, a autoridade impetrada ainda não analisou a documentação referente ao DEBCAD 32.292.014-0, razão pela qual requer: a) a

intimação da autoridade impetrada para que se manifeste conclusivamente em relação ao apontamento fiscal pendente; ou, alternativamente, b) que sejam adotadas providências para que a Impetrante não sofra mais abusos com relação ao referido débito, e também ao direito de futuras CNDs. Às fls. 165/167, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações esclarecendo que, em relação a NFLD 32.292.014-0, verificou-se que a impetrante não possuía créditos suficientes decorrentes da ação judicial n. 95.0001056-9 para justificar as compensações efetuadas, com a quitação integral do crédito tributário. Em despacho de fls. 168, foi aberta vista à impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso em exame, a pretensão deduzida pela impetrante contém dois pedidos: a) obtenção de certidão negativa de débitos; e, b) extinção do crédito tributário referente ao DEBCAD 32.292.014-0, em virtude da compensação efetuada com amparo em processo judicial. Em relação ao primeiro pedido - obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos - verifica-se que após o ajuizamento da ação em 23/10/2008, a impetrante obteve a certidão pretendida. É o que decorre da manifestação da impetrante de fls. 152, onde afirma ter obtido a última certidão negativa de débitos (CND) em 10/06/2009. Assim, especificamente com relação a esse pedido, vislumbra-se a carência de ação, diante da perda de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Mister observar, no caso em exame, não haver falar-se em interesse de agir no tocante à obtenção de futuras certidões negativas de débito, porquanto referida pretensão iria de encontro às disposições contidas no art. 282, inciso III e IV, e no art. 286, ambos do Código de Processo Civil, mormente porque a situação fática apresentada pelo contribuinte quando do ajuizamento da impetração não permanece imutável durante todo o seu processamento. Vale lembrar que sendo a certidão documento público, sua expedição consiste em ato administrativo vinculado, o qual deve retratar fielmente a situação jurídica apresentada pelo contribuinte. Em outras palavras, a atuação da autoridade impetrada em resposta a cada pedido de renovação de CND que porventura venha a ser formulado pela impetrante consubstanciar-se-á, em tese, em novo ato coator, a ser questionado em ação judicial própria, sob pena de implicar violação aos dispositivos referidos. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de certidão negativa de débitos impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com relação ao segundo pedido - extinção do crédito tributário em virtude do procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante no tocante à extinção do crédito tributário objeto de compensação, razão pela qual também não restou configurada ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. A impetrante requer provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário constante do DEBCAD 32.292.014-0, ao fundamento de que referido crédito foi objeto de compensação levada a efeito pelo contribuinte com amparo em ação judicial (processo n. 95.0001056-9). Dos documentos acostados aos autos pelas partes depreende-se que realmente foi efetuado procedimento de compensação com vistas à quitação do crédito tributário devido, todavia, a situação não é tão simples como deseja vê-la a impetrante. Não basta o indivíduo assumir-se como devedor e dizer-se credor, para, por ato próprio, determinar o quanto deve e o quanto não deve. Para tanto se desenvolve procedimento próprio, em que se efetiva o Encontro de Contas, isto é, compensa-se o quanto se deve com o quanto se tem, e para tanto cabe à autoridade Administrativa competente verificar se a situação é tal qual a alegada. Daí porque se faz imprescindível o pleito administrativo de Compensação, sendo atribuição da Administração atuar neste fim pretendido. Não havendo qualquer ilegalidade levantada, há que se esperar o procedimento desenvolver-se, para observar-se a solução à qual se chega, isto é, o que apurará a Administração. Nesta exata medida atuou previamente a Administração concluindo em sentido contrário à pretensão da parte impetrante. Conforme se vê nas informações complementares prestadas às fls. 165/167, após o encontro de contas mediante compensação, apurou-se a existência de saldos a pagar, ou seja, o valor do crédito compensado não foi suficiente para quitação do tributo devido. Aliás, vale destacar que a impetrante deixou decorrer in albis o prazo concedido pelo juízo para manifestação acerca das informações complementares. Na oportunidade de complementação, citou detidamente a Fazenda o engano em que operou o devedor, ao atualizar valores por índices não reconhecidos na sentença que transitou em julgado. Destarte, havendo saldo a pagar, e não tendo a impetrante logrado desconstituir sua existência na presente ação mandamental, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, em relação ao pedido de expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência de ação, consoante exposto na fundamentação. No tocante ao pedido de reconhecimento da extinção de crédito tributário em virtude de compensação, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0031326-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031326-9) - HPOINT COML/ LTDA(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar à impetrante: a) sua reinclusão no PAES; b) obtenção de certidão

negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa; e, c) devolução de prazo para apresentação de defesa no Processo Administrativo que tratou da exclusão do PAES. Alega a parte-impetrante ter-se valido da faculdade outorgada pela Lei nº. 10.684 de 2003, disciplinadora do Programa de Parcelamento Especial, denominado de PAES, e aderido ao mesmo, de forma a incluir seus débitos junto ao referido programa, efetuando desde então o pagamento das parcelas mensais, encontrando-se com os pagamentos em dia. Afirma que recentemente teve ciência da sua exclusão arbitrária do programa de parcelamento, conforme o Ato Declaratório Executivo nº. 7/2005, ao fundamento de inadimplemento das parcelas, não obstante encontrar-se com os pagamentos regulares e sem ter sido previamente notificada. A sua exclusão sumária afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, além de ser nulo diante da inexistência de motivo válido. Em face da existência de débitos, alguns decorrentes da exclusão do PAES, inclusive inscritos em dívida ativa da União, vem enfrentando óbices à obtenção de CND. Alega que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o oferecimento de garantia nos autos das execuções fiscais respectivas (carta de fiança bancária, bens penhorados, etc.), ou ainda extintos mediante compensação, não constituindo, pois, em óbices à emissão da certidão pretendida. Juntou documentos às fls. 25/259. Em cumprimento ao despacho de fls. 262, a impetrante promoveu a emenda da petição inicial, bem como o recolhimento de custas complementares. Juntou documentos. Em decisão de fls. 297/301, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 2009.03.00.001225-8) em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 318/337), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 456/459). Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária às fls. 338/346. Juntou documentos de fls. 347/351. Aduz não existir óbices por parte da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão requerida. Em relação à exclusão da impetrante do PAES, informa que esta foi realizada em virtude da inadimplência da parcela mínima no período de 01/2005 a 10/2005. Acrescenta que a ciência do ato de exclusão se deu por meio de publicação no Diário Oficial da União. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 372/373, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 382/417. Juntou documentos de fls. 418/454. Alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, por ter sido a impetrante reincluída no PAES. No mérito, sustenta que a impetrante não fez prova de sua regularidade junto ao PAES, razão pela qual as inscrições na dívida ativa que se encontram no âmbito do PAES consistem em fator impeditivo à obtenção da certidão pretendida. Nesse aspecto, argumenta que o parcelamento que se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o regular, com as parcelas vencidas integralmente adimplidas e atendidas as condições legais de sua manutenção (fls. 392), o que não se vê em relação à impetrante. No mais, sustenta a irregularidade e/ou insuficiência das garantias apresentadas em execuções fiscais, bem como a necessidade de se efetuar o encontro de contas em relação aos tributos objeto de compensação. Às fls. 353/370, fls. 462/466 e fls. 489/509, a impetrante alega que, em relação a outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, a autoridade impetrada agiu de maneira diferenciada, notificando-a previamente do ato de exclusão do PAES, bem como procedendo a sua reinclusão. Argumenta que a conduta perpetrada pela autoridade feriria o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado. Às fls. 476/477, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária aduz que as situações apresentadas pela impetrante e pela outra empresa são distintas, aplicando-se à impetrante o disposto no art. 12 da Lei n. 10.684/03. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região prestou informações complementares, às fls. 478/488, esclarecendo que a impetrante havia sido reincluída no PAES em caráter temporário; após providências administrativas, foi novamente excluída, por força da decisão administrativa inicialmente proferida. É o breve relatório. DECIDO. Analiso, em primeiro lugar, a questão referente ao alegado direito da parte-impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Primeiramente, esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento),

a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos. A impetrante possui, segundo o documento acostado aos autos às fls. 291/295 (informações de apoio para emissão de certidão - datada de 16.12.2008), as seguintes restrições à emissão da CND (ou positiva com efeitos de negativa) pretendida: a) junto à Receita Federal do Brasil: débito a título de IRRF (código de receita 3208), período de apuração 04/2006, vencimento em 10.05.2006, no valor de R\$ 5.790,00 (saldo devedor originário, do total de R\$ 15.139,38); b) débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição nº. 80.7.99.04554-60 (PA 13808.000.907/98-94), levada a efeito em 27.08.1999, referente à Contribuição ao PIS; ii) inscrição nº. 80.6.99.194263-96 (PA 13808.000.907/98-94), levada a efeito em 27.08.1999, referente à Contribuição Social; iii) inscrição nº. 80.2.99.087519-68 (PA 13808.000.907/98-94), levada a efeito em 27.08.1999, referente ao IRPJ; iv) inscrição nº. 80.2.99.087520-00 (PA 13808.000.907/98-94), levada a efeito em 27.08.1999, referente ao IRPJ-fonte; v) inscrição nº. 80.6.99.194264-77 (PA 13808.000.907/98-94), levada a efeito em 27.08.1999, referente à Cofins; vi) inscrição nº. 80.7.07.006039-69 (PA 10880.034.212/98-18), levada a efeito em 30.08.2007, referente à Contribuição ao PIS; vii) inscrição nº. 80.7.08.005621-99 (PA 10880.481.847/2004-19), levada a efeito em 1º.09.2008, referente à Contribuição ao PIS; viii) inscrição nº. 80.6.08.020802-91 (PA 10880.481.847/2004-19), levada a efeito em 1º.09.2008, referente à Cofins; ix) inscrição nº. 80.6.08.020803-72 (PA 10880.482.546/2004-02), levada a efeito em 1º.09.2008, referente à Cofins; x) inscrição nº. 80.7.08.005624-31 (PA 10880.491.931/2004-32), levada a efeito em 1º.09.2008, referente à Contribuição ao PIS; xi) inscrição nº. 80.2.08.008327-42 (PA 10880.491.931/2004-32), levada a efeito em 1º.09.2008, referente ao IRPJ-fonte; xii) inscrição nº. 80.6.08.020807-04 (PA 10880.491.931/2004-32), levada a efeito em 1º.09.2008, referente à Cofins. Alega a impetrante que inexistem impedimentos à emissão de certidão negativa (com efeitos de negativa), porquanto os débitos apontados encontram-se extintos pelo pagamento ou mediante compensação, ou ainda com a exigibilidade suspensa por força de oferecimento de garantias nos autos das execuções fiscais (fiança bancária, bens, etc.). Visando à comprovação da regularidade dos débitos apontados, a parte-impetrante junta aos autos diversos documentos (fls. 95/269), dentre eles fiança bancária, auto de penhora de bens, pedidos de restituição e compensação, dentre outros. Ora, no caso em exame, observo ser impossível a este Juízo aferir a regularidade ou não das garantias ofertadas (providência esta cabível às autoridades Fazendárias). Tendo em vista a via eleita, cumpre observar não ser possível a dilação probatória, devendo a prova se pré-constituída. Acrescente-se que não consta nos autos nenhuma informação acerca da aceitação das garantias, assim como manifestação formal do Juízo das execuções em sede de embargos à execução, reconhecendo a suspensão da execução. Acerca do débito a título de IRRF, no valor de R\$ 5.790,00 (fls. 293), a somatória das guias DARFs de fls. 274/275 totalizam a importância devida a título de principal (R\$ 15.139,38), no entanto, não esclarece a parte-impetrante qual a razão para o saldo devedor apresentado. É possível que haja divergência no preenchimento das guias DARFs, das DCTFs, ou outra causa não informada a esse Juízo. Portanto, não há meios de se saber quanto a pertinência ou não do débito apresentado. Enfim, no tocante ao pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deve ser observado que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado direito líquido e certo deve ser aferível a partir da documentação acostada com a inicial da impetração, de maneira a independer de ulteriores esclarecimentos, como já dito. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO,

Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso em tela, pelos motivos já expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa; a impetrante não logrou desconstituir os apontados efetuados pela autoridade impetrada, cuja atuação é dotada de presunção de veracidade, nem tampouco demonstrar que a exigibilidade dos créditos ali descritos estaria suspensa. Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da ausência de demonstração de direito líquido e certo e, por conseguinte, de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Quanto ao pedido para reinclusão no referido programa de parcelamento, vejamos. O PAES é um Programa de Parcelamento Especial, disciplinado pela Lei nº. 10.684/03, prevendo a possibilidade de o sujeito passivo devedor aderir aos seus termos, a fim de parcelar seus débitos em até 180 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde que cada uma das parcelas não seja inferior a R\$2.000,00. Por já se tratar de um benefício, e nos termos em que expresso no ordenamento jurídico, deverá ser cumprido exatamente como previsto. Ou se adere nos termos em que postos o PAES ou não se adere, simplesmente isto, pois já se trata de um instrumento de privilégios para os devedores, assim sendo, ou concorda com os exatos termos em que postos o benefício, ou simplesmente deixa de valer-se do programa, que vem para trazer mais uma possibilidade de quitação ao indivíduo. A impetrante concordou com os débitos que deveriam estar incluídos no PAES, conforme decisão final da administração. Contudo, entende que teria direito a uma prévia possibilidade de comparecer à Administração e regularizar os pagamentos pendentes, para então encontrar-se em dia com parcelas nos valores que passaram a ser devidas. É o que se denota especialmente às fls. 06 e 08. Sem qualquer amparo. A legislação é clara ao prever a exclusão do PAES do indivíduo inadimplente. Ora, a inadimplência é a falta de pagamento nos termos em que contratados. Assim, pagamento a menor é inadimplência, pois o valor devido não foi pago. Vale dizer, pagamento parcial é inadimplemento. Como se vê há hipótese legal para exclusão do devedor do PAES, sem qualquer alternativa da Administração, que não poderia tratar o presente contribuinte diferentemente dos demais, devendo a todos aplicar a lei, pois, como há muito já dito, Administrar é aplicar a lei de ofício. Assim, não há qualquer hipótese legal que tenha sido descumprida pela parte-impetrada. Não se deu a intimação do impetrante para promover a correção dos valores devidos, porque NÃO EXISTE ESTA PREVISÃO LEGAL. A propósito da intimação referente ao ato de exclusão, é mister observar que o art. 12 da Lei n. 10.684/036 é expresso ao dispor que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia.... A seu turno, o art. 12 da Lei n. 11.033/2004 não deixa dúvidas ao prever que a ciência do sujeito passivo em relação ao ato de exclusão dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União. Por essa razão, não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois que a conduta que importou em sua exclusão do PAES observou os parâmetros legalmente estabelecidos. O que a lei prevê é o obrigatório cumprimento de seus termos, para o contribuinte devedor poder gozar dos benefícios legais, e em não obedecendo com os requisitos legais, simplesmente terá sua exclusão do parcelamento, esta será, por assim dizer, sua penalidade. Ademais, não se pode olvidar do teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03, de 25 de agosto de 2004, que prevê a possibilidade de o sujeito passivo interpor recurso administrativo em face do ato de exclusão: Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo. Enfim, pelos mesmos fundamentos não merece acolhida a alegação de violação ao princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado. Sob outro aspecto, por lógica não se deixa ao contribuinte a possibilidade de, em fiscalizado seus pagamentos, e constatado valores a menor, poder promover a regularização dos valores devidos. Assim o é porque do contrário o legislador estaria incentivando a fraude. Ora, se o recolhimento é feito pelo devedor, autônomo e independentemente, bastaria o mesmo recolher valores a menor e, se fiscalizado fosse, compareceria junto à Fazenda para corrigir o pequeno engano; assim, caso não fiscalizado, resultaria pagamento a menor. Incabível. Ou desde logo o devedor, para gozar do benefício, assume seus débitos, ou não adere ao benefício, pois se aderir e os pagamentos não estiverem conformes será excluído do mesmo. A lógica do sistema é certa em instigar o pagamento dos valores devidos, sem subterfúgios. Por fim, diante das considerações supra, resta prejudicado o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de defesa nos autos do processo administrativo pertinente à sua exclusão do PAES. Destarte, também em relação ao pedido de reinclusão da impetrante no PAES, não merece acolhida a pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.001225-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e C.

0003682-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003682-5) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os

CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008804-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008804-7) - CLINICA ODONTOLOGICA OZAKI LTDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão da ordem no sentido de assegurar a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, mediante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa efetuada sob o n. 80.6.06.136310-37. A impetrante afirma haver recolhido a CSLL em valor menor do que aquele declarado e consequentemente devido. Em virtude do erro havido no recolhimento, foi notificada pela Receita Federal, para efetuar o pagamento do saldo devedor, acrescido dos consectários legais, o que foi levado a efeito na forma exigida pelo fisco. Não obstante, recebeu posteriormente nova notificação, desta feita oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando que referido débito fora inscrito na Dívida Ativa da União. Em vista disso, deu entrada em 20/09/2006, em processo administrativo visando à baixa da inscrição; porém, o pedido de baixa foi indeferido, ao fundamento de não ter sido apresentado documento idôneo, apto para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o pagamento. A impetrante sustenta, ainda, que a par da discussão quanto ao pagamento efetuado, deveria ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por estar em curso procedimento administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em decisão proferida às fls. 28/33, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/22), notadamente do pedido de revisão (fls. 16), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do débito apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND (fls. 33). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 40/101, pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região. Sustenta que a Receita Federal do Brasil analisou a alegação de pagamento, ocasião em que se verificou que o recolhimento efetuado pela impetrante fora aproveitado para saldar débitos referentes a outro período de apuração, conforme documentos acostados ao procedimento administrativo n. 10880.553030/2006-11. Por essa razão, defende a caracterização de litigância de má-fé por parte da impetrante, porquanto esta teria omitido fato do qual tinha conhecimento, com vistas a induzir o Juízo a erro. Requer, por conseguinte, a condenação da impetrante no pagamento de multa por litigância de má-fé. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou as informações às fls. 102/113. Aduz que, tratando-se de débito inscrito na Dívida Ativa da União, a análise quanto à sua exigibilidade compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. E, conforme Ofício n. 520/2006-GT2, o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa já foi analisado, tendo sido proposta a manutenção da inscrição n. 80.6.06.0136310-37. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/120, opinando pela denegação da segurança, bem como pela condenação da impetrante em litigância de má-fé. Às fls. 126/127, a impetrante esclarece que o PA 10/2003 e o PA 12/2003 referem-se ao mesmo débito tributário, qual seja, a CSLL referente ao 4º trimestre do ano de 2003, porquanto o período de apuração tanto pode ser 01/10/2003, como 31/12/2003. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser destacado, de início, que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso em exame, a impetrante alega que em razão de equívoco cometido, recolheu a menor o valor devido a título de CSLL, cujo vencimento estava previsto para 30/01/2004. Assim, em vez de proceder ao recolhimento de R\$ 1.679,18 (hum mil seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), valor este por ela própria declarado, recolheu tão-somente R\$ 629,69 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), restando em aberto o valor de R\$ 1.049,49 (hum mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). O recolhimento efetuado a menor deu origem ao Termo de Intimação n. 00376226, de 16/08/2005, por meio do qual o fisco efetuou a cobrança do saldo em aberto, acrescido dos consectários legais, o qual atingiu o montante de R\$ 1.521,85 (hum mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 30/11/2005. Ocorre que, não obstante haver efetuado o pagamento por meio de DARF, foi notificada da inscrição do referido saldo na dívida ativa da União. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma em suas informações que o pagamento alegado pela interessada já estava alocado ao débito (PA 12/2003), porém, há um saldo devedor, o qual está inscrito na dívida ativa (fls. 42). Argumenta a impetrante que o débito PA 12/2003 é o mesmo débito inscrito na dívida ativa, o qual já se encontra efetivamente pago, razão pela qual não há pendência que obste a obtenção da certidão almejada. Pois bem.

Para dirimir a controvérsia colocada sub judice faz-se necessário verificar de início, se a documentação carreada aos autos pela impetrante é capaz de comprovar o alegado direito líquido e certo, sendo suficiente ao cumprimento da exigência de prova pré-constituída para a impetração. Consta-se no Termo de Intimação n. 00376226, datado de 16/08/2005, acostado às fls. 15, que a impetrante foi notificada para proceder ao recolhimento do seguinte débito: tributo: CSLL pa/ex: 01-10/2003 código da receita: 2372 data de vencimento do débito: 30/01/2004 valor declarado: R\$ 1.679,18 saldo devedor: R\$ 1.049,46 valor total (acrescido de multa e juros): R\$ 1.521,85 data de vencimento da intimação: 30/11/2005. Às fls. 16, a impetrante apresenta guia DARF comprovando o recolhimento efetuado. No referido documento, constata-se os parâmetros do recolhimento: período de apuração: 01-10/2003 código da receita: 2372 data de vencimento: 30/11/2005 valor do principal: R\$ 1.049,49 valor total: R\$ 1.521,85. Da simples análise desses dois documentos, já é possível concluir que o valor exigido no Termo de Intimação 00376226 (fls. 15) foi pago por meio da guia DARF acostada às fls. 16, porquanto há identidade de período de apuração, código da receita, data de vencimento, saldo devedor originário, e valor total cobrado. Todavia, malgrado o recolhimento efetuado e por razão supostamente desconhecida pela impetrante, subsiste saldo devedor em aberto inscrito na dívida ativa da União. Com o intuito de identificar o débito (saldo devedor em aberto) que estaria a impedir a obtenção da certidão negativa, a impetrante acostou notificação recebida da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da qual se exige a cobrança de débito inscrito na dívida ativa (fls. 17), com as seguintes características: período de apuração: 31/08/2006 código da receita: 1804 número de referência: 8060613631037 valor do principal: R\$ 1.049,49 valor total: R\$ 1.860,25. Logo, visando a sanar a controvérsia instaurada, o primeiro passo consiste em identificar o apontamento impeditivo da expedição de certidão negativa em nome da impetrante. Segundo a impetrante, cuidar-se-ia do débito objeto da Notificação de Inscrição na Dívida Ativa de fls. 17. Uma vez identificada a natureza do apontamento, o segundo passo consistir-se-á em saber se esse apontamento corresponde à diferença que havia restado em aberto, a título de CSLL, quando do recolhimento efetuado a menor pela impetrante. Para tanto, mostra-se imprescindível a análise a documentação acostada pela autoridade impetrada, extraída dos autos do procedimento administrativo n. 10880.553030/2006-11 (fls. 45/101), porquanto é possível concluir-se, em simples leitura dos documentos acostados pela impetrante, que o valor inscrito na dívida ativa coincide com o saldo devedor que restou em aberto em virtude do recolhimento a menor da CSLL. Pois bem. Às fls. 45/47, a autoridade impetrada acostou Informações de Apoio para Emissão de Certidão, nas quais consta o apontamento impeditivo da certidão negativa, qual seja, a existência de débito relativo à Contribuição Social (código 1804), inscrito na dívida ativa sob o n. 80.6.06.136310-37, em 21/07/2006, oriundo do procedimento administrativo 10880.553030/2006-11. Conforme se vê, trata-se do débito objeto da Notificação recebida pela impetrante, acostada às fls. 17, razão pela qual pode ser dado o segundo passo. Nos demais documentos acostados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a partir de fls. 48, consta o detalhamento desse débito inscrito na dívida ativa, valendo destacar tratar-se de CSLL referente ao 4º trimestre de 2003, período de 01/10/2003 a 31/12/2003, contido na declaração apresentada pelo contribuinte sob o n. 0000.100.2004.21877025 em 13/02/2004. A propósito, no Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, não Confirmados e Saldos a Pagar, acostado às fls. 58 pela autoridade impetrada, verifica-se o que segue: código da receita: 2372 período de apuração: 01/10/2003 data de vencimento: 30/01/2004 valor do débito apurado declarado: R\$ 1.679,18 Valor pago: 629,69 saldo devedor: 1049,49. E finalmente, no Termo de Inscrição na Dívida Ativa de fls. 60 tem-se: inscrição: 80.6.06.136310-37 data: 21/07/2006 processo administrativo: 10880.553030/2006-11 natureza: contribuição vencimento: 30/01/2004 valor inscrito: 1.049,69 período de apuração / ano base / exercício: 01/10/2003 ----- Do exame dos documentos acostados aos autos, é forçoso concluir-se que o débito apontado pela autoridade impetrada como elemento impeditivo da emissão de certidão negativa de débitos refere-se a débito de CSLL, com vencimento em 30/01/2004, referente ao período de apuração 01/10/2003 (4º trimestre de 2003: 01/10/2003 a 31/12/2003), objeto do procedimento administrativo 10880.553030/2006-11, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.6.06.136310-37, em 21/07/2006, código da receita 2372-1, constituído a partir da declaração n. 0000100.2004.21877025, apresentada pelo contribuinte em 13/02/2004, com valor originário de R\$ 1.049,69. Considerando que: a) o recolhimento da CSLL para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro presumido ou arbitrado é efetuado trimestralmente, ou seja, a base de cálculo da contribuição é apurada em cada trimestre do ano; b) o código da receita 2372 refere-se a CSLL de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, ao passo que o código da receita 1804 refere-se a CSLL inscrita na dívida ativa da União; e, c) o valor inscrito corresponde exatamente à diferença que havia ficado em aberto, após o recolhimento a menor da contribuição; outra não pode ser a conclusão a que chega este Juízo, no sentido de que razão assiste à impetrante ao asseverar que se trata do mesmo débito, o qual já se encontra devidamente quitado. E, nesse passo, não prospera a afirmação da autoridade impetrada em relação ao aproveitamento do recolhimento para saldar débitos referentes a outro período de apuração. Em primeiro lugar, porque a impetrante efetuou o recolhimento por meio da guia DARF de acordo com os parâmetros fixados pela Receita Federal no Termo de Intimação n. 00376226 (fls. 15), não parecendo razoável que o recolhimento efetuado pudesse ser alocado para quitação de outro débito que não aquele exigido no referido Termo. Em segundo lugar, deve ser destacada a insuficiência da alegação da autoridade impetrada para desconstituir a argumentação deduzida pela impetrante, a qual encontra amparo nos documentos acostados aos autos pelas partes. Com efeito, a autoridade impetrada alega tão-somente que da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que o pagamento alegado pela interessada já estava alocado ao débito (PA 12/2003), porém, há um saldo devedor, o qual está inscrito na dívida ativa (fls. 42). Ora, conforme já dito, sendo o recolhimento da CSLL efetuado trimestralmente, o período de apuração 12/2003 coincide com o 10/2003, posto tratar-se do mesmo trimestre, o qual teve início em 01/10/2003 e se encerrou em 31/12/2003. Deste modo, o saldo devedor inscrito na dívida ativa é

justamente aquele objeto do pagamento efetuado, não havendo falar-se, por essa razão, na subsistência de saldo devedor inscrito na dívida ativa. Destarte, no caso concreto, seja diante da documentação acostada aos autos, a qual se consubstancia em prova pré-constituída, seja em razão da insuficiência da alegação da autoridade impetrada, vislumbra-se a presença de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da inscrição na dívida ativa sob o n. 80.6.06.136310-37 e, por conseguinte, assegurar o direito à obtenção de certidão negativa de débitos em relação a essa inscrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0013283-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013283-8) - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que se objetiva a concessão da ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante a baixa das pendências apontadas pelo fisco. Afirma que os créditos tributários apontados pelas autoridades impetradas foram integralmente recolhidos à época de seus respectivos vencimentos, não se justificando os apontados efetuados pelas autoridades impetradas. Juntou documentos. Às fls. 84/84 v, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 90, em face de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. As custas foram recolhidas às fls. 93. Em decisão proferida às fls. 94/97, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a análise de toda a documentação acostada à inicial (fls. 56/82), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação dos créditos tributários apontados e entrega das CFIPs faltantes, que em princípio obstam a expedição da CND. Às fls. 106/108, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a liminar, de forma a assegurar-lhe o deferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débitos. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 120. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n. 2009.03.00.022411-0), conforme noticiado às fls. 137/162, ao qual foi negado provimento (fls. 168/170). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 125/134. Juntou documentos às fls. 135/136. Alega que ao analisar a documentação fiscal juntada aos autos verificamos que esta foi insuficiente para comprovar a regularidade da impetrante quanto às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, para ensejar a emissão da certidão pleiteada (fls. 131). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 165/165v, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser destacado, de início, que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso em tela, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante no tocante à baixa dos apontamentos efetuados pela autoridade impetrada, impeditivos da expedição de certidão negativa. Pelo documento de fls. 54/55 (relatório de restrições), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de divergências de GFIPs referentes a diversos períodos de apuração. Visando a comprovar a inexistência do débito tributário apontado, sustenta a parte-impetrante que as restrições apresentadas pela autoridade coatora inexistem, pois houve o efetivo pagamento das divergências apontadas, bem como o encaminhamento das GFIPs faltantes, conforme fariam prova os documentos acostados às fls. 56/82. Todavia, conforme se vê nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 125/134, após análise detalhada da documentação apresentada pela impetrante, a qual instruiu a contrafé, foi possível proceder à baixa de parte dos apontamentos constantes no relatório de restrições. Ainda subsistem algumas divergências entre valores informados em guia de recolhimento (GFIP) e valores devidamente recolhidos em guia de recolhimento (GPS), bem como remanescem competências em relação às quais não foi apresentada a respectiva guia de recolhimento. Nesse aspecto, acrescenta a autoridade impetrada que: Com a finalidade de regularizar sua situação quanto às contribuições previdenciárias, a impetrante poderá comparecer a uma das unidades de atendimento desta Derat/SP, portando toda a

documentação comprobatória das operações que resultaram nas pendências remanescentes, ocasião em que será orientada sobre os procedimentos a serem seguidos para sanar as pendências remanescentes, as quais, frisamos, não são passíveis de saneamento mediante a análise apenas dos documentos juntados aos autos (fls. 131, grifos no original) Destarte, a impetrante não logrou desconstituir todos os apontados efetuados pela autoridade impetrada, cuja atuação é dotada de presunção de veracidade, razão pela qual se impõe o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da ausência de demonstração de direito líquido e certo e, por conseguinte, de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais

0024841-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024841-5) - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243226 - GILBERTO SALES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, em que se objetiva a concessão da ordem no sentido de assegurar o cancelamento das inscrições n. 80.2.09.012057-19 e n. 80.2.09.012058-08, em virtude da compensação levada a efeito pelo contribuinte, bem como de garantir a obtenção de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em relação aos débitos apontados. A impetrante alega que as duas inscrições na dívida ativa, correspondentes a supostos débitos de Imposto de Renda apurados nos processos administrativos 13804.001193/2003-63 e 13804.002343/2003-56, consistem em óbices para a obtenção da certidão almejada, não obstante tratar-se de tributos objeto de compensação integralmente homologada pelo fisco, cuja exigibilidade encontra-se extinta nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Aduz ter apresentado à autoridade impetrada o despacho decisório que homologou a compensação realizada, entre outros documentos exigidos, e ainda assim lhe foi negada a certidão pretendida. Sustenta que, contrariamente ao alegado no momento da recusa, a autoridade coatora - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região - detém atribuição para expedir a certidão. Às fls. 39/40, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 70/75, juntamente com os documentos de fls. 76/135. Sustenta que o pedido de compensação foi apresentado fora da data de vencimento do débito, o que deu ensejo à incidência de juros e multa. Com isso, o crédito apresentado pelo contribuinte não foi suficiente para quitação integral do crédito tributário com seus acessórios legais. Em relação à alegação da impetrante, no tocante à atribuição para expedição da certidão, sustenta a impossibilidade de analisar o procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, por consistir em atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Às fls. 139, foi proferido despacho, concedendo prazo para a impetrante se manifestar quanto às informações, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. O prazo decorreu in albis. Às fls. 142/144, o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Conquanto os autos encontrem-se conclusos para liminar, tendo em vista o estado do processo, pronto para sentença, passo a proferir esta. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. É admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, presume-se verdadeiro e válido tudo aquilo que consta dos registros públicos, até prova em contrário. Pelos mesmos motivos, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem

força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. A impetrante sustenta fazer jus à obtenção de certidão negativa de débitos, porquanto os créditos tributários apontados pelo Fisco como fator impeditivo da expedição foram objeto de compensação levada a efeito pelo contribuinte e homologada pelo próprio Fisco. Dos documentos acostados aos autos pelas partes depreende-se que realmente foi efetuado procedimento de compensação com vistas à quitação dos créditos tributários devidos pela impetrante, o qual foi homologado pelo Fisco. Todavia, a situação não é tão simples como deseja vê-la o impetrante. Não basta o indivíduo assumir-se como devedor e dizer-se credor, para, por ato próprio, determinar o quanto deve e o quanto não deve. Para tanto se desenvolve procedimento próprio, em que se efetiva o Encontro de Contas, isto é, compensa-se o quanto se deve com o quanto se tem, e para tanto cabe à autoridade Administrativa competente verificar se a situação é tal qual a alegada. Daí porque se faz imprescindível o pleito administrativo de Compensação, sendo atribuição da Administração atuar neste fim pretendido. Não havendo qualquer ilegalidade levantada, há que se esperar o procedimento desenvolver-se, para observar-se a solução à qual se chega, isto é, o que apurará a Administração. No caso em tela, após o encontro de contas mediante compensação, apurou-se a existência de saldos a pagar, porquanto o pedido de compensação foi levado a efeito pelo contribuinte em data posterior ao vencimento dos tributos, o que fez incidir multa e juros sobre o valor principal devido. Referido saldo devedor foi objeto de inscrição na dívida ativa, sob os números 80.2.09.012057-19 e 80.2.09.12058-08 em 14 de setembro de 2009 (fls. 100 e fls. 132), na mesma época da impetração. Nesse particular, convém observar que a impetrante não se insurge, neste mandado de segurança, contra o ato de inscrição na dívida ativa, mas sim contra a negativa da autoridade impetrada de fornecer a certidão almejada nos momentos que precederam a inscrição. Aliás, igualmente vale destacar que após noticiada a inscrição pela autoridade impetrada, a impetrante deixou decorrer in albis o prazo concedido pelo juízo para manifestação acerca das informações. Destarte, considerando a existência de débitos inscritos na dívida ativa, devidos pela impetrante, não há falar-se em expedição de certidão negativa de débitos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002231-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002231-2) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, visando ordem para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais, bem como enquanto não for disponibilizado a regulamentação quanto aos critérios de cálculo. Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa, bem como em razão de não ter sido disponibilizada a regulamentação quanto aos critérios para elaboração do cálculo, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que a amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 36). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações, encartadas às fls. 51/53 e 60/85, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 87/99). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, a lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade

e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levadas em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das

demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexó de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópicó a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidental de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008131-26.2010.403.6100 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA X TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010766-77.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 225, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 301/314: Mantenho a decisão de fls. 287/291 VERSO por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrada. Int.

0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 54/67: Mantenho a decisão de fls. 23/27 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022904-58.2001.403.0000 (2001.03.00.022904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065148-03.2000.403.0399 (2000.03.99.065148-2)) ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA (SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Não vejo cabimento a oposição de embargos de declaração em face do despacho de fls. 432, tendo em vista tratar-se de um pronunciamento meramente ordinatório, não possuindo conteúdo decisório. 2. Contudo, em complemento ao despacho de fls. 432, determino que o Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da autora Andréa S/A, de fls. 421/422, assim como acerca da petição de fls. 424/425, e, notadamente, quanto à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 402/405 (juntada pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional), na qual consta no item 9 (fls. 404), no tocante ao DEBCAD 35.419.205-1, a informação expressa de que o depósito efetuado pela empresa ANDREA S/A ainda não foi apropriado a esse débito (DEBCAD 35.419.205-1), motivo pelo qual ainda permanece ativo e com exigibilidade suspensa. 3. Após, com a manifestação Fazendária, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002777-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUFFERGE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 157, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Tendo em vista que a empresa ré foi citada, conforme certidão de fl. 149, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de citação de fl. 146. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009298-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009298-8) - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 162/164 - Razão assiste à parte-ré no tocante à alegação de irregularidade na representação processual da autora. Todavia, considerando que: a) às fls. 100, o i. advogado inicialmente constituído por intermédio de convênio firmado entre a PGE e a OAB/SP manifestou ter interesse em dar continuidade ao

patrocínio da causa, aceitando o pagamento dos honorários na forma estabelecida na Resolução CJF n. 558/2007; b) não obstante o ingresso da Defensoria Pública Federal para atuação nas funções de assistência, orientação e defesa da autora, neste feito (fls. 147/148), as publicações continuaram a ser efetuadas em nome do referido causídico (fls. 155, fls. 160 verso e fls.165) por lapso da Secretaria; c) a ausência de comunicação ao advogado - Dr. Alfredo Davis Stipp, OAB/SP 214.917, mediante publicação, a fim de dar-lhe ciência de sua destituição, bem como para que, querendo, requeira o que de direito, no tocante à fixação de honorários advocatícios pelos serviços prestados até sua destituição.2. Fls. 166/195 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública da União. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10018

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018232-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA X JOSE AGNELO DE SOUSA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 96, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 85/86. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls.71: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Intime-se o Dr. Frederico Zizes, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 84: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista que já houve a citação da co-ré ZELIA AURORA PEREIRA, conforme certidão de fls. 60v. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.01738, expedido às fls. 83. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4) - APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Informe a União Federal (AGU) o código de receita para expedição do ofício de conversão. Convertido, dê-se vista à

União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6) - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008568-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.32/33: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0018006-20.2010.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018977-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI
Proferi despachos nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE

Fls. 54/55: Considerando que os autos estiveram conclusos desde 08 de setembro deste ano, bem como que estes retornaram à Secretaria apenas em 10 de setembro (fls. 50), restituiu o prazo para a prática do ato processual a partir da referida data. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017634-67.1993.403.6100 (93.0017634-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 342/347) Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n.º 474.119-1-SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009100-32.1996.403.6100 (96.0009100-5) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls. 396 verso) Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 396. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Informe o Impetrante acerca de eventual efeito suspensivo ativo requerido pelo impetrante no Agravo de Instrumento n.º 0024489-33.2010.4.03.0000. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0016234-22.2010.403.6100 - ANTONIO REQUENA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(fls. 380/399) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018968-43.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 228/232, uma vez que são distintos os objetos. 2.Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aguarde-se manifestação nos autos em apenso.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executada às fls. 212/213. Após, conclusos. Int.

0018694-79.2010.403.6100 - DAVID CHIARA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 23: PREJUDICADO, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 19/21. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a parte autora juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008293-21.2010.403.6100 (2008.61.83.000441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO

DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Comproven os executados o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020240-21.2001.403.0399 (2001.03.99.020240-0) - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON LARA MACEDO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8) - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA GOMES

Fls.333/338: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 10019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o autor a juntada aos autos da planilha de cálculos com os valores que pretende depositar, bem como o demonstrativo financeiro fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde conste os valores devidos atualizados. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.884.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1551/1552: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal de fls.1549. Int.

0051007-50.1997.403.6100 (97.0051007-7) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fls.710/716: Ciência à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018788-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STOQUE FACIL COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X AILTON DE SOUZA PEREIRA X MARIA MARTINS DA COSTA PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Preliminarmente, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.806.

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de medida cautelar com pedido liminar, pelo qual pretendem os autores a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel levado a efeito pela CEF. Alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais.DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência.Na hipótese dos autos, o documento de fls. 66/85 emitido pela Caixa Econômica Federal dá conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta o fumus boni juris.Saliente-se, ainda, que os autores não requereram o depósito judicial das parcelas nem tampouco o pagamento das mesmas diretamente na respectiva agência da CEF.III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, indefiro a liminar.Intimem-se os autores para que informem o Juízo acerca da ação principal a ser proposta.Cite-se. Int.

PETICAO

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpram os autores a determinação de fls.712 apresentando cópia completa do acórdão proferido nos autos do MS nº 2009.03.0043069-0. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Fls.381,v: Manifeste-se a parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011041-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA

Vistos, etc.I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, na qual argumenta a autora que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10188/01. No entanto, os réus deixaram de pagar a taxa mensal de arrendamento e a taxa de condomínio, não o fazendo mesmo após notificados pela autora, pelo que restou configurada a mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel.Indeferido o pedido de liminar às fls. 26/27.Por ocasião da citação, a corré afirmou o pagamento da dívida objeto da demanda (fls. 34).Instada a se manifestar, a CEF argumentou com a falta de interesse de agir superveniente, dado que a arrendatária pagou a dívida do PAR, bem como as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação.É o relatório.D E C I D O.II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária.O interesse da autora por um provimento jurisdicional residia na desocupação definitiva do imóvel objeto de arrendamento residencial firmado com os réus, em razão do esbulho configurado pelo inadimplemento da taxa de ocupação e despesas de condomínio.No entanto, os arrendatários quitaram o débito existente, aniquilando o interesse processual da autora, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo.III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES

EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI

MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO

INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA
INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X
RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO
ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA
HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X
ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X
AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X
GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X
AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO
DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA
CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X
RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA
BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID
DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE
CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X
ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X
CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA
DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL
FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA
SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA
EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET
VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X
MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO
NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA
MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X
MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO
PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
LEMONS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO
LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI
LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO
TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X
MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X
ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA
MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X
ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY
CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO
FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA
MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X
MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES
FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X
OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE
VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE
CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA
MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA
X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE
LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA
GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA
BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X
HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X
VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO
ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X
MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE
OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE
APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA
MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X
ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO

RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

Fls.9844 - Em face da expressa concordância de Mario Roberto Ribeiro Negrão herdeiro do autor falecido Bianor Leite Ribeiro DEFIRO o levantamento da importância depositada as fls.9177/9179 (24 volume) em nome da sucessora falecida Oneide Leite Ribeiro na proporção de 25% para a Dra. Causídica Lilian de Melo Silveira e 75% ao autor. Expeça-se. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.322: Ciência à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da sentença que acolheu a alegação de prescrição e extinguiu a execução. Alegam os autores omissão na sentença, tendo em vista que tiveram seu pedido de compensação no âmbito administrativo indeferido e que a Lei nº 9.069/95 em seu artigo 58 ao modificar o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 facultou aos autores optar pela restituição dos valores. Suscitam, ainda, que em 14/07/2006 os autores requereram a execução da sentença apresentando o competente memorial descritivo, e que, portanto, houve a interrupção da prescrição e início da execução.DECIDO.Melhor analisando o feito, observo que em sede administrativa foi reconhecido o direito creditório dos autores relativo a saldo de Imposto a restituir, tendo sido indeferido o pedido de restituição, dado o teor da decisão transitada em julgado que determinou a compensação (fls.269/423).Os autores ao ingressarem com o pedido de repetição dos valores reconhecidos na sentença na esfera administrativa comprovaram o exercício da pretensão executória, interrompendo, portanto, o prazo prescricional.Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela 1ª Turma do E.TRF da 4ª Região.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO IDÊNTICO AO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação (Súmula 150 do STF). No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o decurso do prazo prescricional é de 5 anos para postular a restituição/compensação, que, no entanto, somente começa a fluir após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período, configurando por isso prazo decadencial para o Fisco. Assim, a ação executiva deverá ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes desta Corte. 2. Se o crédito reconhecido no julgado em questão foi objeto de execução, embora na via administrativa, através de pedido de compensação realizado pela parte exequente no interregno entre o trânsito em julgado e o pedido de execução nos próprios autos, forçoso reconhecer-se a interrupção do prazo prescricional, ante o exercício da pretensão executória reconhecida no julgado, mesmo que no âmbito extraprocessual, o que impede o reconhecimento da fluência do prazo, uma vez que, após o pedido de compensação realizado na via administrativa, se houve inércia, esta deve ser imputada à autoridade fiscal. (AC 200104010280423 - relator JOEL ILAN PACIORNIK TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 01/06/2010). Negritei.De outro turno, a possibilidade do contribuinte optar pela compensação ou a repetição é admitida a teor do artigo 66, 2º da Lei nº 8383/91 que prescreve:Art.66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.(...)2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Outrossim, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a respeito da conversão da compensação em repetição ou vice-versa em sede de execução.Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de

tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.2. Não configura ofensa à mencionada norma processual valer-se o relator do permissivo dado pelo legislador para considerar improcedente recurso em oposição à jurisprudência do próprio tribunal, máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em tribunal superior.3. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.4. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada. 5. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 569221 Processo: 200301185522 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000704210 DJ DATA:31/08/2006 PÁGINA:304 - relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Assim, acolho os embargos de declaração e dou-lhe efeitos infringentes para ANULAR a sentença de fls.430/432 e determinar o prosseguimento da execução.Apresentem os autores as cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024002-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024002-3) - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, ilegalidade no critério de reajuste das prestações e na ordem de amortização da dívida, além de abusividade na cobrança da parcela do seguro, que afirmam ter sido contratado através de venda casada. Pleiteiam, outrossim, a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Sistema de amortização a juros simples, a exclusão da taxa de seguro e a contratação em outra seguradora por valor menos oneroso e a declaração de nulidade da cláusula 12ª do contrato, que prevê a responsabilidades dos devedores pelo pagamento do saldo residual. Requerem a aplicação da Lei 8.692/93 e dos artigos 5º, 6º e 10º da Lei 4.380/64 para que seja adotado o Plano de Comprometimento de Renda e alterada a forma amortização da dívida. Pedem, ainda, a exclusão do anatocismo, a substituição da taxa de juros de 5,5% composta à TJLP pela taxa de 10% ao ano de forma linear, em atendimento ao fim social a que se destina o contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, outrossim, a declaração de nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial ante a sua inconstitucionalidade, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de devedores. Pleiteiam, por fim, sejam considerados os valores pagos a maior em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC e a declaração de nulidade da cláusula mandato. O pedido de liminar para suspensão dos efeitos do procedimento executivo foi indeferido na ação cautelar (fls. 129/132-verso). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 136/158). Na ação ordinária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 85). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 136/158), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 251/255). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminares de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informa que o contrato dos autores foi firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI com recursos da carteira hipotecária, desvinculada do SFH e com correção pela TR. Aduzindo estarem corretos os valores cobrados, pede a improcedência. Na cautelar, argüiu preliminares de carência da ação ante a consolidação da propriedade em nome da ré e decadência e, no mérito, em suma, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 161/173 e 158/166, respectivamente apresentadas nos autos da ação ordinária e cautelar. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido às fls. 181. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 183/192). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 193/197) e, posteriormente, deu provimento ao agravo para que se proceda à perícia requerida (fls. 299). Laudo pericial contábil às fls. 229/249. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa Econômica Federal não procede. Alegam os Autores que a CEF não cumpriu a sua parte no contrato e, se esta circunstância for constatada, lícita seria a recusa desses em recolher as prestações no montante exigido, e o contrato não estaria antecipadamente rescindido. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que tal provimento foi indeferido na decisão de fls. 85. Rejeito ainda, a preliminar de decadência argüida nos autos da cautelar, por ter sido ultrapassado o prazo de quatro anos previsto no artigo 178 do Código Civil vigente. Tal regra prescricional dirige-se apenas às ações de anulação do negócio jurídico firmado mediante coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. Tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional a ser observado é o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e

com ele será apreciado. Passo à análise do mérito. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 15 de abril de 2002, sob a égide da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamenta o SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI (fls. 32/46). Os recursos utilizados nestes contratos não provêm do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e sim da própria instituição financeira, motivo pelo qual não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do artigo 39, in verbis : Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei : I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - ... (negritei) Desse modo, não assiste razão aos autores quando se insurgem contra as normas aplicáveis aos financiamentos imobiliários cujos recursos são oriundos da carteira hipotecária. O contrato firmado entre as partes, por determinação legal, não poderia utilizar recursos do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual os autores, maiores e capazes, anuíram com o empréstimo submetido às normas da carteira hipotecária. Agora, sobrevindo o inadimplemento, não podem afastar a legislação de regência para aplicar as regras que melhor lhes aprouverem e que são aquelas aplicáveis no âmbito do S.F.H. A propósito, nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 854654/SP, Processo nº 2006/0112740-1, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 253, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita : COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. ILEGALIDADE. 1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes. 3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes. 4. Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, só depois, ocorrer o abatimento do valor da prestação mensal a ser paga pelo mutuário. Precedentes. 5. É permitida a cobrança, pelo agente financeiro, de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Precedentes. 6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. (negritei) Da leitura do parágrafo 1ª, da cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes, verifica-se que as prestações serão recalculadas mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. O saldo devedor, por sua vez, não sofrerá atualização monetária e, mensalmente, será deduzido pela parcela de amortização constante, determinada pelo sistema de amortização pactuado, qual seja, o Sistema de Amortização Constante (SAC). A perícia contábil realizada nos autos constatou que as prestações de amortização e juros foram apuradas durante a evolução do mútuo de acordo com os termos do contrato (fls. 235 e 243). Concluiu ainda o perito judicial que o saldo devedor do financiamento foi amortizado sem atualização, conforme contratualmente previsto (fls. 235). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) O Sistema de Amortização Constante (SAC) foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, caracterizando-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, onde estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conforme o saldo devedor é amortizado, o valor dos juros mensal decai e, conseqüentemente, o valor da prestação também, possibilitando a liquidação do contrato quando do pagamento da última parcela. Não há ilegalidade no Sistema de Amortização Constante pactuado. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. ANATOCISMO A aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. Neste sistema, não se verifica a existência de juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O valor da prestação é calculado de maneira a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O anatocismo vedado pela Lei se verifica quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a esta cobrança que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, quando interpretou a chamada Lei de Usura, verbis : É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À propósito, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido a não ocorrência de anatocismo nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme se verifica das ementas abaixo transcritas : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas

com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. ... 9 ... 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AC - Apelação Cível - 200651170039717, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 05/03/2008, página 274) (negritei). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 200561000195454, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 CJ1 data 22/04/2010, pág. 187)(negritei) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC - Apelação Cível 200771000290244, 4ª Turma, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010) (negritei) JUROS Não há, outrossim, excesso na cobrança dos juros, vez que o contrato dos autores foi firmado com recursos da carteira hipotecária e não do sistema financeiro da habitação, razão pela qual a Lei 4380/64 é de todo inaplicável à hipótese dos autos. A perícia contábil realizada nos autos concluiu que durante a evolução do financiamento, os juros aplicados pelo agente financeiro obedeceram a taxa determinada no contrato em sua cláusula sexta e parágrafos (fls. 232), razão pela qual não há revisão a ser feita nesse ponto. SEGURO Não há ilegalidade na cobrança da parcela de seguro. O contrato de seguro tem por fim garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer na vigência do contrato de mútuo. A cláusula 11ª do contrato é clara ao enunciar : O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e aos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). O parágrafo 2º estabelece o critério de reajuste do seguro nos seguintes termos : Os prêmios de seguro serão recalculados a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. A perícia contábil realizada nestes autos foi conclusiva no tocante à adequação dos prêmios de seguro cobrados pela ré aos termos do contrato (fls. 245), daí porque não se pode falar em revisão a ser feita neste ponto. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Sobre o tema, já se decidiu que : Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade. (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 16/10/2006, p. 88). CLÁUSULA MANDATO Não verifico a existência de outra cláusula mandato, além daquela que dispõe sobre o seguro e não vejo abuso ou ilegalidade alguma em tal previsão, porquanto a escolha da companhia seguradora pela instituição financeira visa tão somente facilitar o controle e a execução do contrato em que será beneficiária em caso de sinistro. SALDO RESIDUAL (CLÁUSULA 12ª) Não vislumbro abusividade na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário com relação ao saldo residual eventualmente apurado ao final do contrato (cláusula décima segunda - fls. 35), não havendo que se falar em qualquer nulidade. O contrato sub examen está sujeito aos princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, com a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa móvel. Tal forma de garantia está expressamente prevista na cláusula 14ª do contrato livremente firmado entre as partes, nos seguintes termos : Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro está previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97 que assim dispõe : Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do

disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Da análise dos documentos de fls. 136/147, verifica-se que os autores Raimundo Alves de Oliveira e Valdirene Mendes da Silva de Oliveira foram regularmente intimados do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Ademais, o débito dos autores remonta a fevereiro de 2008 e não há nos autos qualquer indício de que pretenderam quitá-lo, vindo a ajuizar a ação cautelar tão-somente em maio de 2009, após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial, em janeiro de 2009. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0014105-78.2009.403.6100 e na medida cautelar nº 2002.61.00.014312-0, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito (TRC) e a cobrança de juros no percentual de 20% ao mês. Pleiteia, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na ação cautelar (fls. 40/40-vº) e na ação ordinária (fls. 71). Liminar deferida na ação cautelar para suspender a carta de arrematação/adjudicação (fls. 40/40-verso). Dessa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 82/97), que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 110/110-verso). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Nesta ocasião, foi deferida a realização dos depósitos judiciais, no valor de R\$ 438,99. (fls. 74/74-verso). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para concessão da tutela e prescrição da pretensão anulatória do contrato. No mérito, alega que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e diz que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Requer a improcedência dos pedidos. Na cautelar, em suma, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Pede a improcedência da ação. Réplica apresentada na ação ordinária às fls. 130/144. Não houve acordo entre as partes na 2ª audiência de tentativa de conciliação (fls. 160/161). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada deveria ter sido abordada no momento oportuno e por via do recurso cabível. Afasto a preliminar de prescrição, dado que a pretensão da autora não está voltada à anulação do contrato, mas à sua revisão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** Não há no contrato previsão de observância dos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (PES). A cláusula 11ª, 5º, do contrato celebrado entre as partes (fls. 14 dos autos) é clara ao enunciar que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto

neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (negritei) Da leitura das cláusulas 9ª, caput, 11ª, caput e 1º, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por força da Lei 8.177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das contas vinculadas do FGTS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 23 de agosto de 2000, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI.(Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes.Apelação improvida. (negritei)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro, a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, nos termos da Cláusula 5ª (fls. 12). A taxa de administração e a taxa de risco de crédito foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo como reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Neste sentido é a decisão cuja ementa ora transcrevo:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que se falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 200271000309050 - Relator Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - publ. DJU de 10/08/2005 - pág. 672)(negritei). Neste sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200438000452773, 5ª Turma, Relª Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), D.J. 29/01/2010 pág. 283, in verbis : CIVIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DO SALDO

DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações e do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 2. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 3. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O valor do prêmio e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, arts. 32 e 36), não havendo direito à alteração sem prova de violação dessas normas ou de abuso em relação ao praticado por outras seguradoras em operações similares. 5. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedente desta Corte. 7. Não estando configurada a ocorrência de amortização negativa, não ocorre o anatocismo. 8. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente vedação legal, é legítima a cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, desde que pactuadas no contrato. 9. Apelação dos Autores a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Ademais, a redução da prestação mensal na forma requerida pela autora inviabilizaria a amortização regular do valor financiado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em decorrência da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de acarretar a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado por lei. Esta é a razão pela qual a possibilidade de alteração das condições pactuadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se infere da leitura das cláusulas contratuais. JUROSO contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 11), sendo definidas em 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. A possibilidade da opção pela liquidação extrajudicial, no entanto, impõe ao liquidante a observância de todos os procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 70/66. A não observância desses procedimentos torna nula a execução extrajudicial. O artigo 31 do DL 70/66, em sua redação original, estabelecia que as notificações do devedor para purgar o débito podiam ser efetuadas por carta com aviso de recebimento. No entanto, à época da celebração do contrato - agosto de 2000 - referido dispositivo legal vigorava com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.03.90, in verbis : Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos : I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A notificação feita pelo Cartório de Títulos e

Documentos é indispensável para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, pois possibilita ao mutuário tomar conhecimento do início do procedimento e impedir seu prosseguimento, purgando a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Em sendo cumpridas as formalidades legais supracitadas e, ainda assim permanecer inerte o devedor, poderá o agente fiduciário publicar editais e efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32 do DL 70/66). Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal absteve-se de comprovar a realização da notificação extrajudicial da autora, sustentando em sua defesa que a comunicação enviada por telegrama e os editais por ela publicados atenderam o objetivo de dar ciência à autora dos atos praticados em sede de execução extrajudicial, não havendo que se falar em vício no procedimento. Todavia, este não é o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação pessoal é necessária na execução sob o regime do Decreto-lei nº 70/66, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90. 1. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXCEPCIONALMENTE VIA PARA A TUTELA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, NÃO COLOCA O EXEQUENTE DA ALCATIFA DE ENTE PRIVILEGIADO DIANTE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI PROCESSUAL. DEVENDO HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE ALBERGA A AÇÃO EXTRAJUDICIAL, A EFICÁCIA DA EXECUÇÃO ESTÁ SUBMISSA A GARANTIAS PROCEDIMENTAIS, ENTRE ELAS O ATO ESSENCIAL DO MUTUÁRIO EXECUTADO SER PESSOALMENTE INTIMADO, OPORTUNIZANDO A PURGAÇÃO DA MORA, ANTES DOS EDITAIS DE LEILÃO. 2. DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DE ATO ESSENCIAL QUANTO A COMUNICAÇÃO PROCEDIMENTAL APRISIONADA AO LEILÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO CONCRETIZADA AO ARREPIO DA LEI, OFENDENDO INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS. 3. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.(REsp nº 37792, Proc. nº 199300227580/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 24/04/95, pág. 10386) (negritei). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - IMÓVEL HIPOTECADO - LOCAL DA INTIMAÇÃO - EDITAL - DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 (ART. 31, PAR.1). O DECRETO-LEI N. 70/66 CONFERE AO MUTUÁRIO, A PRERROGATIVA DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31, PAR. 1.). É DEFESO AO AGENTE FINANCEIRO ELEGER, ARBITRARIAMENTE, O LOCAL DO IMÓVEL HIPOTECADO, COMO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, PARA EFEITO DE NOTIFICAÇÃO.(REsp 29100, Proc. nº 1992/0028595-3/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10/05/1993, P. 8611) (negritei) Ainda nesse sentido os seguintes julgados : REsp 417955/SC, DJ : 04/11/02, pág. 203, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 547249/RS, DJ : 19/12/03, pág. 490, Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp 29100/SP, DJ : 10/05/93, pág. 8611, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 37792/RJ, DJ : 24/04/95, pág. 10386, Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp 36383/SP, DJ : 25/10/93, pág. 22462, Min. DEMÓCRITO REINALDO. Desse modo, não tendo sido comprovada a notificação da autora pelo Cartório de Títulos e Documentos, formalidade indispensável à regularidade do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, é de rigor a procedência do pedido de anulação do procedimento que se encontra suspenso por força da liminar concedida nos autos da ação cautelar. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar nº 0021887-39.2009.403.6100 para ANULAR o procedimento de liquidação extrajudicial intentado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da autora ELENY ROMANO PEREIRA, ante o não cumprimento do artigo 31, 1º do DL 70/66 e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0023696-64.2009.403.6100. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do C.P.C.Custas ex lege. Comuniquem-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar o teor desta sentença. P. R. I.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.79/96: Cumpra-se o determinado no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.Após, voltem conclusos.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

I - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PATRÍCIA DE CASTRO LAMASTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela antecipada, pelo qual pretende a autora que a CEF se abstenha de transferir para terceiros o imóvel financiado que foi objeto de adjudicação levada a cabo por meio de execução extrajudicial, bem como para que possa permanecer na posse do imóvel. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como desobediência às regras do próprio DL 70/66. Às fls.139/179, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alega ilegitimidade passiva, em virtude de cessão de crédito feita à CIBRASEC.Intimada para comprovar nos autos a notificação ao mutuário/autor sobre a referida cessão de créditos, a CIBRASEC afirma que a obrigação de notificar os devedores não lhe pertencia e que a própria requerente, por sua vez, autorizou expressamente a CEF a proceder à cessão de crédito.Alega, outrossim, que a cessão foi devidamente registrada no Serviço de Registro de Imóveis competente, alegando, inclusive, a necessidade de assistência litisconsorcial à CEF. Instada à se manifestar, a autora refuga as alegações da ré CEF, bem assim da

CIBRASEC, requerendo a improcedência do pedido de Assistência Litisconsorcial. II- Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando alega sua ilegitimidade passiva. O contrato originalmente celebrado entre a autora e a CEF foi objeto de cessão para a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, conforme autorização prevista na cláusula 31ª do contrato de fls. 32/36. Não há, pois, relação jurídica de direito material entre a autora e a CEF, que foi substituída no contrato de financiamento pela cessionário CIBRASEC, pessoa jurídica de direito privado que não tem foro na Justiça Federal. Note-se, ainda, que a planilha de evolução do financiamento juntada à petição inicial (fls.43/53) foi emitida pela CIBRASEC, sendo a CEF, agora, alheia ao contrato em curso entre as partes. III- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.10.002504-53 (PA nº 10880.480.203/2004-03). Alega que foi autuada e apresentou impugnação administrativa tempestivamente, mas o recurso nunca foi julgado. Antes disso a ré inscreveu os débitos em DAU e ingressou com execução fiscal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou que o recurso administrativo interposto pela autora está prejudicado pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03. Segundo a ré, a adesão ao parcelamento denominado PAES deu-se em data anterior à interposição do recurso administrativo e constitui definitivamente o débito tributário, não havendo que se falar em prescrição ou decadência. DECIDO.II - O recurso administrativo foi interposto em 09/09/2003, após a adesão do contribuinte ao PAES (em 31/07/2003), que constituiu definitivamente o débito fiscal em razão do reconhecimento da dívida e confissão irretratável do débito, daí porque não se pode falar em suspensão da exigibilidade do tributo em razão da impugnação administrativa, como pretende a autora. Por outro lado, a contagem do lapso temporal de cinco anos para a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN teve início em 31/07/2003 (data da adesão ao parcelamento e constituição do débito), mas foi interrompida quando da rescisão do parcelamento em 01/09/2005 (fls. 96/99). Nessa data nova contagem de prazo prescricional teve início, tendo a União Federal até 01/09/2010 para iniciar a cobrança judicial do débito. A execução Fiscal foi proposta em 28/06/2010 (fl. 107), portanto, dentro do prazo de cinco anos para a cobrança do débito. Confirma-se no mesmo sentido os entendimentos firmados no E. STJ, conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 43/2000 NÃO CONHECIDA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9964/00. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADESÃO. CONFISSÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO DO DEVEDOR. 1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia. 2. Não se conhece da alegação relativa à violação ao art. 2º, inc. II, a, da Instrução Normativa SRF n. 43/2000, por não se enquadrar na hipótese estabelecida na Constituição da República em relação ao cabimento do recurso especial, restrito à legislação federal infraconstitucional (art. 105, inc. III, a). 3. Não se extrai da redação do art. 2º, 6º, da Lei n. 9.964/00 (Refis) exigência relacionada ao pedido de desistência na seara administrativa, porquanto se refere apenas à hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, ou seja, nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança, hipótese não verificada nos autos. 4. Não obstante, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial (destaquei) (STJ-2ª Turma, EAREsp 730.190, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe em 02/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DE CDA. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO, CONSOANTE ART. 174, IV, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 248/TFR. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ADEQUADA. 1. A avaliação da regularidade da constituição da CDA é feita pela instância de origem com base no conjunto probatório apresentado nos autos, e não concerne ao STJ tal revisão. Dicção da Súmula 7/STJ. 2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário, e poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. A declaração do contribuinte, para fins de parcelamento, é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN); contudo, a inadimplência é causa interruptiva da prescrição para a sua cobrança, consoante o artigo 174, parágrafo único, IV do CTN, hipótese dos autos. Incide ao caso a inteligência da Súmula 248/TFR. 4. Agravo

regimental não provido.(destaquei) (STJ-1ª Turma, AGA 1.132.471, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. DJe em 28/09/2009). III - Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006995-91.2010.403.6100 - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 163/166 ao fundamento da existência de omissão e contradição. Alega, em síntese, que o julgado foi omisso quanto à aplicação do 1º do artigo 50 da Lei 9784/99 e ao que a teoria dos motivos determinantes acarreta, vez que reconhece explicitamente que a motivação do ato administrativo não se coaduna com a realidade fática. Sustenta que a contradição reside no reconhecimento de que o ato administrativo embasa-se em motivo não real e na afirmação de que as tentativas de intimação pessoal infrutíferas, no endereço constante do cadastro do impetrante junto ao Fisco, autorizam a intimação por edital (fls. 173). Sem razão o embargante. A fundamentação exposta na sentença reflete exatamente o entendimento deste Juízo sobre a matéria. Assim, se o embargante desejar alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Ademais, entendo que as questões tidas pelo embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.005086/2008-46.Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel há mais de um ano, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida às fls. 31/32. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 37/41). Em suas informações a autoridade impetrada alegou ter expedido a Notificação Diaju/Análise MS 104/2010, solicitando aos impetrantes a apresentação de documentos imprescindíveis à realização dos respectivos procedimentos necessários à averbação da transferência. Manifestação da impetrante às fls. 49. O ilustre Procurador do MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram cerca de dois anos a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calçada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Na hipótese dos autos, após o deferimento da liminar os impetrantes foram intimados a apresentarem os documentos relacionados na Notificação Diaju/Análise MS nº 104/2010 (fls. 47), os quais são imprescindíveis à conclusão da análise do pedido de transferência.III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.005086/2008-46 (RIP 7071.0000009-89). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0012486-79.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor pago a título de CSLL das bases de cálculo do Imposto de Renda e da própria CSLL, afastando-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.316/96 e no artigo 3º da LC 118/05, bem como para lhe assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Requer, ainda, a recomposição do saldo do prejuízo fiscal na apuração do IRPJ e da base negativa da CSLL, garantindo-lhe a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas, apuradas futuramente. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 1º da Lei 9.316/96, ao determinar a indedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido permitiu a tributação sobre algo que não configura renda ou lucro, violando os artigos 145, 1º, 146, inciso III, a e 153, inciso III e 195, I, todos da Constituição Federal e os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional. Aduz que a despesa relativa ao pagamento da CSL constitui despesa operacional, preenchendo os requisitos de dedutibilidade do artigo 299 do RIR/99. Postergada a apreciação do pedido de liminar, vieram as informações de fls. 106/122, nas quais a autoridade impetrada argumentou que cabe à lei ordinária definir os critérios de dedução para efeito de cálculo de tributos e a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Alega a legalidade da não dedução da CSLL das bases de cálculo do imposto de renda e da CSLL, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e pede a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 124/125. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com efeito, o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 08/06/2010, aplica-se ao prazo prescricional a tese dos cinco anos. Insurge-se a impetrante contra o artigo 1º da Lei 9.316/96, que dispõe que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, ao fundamento de que ele permite a distorção dos conceitos de renda e lucro, eis que o imposto de renda e a CSLL incidiriam sobre despesa e não sobre efetivo acréscimo patrimonial. Com efeito, segundo a definição do artigo 43 do CTN o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os

acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II). Nos termos do artigo 97, inciso IV do CTN cabe à lei ordinária definir a base de cálculo de tributos, assim como os permissivos e vedações às deduções. No que tange à apuração do lucro real, a Lei 9.249/95, impõe a seguinte restrição: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; Os valores pagos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido destinam-se à seguridade social e não são inerentes à atividade produtiva da empresa (artigo 47 da Lei 4506/64), de modo que não pode ser considerada despesa operacional para o fim de ser permitida sua dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Assim, tal como ocorre com o valor recolhido a título de imposto de renda, a inclusão da CSL na base de cálculo desse imposto não se afigura inconstitucional, nem tampouco viola o conceito de renda (acréscimo patrimonial), descrito no Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, a inclusão do valor pago a título de CSL na própria base de cálculo da CSLL não vulnera o conceito de lucro. Embora a matéria tenha sido reavivada com o reconhecimento da repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 582525 (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA), tenho como prematuro o reconhecimento da relevância jurídica do pedido para o fim possibilitar à impetrante a dedução da CSSL da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA e da própria contribuição, tema sobre o qual já se debruçou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo em sentido contrário à tese ventilada na petição inicial, conforme se observa da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data venia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 422532, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/12/2005, página 267, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO) Outrossim, a impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda após a edição da Lei 9136/96 foi amplamente discutida pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que vedou essa dedução, culminando com o reconhecimento da constitucionalidade dessa disposição legal, em reiteradas decisões, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro na determinação do Lucro Real - base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo (CSL). Precedentes deste Tribunal. 2. Não há afronta aos artigos 43, II, 44 e 110 do CTN, bem como ao art. 146, III da CF/88, porquanto não houve alteração na base de cálculo nem majoração indireta na sua cobrança. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199901000993980, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ de 30/09/2004, página 52, Relator Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - CONV.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSL. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.316/96. - A dedutibilidade da contribuição sobre o lucro nas apurações do lucro real e de sua própria base de cálculo, para efeito de cálculo do Imposto de Renda, foi concedida até a edição da Lei nº 9.316/96. O legislador ordinário não estava obrigado a permiti-la. - A norma tributária adapta o resultado apurado na escrita comercial, com ajustes exteriores, para a determinação da base de cálculo, positiva ou negativa, do lucro real ou prejuízo fiscal, a ser considerado para fins tributários. A Contribuição Social não é despesa, uma vez que já é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas. Configura, sim, uma destinação compulsória de parte do lucro líquido do exercício para o financiamento da seguridade social. Inteligência do art. 195, I, da CF/88 e da Lei nº 7.689/88. - A parte dos lucros que vai para os cofres públicos não perde a natureza de lucro. É constitucional a indedutibilidade do valor da Contribuição Social sobre o Lucro para fins de apuração do lucro tributável para efeito do Imposto de Renda e da própria CSL, introduzida pela Lei 9.316/96. - Apelação dos impetrantes improvida. Apelação da União e remessa necessária providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS 23265, QUINTA TURMA, DJU de 09/12/2002, página 321, Relatora Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 282828, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 22/07/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 - APLICABILIDADE.1.A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta, em juízo de plausibilidade jurídica, qualquer dos preceitos da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional.2.Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG 101811, QUARTA TURMA, DJU de 18/10/2002, página 522, Relator Juiz Federal CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO - IR - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSL - LEI N.º 9.316/96 - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A Lei nº 9.316, de 1996, ao vedar que o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro seja deduzido, a título de despesa, da base de cálculo do imposto de renda, não modificou, nem muito menos aumentou, a base de cálculo deste, até porque aquela não incide sobre o rendimento auferido durante o exercício-base, mas sim sobre o lucro apurado no final, após deduzidas todas as despesas.2.- Incidindo a CSL sobre o lucro obtido depois de descontados todos os gastos com a atividade comercial ou industrial, ela não pode ser elencada como despesa, até porque somente se faz sentir caso haja o lucro.3.- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 409336/PR, Rel. Min. José Delgado, Prim. T., Un., DJ de 17.6.2002, p. 00220)4- Recurso improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS 78640, SEGUNDA TURMA, DJ de 20/10/2003, página 360, Relator Desembargador Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR)III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013075-71.2010.403.6100 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrante que proceda ao cancelamento do seu CPF/MF nº 255.578.488-86 (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) e a emissão de novo documento, sob o argumento de que está sendo vítima de estelionato.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 68).Nas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o cancelamento pleiteado não está expressamente previsto na legislação pertinente o que impossibilita, por iniciativa própria, o cancelamento do registro, diante do caráter vinculante da atividade que exerce. Liminar indeferida às fls. 94/95. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103/115), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 117/120).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por ser a impetrante carecedora da ação.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - Pretende a impetrante o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), em razão da utilização indevida do número desse documento por terceiros, tendo provocado inclusive a inclusão de seu nome nos serviços cadastrais de proteção ao crédito.A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 864/2008, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma 2ª (segunda) inscrição - destaquei.A mencionada Instrução Normativa dispôs taxativamente, em seus artigos 24 e 25, as hipóteses de cancelamento do CPF, quais sejam, a atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; no caso de óbito; por decisão administrativa; e por decisão judicial, razão pela qual o ato da autoridade, combatido nesta ação, não se mostra abusivo nem tampouco ilegal, dada a vinculação do ato administrativo.As situações não regulamentadas, como a dos autos, em que há indícios de fraude resultante da clonagem de documento, que necessitam do cancelamento do CPF e, conseqüentemente, da emissão de novo número, devem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, de modo a resguardar a integridade do cadastro e a segurança jurídica de terceiros.O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).Constata-se, porém, na hipótese dos autos, a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Os documentos que instruem o pedido, consistentes em boletins de ocorrência, comprovantes de inscrição no SERASA, acordo judicial e anotações efetuadas pela impetrante em contatos com instituições financeiras não são hábeis a comprovar, de forma contundente, a utilização indevida do número de seu CPF por terceiro estelionatário.Outrossim, o deslinde da matéria apresentada em Juízo é complexo e demanda dilação probatória, razão pela qual a via estreita do mandado de segurança mostra-se inadequada, razão pela qual a preliminar de carência de ação arguida pelo Membro do Ministério Público Federal merece acolhida.III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014535-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NYARI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.004818/2010-03. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em abril/2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar indeferida às fls. 44 Em suas informações a autoridade impetrada alegou que para o atendimento do requerido pelo impetrante são necessários diversos procedimentos administrativos. Argumenta serem escassos os recursos humanos, com o excesso de demanda e a estrita observância à ordem cronológica dos pedidos, requerendo a concessão de prazo não inferior à 90 dias para a conclusão da análise do requerimento. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.004818/2010-03 (RIP 6213.0104115-74). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001180-17.1990.403.6100 (90.0001180-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, ilegalidade no critério de reajuste das prestações e na ordem de amortização da dívida, além de abusividade na cobrança da parcela

do seguro, que afirmam ter sido contratado através de venda casada. Pleiteiam, outrossim, a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Sistema de amortização a juros simples, a exclusão da taxa de seguro e a contratação em outra seguradora por valor menos oneroso e a declaração de nulidade da cláusula 12ª do contrato, que prevê a responsabilidades dos devedores pelo pagamento do saldo residual. Requerem a aplicação da Lei 8.692/93 e dos artigos 5º, 6º e 10º da Lei 4.380/64 para que seja adotado o Plano de Comprometimento de Renda e alterada a forma amortização da dívida. Pedem, ainda, a exclusão do anatocismo, a substituição da taxa de juros de 5,5% composta à TJLP pela taxa de 10% ao ano de forma linear, em atendimento ao fim social a que se destina o contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, outrossim, a declaração de nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial ante a sua inconstitucionalidade, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de devedores. Pleiteiam, por fim, sejam considerados os valores pagos a maior em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC e a declaração de nulidade da cláusula mandato. O pedido de liminar para suspensão dos efeitos do procedimento executivo foi indeferido na ação cautelar (fls. 129/132-verso). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 136/158). Na ação ordinária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 85). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 136/158), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 251/255). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminares de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informa que o contrato dos autores foi firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI com recursos da carteira hipotecária, desvinculada do SFH e com correção pela TR. Aduzindo estarem corretos os valores cobrados, pede a improcedência. Na cautelar, argüiu preliminares de carência da ação ante a consolidação da propriedade em nome da ré e decadência e, no mérito, em suma, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 161/173 e 158/166, respectivamente apresentadas nos autos da ação ordinária e cautelar. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido às fls. 181. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 183/192). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 193/197) e, posteriormente, deu provimento ao agravo para que se proceda à perícia requerida (fls. 299). Laudo pericial contábil às fls. 229/249. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O. II - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa Econômica Federal não procede. Alegam os Autores que a CEF não cumpriu a sua parte no contrato e, se esta circunstância for constatada, lícita seria a recusa desses em recolher as prestações no montante exigido, e o contrato não estaria antecipadamente rescindido. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que tal provimento foi indeferido na decisão de fls. 85. Rejeito ainda, a preliminar de decadência argüida nos autos da cautelar, por ter sido ultrapassado o prazo de quatro anos previsto no artigo 178 do Código Civil vigente. Tal regra prescricional dirige-se apenas às ações de anulação do negócio jurídico firmado mediante coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. Tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional a ser observado é o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passo à análise do mérito. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 15 de abril de 2002, sob a égide da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamenta o SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI (fls. 32/46). Os recursos utilizados nestes contratos não provêm do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e sim da própria instituição financeira, motivo pelo qual não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do artigo 39, in verbis : Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei : I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - ... (negritei) Desse modo, não assiste razão aos autores quando se insurgem contra as normas aplicáveis aos financiamentos imobiliários cujos recursos são oriundos da carteira hipotecária. O contrato firmado entre as partes, por determinação legal, não poderia utilizar recursos do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual os autores, maiores e capazes, anuíram com o empréstimo submetido às normas da carteira hipotecária. Agora, sobrevivendo o inadimplemento, não podem afastar a legislação de regência para aplicar as regras que melhor lhes aprouverem e que são aquelas aplicáveis no âmbito do S.F.H. A propósito, nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 854654/SP, Processo nº 2006/0112740-1, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 253, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita : **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. ILEGALIDADE.**1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes.3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes.4. Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, só depois, ocorrer o abatimento do valor da prestação mensal a ser paga pelo mutuário. Precedentes.5. É permitida a cobrança, pelo agente financeiro, de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Precedentes. 6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. (negritei) Da leitura do parágrafo 1ª, da cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes, verifica-se que as prestações serão recalculadas mensalmente em**

função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. O saldo devedor, por sua vez, não sofrerá atualização monetária e, mensalmente, será deduzido pela parcela de amortização constante, determinada pelo sistema de amortização pactuado, qual seja, o Sistema de Amortização Constante (SAC). A perícia contábil realizada nos autos constatou que as prestações de amortização e juros foram apuradas durante a evolução do mútuo de acordo com os termos do contrato (fls. 235 e 243). Concluiu ainda o perito judicial que o saldo devedor do financiamento foi amortizado sem atualização, conforme contratualmente previsto (fls. 235).

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC) O Sistema de Amortização Constante (SAC) foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, caracterizando-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, onde estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conforme o saldo devedor é amortizado, o valor dos juros mensal decai e, conseqüentemente, o valor da prestação também, possibilitando a liquidação do contrato quando do pagamento da última parcela. Não há ilegalidade no Sistema de Amortização Constante pactuado. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais.

ANATOCISMO A aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. Neste sistema, não se verifica a existência de juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O valor da prestação é calculado de maneira a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O anatocismo vedado pela Lei se verifica quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a esta cobrança que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, quando interpretou a chamada Lei de Usura, verbis : É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À propósito, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido a não ocorrência de anatocismo nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme se verifica das ementas abaixo transcritas :

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. ... 9 ... 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AC - Apelação Cível - 200651170039717, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 05/03/2008, página 274) (negritei).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 200561000195454, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 CJ1 data 22/04/2010, pág. 187)(negritei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC - Apelação Cível 200771000290244, 4ª Turma, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010) (negritei)

JUROS Não há, outrossim, excesso na cobrança dos juros, vez que o contrato dos autores foi firmado com recursos da carteira hipotecária e não do sistema financeiro da habitação, razão pela qual a Lei 4380/64 é de todo inaplicável à hipótese dos autos. A perícia contábil realizada nos autos concluiu que durante a evolução do financiamento, os juros aplicados pelo agente financeiro obedeceram a taxa determinada no contrato em sua cláusula sexta e parágrafos (fls. 232), razão pela qual não há revisão a ser feita nesse ponto.

SEGURO Não há ilegalidade na cobrança da parcela de seguro. O contrato de seguro tem por fim garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer na vigência do contrato de mútuo. A cláusula 11ª do contrato é clara ao enunciar : O

encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e aos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). O parágrafo 2º estabelece o critério de reajuste do seguro nos seguintes termos : Os prêmios de seguro serão recalculados a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. A perícia contábil realizada nestes autos foi conclusiva no tocante à adequação dos prêmios de seguro cobrados pela ré aos termos do contrato (fls. 245), daí porque não se pode falar em revisão a ser feita neste ponto. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Sobre o tema, já se decidiu que : Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade. (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 16/10/2006, p. 88). CLÁUSULA MANDATO Não verifico a existência de outra cláusula mandato, além daquela que dispõe sobre o seguro e não vejo abuso ou ilegalidade alguma em tal previsão, porquanto a escolha da companhia seguradora pela instituição financeira visa tão somente facilitar o controle e a execução do contrato em que será beneficiária em caso de sinistro. SALDO RESIDUAL (CLÁUSULA 12ª) Não vislumbro abusividade na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário com relação ao saldo residual eventualmente apurado ao final do contrato (cláusula décima segunda - fls. 35), não havendo que se falar em qualquer nulidade. O contrato sub examen está sujeito aos princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, com a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Tal forma de garantia está expressamente prevista na cláusula 14ª do contrato livremente firmado entre as partes, nos seguintes termos : Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro está previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97 que assim dispõe : Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Da análise dos documentos de fls. 136/147, verifica-se que os autores Raimundo Alves de Oliveira e Valdirene Mendes da Silva de Oliveira foram regularmente intimados do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Ademais, o débito dos autores remonta a fevereiro de 2008 e não há nos autos qualquer indício de que pretenderam quitá-lo, vindo a ajuizar a ação cautelar tão-somente em maio de 2009, após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial, em janeiro de 2009. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0014105-78.2009.403.6100 e na medida cautelar nº 2002.61.00.014312-0, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito (TRC) e a cobrança de juros no percentual de 20% ao mês. Pleiteia, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na ação cautelar (fls. 40/40-vº) e na ação ordinária (fls. 71). Liminar deferida na ação cautelar para suspender a carta de arrematação/adjudicação (fls. 40/40-verso). Dessa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 82/97), que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 110/110-verso). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Nesta ocasião, foi deferida a realização dos depósitos judiciais, no valor de R\$ 438,99. (fls. 74/74-verso). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para concessão da tutela e prescrição da pretensão anulatória do contrato. No mérito, alega que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e diz que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Requer a improcedência dos pedidos. Na cautelar, em suma, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Pede a improcedência da ação. Réplica apresentada na ação ordinária às fls. 130/144. Não houve acordo entre as partes na 2ª audiência de tentativa de conciliação (fls. 160/161). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O,

antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada deveria ter sido abordada no momento oportuno e por via do recurso cabível. Afasto a preliminar de prescrição, dado que a pretensão da autora não está voltada à anulação do contrato, mas à sua revisão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** Não há no contrato previsão de observância dos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (PES). A cláusula 11ª, 5º, do contrato celebrado entre as partes (fls. 14 dos autos) é clara ao enunciar que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (negritei) Da leitura das cláusulas 9ª, caput, 11ª, caput e 1º, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por força da Lei 8.177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das contas vinculadas do FGTS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 23 de agosto de 2000, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : **EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI. (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses,

com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes.Apelação improvida. (negritei)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro, a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, nos termos da Cláusula 5ª (fls. 12). A taxa de administração e a taxa de risco de crédito foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo como reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Neste sentido é a decisão cuja ementa ora transcrevo:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que se falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 200271000309050 - Relator Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - publ. DJU de 10/08/2005 - pág. 672)(negritei). Neste sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200438000452773, 5ª Turma, Relª Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), D.J. 29/01/2010 pág. 283, in verbis : CIVIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações e do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 2. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 3. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O valor do prêmio e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, arts. 32 e 36), não havendo direito à alteração sem prova de violação dessas normas ou de abuso em relação ao praticado por outras seguradoras em operações similares.5. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ.6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedente desta Corte.7. Não estando configurada a ocorrência de amortização negativa, não ocorre o anatocismo. 8. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente vedação legal, é legítima a cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, desde que pactuadas no contrato.9. Apelação dos Autores a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Ademais, a redução da prestação mensal na forma requerida pela autora inviabilizaria a amortização regular do valor financiado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em decorrência da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de acarretar a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado por lei. Esta é a razão pela qual a possibilidade de alteração das condições pactuadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se infere da leitura das cláusulas contratuais. JUROSO contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação

financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 11), sendo definidas em 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. A possibilidade da opção pela liquidação extrajudicial, no entanto, impõe ao liquidante a observância de todos os procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 70/66. A não observância desses procedimentos torna nula a execução extrajudicial. O artigo 31 do DL 70/66, em sua redação original, estabelecia que as notificações do devedor para purgar o débito podiam ser efetuadas por carta com aviso de recebimento. No entanto, à época da celebração do contrato - agosto de 2000 - referido dispositivo legal vigorava com a redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.03.90, in verbis : Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos : I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos é indispensável para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, pois possibilita ao mutuário tomar conhecimento do início do procedimento e impedir seu prosseguimento, purgando a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Em sendo cumpridas as formalidades legais supracitadas e, ainda assim permanecer inerte o devedor, poderá o agente fiduciário publicar editais e efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32 do DL 70/66). Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal absteve-se de comprovar a realização da notificação extrajudicial da autora, sustentando em sua defesa que a comunicação enviada por telegrama e os editais por ela publicados atenderam o objetivo de dar ciência à autora dos atos praticados em sede de execução extrajudicial, não havendo que se falar em vício no procedimento. Todavia, este não é o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação pessoal é necessária na execução sob o regime do Decreto-lei nº 70/66, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90. 1. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXCEPCIONALMENTE VIA PARA A TUTELA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, NÃO COLOCA O EXEQUENTE DA ALCATIFA DE ENTE PRIVILEGIADO DIANTE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI PROCESSUAL. DEVENDO HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE ALBERGA A AÇÃO EXTRAJUDICIAL, A EFICÁCIA DA EXECUÇÃO ESTÁ SUBMISSA A GARANTIAS PROCEDIMENTAIS, ENTRE ELAS O ATO ESSENCIAL DO MUTUÁRIO EXECUTADO SER PESSOALMENTE INTIMADO, OPORTUNIZANDO A PURGAÇÃO DA MORA, ANTES DOS EDITAIS DE LEILÃO. 2. DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DE ATO ESSENCIAL QUANTO A COMUNICAÇÃO PROCEDIMENTAL PRISIONADA AO LEILÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO CONCRETIZADA AO ARREPIO DA LEI, OFENDENDO INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS. 3. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. (REsp nº 37792, Proc. nº 199300227580/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 24/04/95, pág. 10386) (negritei). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - IMÓVEL HIPOTECADO - LOCAL DA INTIMAÇÃO - EDITAL - DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 (ART. 31, PAR.1). O DECRETO-LEI N. 70/66 CONFERE AO MUTUÁRIO, A PRERROGATIVA DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31, PAR. 1.). É DEFESO AO AGENTE FINANCEIRO ELEGER, ARBITRARIAMENTE, O LOCAL DO IMÓVEL HIPOTECADO, COMO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, PARA EFEITO DE NOTIFICAÇÃO. (REsp 29100, Proc. nº 1992/0028595-3/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10/05/1993, P. 8611) (negritei) Ainda nesse sentido os seguintes julgados : REsp 417955/SC, DJ :

04/11/02, pág. 203, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 547249/RS, DJ : 19/12/03, pág. 490, Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp 29100/SP, DJ : 10/05/93, pág. 8611, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 37792/RJ, DJ : 24/04/95, pág. 10386, Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp 36383/SP, DJ : 25/10/93, pág. 22462, Min. DEMÓCRITO REINALDO. Desse modo, não tendo sido comprovada a notificação da autora pelo Cartório de Títulos e Documentos, formalidade indispensável à regularidade do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré, é de rigor a procedência do pedido de anulação do procedimento que se encontra suspenso por força da liminar concedida nos autos da ação cautelar. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar nº 0021887-39.2009.403.6100 para ANULAR o procedimento de liquidação extrajudicial intentado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da autora ELENY ROMANO PEREIRA, ante o não cumprimento do artigo 31, 1º do DL 70/66 e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0023696-64.2009.403.6100. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do C.P.C.Custas ex lege. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação cautelar o teor desta sentença. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Vistos, etc.I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, na qual argumenta a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10188/01. No entanto, a ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento e a taxa de condomínio, não o fazendo mesmo após notificada pela autora, pelo que restou configurada a mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 35), na qual ficou designada data para audiência em continuação, determinando-se à CEF a reemissão dos boletos referentes ao arrendamento e ao condomínio, a partir do próximo vencimento.Na audiência em continuação, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentativa de acordo (fls. 44).Deferido o pedido de liminar às fls. 65/66. Dessa decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74/83).A ré ofereceu contestação às fls. 69/73 pugnando a improcedência dos pedidos.A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 85, que foi aceito pela ré (fls. 87), razão pela qual foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Manifestação da CEF às fls. 95 argumentando com a falta de interesse de agir superveniente, dado que a arrendatária pagou a dívida do PAR, bem como as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação.Manifestação da ré às fls. 106É o relatório.D E C I D O.II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária.O interesse da autora por um provimento jurisdicional residia na desocupação definitiva do imóvel objeto de arrendamento residencial firmado com a ré, em razão do esbulho configurado pelo inadimplemento da taxa de ocupação e despesas de condomínio.No entanto, a arrendatária quitou o débito existente, aniquilando o interesse processual da autora, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo.III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045528-52.1992.403.6100 (92.0045528-0) - DENTAL AG LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a solicitação do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, transfira-se os valores depositados e penhorados (fls. 179 e 214) à ordem do Juízo solicitante, após, ao arquivo.Publique-se para ciência da parte autora.Informe-se o Juízo solicitante por correio eletrônico.

0003855-64.2001.403.6100 (2001.61.00.003855-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Foi expedido mandado de intimação para o autor por duas vezes, não sendo localizado no endereço declarado na inicial, nem no apontado pela ré, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada às fls. 432 e 4/9. Foi intimado também pela imprensa, no entanto não efetuou o pagamento, informou o endereço atual e nem interpôs o recurso devido. Prossiga-se com a execução, intimando-se a parte autora para que informe, em 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, conforme requereu a PFN.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005581-10.2000.403.6100 (2000.61.00.005581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Alberto Carrari e Outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Impugnação dos embargados às fls. 48/53, requerendo a improcedência dos embargos. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 55/88. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa, determinando-se, assim, o prosseguimento da execução observando a prevalência dos cálculos de fls. 56/88. Em sede recursal, foi proferido acórdão pelo E. TRF 3ª Região dando provimento à apelação interposta pelos embargados para determinar que a correção monetária ocorra com a aplicação da ORTN (até 02/86), OTN (03/86), OTN pro-rata (04/86 a 02/87), OTN (03/87 a 12/88), IPC/IBGE (01/89 a 02/91), INPC (04/91 a 12/91) e UFIR (a partir de 01/92) (fls. 118/124). Às fls. 145 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelos embargados para aplicação da sucumbência recíproca. O referido acórdão transitou em julgado em 21 de janeiro de 2008 (fl. 149). Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª região, os autos foram remetidos novamente à contadoria, apurando-se os cálculos de fls. 161/193, no valor de R\$ 16.777,38 em abril de 1997. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 161/193, as partes manifestaram-se concordando com os valores apresentados (fls. 202/203 e 206). Decido. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 161/193 no montante de R\$ 16.777,38 (dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) apurados em abril de 1997, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 161/193, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0014582-39.1988.403.6100 (antigo 88.0014582-5). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006018-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006018-8) - EDITORA GLOBO S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7507

MONITORIA

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025965-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, deverá a autora recolher as custas judiciais, devidas em razão do recurso de apelação interposto, no código 5762, sob pena de deserção. Int.

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Concedo ao réu o prazo de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0008370-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008370-0) - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal. Int.

0013935-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013935-6) - SEBASTIAO BEZERRA GAMA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014305-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014305-0) - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

No prazo de cinco dias, a CEF deverá complementar as custas judiciais, devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018045-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018045-9) - EDILSON DE LIMA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043730-10.2007.403.6301 (2007.63.01.043730-7) - CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0077600-46.2007.403.6301 (2007.63.01.077600-0) - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de cinco dias, deverá a CEF complementar as custas judiciais, devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0021202-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021202-7) - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de cinco dias, a CEF deverá complementar as custas judiciais, devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2) - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI R ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capita, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SUDI para providências. Intime-se.

0031390-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031390-7) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031987-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031987-9) - FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA X EDGAR LAUREANO DA CUNHA - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

No prazo de cinco dias, traga a parte autora a via original da petição de fls. 158/161, sob pena de desentranhamento. Int.

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0015376-88.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 354, apresentando o original da procuração de fls. 370/371, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031869-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031869-3) - ELIANA COLOMBO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI R ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ante o decidido nos autos 2008.61.00.028364-2, remetam-se os autos para redistribuição à uma das varas do Fórum Previdenciário.

MANDADO DE SEGURANCA

0011155-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011155-0) - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris alegado pela impetrante. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034030-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034030-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO X KATHYA TALLIA MENDES DE BARROS

Fls. 101/102: Defiro, estando os autos disponíveis para retirada definitiva por 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007880-28.1998.403.6100 (98.0007880-0) - CARLOS JOSE DE LIMA X CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº2000.61.00.044022-0. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 223/227, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0013047-06.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP245288 - DANIEL FERRI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de cinco dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024736-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024736-8) - MELANIE ULLMANN(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

Fls. 61: Ciência a requerente. Ao arquivo.

Expediente Nº 7521

USUCAPIAO

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA)

LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

* Ante a informação de migração do depósito judicial para a conta 02165.280.8076-7, conforme comunicação via correio eletrônico, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 656/660, cancele-se o alvará de levantamento nº 137/2010, expedindo-se novo alvará de levantamento no valor de R\$750,00 (2ª parcela do depósito inicial), em conformidade com os dados fornecidos. Intime-se o perito para retirada do alvará, e apresentação do laudo, bem como para a devolução da via original e cópia do alvará nº 137/2010, no prazo de dez dias. Após, vista às partes para manifestação e memoriais, no prazo de dez dias. Int.CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO PERITO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0066869-54.2008.403.6301 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência da redistribuição do presente feito. Recebo a petição de fls. 21-22 como aditamento à petição inicial e ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Compre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o r. despacho fls. 221 indicando o atual endereço do réu para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada às fls. 62-78, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Fls. 80. Indeferido por ausência de previsão legal. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000806-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000806-6) - IVAN FERREIRA DA SILVA X ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.000806-6 AUTORES: IVAN FERREIRA DA SILVA E ALMIRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de efetuar o cancelamento do plano de saúde dela. Alegam que o autor Ivan, desde sua admissão na empresa Gerencial de Projetos navais - EMGEPRON, descontava mensalmente de seu pagamento o valor referente ao plano de saúde. Sustenta o Autor que, mesmo após ser dispensado sem justa causa, em 16/11/1999, a empresa estendeu o uso do Plano de Assistência Médico-Social, desde que efetuasse o pagamento mensal pela utilização do plano, o que foi feito. Afirmam, contudo, que foram informados de que a permanência no plano de saúde cessaria em 17/07/2010, por força do art. 31 e 1º da Medida Provisória nº 2097-35, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 9.656/1998. Defendem que não se enquadram na regra contida no referido diploma legal, já que pagaram o plano por mais de 15 anos. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 118/120). A Ré contestou às fls. 128/175, arguindo a incompetência absoluta do Juízo, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição e sustentou que o Autor Ivan não se enquadra na previsão contida no artigo 31 da Lei n.º 6.656/98, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho dele não é decorrente de aposentadoria. O pedido de antecipação de tutela foi reanalisado às fls. 176/180 e restou indeferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, haja vista o teor da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as

causas que sejam decorrentes da relação de trabalho. A emenda constitucional n.º 45/2004 alterou a competência em razão da matéria. Esta, por ser absoluta, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, dada a prevalência do interesse público. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora que o réu se abstenha de efetuar o cancelamento de seu plano de saúde, plano este decorrente da extinta relação de emprego do autor Ivan Ferreira da Silva com o réu, razão pela qual deve ser aplicada a regra contida no art. 114 da Constituição Federal. Este é o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos dizeres da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. Sendo conexas as ações em que se discute sobre a manutenção de plano de saúde posto à disposição de trabalhador aposentado, porque, no caso em tela, que é peculiar, estreitamente relacionada ao extinto contrato de trabalho, a competência para dirimir o litígio pertence à Justiça do Trabalho. II. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 38650, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 30/08/2004, pág. 197) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, remeta-se o processo a uma das Varas da Justiça do Trabalho, em face de sua competência absoluta para apreciar a controvérsia posta neste feito, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010752-93.2010.403.6100 - JOAO MANOEL FERNANDES X EDILSON LUBARINO AMORIM X JOSE GERALDO DO CARMO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias vencidas, não gozadas e indenizadas, com respectivo adicional constitucional de 1/3. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora apresentou petição aditando a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 14.662,18. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Defiro a inclusão da União (AGU) no presente feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011197-14.2010.403.6100 - EDSON DE SENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor visa obter provimento jurisdicional destinado a determinar o recolhimento do valor do imposto de renda, em Juízo, até o final do processo. Alega que foi associado da Fundação Sistel de Seguridade Social, na vigência do contrato de trabalho firmado com a Telesp S/A. Sustenta que a referida Fundação paga mensalmente a complementação de aposentadoria ao autor, sobre a qual recolhe o Imposto de Renda na fonte. Afirma a ocorrência de bis in idem, na medida em que incide o Imposto de Renda na fonte, bem como quando declara o referido imposto no ajuste anual. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 51-65, alegando, preliminarmente, prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede à data da propositura da ação. Sustenta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação: as declarações de imposto de renda comprovando que os valores não foram restituídos, prova do recolhimento do Imposto de Renda, Estatuto Social da Fundação Sistel de Seguridade Social. No mérito, defende que a não incidência do Imposto de Renda somente tem guarida no período entre 01/1989 a 12/1995, e em relação às contribuições vertidas no referido período. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978:Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada.Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem.O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95.Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para autorizar o depósito judicial do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Oficie-se a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo legal. Int.

0012454-74.2010.403.6100 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 32, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade da decisão de fls. 223-229.Alega que a contribuição previdenciária ora questionada, tratada no art. 25 da Lei nº8.212/91, destina-se à pessoa física que explore atividade de natureza rural, sendo que a autora reveste-se da condição de pessoa jurídica, razão pela qual a referida contribuição previdenciária não lhe é

aplicável.Sustenta, também, que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 não mais se encontra no nosso sistema processual.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a contradição e obscuridade, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial.De fato, a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da contribuição para o Funrural.Quanto ao art. 1º da Lei nº 8540/92, a decisão embargada considerou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 do STF. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que determine à Ré a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de assegurar o direito ao trabalho por ele titularizado.Alega que é Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo, razão pela qual são depositados em sua conta-corrente valores atinentes aos lanços efetuados por terceiros na aquisição de bens nos certames que dirige.Sustenta que, apesar de parte dos valores depositados em sua conta bancária não lhe pertencer, o Fisco exige o recolhimento de Imposto de Renda sobre o montante total.Afirma que lhe foi imputada infração fiscal sob o nº 19515.001.859/2002-34, referente aos anos de 1997 e 1998, por falta de recolhimento de Imposto de Renda.Aduz que, na condição de leiloeiro, por força de norma legal (Decreto nº 21.981/32), tem a obrigação de depositar os valores das arrematações em conta-corrente de sua titularidade para, após, no prazo de até 5 (cinco) dias, transferi-los aos comitentes.Defende a nulidade do auto de infração, tendo em vista ter o fiscal deixado de apontar possíveis irregularidades na escrituração e documentação do autor.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 1459-1489, argüindo, preliminarmente, a conexão com a execução fiscal ajuizada. No mérito, sustenta que os débitos foram inscritos em dívida ativa, sendo líquidos certos e exigíveis. Relata que o autor foi intimado para comprovar, mediante apresentação de documentos, a origem dos recursos depositados em sua conta e, após análise, foi constatada a omissão de receitas. Alega que a perícia unilateral apresentada pelo autor é tendenciosa, não tendo o condão de desconstituir o débito fiscal. Defende que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que foi intimado inúmeras vezes para apresentar documentos. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que, por ser Leiloeiro, os valores depositados em sua conta-corrente referem-se aos lanços efetuados por terceiros na aquisição de bens nos certames que dirige, motivo pelo qual sobre eles não deve incidir Imposto de Renda, tendo em vista que não lhe pertencem.Pretendendo o Autor a expedição de certidão de regularidade fiscal, competia a ele comprovar o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos pelo Fisco, o que não se deu na hipótese em apreço.Por outro lado, conforme apontado na contestação, os débitos foram inscritos em dívida ativa e são objeto de execuções fiscais, desfrutando, assim, da presunção de liquidez e certeza.Ademais, a despeito de o Autor afirmar que os valores depositados nas contas-correntes de sua titularidade não lhe pertencem por serem fruto de lances efetuados em leilões, a origem dos recursos deve ser comprovada perante o Fisco.Por conseguinte, compulsando a cópia do processo administrativo colacionado, observo que o autor foi intimado para juntar documentos, ao tempo em que apresentou defesa administrativa, recurso ao conselho de contribuintes e recurso especial, o que afasta, em princípio, a alegação de cerceamento de defesa.Assim, entendo que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS,CABO,MMDS,DTH E TELECOMUN - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos das exigências contidas na Portaria MTE 1.510/2009 referente à utilização do Registro Eletrônico de Ponto - REP e Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.Alega que a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê no art. 74 que o estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados deverá efetuar a anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.Insurge-se contra a edição da Portaria nº MTE 1510/2009, a qual além de estabelecer a regulamentação do registro eletrônico, inovou com a criação do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) e do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), tendo em vista não competir ao Ministério do Trabalho criar obrigações.Sustenta que as exigências contidas na Portaria geram burocracia, custos e transtornos para empresas e trabalhadores, promovendo obstáculos para a utilização do registro eletrônico.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A ré contestou às fls. 62-90 alegando que, na inspeção do trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho, os sindicatos e os trabalhadores ficaram por mais de vinte anos à mercê da insegurança jurídica dos sistemas eletrônicos de controle de jornada, que na grande maioria propiciavam aos maus empregadores a prática de fraudes por meio da manipulação (alteração, exclusão

e inclusão de novos horários) das batidas efetuadas pelos trabalhadores. Sustenta que os sistemas de controle de pontos utilizados antes da edição da Portaria 1.510/09 eram inseguros e manipuláveis, não servindo ao objetivo de registrar fielmente os horários de entrada, saída e repouso dos empregados para que seja feito o correto pagamento dos salários e atendidas as normas de proteção ao trabalho. Relata que a emissão do comprovante para o trabalhador é indispensável para garantir a segurança jurídica e a bilateralidade nas relações de emprego. Defende que é possível encontrar equipamentos REP, modelo registrado no M.T.E., com preço de venda ao consumidor na faixa de R\$ 2.850,00, o que afasta a alegação de alto custo para a implementação do sistema. Aduz que as empresas menores poderão adotar o sistema de registro manual ou mecânico, conforme assegurado pela CLT. Alega que, nos termos do art. 74, 2º da CLT, foi conferido ao M.T.E. a prerrogativa de expedir instruções no sentido de dar efetividade ao registro eletrônico de ponto. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os efeitos das exigências contidas na Portaria MTE 1510/2009 referente à utilização do Registro Eletrônico de Ponto - REP e Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. A CLT - Consolidação das Leis de Trabalho assim dispõe acerca do tema: Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. 1º (...) 2º Para os estabelecimentos de mais de 10 (dez) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (grifei) (...) Art. 913. O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornem necessários à execução desta Consolidação. Como se vê, compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a expedição de instruções destinadas a disciplinar o registro manual, mecânico ou eletrônico da anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores nos estabelecimentos em que houver mais de 10 (dez) trabalhadores. Assim, entendo que a Portaria 1.510/2009 apenas regulamentou a obrigação legal de anotação da hora de entrada e saída dos trabalhadores, conforme previsto na CLT. Ademais, como salientado pela Ré, a finalidade da norma ora impugnada é regular uma relação jurídica cujo objeto é o direito social ao trabalho, com o adequado controle de ponto dos trabalhadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime(m)-se.

0014450-10.2010.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que esclareça se possui interesse em integrar o presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de intimação da CVM e decidir quanto à competência para o processamento e julgamento do presente feito. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via ORIGINAL da guia de recolhimento de custas (fls. 83). Int.

0016161-50.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 166-172. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0016442-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto 0013945-19.2010.4.03.6100. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, citem-se os réus para oferecerem resposta, no prazo legal. Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 176-183. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0016720-07.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido pelo Fisco.Alega ser optante pelo Simples nacional desde 01.01.2009, razão pela qual faz recolhimentos dos tributos através do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).Sustenta ser legítima proprietária e possuidora de debêntures da Eletrobrás, pretendendo compensar esses títulos com débitos federais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos documentos de arrecadação do Simples Nacional, referentes às competências 04/2010, 05/2010 e 06/2010, nos valores de R\$ 36.345,70, R\$ 32.266,73 e R\$ 29.748,12, sob o fundamento de que pretende compensar os débitos com debêntures da Eletrobrás.Ocorre que, nesta primeira aproximação não diviso a plausibilidade do direito invocado.De fato, analisando a documentação colacionada, observo ser a autora proprietária de obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas em 1º/07/1970 (fls. 28, 32, 33, 37 e 38), as quais não se prestam à extinção do crédito tributário por meio da compensação, como pretendido pela Autora.O art. 170 do CTN, assim estabelece:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Como se vê, para que seja possível a realização de compensação exige-se que os créditos sejam líquidos e certos, sendo pacífico na jurisprudência que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás são títulos que não possuem liquidez e certeza, não sendo passíveis de compensação.Neste sentido, colacionado a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não se confundem com as debêntures.2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título.3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei nº 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DLE 06/08/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC)4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200703083485, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE data 11/06/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se.Int.

0018132-70.2010.403.6100 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela da contribuição ao RAT apurada em razão da aplicação do Fator Acidentário de prevenção (FAP), nos termos previstos pelos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, mediante o depósito judicial do valor ora questionado. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação.Cite-se.Int.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017790-59.2010.403.6100 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SC007384A - GERALDO GREGORIO JERONIMO) X BANCO SANTANDER - BANESPA S/A(SP207204 - MARCELO VENERANDO GOMES DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, bem como se manifeste sobre os documentos apresentados pelo Banco Santander, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047442-78.1997.403.6100 (97.0047442-9) - SINDPD - SIND TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DADOS E EMPREG DE EMPR PROC DADOS DO EST SP(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X FUNDACAO CESP X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O v. Acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso interposto contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o seu prosseguimento. A presente ação cautelar tem como finalidade afastar a aplicação da Resolução 2.143/95 do BACEN, que determinava a suspensão da aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas das entidades de previdência privada, na concessão de empréstimos a seus associados.Considerando que a referida resolução foi posteriormente revogada pela Resolução CMN nº 2.324/1996, cuja cópia segue, esclareça a parte requerente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006181-79.2010.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias informando quanto ao ajuizamento da ação principal. Após venha os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017208-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILEIDE SANTAS MOTA

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição da posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, nº 6.600 - Bloco 10 - apto. 43 - Residencial Papa João Paulo I Bairro Bonsucesso - CEP 08730 - 660, em GUARULHOS/SP. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para julgamento deste feito. O foro da situação do imóvel impõe-se com competência absoluta para julgamento das ações fundadas na posse, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. No caso em tela, referida localidade está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, redistribua-se o presente feito à Subseção Judiciária de Guarulhos, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017806-13.2010.403.6100 - MANOEL CAVALCANTE(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de alvará judicial em que a parte autora pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.814,16.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5108**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

0018798-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

00187987120104036100Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de outubro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A (SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 575 - Vistos, etc. Face a petição da União Federal às fls. 573/574, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 553. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011044-69.1996.403.6100 (96.0011044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X RELUB COML/ LTDA X RAFAEL DE DONATO X ANA CLAUDIA BUSATTO DE DONATO

FL. 371 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 369/370: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME (SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

FL. 132 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 131: Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA (SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

FL. 212 Vistos, em decisão. Informações de fl. 195/209: 1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 195/209. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

FL. 212 Vistos, em decisão. Informações de fl. 166/210: 1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 166/210. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

fl. 119 Vistos, em decisão. Informações de fl. 102/116:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 102/116. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEUMIAS LIMA

FL. 46 - Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/44 e devolva-se à Comarca de FRANCISCO MORATO/SP, para cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - CERAMICA VERACRUZ S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA VERACRUZ S/A X UNIAO FEDERAL

FL. 352 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 340/351: Intime-se a exequente ISOLADORES SANTANA S/A a cumprir integralmente as determinações de fl. 337, regularizando sua representação processual, bem como indicando seu representante legal, comprovando-o documentalmente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 325 - Vistos, etc. Face a petição da União Federal às fls. 310/324, informando que a Autora não tem, até a presente data, débitos passíveis de compensação com parcela de precatório, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 310. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o aludido alvará. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Primeiramente, dê-se ciência aos autores acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 1.026/1.157. II - Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação expressa acerca dos ofícios expedidos por ela aos órgãos competentes, com a finalidade de cumprir os 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 13 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA

MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

FL. 606 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 605:Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia depositada à fl. 601, devendo o patrono do Banco Bamerindus agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o exequente Banco Itaú a manifestar seu interesse no levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários advocatícios, conforme já determinado à fl. 602.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027811-17.1998.403.6100 (98.0027811-7) - CARLOS FRANCISCO SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 292 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 290:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 383 - Vistos, em decisão.1 - Cota de fl. 382-verso:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.2 - Intime-se a executada a informar se os Ofícios de fls. 275 e 279 encaminhados ao banco depositário da conta fundiária do exequente LUIZ BAHIA já foram respondidos, apresentando cópia.Em caso negativo, comprove a executada que reiterou o pedido, a fim de dar integral cumprimento à coisa julgada.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA

FL. 399 - Vistos, em decisão.Proceda a Secretaria ao encaminhamento de e-mail à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que informe o número da conta para a qual foi transferido o depósito informado à fl. 397, sob o número de ID 072010000005949150.Após, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018493-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018493-1) - ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME
FL. 237 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 234/235:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 233, devendo a patrona do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para extinção da execução.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 223/230, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA
FLS. 192/194 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 191:Compulsando o autos, verifica-se que os réus foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados, após várias diligências infrutíferas.A sentença de fls. 167/172 julgou improcedentes os embargos à monitoria, interpostos pela curadora especial nomeada por este Juízo.Iniciada a fase de cumprimento da sentença (fl. 188), requereu a exquente, à fl. 191 a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, na pessoa do advogado.Em caso análogo, o E. STJ decidiu, conforme julgado abaixo transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a conseqüente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)(STJ - REsp 1009293 - Relatora: Nancy Andrighi - publ. no DJE em 22/04/2010)Destarte, apresente a exequente o cálculo atualizado do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se edital para intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo

máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, devendo a exequente retirar em Secretaria os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA
FLS. 153/154 - Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 150/151: Informa a executada ANGELA REGINA CAVALCANTE às fls. 139/141 que o valor bloqueado em sua conta corrente (sem identificar em qual banco), e transferido a este Juízo, é proveniente de seus honorários de profissional liberal e que a outra conta bloqueada, também não identificada, refere-se à poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. As quantias depositadas em conta corrente e poupança a que se referem os incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis. No entanto, compete à executada comprovar o alegado, consoante decisão de fl. 144/144-verso. A Jurisprudência tem-se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 150/151, da executada ANGELA REGINA CAVALCANTE, por falta de amparo legal, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que os valores bloqueados encontram-se entre aqueles discriminados nos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, cumpram as partes (exequente e executadas) o item 2) do despacho de fls. 144/144-verso, apresentando propostas de acordo para liquidação da dívida sobre a qual versa o pleito, no valor total de R\$ 31.630,11 (trinta e um mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos), atualizado até 23.03.2009. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SILVA PIMENTEL
FL. 128 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 126/127: O Sistema Bacen Jud 2.0 não possui a operação de arresto de valores, não sendo possível atender ao pedido da exequente. Intime-se pessoalmente o executado do despacho de fl. 74, no endereço ainda não diligenciado nestes autos, informado à fl. 122. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4792

MONITORIA

0008107-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATO LUIZ DA COSTA(SP261109 - MAURO CELSO CAETANO E SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

FL. 53 - Vistos. Tendo em vista o interesse manifestado pelo réu de quitar a dívida, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/10/2010, às 14:30 h. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 158 - Vistos, baixando em diligência. Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 223 e 224 do Provimento CORE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se ao recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, utilizando-se do Código da Receita 5762 e efetivando o pagamento em Agência da Caixa Econômica Federal. Int.São Paulo, 15 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível/SP.

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FL. 220 Vistos, etc. Petição de fl. 219: Cancele a audiência designada para o dia 28/09/2010, às 14:30 horas, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando não ter interesse na referida tentativa de conciliação. Prossiga-se com o feito, aguardando-se o envio pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, da cópia do documento arquivado de intimação dos fiduciários, de protocolo n.º 428.413, mencionado na AV - 6/M 148.492, de fl. 39. Proceda a Secretaria às intimações pertinentes. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 45 Vistos, etc. Petição de fls. 43/44: Recolha o autor as custas processuais devidas, utilizando o Código da Receita correto (5762). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019024-76.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL
FL. 64 Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 57/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019242-07.2010.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA ROSA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 38 - Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019227-38.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
FL. 35 - Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019269-87.2010.403.6100 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA(SP199787 - CONSUELO CANET) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
FL. 38 Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a parte requerida planilha contendo o valor atualizado dos depósitos incidentais, bem assim os importes passíveis de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, com o respectivo código de receita e o montante objeto de levantamento, devendo-se posicionar todas as cifras para uma única data. Prazo: dez (10) dias. Após, converta-se em renda e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Intimem-se.

0021605-21.1997.403.6100 (97.0021605-5) - ALDO JOSE DELLORE X MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS X MARIA ELITA COELHO X Nanci Giliberti X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SAUL DE AVILA CAMARGO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 183-v, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022512-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2) - SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as petições da parte autora, de fls. 226-281 e fls.282-435, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0019800-91.2001.403.6100 (2001.61.00.019800-0) - POLICLINICA SAO MIGUEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 214-217, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019820-48.2002.403.6100 (2002.61.00.019820-0) - ANTONIO JOSE PEREIRA NETO X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X HELENA FUMIE NAKATA X JURACY IVONE MARCELLO X ANE MARIE KEPPLER X JOANA DARC SEVERINO X JOSE MANDACARU GUERRA X JOSE PICONE NETTO X LACY MILHOMEM GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 295-296, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar para a obtenção dos documentos necessários para a elaboração da planilha de cálculo individualizada por autor. Desta forma, aguarde-se, em arquivo, o término das diligências da parte autora, devendo requerer o desarquivamento dos autos somente quando estiver com os documentos hábeis para o início da execução. Intime-se.

0022090-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022090-4) - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE

CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se o INCRA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0028044-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028044-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Mantenho a decisão de fl.325. Arquivem-se os autos. No caso de eventual comunicação de valor remanescente referente a importância colocada a disposição da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais, solicite-se o desarquivamento. Int.

0025838-25.2006.403.6301 (2006.63.01.025838-0) - CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 392-404, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001058-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Comprove nos autos a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sob o ônus de o recurso de fls. 146-158 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025924-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025924-3) - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 152-184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009315-17.2010.403.6100 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009211-25.2010.403.6100 (2002.61.00.020684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 33, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000502-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016632-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora à fl. 19, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso, notadamente em razão do esgotamento do ofício jurisdicional do juiz, com a prolação da decisão. Pretende, de fato, a parte impugnante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão

por outros que entende corretos. Conheço os embargos interpostos, por serem tempestivos. O aditamento à petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 122.273.760,34, foi apresentado pela parte impugnada em 12-08-2009. A União Federal, após vista dos autos principais, apresentou a presente impugnação em 07-12-2009, ou seja, ciente do aditamento apresentado às fls. 368-369 da ação ordinária. A decisão de fls. 09/10 acolheu a presente Impugnação, alterando o valor da causa para R\$ 84.727.937,18. No mérito, rejeito os embargos declaratórios, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Decorrido o prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 09/10. Após, cumpra-se a determinação de fl. 17, arquivando-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025106-32.1987.403.6100 (87.0025106-2) - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se em arquivo o integral cumprimento do despacho de fl.427, dada a informação contida no item n.1.2, do ofício n. 5504/2009, da Caixa Econômica Federal (fl.391) e a não indicação do código de receita por parte da requerida/União. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033740-66.1977.403.6100 (00.0033740-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X CANDIDO MOTA PREFEITURA X IBIRAREMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRAREMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes dos pagamentos de precatório de fls.882/883. Aguarde-se em arquivo a decisão final no AI n. 0000661132007.403.0000. Intime-se.

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1-Disponibilize-se o montante de R\$ 12.406,76, para maio/2010, correspondente a 38,90% do pagamento de fl.181 ao Banco Central do Brasil, cumprindo a este indicar o código de conversão ou o número da conta para respectiva transferência. Prazo: dez (10) dias. 2-Tocante ao saldo remanescente do pagamento de fl.181, providencie a parte exequente/autora a regularização de sua capacidade postulatória, uma vez que a procuradora de fl.154 não está constituída nos autos, bem assim não possui poderes para receber e dar quitação. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente do pagamento de fl.181, em favor do respectivo beneficiário. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0017234-87.1992.403.6100 (92.0017234-2) - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos, bem assim a inexistência de crédito incontroverso, aguarde-se em arquivo as decisões finais dos recursos interpostos (fl.581). Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência aos coautores dos pagamentos de precatório de fl.3650. No silêncio, aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho de fl.3641. Intimem-se.

0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Condiciono o levantamento do pagamento de fl.272 à prestação de fiança bancária, uma vez correspondente a valor controvertido. Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do AI n. 0081319-24.2007.403.0000. Intimem-se.

0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6) - JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto 1897-x- PAB-JEF, cont nº 1100129428857, 1100129428856, 1100129428858 e 1100129428859 à disposição dos beneficiários. Decorrido o prazo para regularização em relação à coexequente remanescente, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro o pedido de expedição dos alvarás unicamente em nome dos beneficiários(fl.352), porquanto apenas seu patrono possui capacidade postulatória para retirá-los em secretaria Decorrido prazo para regularização, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022418-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022418-4) - PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Dou por cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a comprovação de pagamento de fl. 559 e da concordância da União Federal de fl. 566. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010290-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010290-7) - FERRONATO ADVOGADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FERRONATO ADVOGADOS S/C

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013386-67.2007.403.6100 (2007.61.00.013386-0) - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHAES) X JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado (fls. 02/10, 53/58, 82/87 e 121/124). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0045406-11.2008.403.0399 (2008.03.99.045406-7) - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

1 - Prejudicados os pedidos de fls. 1338 e 1339/1341 dos exequentes Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e Serviço Social do Comércio, em virtude do depósito integral do débito às fls. 1343/1344.2 - Decorrido o prazo para eventual recurso: a) Converta-se em renda da União Federal o valor de R\$1.798,31 (mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), correspondente à 45,90% do depósito de fl. 1344 e o valor de R\$490,83 do depósito de fl. 1317, no código de receita noticiado à fl. 1347;b) Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos exequentes Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e Serviço Social do Comércio, no valor de R\$590,24 (quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), para julho de 2010, correspondente à R\$15,06% do depósito de fl. 1344;c) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), para julho de 2010, correspondente à R\$8,92% do depósito de fl. 1344, em favor do executado.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito, objeto da NFLD n.º 32.217.893-2/97, a fim deste Juízo proceder a verificação do seu efetivo valor, para fins de análise do reexame necessário. Após, dê-se vista a parte embargada, pelo mesmo prazo, vindo em seguida conclusos para análise dos presentes embargos. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 5641

DESAPROPRIACAO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DANILO NOSCHESE X CLEIDE SANTISI NOSCHESE(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Em que pese a imissão na posse em 31/07/1986 e que a carta de adjudicação foi retirada pela expropriante em 16/01/2004 (fls.171), necessário é o cumprimento ao artigo 34 do Decreto -Lei 3365/41. Assim, indefiro o requerido pelo

expropriado às fls.179. Expeça-se minuta de edital para conhecimento de terceiros, devendo o expropriado, retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos e indiquem o assistente técnico.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 254/255.Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4) - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas através da Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, OAB/SP 108826, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Requisitário. Retifique o ofício requisitário nº 20100000147, devendo constar o valor a ser requisitado de R\$ 10.570,99 (R\$ 9.970,43 - juros + R\$ 600,56 - Diferença TRF).Publique-se o despacho de fls. 402.Int. Despacho de fls. 402 - Fls. 399/401: Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 383/388 estão corretos, nos termos do despacho de fls. 379/380, porquanto homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitário no arquivo sobrestado.Int.

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Informe a Dra. MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, OAB/SP 173786, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitário nº 20080000358. Tendo em vista os ofícios requisitórios complementares serem oriundos de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios nºs 20080000356 a 20080000358.Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOV I GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 294/295 e 311: De fato, o autor Charles Arkchimor Cardoso faz jus ao montante de R\$ 9.867,44, conforme conta homologada em despacho de fl. 247. Observe-se que nos ofícios requisitórios expedidos para conferência constou o valor correto (fls. 258 e 269). No entanto, quando da transmissão ao E. TRF-3, ocorreu um equívoco na digitação, tendo sido o requisitário encaminhado ao E. TRF-3 com o valor incorreto. Sendo assim, deverá o autor apresentar a memória discriminada do cálculo da diferença devida pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não poderá efetuar o pagamento da diferença senão por expedição de Ofício requisitário, lembrando que a mesma não poderá ser responsabilizada por um equívoco desta serventia. Int.

0024808-64.1992.403.6100 (92.0024808-0) - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0046050-79.1992.403.6100 (92.0046050-0) - ANTONIO XAVIER ABREU OLIVEIRA X MOACYR PEZZAN X FLAVIO RAMELLA X JOSE SERGIO DANIEL X DIRCEU KLEINER(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios n.ºs 20090000090 a 20090000094 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9) - MANUEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
De-se vista à União Federal da decisão de fls.192/195. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Jucial às fls.198/206. Int.

0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9) - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2) - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)
Fls. 477/480 - Ciência ao Banco Central do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007609-14.2001.403.6100 (2001.61.00.007609-5) - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE NAVARRO X JOSE OSMAR DE SOUSA X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006956-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9)) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)
Fls.106 - Requeira a embargante o que de direito nos autos em que foi ofertado o bem em garantia. Traslade-se as peças principais para ação ordinária apensa, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015862-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009645-9)) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X

ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Fls.441 - Tendo em vista a sentença prolatada às fls.419, com trânsito em julgado às fls.435, julgou extinta a execução sem resolução do mérito, defiro a liberação do bem imóvel penhorado às fls.250/256.Expeça-se mandado para intimação do depositário e do respectivo Cartório de Registro de Imóveis.No tocante à certidão de objeto e pé, deverá a parte interessada recolher as custas devidas.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033557-12.1988.403.6100 (88.0033557-8) - GERHARDT HAMMEL X ATHOS NARCOS HAMMEL(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a ocorrência na transmissão dos ofícios precatórios de fls. 267/269, providencie o cancelamento no sistema processual os referidos ofícios.Expeçam-se novos ofícios precatórios complementares para: 1 - o autor ATHOS NARCOS HAMMEL, CPF 042.927.458-03, no valor de R\$ 213,45, 2 - o autor GERHARDT HAMMIL, CPF 389.324.828-53, no valor de R\$ 238,99, 3 - referente aos honorários advocatícios para a Dra. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, no valor de R\$ 45,17.Ante as alterações do art. 100 da Constituição Federal, informe a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório.Dê-se vista à União Federal do presente despacho para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

0002715-15.1989.403.6100 (89.0002715-8) - IOSE PASQUALINI X CARLA TERESA CLAUDIA PASQUALINI FORTINO X ROBERTO PASQUALINI X DANTE PASQUALINI - ESPOLIO(SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção.Ante a transmissão do ofício requisitório nº 20090000137 (fl. 221), providencie a Secretaria o cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20090000121 (fl. 214).Fls. 226/227 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório para o autor GERSON VELLOSO.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Ante o valor irrisório dos honorários advocatícios de fls. 148, manifeste-se a União Federal se persiste interesse na execução.Int.

0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2) - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie o autor NELSON APPARECIDO PERLATTO, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua regularização processual, juntado instrumento de procuração outorgando poderes para o Dr. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica do Ofício Requisitório de fls. 233.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036630-50.1992.403.6100 (92.0036630-9) - HERMINIA BONFIM DA SILVA PENARANDA X AMARO PACHECO DE CARVALHO X LUIZ WEJS X LUIZ TUITI IGUCHI X JOAO PIRES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X BIANCA BENDINELLI PAIVA X JOSE APARECIDO ALVES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Os ofícios requisitórios de fls.215/211, foram remetidos (fls.227/233), ao TRF3 após a ciência das partes (fls.221-verso e 222).Tratando-se de requisitórios, os créditos foram liberados às partes (fls.237/243). Assim, indefiro o bloqueio requerido pela União às fls.254/278.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0047652-08.1992.403.6100 (92.0047652-0) - ANTONIO AMABILE X APPARECIDO DA ROCHA X CHOQUITI NOZAWA X EDUARDO SUSSUMO NOZAWA X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Indefiro o bloqueio requerido pela União Federal às fls.199, no tocante ao autor Antonio Amabile, uma vez que o foi expedido ofício requisitório, e por isso, liberado para levantamento.Quanto ao autor Choquiti Nozawa, no ofício

requisitório expedido constou a anotação do devido bloqueio. Aguarde-se provocação no arquivo.

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2) - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora VERA LUCIA TOSI ALTIMAN, devendo constar VERA LUCIA TOSI, conforme site da Receita Federal. Providencie os autores ANDRES RAMIREZ, OSVALDO SOITI MUKAI e VICENTE RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF na Secretaria da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório para os autores Antonio de Blazio, José Ademir Dal Mas, José Aldo Carrera, José Camilo Pegorato e Vera Lúcia Tosi Altman e os respectivos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 350/360 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio e a expedição do alvará de levantamento do ofício requisitório da autora CRISTINA INEZ DA SILVA, tendo em vista o PEDIDO DE PARCELAMENTO e guias juntadas às fls. 353/360.Fls. 276/277 e 362/364 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050883-62.2000.403.6100 (2000.61.00.050883-5) - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

O Advogado Dr. Orlando Faracco Neto, que ingressou no feito já na fase final da execução requer o arbitramento dos honorários da sucumbência, proporcional ao serviço prestado, o que passo a fazer:a) Ao Advogado Vicente Eduardo Gomes Roig, subscritor da petição inicial, arbitro a participação de 40% da verba de sucumbência;b) Ao Dr. Donato Antonio de Faritas, subscritor das petições de fls.223/2225 e 407 (requerendo a execução) arbitro a participação de 40% da verba de sucumbência;c) O Dr. Almir Goulart da Silveira, integra o escritório do Dr. Donato e não atuou pessoalmente no feito. Dever acertar seus honorários com aquele..Pa 1,10 c) Ao Dr. Orlando Faracco Neto, que ingressou no feito na fase final da execução, arbitro sua participação em 20% da verba honorária.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013311-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013311-3) - JARBAS BUENO DE SOUZA X ANNA CHECCHI RIGHI X FLORENTINO DE SOUZA LIMA X GENERALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO X SIGFRIED VASQUES DOMINGUEZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 53), INDEFIRO a intimação dos autores nos termos do art. 475-J.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1) - EDSON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0029838-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029838-4) - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls.182/186. PA 1,10 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls.161/162.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) a informação supra:1 - Defiro a penhora de ativos em nome dos executados através do sistema BACEN JUD no valor de R\$ 176,74 para cada embargado (R\$ 1.413,92 / 8),2 - Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do CPC.

Expediente N° 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n° 62 de 09/12/2009, informe o patrono Dr. Roberto Junqueira de Souza Ribeiro, OAB/SP 146231, a data do seu nascimento para cadastramento no Ofício Requisitório. Após, providencie a Secretaria a alteração no Ofício n° 20100000387 (fl. 538). Diante do informado pela União Federal às fls. 568/569, retifique o ofício requisitório n° 20100000387 (fl. 537), devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4) - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0670828-98.1991.403.6100 (91.0670828-5) - ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0702418-93.1991.403.6100 (91.0702418-5) - NELSON JESUS MARINO X PAULO PALMA(SP114059 -

WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 219/220 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7) - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 177 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 172/175 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000074-49.1992.403.6100 (92.0000074-6) - CARLOS AUGUSTO DINIZ AVELAR X WANDA ALVES GARCIA X JOSE ANTONIO ALVES AVELAR X SONIA MARIA DE BRITO MOTA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Publique-se a decisão de fl. 167. Fl. 167: Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram remetidos à Contadoria para atualização da conta de liquidação de fls. 99/101 homologada nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença transitou em julgado (fl. 109). Ocorre entretanto, que a Contadoria, ao apresentar seus cálculos de fls. 147/152, não apenas os atualizou como computou juros de mora em continuação do período de 09/2000 (mês subsequente à data da conta original) até o mês 10/2008 (data da elaboração dos cálculos por aquele órgão), o que são indevidos, se observada a data do trânsito em julgado da referida sentença, qual seja, 16/03/98. Uma vez que se trata do primeiro Ofício Requisitório destinado ao autor expedido nestes autos, os juros de mora a serem aplicados deverão incidir a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 63) até a data de elaboração do cálculo homologado (fl. 99), sofrendo apenas atualização monetária. Em razão disso, devolvo os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, com base nesta decisão. Int. 2 - Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 169/174, elaborados pela Contadodia Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante as alegações da União de fls. 247/248 e, considerando que os cálculos da parte embargante que foram homologados pelo Tribunal Regional Federal às fls. 186, encontram-se individualizados e trasladados às fls. 214/226, reconsidero o despacho de fls.238, para determinar a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 240/244, para constar os valores dos cálculos de fls. 214/22, uma vez que serão reajustados quando efetivados os pagamentos.Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando instrumento de procuração/substabelecimento para o patrono Roberto Durso.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 440/441, tornem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 368/369, 371/373 e 409, devendo constar a observação de que o ofício requisitório do autor LUIZ DE CARVALHO deverá ficar a disposição do Juízo.Aguarde-se os pagamentos dos Ofícios Requisitórios no arquivo sobrestado.Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante as alterações trazidas através da Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI, OAB/SP 106614, a sua data de nascimento para constar no Ofício Requisitório. Tendo em vista o ofício requisitório complementar ser oriundo de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios nºs 20090000493, 20090000495, 2010000122, devendo constar PRECATÓRIO.Após, retifique o ofício requisitório nº 20090000496 e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0008489-84.1993.403.6100 (93.0008489-5) - EMILIO SANGIORGI X EVA ABRAMOVICK X MANOEL ALVES X JULIO MATARAZZO X GLEDES ALVES TROTTA X ROBERTO MACHADO X HONORIO PARIZI X MARIA HELENA DOS SANTOS PARIZI X EUGENIO MACHADO SANGIORGI X CYRO GONCALVES DIAS - ESPOLIO X JOAO DANIEL CASTRO ALVES X JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES X RUBENS COVAS LEVY X MARIA DE LOURDES ALVES CAMPOS X GERALDO PAOLIELLO X MANOEL ALVES X MAURICIO PAIVA X MARIA APARECIDA ARRUDA GUAZELI PAIVA(SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Retifique os ofícios requisitórios de fls. 256/261, devendo as custas judiciais serem rateadas entre os autores e excluídas do valor dos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0023493-72.1994.403.6183 (94.0023493-7) - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA X EUZA MAEKAWA NODOMI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015301-69.1998.403.6100 (98.0015301-2) - JOSE MARCOS FILOMENO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora RUTH MOTA FRANCISCO FERREIRA, devendo constar RUTH MOTA FERREIRA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisatório para as autoras MARIA JOSE SANTOS BISPO e RUTH MOTA FERREIRA. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisatório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a discordância e esclarecimentos da União (fls. 885/892, 931/935, 966/967), concordância da parte autora (fls. 904/905, 942/943), esclarecimentos de fls. 925/926, 946/955, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 856/868, reiterado às fls. 925/926 e 946/955, correspondentes ao autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA.

0002464-08.2001.403.0399 (2001.03.99.002464-9) - ARLETE GEARGERI DI FRANCESCO (SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, devendo constar 220.823.918-09, conforme site da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisatório. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI - ESPOLIO X ACIR CICERO AMENI X LEONARDO AMENI JAFET X VERA CRISTINA AMENI JAFET (SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifico que o testamento apresentado (fls. 126), data de 12/1998, o processo de Registro de Testamento foi apensado ao processo de inventário ainda não findado. Considerando o óbito da mãe de Nadyr Ameni, herdeira necessária da metade dos bens objeto da partilha e constante do testamento (fls. 126), e que, do processo de inventário ainda não houve formal de partilha, determino o sobrestamento do feito até que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, para posterior determinação de expedição de alvará de levantamento.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO

SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2002.61.00.015626-5Autora: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMIRéus: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.Reg. n.º _____ / 2010SENTENÇA A autora propôs a presente ação anulatória de débito fiscal face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 1152, a parte autora requereu, de forma expressa e irrevogável, a desistência da ação renunciando a quaisquer alegações que sirvam para o seu fundamento, a fim aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instados a se manifestarem, os réus SEBRAE e SESC, às fls. 1165/1168 e 1169/1171, mostraram-se concordes. A União Federal manifestou-se às fls. 1173/1176 ressaltando a necessidade da parte autora renunciar ao direito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 11.941/2009. Às fls. 1185/1186 o INSS e o INCRA acostaram petição ressaltando que, a questões pertinentes às contribuições previdenciárias passaram à competência da União, com representação pela PFN. Assim, considerando que a autora manifestou-se renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos exatos termos da Lei n.º 11.941/2009, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a parte autora nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do INSS e do INCRA e para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser repartido entre os réus, União Federal, SESC, SENAC e SEBRAE. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015083-6) - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/317: Ciência à autora do parecer da União Federal sobre laudo, para que se manifeste caso o queira em 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018294-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018294-1) - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 117/118: Indefiro o requerido pela autora, uma vez que os cheques foram devolvidos pelo motivo de a conta estar encerrada a pedido da própria autora, de modo que, além de impossibilitada pela ausência dos cheques originais, a perícia grafotécnica torna-se desnecessária: Os cheques conterem assinatura verdadeira ou falsa não impediria sua devolução e eventual ocorrência de danos, objeto da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fls. 79/80: Expeçam-se, com urgência, novos ofícios para intimação dos soldados arrolados nos novos endereços informados, a fim de que compareçam na audiência designada às fls. 73. 2) Fls. 81/86: Apresente a CEF a contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 dias. Int.

0013069-64.2010.403.6100 - MAYARA DA SILVA CHAGAS(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo INEP e pela União às fls. 48/55 e 66/72, disponibilizando as notas da autora no ENEM. Aguarde-se a vinda das contestação do INEP e, após, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica. Decorrido tal prazo, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019155-51.2010.403.6100 - MARA CARDOSO DUARTE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0019155-51.2010.4.03.6100AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 Considerando o valor da indenização recebida, bem como o fato de ser a autora aposentada, recebendo além da aposentadoria paga pelo INSS no valor do teto, o

complemento pago pela PREVI, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer seja excluído da incidência do imposto de renda, o montante dos juros moratórios relativos ao crédito trabalhista recebido, condenando-se, a ré, na restituição do valor recebido a maior, corrigido e acrescido de juros legais desde a data do desembolso, tudo a ser apurado em fase de liquidação. Em sede de antecipação de tutela, a autora pretende que o substituto tributário, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, deposite em juízo o valor mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício da autora. Aduz, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/142. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista, o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 Ocorre, contudo, que a autora pretende, em sede antecipação de tutela, que este juízo autorize medidas de caráter compensatório. Explico, uma vez entendendo pela natureza indenizatória dos valores que lhe foram pagos a título de juros de mora, e recolhido o imposto de renda sobre esta rubrica, a autora pretende que este juízo determine à Previ que, ao invés de recolher os valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar, deposite em juízo tais valores, para que ao final desta demanda, a autora possa simplesmente levantar a quantia que lhe deverá ser restituída no caso de procedência do pedido de restituição ora formulado, superando dessa forma o procedimento de execução contra a fazenda pública previsto no CPC e as disposições constitucionais pertinentes (artigo 100 da CF). Tal pretensão não é possível, primeiro em razão da expressa vedação contida no artigo 170-A do CTN e na Súmula 212 do Colendo STJ; segundo por se tratar de valor ilíquido, que deverá ser posteriormente apurado e, terceiro porque a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 100, o sistema dos precatórios para os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias. Após o recolhimento das custas, cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3641

MONITORIA

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda de informações da Receita Federal, ficando vedada a extração de cópias. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, devolvendo-se as informações à Receita.Int.

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h00. Intimem-se as partes.

0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA

1. Fls. 165: Defiro a consulta de endereço da co-ré Geovanna Souza Barreto por meio do sistema WEBSERVICE e INFOJUD.2. Quanto a co-ré Sueli, citada por edital, aguarde-se o decurso do prazo e após, venham os autos conclusos para a nomeação de curador especial.Int. (CONSULTA REALIZADA)

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos, bem como, sobre a especificação de provas (fls. 140).Int-se.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE

Publique-se a decisão de fls. 69/70. Comunique-se a SEDI a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int. FLS. 69/70: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro a pesquisa de endereços dos réus por meio do WEBSERVICE (fl. 296). Int. (CONSULTA DE ENDEREÇO REALIZADA)

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0021038-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES X EDITE DE SOUZA BATISTA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1816.185.0003551-54, no montante de R\$ 15.086,24 (quinze mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/53.Citadas (fls. 113/114 e 115/117), as rés não apresentaram embargos à monitoria, conforme certificado à fl. 118.Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 119).A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 120/126).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Ante o teor da petição de fl. 168, aguarde-se, no arquivo, provocação das partes. Int.

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Outrossim, proceda a secretaria a alteração de classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 101 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198 e 199, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0035168-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/,REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MOACIR CANSIAN JUNIOR

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, no montante de R\$ 46.920,15 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais e quinze centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/110.Após inúmeras diligências e tentativas de citação dos réus que restaram infrutíferas, a autora foi intimada, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte (fl. 164).É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado à fl. 164, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 167 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Fls. 160: Considerando que o depósito foi integral e não houve impugnação quando dado ciência, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, ficando vedado a extração de cópias. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, devolvendo-se as informações à Receita. Int.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Corrigi, de ofício, a requisição de endereço, pois Ivon foi intimado a fl. 84, já tendo ocorrido bloqueio de valores. Falta intimação de Sonia (fl. 97). Por isso, reconsidero a decisão de fl. 93 porque equivocada. Ante a transferência de valores hoje determinada, inclusive da devedora Sonia, diga a CEF em termos de prosseguimento, trazendo nota atualizada do débito. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI a alteração de classe. Int.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0246.185.0003583-90, no montante de R\$ 21.004,80 (vinte e um mil, quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/37. Os réus foram citados (fls. 46/51), deixando de opor embargos à monitória, consoante certidão de fl. 52, sendo o mandado de citação inicial convertido em mandado executivo (fl. 53). Foi determinada a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD (fls. 71/72), cujos valores encontram-se depositados às fls. 94/95. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 82/91), bem como requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em seu favor (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94/95 em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

1. Ciência à autora do resultado da consulta de endereço da co-ré Selma (fls. 88), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. 2. Anote-se. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

1. Julgo prejudicada a petição de fls. 692/4 em face da decisão de fl. 691. 2. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

0026092-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de material de Construção - CONTRUCARD, no montante de R\$ 12.820,49 (doze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizada. A

inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/32. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 58/69). É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELSON KOJI FUJIMOTO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no montante de R\$ 14.520,66 (catorze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20. O réu foi citado (fls. 28/29), deixando de opor embargos à monitoria, consoante certidão de fl. 31, sendo o mandado de citação inicial convertido em mandado executivo (fl. 32). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 33/38). É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANZ MARTINA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 13.585,37 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. O mandado de citação do réu restou negativo (fls. 35/36). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Muito embora a parte autora tenha requerido homologação do acordo e conseqüente extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, cancelando-se a penhora sobre o veículo do executado, observo que não há a assinatura do devedor no referido acordo, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade nestes autos. Constatado que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0009772-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de material de Construção - CONTRUCARD, no montante de R\$ 11.977,35 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/36. O réu foi citado (fls. 45/46). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 47/50). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Defiro a pesquisa de endereços dos réus por meio do sistema BacenJud (fl. 35/6). Int. (ENDEREÇO PESQUISADO)

0014602-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILENE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0015964-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARIS RODRIGUES DA SILVA

Fls 36/52: Defiro ao réu os benefícios de justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES
Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito, em 15 dia, sob pena de arquivamento. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

1. Fl. 66: Anote-se. 2. Fl. 67: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem oferecimento de impugnação pela executada, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 3659

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Publique-se a decisão de fls. 262/3. Comunique-se a SEDI a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int. FLS. 262/3: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003334-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERARDO SOARES BRAGA X RAIMUNDA GONCALVES SOARES
Em face do teor da petição da DPU (fls. 40/1), intimem-se os réus, pessoalmente, para regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias. Outrossim, informe a CEF se houve acordo entre as partes, requerendo o que de direito, em caso negativo. Int.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026123-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026123-9) - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação das partes (fls.423 e 428), encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF a fim de incluir os autos no mutirão de audiências.

0018447-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018447-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP236294 - ANDRÉ RICARDO CARVALHO E SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.215/239) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0029700-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029700-4) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.203/226) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.256/278) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do co-ré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. (fls.346/406).

0011216-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011216-1) - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016350-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016350-8) - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001072-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001072-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009086-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009086-8) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para retificar o valor da causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a União Federal da sentença. Certifique o decurso de prazo para oposição de recurso pelo autor e co-réu Bradesco S.A. Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela concedida na sentença. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000287-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000287-8) - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001276-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001276-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005850-97.2010.403.6100 - ANGELA MARISA SALGADO KATO(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias. Int.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0010974-61.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012701-55.2010.403.6100 - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0013935-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES SAN REMO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo oposto. Mantenho a decisão de fl.53, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0014682-22.2010.403.6100 - VICENTE FERREIRA LIMA X HUMBERTO CICCONE X VOLTAIRE RIBEIRO DA CUNHA X JOSE SALLES SOBRINHO X MARINO DE LION - ESPOLIO X LYDIA GRASSESCHI DE LION X

ANTONIO JOSE FERREIRA X NILCE DO CARMO BRANCO X RAMIRO SOARES DA SILVA X AMPARO HERNANDEZ PEREZ X SYLVIO XAVIER DA SILVA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl.114.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0017417-28.2010.403.6100 - ANTONIO PATROCINIO DE PAIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido prazo para réplica, sendo questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0017531-64.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido prazo para réplica, sendo questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1341

MONITORIA

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Fls.109: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09 à 22, conforme pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo substituí-los por cópias simples.Para tanto, fica seu patrono intimado a comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda a substituição, supra.Int.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré.Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. OAB 195104-PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente nos termos da sentença de fls. 23/24, dos embargos à execução n.º

2009.61.00.025765-9 em apenso, devendo ser abatido o valor de condenação em honorários advocatícios, conforme fl. 379.Int.

0002066-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002066-5) - ELISABETE SANTOROS(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 515, Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado, haja vista a certidão de trânsito em julgado à fls. 505.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela contadoria às fls. 394.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023118-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023118-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela contadoria às fls. 191.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0031148-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031148-0) - ADALGISA COMI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.157/160.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 83/86.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012569-95.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/, SESC E SENAC DE S.PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013321-67.2010.403.6100 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052455-29.1995.403.6100 (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arqui vo (sobrestados). Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 18/19, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017181-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017181-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0023639-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023639-5) - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 501/511, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0015860-06.2010.403.6100 - CBN - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO NACIONAL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/92, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900361-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015657-5)) FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FERNANDO ANTONIO DACCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 147/148: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, haja vista que conforme sentença proferida às fls. 141/143, os honorários serão executados na ação principal.No silêncio, remetam-se novamente os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU MURATA Diante da transferência dos valores arrestados, convertidos em penhora, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).Int.

0029025-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquí vo (sobrestados). Int.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 119, requeira a exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

Expediente N° 1342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o convênio celebrado entre a Justiça Federal e Detran para fins de consulta e restrições a veículos, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS

ALBERTO FERREIRA IGNACIO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Tendo em vista que a parte ré foi devidamente intimada do despacho de fls. 275, requeira a parte autora o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO
Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o endereço encontrado pelo sistema webservice/bacenjud às fls.187/191 pertence à jurisdição da Comarca de Cerquilho, providencie o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e de diligência do Oficial de Justiça junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópias da procuração e petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

0008328-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária, sequer foi citada, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 485, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro a autora e posteriormente a CEF.. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.274/280), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007050-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a procuração outorgada pelo Banco do Brasil, sucessora do Banco Nossa Caixa S/A foi juntada em cópia simples, providencie a sua regularização, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso e petição de fls. 722/745.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Banco do Brasil S/A como sucessora do Banco Nossa Caixa S/A.Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 155/156, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.235/237, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e posteriormente o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação apresentada pela contadoria às fls. 103/104.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0025824-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025824-0) - MIGUEL ANGEL BAREIRO GOMEZ(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pela ré, comprove o autor a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SANEADOR,Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE GOMES DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Primeiramente, saliente que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que já analisada em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela às fls.158/164.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PRICE, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017853-60.2005.403.6100 (2005.61.00.017853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arqui vo (sobrestados). Int.

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Intime-se a CEF para que esclareça a petição de fl. 184, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que compulsando as informações trazidas pela Receita Federal verifiquei que não há movimentação desde o ano calendário 2007.Int.

0008314-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arqui vo (sobrestados). Int.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

1. Fls. 301/310: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.420.579,35 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente uma vez que não há procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015540-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arqui vo (sobrestados). Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JADERSON FERREIRA DIAS
Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remeta-se os autos ao arqui vo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662131-98.1985.403.6100 (00.0662131-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIJI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do ofício encaminhado pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro ao autor (Eletropaulo) e depois aos réus.Int.

0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4) - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Haja vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, ora executada, para que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos comprovantes das 3ª e 4ª parcelas, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 339/345.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF (exequente) para que requeira o que entender de direito.Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/104: Mantenho o despacho de fl. 94, que indeferiu a aplicação de multa de 10% à CEF, uma vez que esta não havia sido sequer intimada para pagamento do valor líquido da sentença. Fls. 105/110: Sem prejuízo, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 110. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer conclusivo, nos termos da sentença de fls. 67/73. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049216-12.1998.403.6100 (98.0049216-0) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) Juntamente como Laudo de fls. 14908/15488, foi requerido pelo perito, o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 45.000,00. Intimadas as partes, a autora, às fls. 15519, manifestou-se favorável e a ré, às fls. 15601/15610, discordou do valor apresentado. Primeiramente, cabe ressaltar que como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não está o Juíz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Considerando isto, as razões já expostas no despacho de fls. 14890, bem como o trabalho apresentado pelo perito, fixo os honorários definitivos em R\$ 35.000,00, devendo a autora depositar a diferença de R\$ 5.000,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 14823) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI (SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se-as para requererem o que for de direito com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 196 e 246/248-v), no prazo de 10 dias. Int.

0008756-07.2003.403.6100 (2003.61.00.008756-9) - ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X MARY MERCIA GARBELINI SALLES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do agravo de instrumento nº 0015845-04.2010.403.0000 (fls. 285). Int.

0030958-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030958-0) - COOPER EDUC - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda dos valores depositados em juízo na agência 1181 da CEF, conta nº 635.1423-0, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício de conversão em renda à agência 1181 da CEF, nos termos requeridos. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010542-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010542-4) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X ADRIANA AUGUSTO BARBOSA (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015676-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015676-0) - JOSE APARECIDO CORTEZ (SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA E SP054503 - JOAO DE ABREU LINS FILHO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a certidão de fls. 835, intime-se o autor para que regularize os poderes outorgados ao Dr. Reginaldo Luiz da Silva, OAB nº 248.785, juntando o documento original de fls. 752, no prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração da apelação interposta às fls. 821/827. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RUI BUENO BARROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que, em 20/01/1998, adquiriu do Sr. Carlos Augusto, um imóvel, mediante financiamento firmado com a ré. Alega que tomou conhecimento de que o FCVS quitaria um saldo devedor remanescente, por mutuário, ao final do contrato, tendo liquidado o contrato em 14/09/2000. Aduz que, ao solicitar o documento formal de quitação do contrato, tomou conhecimento de um débito, decorrente da perda da cobertura do FCVS, em razão da existência de um outro financiamento na mesma localidade do imóvel. Acrescenta que, como não havia firmado outro contrato de financiamento, conseguiu obter a informação de que o mutuário anterior, Edmundo Polz, havia firmado outro contrato de financiamento de imóvel, na mesma localidade, em 14/01/1974, o que acarretou a perda da cobertura do FCVS. Afirma que recebeu um ofício da CEF esclarecendo que, ao assumir a dívida do contrato, em 20/01/1998, mantiveram-se vigentes as condições originais do contrato anterior. Sustenta ter direito à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como à indenização por danos morais e materiais, decorrentes da rescisão do instrumento particular de compra e venda e da perda da entrada, recebida como princípio de pagamento, para a venda do seu imóvel, o que não foi possível em razão da não liberação da hipoteca. Pede a antecipação da tutela para que seja liberada a hipoteca que recai sobre seu imóvel. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, onde foi ofertada contestação pela ré (fls. 56/127). Às fls. 129/133, foi retificado, de ofício, o valor dado à causa e determinada a devolução dos autos a este Juízo. Às fls. 141, o autor converteu o rito da ação para o rito ordinário. E, às fls. 143/144 e 146, comprovou o recolhimento das custas processuais e emendou a inicial para formular pedido final visando à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 143/144 e 146 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende o autor que seja, em sede de antecipação de tutela, liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com a ré. Ora, a liberação da hipoteca e a quitação do financiamento são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pelo autor tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se ciência à ré sobre a conversão do rito para o ordinário, bem como sobre a emenda de fls. 146. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 83/133. Ciência à CEF. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA

APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89/99. Ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada acerca dos depósitos efetuados pela parte autora, pede a conversão em renda dos mesmos, haja vista da suspensão do feito até decisão a ser proferida pelo STF na ADC 18. Afirma que, em razão da ausência de previsão de solução da lide, a suspensão da exigibilidade por conta dos depósitos judiciais impede que a União Federal possa, de fato, auferir o quantum devido pela parte a título de arrecadação de tributos. Contudo, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso I, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade (Súmula 112). Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal quanto à conversão em renda dos valores depósitos. Cumpra-se o despacho de fls. 2087, aguardando-se decisão a ser proferida pelo STF. Intime-se as partes.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 102/104. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da tutela concedida na decisão de fls. 41/42. Após, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas (fls. 105), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP211660 - RICARDO FANTI DE A P CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Fls. 294/297. Ciência às partes. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014147-93.2010.403.6100 - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193. Mantenho a decisão de fls. 102/104, por seus próprios fundamentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 105/120. Tendo em vista que os documentos solicitados às fls. 102 foram juntados pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, em 48 horas, a decisão que antecipou a tutela (fls. 74/77v.). Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 205/208 como aditamento à inicial. Citem-se. Int.

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANE VIEIRA DOS REIS

Fls. 56. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fls. 54, sob pena de extinção do feito. Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, indefiro o pedido de compensação das custas recolhidas anteriormente, devendo, o autor, recolhê-las, nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

0019028-16.2010.403.6100 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a cláusula décima (fls. 34) do Contrato Social juntado às fls. 32/35 determina que a responsabilidade da sociedade em juízo caberá aos sócios em conjunto, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 28 foi assinada por apenas um dos administradores, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que junte aos autos o Requerimento protocolado sob n.º 20.391/2010, mencionado do documento de fls. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0019433-52.2010.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 horas, informe o motivo pelo qual o medicamento não está sendo fornecido. Solicite-se à CEUNI que cumpra o presente ofício em regime de plantão. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016529-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-93.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma, a impugnante, que o valor dado à causa, pela parte autora, de R\$ 99.900,00, não condiz com o benefício econômico por ela pleiteado. Alega que o valor do contrato de financiamento foi firmado em R\$ 50.400,00 e que o imóvel foi avaliado em R\$ 65.984,04, conforme consta no edital de leilão. Por fim, pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja reduzido. Intimados, os impugnados pedem que o valor da causa seja mantido, por corresponder tão somente ao valor de mercado do imóvel (fls. 09/10). É o relatório. Decido. Da leitura das razões da impugnação, é de se concluir que não assiste razão à impugnante. Com efeito, se a parte autora deveria dar à causa o valor de mercado do imóvel, como afirma a própria impugnante, o valor por ela atribuído está correto. Com efeito, o imóvel foi avaliado em R\$ 99.900,00, pela própria Caixa Econômica Federal, para o leilão a ser realizado em 01/07/2010 (fls. 56). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0014147-93.2010.403.6100. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002069-6) - ESTEVE IRMAOS S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 129-v). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL

0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-44.1999.403.6181 (1999.61.81.003004-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X HEITOR BOLANHO X JANILSON SOUZA DE OLIVEIRA

(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL

0007494-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)

Fl. 154/158: Esclareça o requerente a divergência entre o endereço residencial declinado com o constante a fls. 164.

Expediente Nº 3527**ACAO PENAL**

0002077-92.2010.403.6181 (2001.61.81.005846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-26.2001.403.6181 (2001.61.81.005846-1)) JUSTICA PUBLICA X LOURENCIA FRANCISCA DA ROSA CIÊNCIA À ACUSADA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Expediente Nº 3528**ACAO PENAL**

0003226-70.2003.403.6181 (2003.61.81.003226-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIRCHIO X EMILIA NONNA PIRCHIO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Fl. 418. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3529**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002837-41.2010.403.6181 (2009.61.81.009170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)) JASON JERMAIN UGOCHUKWU X EMEKA CHRISTOPHER ADIGIDA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, revela-se prematura a restituição, pois é necessária a conclusão da investigação policial. Concluída esta, caso não indique a relação do dinheiro com o eventual crime, poderão ser restituídos os bens. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 31/36 para os autos nº 2009.61.81.009170-0, conforme requerido .

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2146**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0010269-14.2010.403.6181 (2005.61.81.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) DEVERSON CECCARONI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do passaporte brasileiro de Deverson Ceccaroni, apreendido nos autos nº. 2005.61.81.004354-2, às fls. 1870, e de pedido para se ausentar do país no período compreendido entre os dias 19 e 30 de setembro de 2010. Alega que necessita do passaporte para realizar parte de um treinamento fornecido pela empresa na qual trabalha como piloto em instrução (fls. 05), consistente na utilização de simulador de avião. O treinamento no simulador, segundo documento de fls. 08, será realizado no dia 25/09/2010 nos Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, sem prejuízo da juntada das passagens aéreas de ida e volta (fls. 09/vº). DECIDOO requerente comprovou precisar de seu passaporte brasileiro para realizar o treinamento no exterior, custeado por sua empregadora, consoante denotam os documentos de fls. 05/08. Verifico, também, haver a concessão de visto para sua entrada nos Estados Unidos da América. Por outro lado, nada há que afaste a boa-fé do requerente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para devolver o passaporte brasileiro apreendido ao requerente tão somente para a realização da viagem comunicada, bem como autorizo sua saída do país durante o período compreendido entre os dias 19 e 30 de setembro de 2010. O requerente deverá comparecer na secretaria deste Juízo para assinar o termo de viagem, bem como deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, devolver seu passaporte válido e entregar as passagens aéreas de ida e volta. Expeça-se ofício à DELEMAF comunicando a decisão. Dada a urgência, encaminhe-se referido ofício por fax. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011609-66.2005.403.6181 (2005.61.81.011609-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X

ALCINO DOS SANTOS FILHO(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA E SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA E SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X LEANDRO CAETANO DOS SANTOS

Vistos etc. ALCINO DOS SANTOS FILHO E LEANDRO CAETANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, são investigados nos presentes autos por suposta infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Aceitas as condições propostas pelo Ministério Público Federal para a transação penal, houve homologação deste Juízo, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 193). Os investigados cumpriram as condições que lhe foram impostas (fls. 200, 202, 208/212, 215, 217 e 226). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade (fl. 226 verso). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALCINO DOS SANTOS FILHO, R.G. nº 25.798.874-9-SSP/SP e CPF/MF nº 152.080.558-64, e de LEANDRO CAETANO DOS SANTOS, R.G. Nº 34.213.559-SSP/SP e CPF/MF nº 301.026.768-10, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a situação dos investigados na rotina MV-TU.P.R.I.C.

0010461-15.2008.403.6181 (2008.61.81.010461-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X TEREZINHA ANGELA OLIVEIRA SANTOS(SP160266A - HENRIQUE BHERING ANDRADE)

Vistos etc. TEREZINHA ANGELA OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, é investigada nestes autos por suposta infração ao artigo 329 do Código Penal (resistência). Contudo, entende o Ministério Público Federal que a capitulação correta do delito apurado neste feito deve ser a prevista no artigo 330 do Código Penal (desobediência), uma vez que o tipo penal resistência exige a prática do ato mediante violência ou ameaça, o que não teria ocorrido no caso, e que, em razão dessa adequação, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 60/61). Razão lhe assiste. Não se observa, em sede de cognição sumária, a consunção da conduta imputada a Terezinha Ângela Oliveira Santos ao delito de resistência, pois, nos termos do histórico de fls. 02/03 e dos depoimentos de fls. 04/0607/09, a referida investigada não teria agido mediante violência ou ameaça. Desse modo, procedo à adequação correta dos fatos ao crime de desobediência. Os fatos ocorreram aos 08/07/2008. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal é de seis meses de detenção, pena essa que, conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), prescreve em dois anos. Ressalte-se que a alteração do prazo prescricional estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, por se tratar de norma penal prejudicial à investigada, não se aplica retroativamente ao presente caso. Nesses termos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à investigada, pois, entre a data dos fatos e a presente data decorreu prazo superior a dois anos. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de TEREZINHA ANGELA OLIVEIRA SANTOS, R.G. nº 18.204.982-6-SSP/SP e CPF/MF nº 134.518.238-45, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a situação da investigada na rotina MV-TU. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, a saber, artigo 330 do Código Penal - desobediência. Ante a ausência de defensor constituído nos autos, por mera liberalidade, determino a intimação pessoal da investigada em relação a esta sentença. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006230-23.2000.403.6181 (2000.61.81.006230-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE TIGANI GAMBARINI(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X IRACEMA WALICEK GAMBARINI

Sentença de fls. 414/422: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ TIGANI GAMBARINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Consta nos presentes autos que, a empresa Atlântica Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., inscrita no CGC nº 00.179.375/0001-60 e estabelecida na Rua dos Inocentes, nº 163, Socorro, São Paulo/SP; deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época apropriada, contribuições previdenciárias arrecadadas de seus funcionários e descontadas nas respectivas folhas de pagamento. 2. O INSS, mediante ofício à Procuradoria da República, apurou que as contribuições retidas pela referida empresa foram efetuadas nos períodos de novembro e dezembro de 1996, e de julho e agosto de 1997, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.384.535-5, no valor de R\$ 13.346,25 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), quantia esta atualizada até 25 de agosto de 1999, consoante fl. 05.(...)4. Quanto à autoria, não há o que se indagar, vez que o denunciado consta como sócio e administrador da empresa durante o período de não arrecadação, de acordo com o contrato social, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 55/64. (...)A denúncia foi recebida em 13.8.2002 (fls. 175/176). O Acusado foi citado por edital (fl. 217) e deixou de comparecer ao interrogatório designado (fl. 218). Após a decretação de revelia e determinação de prosseguimento do processo, a defesa apresentou o endereço atual do Acusado, razão pela qual foi determinada a citação pessoal do Acusado e designada data para interrogatório. O Acusado compareceu em juízo e foi interrogado (fls. 243/244). Apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 246/247). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 243/244) e duas de defesa (fls. 312 e 320/321). Houve preclusão do direito à substituição da terceira testemunha de defesa após não ter sido encontrada a testemunha arrolada em substituição (fl. 337). Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, redação antiga, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 337, vº). A defesa requereu a expedição de ofício ao INSS para

que informasse o valor atualizado do débito, bem como sobre a possibilidade de pagamento ou parcelamento (fl. 339, vº). O pedido da defesa foi indeferido, por se tratar de diligência que incumbe à parte. Também foi indeferido, por ausência de amparo legal, o pedido de suspensão do processo por seis meses, em razão da interposição de recurso contra sentença proferida em mandado de segurança, que, de acordo com a defesa, visava ao pagamento parcelado do débito. Em alegações finais (fls. 352-356), o Ministério Público Federal, entendendo confirmadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do Acusado, nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 413-483, sustentando que o Acusado não é autor do delito, porquanto foi lesado pelo contador da empresa. Requer a absolvição ao fundamento da ausência de prova de que o Acusado tenha praticado o delito. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem requisitadas as declarações de imposto de renda do Acusado, nos últimos cinco anos, dando-se vista às partes (fls. 386, 393-409). Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes juntadas aos autos (fls. 190, 196, 197 e 380/381 - 376, 378, 383 e 388). É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa ATLÂNTICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., foi denunciado por de deixar de recolher, nas competências de novembro e dezembro de 1996 e julho e agosto de 1997, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 8-75 trazem elementos de instrução da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.384.535-5, bem como discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa Atlântica Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento. Ofício expedido pela Procuradoria do INSS informa que os débitos estão sendo executados (fl. 124). O Acusado, em seu interrogatório, apesar de dizer que desconhece o lançamento fiscal, afirmou que o débito não foi pago. Tenho por comprovada a materialidade delitiva, ou seja, a certeza da existência do débito. II) O contrato social da empresa Atlântica Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., prevê que a sociedade será administrada pelos sócios, que serão os gerentes, os quais estão investidos de todos os poderes para que se realizem os fins e objetivos sociais (...) (cláusula 7, do contrato social - fls. 60-67). Assim, a sociedade Atlântica Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. era, à época dos fatos constituída por dois sócios, ambos com poderes gerenciais (cláusula 7, do contrato social - fls. 60-67), sendo que o Acusado detinha 70% do capital social. Em que pese a o contrato social confira poder de gerência a ambos os sócios, apurou-se que quem geria a empresa era apenas o Acusado. Vejamos. O Acusado foi ouvido, durante o inquérito policial, tendo declarado que é sócio proprietário da empresa a empresa Atlântica Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. desde 1994, sendo que sua esposa Iracema Gambarini figura apenas como sócia quotista, sem poderes de gerência e administração efetivos (fl. 96). Novamente ouvido, o Acusado declarou: esclarece que IRACEMA nunca exerceu qualquer atividade na empresa, constando do contrato social apenas para completar o número legal e que sua esposa IRACEMA sempre se limitou às atividades domésticas (fl. 145). Em seu interrogatório, o Acusado alegou que (fls. 240/241): (...) É sócio da empresa Atlântica desde 1994. O outro sócio da empresa é sua esposa que nunca trabalhou na empresa. Esclarece que tinha um funcionário de nome Carlos Oliveira, que cuidava do controle de pagamento de tributos e este funcionários enviava o dinheiro ao contador da empresa para que fizesse o pagamento dos tributos. O escritório de contabilidade era o C.R. Contabilidade, cujo responsável era Ricardo, não se lembrando do sobrenome. Esclarece que sua empresa, com certeza, enviou o dinheiro do pagamento das contribuições sociais de novembro de 96 a agosto de 97 ao contador para que fizesse o devido pagamento. Não conversou com o contador sobre este processo, pois não conseguiu encontrá-lo. Não sabe se o contador entregava recibo dos valores que recebia de sua empresa. Sua empresa não pagou o débito até hoje. De 97 até hoje, nunca recebeu nenhum documento do INSS referente a estes débitos. (...) Não sabe se alguma fiscal do INSS foi à sua empresa. (...) O Acusado, bem como sua defesa refutam a autoria delitiva. Alegam desconhecimento quanto à fiscalização e quanto a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa. A alegação da defesa não condiz com a prova dos autos. Verifica-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi assinada pelo Acusado em 29/05/98, o que contradiz suas declarações de que desde 1997 não recebeu nenhum documento do INSS referente a estes débitos e que desconhece o fato de fiscal do INSS ter ido à sua empresa. Ainda, a testemunha de acusação, auditora fiscal da previdência social, afirmou que teve contato pessoal com o Acusado e que teve a impressão de que a contabilidade da empresa era interna, pela rapidez que os documentos requeridos lhe eram apresentados. Transcrevo os trechos de relevo (fls. 243/244): lembra de ter conhecido o réu quando fez a autuação fiscal na empresa Atlântica Transportes. O réu se apresentou como sócio e representante legal da empresa. Pelo que lembra, o réu tinha ciência de que a empresa estava em atraso nos meses de novembro e dezembro de 96 e julho e agosto de 97. Não se lembra se na época o réu apresentou alguma justificativa para o não pagamento do tributo, nem mesmo se disse quem fazia os pagamentos o contador da empresa. (...) Foi várias vezes à empresa durante à fiscalização, não sabendo precisar quantas. Acha que a contabilidade da empresa ficava dentro da própria empresa, pois ao solicitar os documentos, em poucos minutos o funcionário lhe trazia o que havia solicitado. (...) A testemunha de defesa, Walter Guedes de Queiroz, relatou apenas ter acompanhado a tentativa do Acusado, juntamente com um contador, de nome Diógenes, de firmar parcelamento no INSS, o que não teria se consolidado por ausência de um documento (fl. 312). A outra testemunha de defesa ouvida foi a testemunha referida Diógenes Gonzaga de Moraes. A testemunha relatou que funcionou como assistente pericial do Acusado num processo civil e que diligenciou visando encontrar o escritório de contabilidade que, de acordo com o Acusado, prestava serviços para sua empresa. A diligência foi infrutífera, sendo que recebeu informações de que o referido contador já era falecido, informação essa não confirmada (fls. 320/321). Da prova produzida é possível extrair que o Acusado recebeu a fiscalização do INSS e tinha consciência de que as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários de sua empresa não estavam sendo repassadas aos cofres públicos. A

testemunha de acusação é segura ao afirmar que foi recebida pelo Acusado, o que se confirma também da assinatura por ele aposta na notificação fiscal de lançamento de débito. Afirma também que o Acusado tinha ciência de que a empresa estava em atraso nos meses de novembro e dezembro de 96 e julho e agosto de 97. Ainda, relatou ter a impressão de que a contabilidade da empresa era interna. Por outro viés, a alegação do Acusado, de que o dinheiro havia sido repassado ao contador não encontra respaldo em nenhuma prova produzida. O Acusado não sabe o nome completo do contador que lhe prestava serviços nem o endereço que se localizava o escritório dele. Ora, não é factível que o Acusado não tenha nenhum documento rubricado pelo referido contador e sequer saiba aonde se localiza o escritório do contador responsável pelas escritas fiscais da empresa. Não há notícia também de que o Acusado tenha tomado qualquer medida contra o contador que pretensamente o lesou. Acresça-se que o Acusado não arrolou nenhuma testemunha que confirmasse que a contabilidade da empresa era feita pelo contador indicado, o que poderia ser informado por qualquer funcionário do administrativo da empresa. A ausência de comprovação mínima da tese de defesa se contrapõe a prova da acusação de que o Acusado tinha consciência de que os valores descontados dos empregados não foram repassados ao INSS no período elencado na denúncia. Robustece a prova da acusação, a ciência do Acusado quanto ao lançamento fiscal, a impressão da auditora fiscal de que a contabilidade era realizada internamente na empresa e a ausência de testemunha a comprovar a tese de defesa. Diante do exposto, tenho por comprovado que o Acusado agiu munido de consciência e vontade da prática delitiva, o que se extrai do poder de gestão a ele conferido pelo contrato social, bem como das provas coligidas durante a instrução processual. III) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. Neste passo, registro que os fatos narrados na inicial acusatória restringem-se a quatro competências apenas (novembro e dezembro de 1996, e de julho e agosto de 1997), enquanto o lançamento de débito nº 32.384.535-5 abarca todo o período compreendido entre novembro de 1996 e agosto de 1997. A necessária correlação entre sentença e pedido impõe que o Juízo fique adstrito ao fato delituoso narrado na inicial acusatória, sob pena de se ferir o princípio da ampla defesa. Deste modo, a continuidade delitiva deve incidir em relação a quatro competências, as quais constam da denúncia e sob as quais a prova foi produzida. Por fim, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. IV) Passo à individualização da pena. O Acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444, do STJ, apesar de possuir apontamentos criminais, a culpabilidade não é acima da média para o delito; nada há nos autos que indique ter eles especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/6 pela incidência da continuidade, em razão do número de competências, em que as contribuições não foram recolhidas - 4 competências, resultando na pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do acusado. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu JOSE TIGANI GAMBARINI (filho de José Gambarini Filho e Catharina Tigani Gambarini, RG nº 3.061.107 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C. ***** Sentença de fl.422 e vº: José Tigani Gambarini, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de dois anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão, a

qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/07/2010 (fls. 421). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 13/08/2002 (fls. 175/176) e a publicação da sentença condenatória, 06/07/2010 (fls. 419), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ TIGANI GAMBARINI, R.G. nº 3.061.107-SSP/SP, relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0004138-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004138-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILO NOGUEIRA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fl.612, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.

0006972-14.2001.403.6181 (2001.61.81.006972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Sentença de fls. 789/797: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OLGA MARIA ALVES SERÃO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consoante os autos dos processos administrativos levados a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a sócia-gerente da empresa EXPRESSO IGUATEMI LTDA., CNPJ Nº 01.757.839/0001-31, sediada nesta Capital, na Rua Mauro Bonafe Pauletti, nº 30, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de outubro/97, dezembro/97, janeiro/98, março/98, maio/98 a dezembro/98 (inclusive 13º salário), janeiro/99 a setembro/99. Em consequência, foram lavradas as NFLDs nºs 32.221.565-0 e 32.221.566-8, respectivamente, nos valores de R\$ 249.019,29 e R\$ 237.030,38. Os débitos não foram quitados, conforme informação constante das planilhas de fls. Conforme cláusula sétima da alteração contratual de fls. 57/65, a denunciada é a responsável pela gerência e administração da sociedade durante o período dos fatos. (...) A denúncia foi recebida em 29.10.2003 (fls. 183/184). A Acusada não foi localizada para citação (fl. 244), mas compareceu no dia do interrogatório designado, sendo interrogada (fls. 246/247). Apresentou defesa prévia, contendo pedido de diligências e perícias, além de rol com seis testemunhas. Juntou documentos (fls. 269-533). Foram indeferidos os pedidos de diligências e perícias formulados pela defesa (fls. 539/540). As testemunhas Jorge Barbosa Silva e José Carlos Francisco não foram localizadas e houve preclusão do direito da defesa indicar outras em substituição (fl. 607). Durante a instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Éder Carlos Pessoa (fl. 646), Francisco Carlos Grangeiro Barros (fls. 654-656), Cid Maghzenani (fls. 669/670) e Jacir Corrêa Lemos (fls. 697-701). Foram apresentadas alegações finais pelas partes, sem que se oportunizasse eventual requerimento de diligências complementares, razão pela qual os autos foram chamados à conclusão. O Ministério Público Federal nada requereu como diligência (fl. 733). A defesa requereu fosse expedido ofício ao INSS, solicitando informar a data da exclusão da empresa do Refis (fl. 739). A diligência requerida foi indeferida por prescindir de intervenção judicial (fl. 740). Em alegações finais (fls. 709-714), o Ministério Público Federal, entendendo confirmadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação da Acusada, nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 717-729, sustentando: prescrição; impossibilidade de retroação da lei que introduziu o artigo 168-A, no Código Penal; a exclusão do REFIS decorreu em razão da decretação da falência da empresa Expresso Iguatemi Ltda.; os documentos de fls. 77 e 78 devem ser desentranhados; os sócios anteriores da empresa devem integrar a lide, pois são responsáveis pelas competências de 06/97 e 10/97; estado de necessidade, pois a ausência do pagamento dos salários poderia levar à rescisão da permissão de transporte público; inexigibilidade de conduta diversa, em razão da Acusada ter adquirido a empresa com passivo muito grande e a Acusada não se beneficiou dos valores não repassados à Previdência. Requer a absolvição da Acusada. O julgamento foi convertido em diligência, para que fossem requisitadas as declarações de imposto de renda da Acusada, dando-se vista às partes. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes juntadas aos autos (fls. 194, 195, 196, 751 e 753). É o relatório. DECIDO. A Acusada, na qualidade de sócia-gerente da empresa EXPRESSO IGUATEMI LTDA., foi denunciada por deixar de recolher, nas competências de outubro/97, dezembro/97, janeiro/98, março/98, maio/98 a dezembro/98 (inclusive 13º salário) e janeiro/99 a setembro/99, contribuições previdenciárias descontadas dos salários

dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I) Não verifico nenhuma eiva a macular a presente ação penal. a. Inicialmente, de acordo com o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos contados, mês a mês, de outubro de 1997, porém o recebimento da denúncia em 29 de outubro de 2003 interrompeu o curso do prazo prescricional, afastando essa possibilidade. Destarte, o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até o presente momento não permite conclusão diversa. No que tange a eventual prescrição retroativa, tenho que esta pressupõe a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Isso decorre da necessidade de fixação da pena em concreto, uma vez que, de outra maneira haveria um pré-julgamento pelo juiz, privando o réu do direito a uma sentença de mérito possivelmente absolutória. Cabe salientar, também, que qualquer outra aplicação seria baseada em pena presumida, o que contraria a previsão normativa do artigo 110, 1 do Código Penal, bem como a orientação cristalizada na Súmula nº 438, do Superior Tribunal de Justiça. b. A conduta típica imputada a Acusada é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90; art. 95, d, da Lei nº 8.212/91; e Lei nº 9.983/2.000, esta última a que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Entendo não ter ocorrido abolitio criminis dos fatos praticados anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei nº 8.212/95 pela Lei nº 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo, as condutas previstas no citado art. 95, d, foram transportadas para o art. 168-A do CP, sem descontinuidade normativo-típica, no dizer de Américo A. Taipa de Carvalho (Sucessão de Leis Penais, 2ª ed., Coimbra Editora, 1997, pp. 32 2 ss.). Nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal, a nova lei deve retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência somente naquilo que for mais benéfica. Assim sendo, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa, ao dispositivo revogado. Não há que se falar, ademais, em congruência necessária entre o tipo penal apontado na representação penal e aquele contido na denúncia. Detém o Ministério Público Federal a opinião delicti, e, acima de tudo, o réu defende-se de fatos e não da tipificação legal, o que importa na conclusão da ausência de qualquer prejuízo à defesa. c. A defesa alega que os sócios anteriores da empresa devem integrar a lide, pois são responsáveis pelas competências de 06/97 e 10/97. A competência de 06/97 não consta da denúncia e, em razão do sistema acusatório de persecução penal adotado pela nossa Constituição da República, é vedado ao Juízo dar início à ação penal. Quanto à competência de 10/97, a imputação do crime à Acusada será avaliada no tópico referente à autoria delitiva. II) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 14-75 trazem elementos de instrução das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.221.565-0 e 32.221.566-8, bem como discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa Expresso Iguatemi Ltda. A Acusada, interrogada em juízo, assentiu que deixou de repassar as contribuições sociais em razão de dificuldades econômicas enfrentadas. As testemunhas de defesa ouvidas também relataram que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foram repassadas ao INSS. Não há notícia de pagamento do débito. A alegação de que houve parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal e que a exclusão da empresa se deu em razão da decretação da falência, não condiz com os documentos juntados aos autos às fls. 177 e 744. Ambos noticiam que a empresa teve sua opção ao parcelamento indeferida, o que decorreu da ausência de prestação de garantia ou arrolamento de bens. Ainda, o indeferimento da opção foi publicado em 1/11/2001, ou seja, antes da decretação da falência da empresa, que conforme a Acusada se deu em 16/02/2002. Com relação aos documentos de fls. 77/78, não verifico nenhuma razão a determinar seu desentranhamento dos autos. Consistem na notificação da empresa da representação administrativa para fins penais e no respectivo aviso de recebimento. Os documentos pertencem ao procedimento administrativo e a ausência de recebimento pela Acusada não invalida o levantamento fiscal operado, mormente porque a fiscalização foi atendida pela Sra. Olga Maria Alves Serão, sócia gerente da empresa, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários (fl. 33). A prova documental e testemunhal produzida permite a certeza quanto à existência do débito, ou seja, resta comprovada a materialidade delitiva. III) O contrato social da empresa Expresso Iguatemi Ltda., alterado em 24 de setembro de 1997, prevê que a administração da sociedade será exercida pela sócia OLGA MARIA ALVES SERÃO, já qualificada no caput deste instrumento, a qual representará a Sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, com amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência... (fls. 144/145). Referida alteração social foi arquivada na JUCESP em 27/10/1997. A Acusada, em seu interrogatório afirmou (fls. 246/247): que a denúncia é verdadeira; que a interroganda foi de fato sócia-gerente da Expresso Iguatemi Ltda. Ao tempo dos fatos; que a referida empresa está em processo falimentar; que a falência foi decretada em 16/02/2002; que a interroganda assumiu a gerência da empresa em outubro de 1997; que ao adquirir a tantas vezes mencionada empresa, verificou, após a aquisição, que os lançamentos gráficos na contabilidade da empresa não correspondiam à realidade; que a interroganda teria sido vítima de estelionato por parte de quem lhe transmitiu as quotas da sociedade; que ao adquirir as quotas da Expresso Iguatemi o fez com a mãe; que o pai da interroganda foi fundador da Viação Caravelli Ltda., da qual fez parte até novembro de 1997; que em 1997 a empresa já sofria cobranças de credores diversos, algumas protestando títulos; que a dificuldade financeira levava a interrogando a optar entre o pagamento dos empregados no lugar de fazer os recolhimentos de deduções previdenciárias; (...) que a interroganda adquiriu as quotas da empresa mencionada na denúncia, que saía de uma cisão; que a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. Foi cindida em cinco empresas e os empregados a que se reporta a acusação eram originários desta empresa; que a interroganda não entrou com ação judicial contra o transmitente porque ficou inicialmente com vergonha e depois com medo deste último. A testemunha de defesa, Francisco Carlos Grangeiro Barros, confirmou que a ré comandava a empresa. A testemunha Jacir Corrêa Lemos, por sua vez, esclareceu que alguns meses depois de quando a senhora Olga assumiu a empresa, o que aconteceu em outubro de 1997, a auditora fiscal da Previdência Social foi até a empresa e lavrou um auto de infração, decorrente

de não recolhimento de contribuições previdenciárias, que incluía um período anterior ao do início da gerência da senhora Olga (fl. 698). As outras testemunhas ouvidas também relatam, por vezes indiretamente, que a Acusada era a administradora da empresa Expresso Iguatemi. Na mesma data em que houve a alteração contratual em comento, a Acusada firmou instrumento particular de venda e compra de participações societárias e cessão de direitos, no qual consta que o passivo da empresa até 30/09/1997 será da exclusiva responsabilidade dos antigos cotistas da empresa transacionada. Neste mesmo ato, a Acusada pagou 2 milhões de reais aos sócios anteriores. A assinatura da alteração social e instrumento particular de venda e compra, com pagamento parcial do preço e fixação do termo de responsabilidade dos sócios anteriores demonstram que a administração da empresa foi transferida para a Acusada desde o início do mês de outubro. No processo penal, importa verificar quem efetivamente exercia os atos de administração da empresa no período indicado pela denúncia, mesmo que formalmente as alterações contratuais tenham sido arquivadas na Jucesp em data posterior. A somatória das provas coligidas, testemunhais e documentais, permite aferir que a Acusada exerceu a administração da empresa Expresso Iguatemi desde o início de outubro 1997, sendo, portanto, responsável pelo lançamento referente a competência de outubro de 1997. Tenho, pois, por comprovada a autoria delitiva da Acusada, nos termos do contrato social, do instrumento particular de venda e compra e das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, acrescidos dos termos de depoimento da Acusada. IV) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO). No presente caso, o procedimento administrativo encerrou-se antes que fosse intentada a presente ação penal (fls. 80-83). Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. V) A tese de exclusão da ilicitude referente ao estado de necessidade (artigo 23, inciso I, do Código Penal) não merece acolhida. Nos termos do artigo 24 do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Aduz a defesa que o estado de necessidade estaria configurado em razão da necessidade de se priorizar o pagamento de salários, sob pena de rescisão da permissão de transporte público no município de São Paulo. A Acusada afirma que comprou a empresa Expresso Iguatemi, a qual foi constituída em decorrência da cisão de outra empresa de transporte coletivo, empresa de ônibus Vila Ema Ltda., e que verificou, após a aquisição, que os lançamentos gráficos na contabilidade da empresas não correspondiam à realidade (fls. 246/247). A testemunha de defesa, Jacir Correa Lemos, afirmou ter perguntado para a Acusada se ela tinha verificado a situação sócio-econômica da empresa e a parte técnica operacional das linhas; que, então, a senhora Olga afirmou que essas questões já haviam sido analisadas por um economista e por um engenheiro de trânsito que prestavam serviços a ela (fl. 699). Ainda, o laudo de avaliação, firmado em 23 de janeiro de 2001, juntado aos autos às fls. 313-337 relata que a empresa Expresso Iguatemi enfrentava dificuldades por ter extenso débito trabalhista, decorrente de contratos anteriores. Relata, também, o inadimplemento da cláusula contratual quarta do instrumento de compra e venda, a qual prevê que o passivo, inclusive trabalhista, até 30/09/2010, seria de responsabilidade dos antigos quotistas da empresa. Nenhum dos requisitos contidos no tipo discriminante foi

comprovado pela defesa. Os documentos trazidos pela defesa são posteriores aos fatos narrados na denúncia e não retratam a situação econômica da empresa nesta época. Além de não estar comprovada a atualidade do perigo, a inevitabilidade da conduta também não ficou demonstrada, na medida em que a Acusada poderia ter optado por contratar outros empregados, quando assumiu a empresa, bem como fazer valer seu direito de se ver ressarcida dos passivos anteriores à venda. Ainda, poderia ter deixado de honrar as parcelas do contrato de venda e compra da empresa, por terem os sócios anteriores descumprido a cláusula que previa o pagamento dos passivos. A alegação de que a Acusada não se valeu do contrato firmado por medo do antigo proprietário da empresa não padece de mínimos indícios. Os fatos referentes à Prefeitura de Santo André são bem posteriores aos contidos na denúncia e a notícia juntada aos autos, dá conta da participação do empresário em suposto esquema de corrupção na prefeitura de Santo André, o que não importa na conclusão de que a Acusada corria risco quanto à sua incolumidade física, como quer parecer a defesa. Destarte, não há nenhuma explicação para que a empresa tenha tido inevitavelmente que lançar mão das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Observo que a eventual insuficiência de recursos não configura a excludente, conforme assentado no julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) A configuração dessa descriminante exige a existência de um perigo atual e inevitável para um bem jurídico do agente ou de terceiro, que não tenha sido provocado voluntariamente e cujo sacrifício não seja razoavelmente exigível. A simples insuficiência de recursos financeiros não basta para caracterizar a excludente. Apelação improvida. (TRF 4ª, ACR 2324, Terceira Turma, j. 30/03/2000, publ. DJ 28/08/2000, p. 341, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, v. u.) Não reconheço a alegação de estado de necessidade. VI) Por outro viés, não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - O crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. A defesa sustenta que a inexigibilidade de conduta consiste na inviabilidade financeira da empresa, em razão de ter sido adquirida com passivo muito grande. Apesar das testemunhas de defesa noticiarem crise econômica enfrentada pela empresa, não há certeza quanto à época de sua ocorrência nem extensão. A prova documental trazida aos autos, apesar de demonstrar que a empresa gerida pela Acusada enfrentou problemas de paralisação, não demonstra que no período do débito a empresa não tinha condições financeiras de fazer frente ao repasse das contribuições previdenciárias. Vejamos. Os relatórios econômicos juntados aos autos, além de serem posteriores aos fatos delituosos, demonstram que o maior problema da empresa era com o passivo trabalhista, o qual não pertencia à

Acusada, nos termos do contrato de venda e compra. E, como acima afirmado, não existe nenhuma explicação plausível para que a Acusada não tivesse exigido as devidas compensações, mormente porque ainda estava pagando parcelas da venda e compra. Ainda, o procedimento da SPTrans sobre a paralisação na empresa Expresso Iguatemi deu-se em maio de 2001. Também não ficou documentalmente comprovado que a Acusada tenha se desfeito de bens particulares para injetar dinheiro na empresa Expresso Iguatemi. Daí se extrai que os fatos alegados para justificar a inexigibilidade de conduta diversa não correspondem com o período do débito. Ainda, a possibilidade da Acusada exigir o cumprimento do contrato de venda e compra, sua experiência no ramo de transportes públicos e a prévia análise da situação econômica-financeira da empresa adquirida demonstram que poderia ter agido de maneira diversa. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A mera notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada. A Acusada é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude e a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, a Acusada deve ser condenada e incidir nas penas cominadas ao delito. VII) Passo à individualização da pena. A Acusada não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média; nada há nos autos que indique ter ela especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 pela incidência da continuidade, em razão do número de competências (21), em que as contribuições não foram recolhidas - por menos quase dois anos, resultando na pena definitiva de 2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão, já que ausentes outra causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 12 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável da acusada. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO a ré OLGA MARIA ALVES SERÃO (filho de Leopoldo Serão e Beatriz Alves Serão, RG nº 37.808.920-1 IFF/RJ), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça a ré de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo executá-lo, como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C. ***** Sentença de fls. 800 e vº: OLGA MARIA ALVES SERÃO, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 789/797). Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/07/2010 (fls. 799). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (29/10/2003) e a da publicação da sentença (18/06/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLGA MARIA ALVES SERÃO (filha de Leopoldo Serão e Beatriz Alves Serão, RG nº 37.808.920-1 IFF/RJ), relativamente ao crime a que foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0001731-25.2002.403.6181 (2002.61.81.001731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

OSMAR ACKERMAN(SPI28453 - WALTER CESAR FLEURY E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SPO44464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

Sentença de fls. 561/570: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR E OSMAR ACKERMAN, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com as penas do artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Narra o incluso procedimento administrativo, oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - Procuradoria Regional em São Paulo, que, os denunciados, responsáveis legais da empresa BRUMOLD INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 56.432.511/0001-37, com sede na Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, nº 45, Vila Menck, Osasco, São Paulo/SP, a quem incumbiam as funções de administração e gestão da empresa (conforme fls. 23/25), retiveram indevidamente contribuições descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, deixando de recolhê-las aos cofres previdenciários nas épocas próprias. Fiscalização realizada pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS junto à empresa, comprovou, efetivamente, a falta de recolhimento das contribuições, estando os valores devidos discriminados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fls. 03, incluindo principal, multa e juros moratórios: NFLD PERÍODO VALOR 32.089.265-4 11/95 A 04/97 R\$ 164.227,78 Até a presente data, não consta registro de pagamento do débito apurado, conforme pesquisa de débito DATAPREV constante dos autos. (...) Instrui a exordial acusatória os elementos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.089.265-4 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 6 a 71). A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2002 (fls. 92/93). O Acusado Osmar foi citado pessoalmente (fl. 98), interrogado (fls. 279-281) e apresentou defesa prévia, com rol de quatro testemunhas (FLS. 110/111). O Acusado Daniel não foi encontrado para citação (fls. 99, 119, vº e 167, vº), razão pela qual foi citado por edital (fls. 138/139 e 158/160). Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao Acusado Daniel, bem como foi decretada sua prisão preventiva (fls. 219/220). Os autos processuais foram desmembrados - autos nº 2005.61.81.005153-8 (fl. 227 dos autos principais). O Acusado Daniel compareceu em juízo, requerendo a revogação de sua preventiva. Juntou documentos (fls. 232-249). A prisão preventiva foi revogada (fl. 254). Houve a reunião dos feitos, uma vez que nenhuma testemunha havia sido ouvida, passando tudo a correr nos autos nº 2002.61.81.001731-1. O Acusado Daniel foi interrogado (fls. 242-244) e apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 246/247). Durante a instrução processual, foram ouvidas: uma testemunha de acusação (fl. 304) e quatro de defesa (fls. 321-325). Na audiência realizada: houve desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa, a defesa manifestou desinteresse em reinterrogatório dos Acusados e foram juntados documentos (fls. 326 e 336-472). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Receita Federal para que fornecesse as cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda dos Acusados (fl. 473, vº), o que foi deferido (fl. 474). As cópias das declarações de imposto de renda dos Acusados foram juntadas aos autos (fls. 482-493 e 511). A defesa do Acusado Daniel nada requereu como diligências complementares (fl. 518, vº) e a defesa do Acusado Osmar deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 521). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas. Ressaltou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal que, em que pese possa se extrair da prova oral a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Brumold, a inexigibilidade de conduta diversa não pode ser aquilatada sem nenhuma comprovação documental. Aduz, por fim, que dos documentos juntados apenas dois avisos prévios correspondem à época dos fatos (fls. 522-526). A defesa do Acusado Daniel, em derradeiras alegações, esclarece que a empresa enfrentou dificuldades econômicas com o advento do plano Collor e depois com o plano Real. O primeiro plano econômico levou a empresa mudar sua atuação, o que importou na assunção de dívidas, às quais se tornaram excessivas com o advento do plano Real. Para finalizar, a tentativa de saldar as dívidas, por meio da contratação de advogado, resultou em maiores prejuízos. Aduz que: a administração da empresa era compartilhada, não houve dolo de apropriação e a ausência de repasse das contribuições se deveu às conjecturas econômicas. Requer a absolvição (fls. 535-543). A defesa de Osmar sustentou: inépcia da denúncia por ausência de descrição do dolo específico; prescrição pela pena em perspectiva; exclusão da culpabilidade, por incumbir à Acusação a prova de que os Acusados não tiveram acréscimo patrimonial no período do débito; existência de comprovação de que a empresa foi vítima de golpe e que não tinha recursos suficientes, tanto que deixou de operar; e, o Acusado não se dedicava à parte administrativa da empresa. Pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, requer o afastamento do artigo 71, do Código Penal, a aplicação da pena mínima e sua substituição por restritiva de direitos (fls. 544-558). Antecedentes criminais juntados aos autos (apenso de informações criminais e fls. 142, 144, vº, 145/146, 211 e 226 dos autos). É o relatório. DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa BRUMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., são acusados de deixar de recolher, no período de 11/95 a 04/97, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I. Inicialmente, de acordo com o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos contados de abril de 1997, porém o recebimento da denúncia em 27 de setembro de 2002 interrompeu o curso do prazo prescricional, afastando essa possibilidade. Destarte, o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até o presente momento não permite conclusão diversa. No que tange a eventual prescrição retroativa, tenho que esta pressupõe a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Isso decorre da necessidade de fixação da pena em concreto, uma vez que, de outra maneira haveria um pré-julgamento pelo juiz, privando o réu do direito a uma sentença de mérito possivelmente absolutória. Cabe salientar, também, que qualquer outra aplicação seria baseada em pena presumida, o que contraria a

previsão normativa do artigo 110, 1 do Código Penal, conforme se verifica: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do RSE nº. 5094, processo: 2001.60.02.000432-4, UF: MS, Primeira Turma, rel. Desembargador Johnson Di Salvo, DJU de 07.10.2008, concernente ao tema: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito. 5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória descreveu, conforme prevê o artigo 41 do Código de Processo Penal, os fatos imputados aos Acusados. Em análise da denúncia, é possível extrair que os Acusados, na condição de sócios-gerentes da empresa Brumold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., deixou de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, nas épocas próprias, compreendidas entre novembro de 1995 a abril de 1997. Ademais, evidente a descrição das circunstâncias do delito, uma vez que, conforme se depreende da denúncia, foi lavrada a NFLD nº 32.089.265-4, em decorrência da ausência de repasse das contribuições. Assim, vê-se que os fatos estão suficientemente circunstanciados, tendo possibilitado o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. A necessidade do dolo específico de apropriação para a configuração típica será analisada em tópico subsequente. Ante ao exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela defesa e passo à apreciação do mérito. II. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 12-50 compõem as Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.089.265-4 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento. Ambos os Acusados, quando interrogados, não refutaram o débito, apenas justificaram a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ante aos planos econômicos federais e de fraude perpetrada por advogado. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao

reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.(HC 98272, embranco, STF)A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês.III)A defesa de Osmar sustenta que o Acusado não tinha poder de gestão na empresa, pois não se dedicava à parte administrativa.Consta do contrato social da empresa Brumold que o Acusado Osmar possuía quase dois terços do capital social da empresa e que o uso da denominação social sempre em negócios da sociedade poderá ser feito sempre com a assinatura no mínimo de dois (02) sócios indistintamente... (cláusula sexta, fl. 37).Vê-se que o Acusado formalmente detinha a maior parte do capital social da empresa, bem como as deliberações sociais dependiam de sua concordância, já que a empresa era constituída por apenas dois sócios.A defesa alega que o Acusado Osmar se dedicava à ferramentaria. Em seu interrogatório, o Acusado afirmou (fls. 103-105):(...) Não tinha conhecimento da dívida descrita pela acusação. Era responsável pela parte industrial, técnica, da empresa Brumold. Seu sócio, o co-réu Daniel, era o administrador. Ressalta que a empresa funcionou por 13 anos, quando fechou as portas em 1997, sendo que durante 11 anos a empresa foi bem. A partir de 1995, a empresa enfrentou problemas e dificuldades. Nesta época o interrogando se envolveu mais na produção. Acreditava que os tributos estariam sendo pagos. Sabe das dificuldades e afirma que Daniel não pegou dinheiro para si. No ano de 1997, final da trajetória da empresa, o interrogando passou a administrar sozinho a sociedade. Nessa época escolheu pagar os funcionários, além da matéria-prima e do aluguel, para girar a empresa. Os empregados sempre foram pagos, mas com dificuldades. O interrogando sempre foi ferramenteiro e tudo o que ganhava direcionava para a empresa. (...).O correu Daniel, em seu interrogatório, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 242-244):(...)Em 1985, eu tinha 23 anos, era recém-formado e tinha o sonho de montar uma empresa própria. Conheci o co-réu Osmar e verificamos que tínhamos muita afinidade. Em 1987, ele me convidou para ser sócio da empresa, com a participação de 5% e eu aceitei. Trabalhávamos dia e noite para fazer a empresa crescer. Como eu era solteiro, e ele era casado, me sobrava dinheiro para comprar um maior participação na empresa. Até que, em 1994, mais ou menos, eu era sócio da empresa Brumold Indústria e Comércio de Moldes de Plásticos Ltda., possuindo 1/3 do capital social. Na época, minha função era responder pela parte técnica, elaborar projetos, fazer contatos com clientes, etc. (...).O Acusado Daniel assumiu que geria a empresa Brumold e indicou que a gestão era plural, o que se extrai da utilização da primeira pessoa do plural para descrever o histórico da empresa. Termina com a afirmação de que no final de 1996, estávamos psicologicamente abalados, vendo tudo o que não construímos em dez anos afundar em um ano.Vê-se que havia, de fato, um compartilhamento dos sucessos e insucessos da empresa entre os sócios, o que, inclusive, possibilitou o Acusado Osmar afirmar que o Acusado Daniel não se locupletou às custas da empresa e que a empresa foi bem durante um determinado período. Ainda, no depoimento do Acusado Osmar, prestado no inquérito policial juntado às fls. 416-470, há relato semelhante ao fornecido pelo Acusado Daniel quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Brumold, bem como testemunhos que indicam que dívidas da empresa Brumold eram tratadas com o Acusado Osmar.Destarte, verifica-se das provas produzidas que o Acusado Osmar tinha ciência da situação financeira da empresa. As testemunhas de defesa ouvidas não esclarecem peremptoriamente sobre o poder de gestão da empresa, apesar de se poder extrair de suas oitivas que havia uma divisão de funções, sendo que ao Acusado Daniel incumbia mais a parte administrativa e ao Acusado Osmar a industrial.A divisão de tarefas entre os sócios não importa na conclusão de que apenas um deles deliberava sobre os destinos sociais. Conforme acima afirmado, é possível se extrair que ambos os sócios compartilhavam os sucessos e insucessos da empresa, mesmo que cada um deles fosse mais focado para sua área de conhecimento.O compartilhamento da gestão se extrai também da manutenção da opção pelo pagamento de salários, em prejuízo às contribuições previdenciárias, relatada pelo Acusado Osmar, quando em 1997 passou a gerir sozinho a empresa.Verifica-se, ademais, que em julho de 1997, a fiscalização do INSS foi atendida pelo Acusado Osmar, o que também demonstra também que sua atuação extrapolava ao setor meramente técnico.A prova produzida permite concluir que o Acusado Osmar tinha por função prioritária a parte operacional da empresa. Entretanto, tanto pelos poderes conferidos no Contrato Social, bem como pelo teor dos interrogatórios e pelo atendimento à fiscalização conclui-se que o Acusado Osmar tinha poderes gerenciais. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva dos Acusados Osmar e Daniel.IV)Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras.A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé.Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo:PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da

inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. O Acusado Daniel alegou que a empresa teve que contrair empréstimos com o advento do plano Collor, em razão da abertura do mercado interno e da concorrência com produtos chineses. Após, com o Plano Real, a empresa teve dificuldades em quitar os empréstimos efetuados, o que agravou sua situação financeira já precária. A derrocada final teria se dado com a contratação de advogado, o qual teria descumprido seus deveres profissionais. A defesa juntou aos autos, para comprovar que não era exigível dos Acusados outra conduta, diversos termos de rescisão de contrato de trabalho e o inquérito instaurado em razão da apropriação de maquinário financiado da Brumold. Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, apenas dois dos termos de rescisão de contrato de trabalho se referem ao período dos fatos. Todos os demais documentos são de período posterior. A documentação juntada, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa permitem inferir que a empresa Brumold enfrentou dificuldades financeiras, o que levou à rescisão de diversos contratos trabalhistas. Entretanto, não é possível aferir qual era a situação da empresa no momento da realização da conduta delitiva. Não existe nenhuma prova de que com o advento do Plano Collor, os Acusados tiveram que alterar o objeto social da empresa e, por isso, contrair empréstimos para compra de maquinário. Não há prova de que a empresa, com o Plano Real, não tinha condições econômicas de pagar a dívida bancária. Na época dos fatos a empresa não estava sobrecarregada com as verbas rescisórias e não havia ocorrido a apropriação acoimada de ilegal das máquinas da empresa (fl. 417/418). O contrato de financiamento de duas máquinas injetoras, firmado com o Bradesco, foi inadimplido a partir de junho de 1997, conforme documentos constantes de fls. 235-240, dos autos nº 2005.61.81.005153-8. Ou seja, não há nenhuma prova que demonstre que diminuição no número de funcionários na empresa decorreu de fator externo e inevitável. Ainda, que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Repita-se: não há prova de que na época dos fatos os Acusados estivessem enfrentando situação financeira extrema a ponto de não lhes ser exigido outra conduta a não ser se apropriar das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Ademais, não há comprovação de que os Acusados tenham se desfeito de bens particulares para injetar dinheiro na empresa nem que a empresa esteja encerrada, pois ao que consta os Acusados em 1998 já a haviam transferido para outros sócios (fls. 464-467). As cópias de declarações de imposto de renda dos Acusados, juntadas aos autos, não esclarecem a situação deles à época. Por fim, registro que não existe nos autos indício de prova de que outrem tenha se apropriado de moldes da empresa Brumold, os quais poderiam gerar rendas necessárias para o pagamento do débito previdenciário. Destarte a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível dos Acusados a atuação de modo diverso. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a crise financeira e seu alcance. A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. Os Acusados são imputáveis; tinham consciência potencial da ilicitude, dado que fizeram opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhes exigível que agissem de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Por fim, entendendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o Acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: os Acusados não registram antecedentes criminais; as consequências do crime são gravosas porque o

valor do tributo não recolhido tem expressão econômica razoável - R\$ 105.291,19, à época; não há notícia desabonadora sobre conduta social e personalidade dos Acusados; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa dos Acusados. Em consequência, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 18 competências, aumento a pena, em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Não há nos autos notícia de que os Acusados gozem de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados OSMAR ACKERMAN (filho de Oswaldo Ackerman e Tarcilia Lema de Souza Ackerman, RG nº 8.816.866/SSP/SP) e DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (filho de Daniel Barbosa de Andrade e Marilda T. de Andrade, RG nº 11.629.296/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 11/95 a 04/97, à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. ***** Despacho de fls. 572: Chamo o feito à conclusão. Intimem-se as defesas com relação à sentença, bem como para informar, no prazo de cinco dias, os atuais endereços dos réus, a fim de que possam ser intimados pessoalmente da sentença. Informados os endereços, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos para demais determinações.

0006950-19.2002.403.6181 (2002.61.81.006950-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO GONCALVES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Sentença de fls. 673/679: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta do inquérito policial em epígrafe que Antonio Gonçalves deixou de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada de seus empregados (segurados), cometendo, desta forma, o delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Tal fato ocorreu nos períodos de 01/99 a 08/99, 13/99 a 08/00, 12/00 a 03/01, 05/01 a 08/01, 02/99 a 05/99, 07/99 a 03/01, 05/01, 06/01, 07/98 a 09/98, 11/98 a 13/98, sendo certo que o ora denunciado era representante legal da empresa Cristal Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., tendo recolhido, durante a gerência desta sociedade, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, acarretando um débito, na época, de R\$ 32.710,57 (trinta e dois mil, cento e oito reais e setenta e três centavos) referente ao DEBCAD nº 35.421.023-8, R\$ 31.108,58 (trinta e um mil, cento e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente ao DEBCAD 35.420.958-2 e R\$ 28.190,73 (vinte e oito mil, cento e noventa reais e setenta e três centavos) referente ao DEBCAD nº 35.421.021-1 para com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Discriminativos Sintéticos de Débito acostados aos autos (fls. 16, 46/48 e 83/86). (...) Instrui a exordial acusatória os elementos apurados na representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária e no inquérito policial. Recebida a denúncia em 24 de janeiro de 2006 (fls. 500/501), o acusado foi pessoalmente citado (fls. 522 v.) e interrogado (fls. 544-546). Apresentou defesa prévia, na qual sustenta inocência e pagamento total. Arrolou duas testemunhas (fls. 552/553). Na instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl. 560) e duas testemunhas de defesa (fls. 580-582). Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, redação anterior, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 584, vº). A defesa, por sua vez, requereu expedição de ofícios aos bancos recebedores das GPSs constantes do Anexo I, bem como ao INSS, visando comprovar o pagamento dos débitos. O requerimento foi indeferido, ao fundamento da diligência poder ser providenciada pela própria defesa (fl. 593). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva (fls. 595-603). Ressaltou que incumbia ao Acusado providenciar o reconhecimento pelo INSS do pagamento alegado e que não houve demonstração cabal da

inexigibilidade de conduta diversa. A defesa, em seus memoriais, requereu a absolvição do acusado, alegando, em síntese: cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 499, do CPP; inépcia da denúncia e extinção da punibilidade, em razão do débito já estar pago, conforme demonstram as guias juntadas no Anexo (fls. 607/616). A Receita Federal foi oficiada para que remetesse as declarações de imposto de renda, dos últimos cinco anos do Acusado e da empresa Cristais Reestaurantes Industriais e Comerciais Ltda (fl. 622). Da documentação juntada, as partes foram cientificadas (fls. 653/654). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram anexadas aos autos (fls. 513-518, 521, 523, 525, 656 e 668). É o relatório. DECIDO. O réu é acusado de deixar de recolher, no período de 07/98 a 09/98, 11/98 a 03/2001 e 05/2001 a 08/2001, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa Cristal Restaurantes Industriais. I) A defesa alega que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 499, do CPP, inépcia da denúncia e extinção da punibilidade; tudo ao argumento de que o débito já está pago, conforme comprovam as guias juntadas no Anexo I dos autos. Neste passo, após confrontação das guias juntadas no ANEXO com os documentos constantes dos lançamentos objetos da presente ação criminal, foi possível constatar que exceto quanto às competências 7 e 8 de 2001, TODAS AS GUIAS APRESENTADAS PELA DEFESA FORAM CONSIDERADAS E ABATIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO. As telas GRR - Guias de Recolhimento Registradas - juntadas aos lançamentos fiscais demonstram todas as guias consideradas pela fiscalização e abatidas do valor apurado. Nestes documentos, juntados às fls. 26-34, 66-71, 99/107 estão contidas todas as guias apresentadas pela defesa, exceto àquelas que não se referem ao período do débito e as referentes às competências 7 e 8 de 2001, juntadas às fls. 147-150 do Anexo. De outra parte, a soma dos valores pagos pelas guias apresentadas no total de R\$ 1.157,52 e R\$ 1.107,91, respectivamente para as competências 07/2001 e 08/2001, não perfaz nem a metade do valor lançado como retenção não declarada nas competências de referência. Destarte, extrai-se do documento de fls. 56/57 que em 07/2001 a contribuição previdenciária descontada dos empregados foi de R\$ 2.906,77 e em 08/2001 de R\$ 2.760,60. Ora, o pagamento parcial não conduz à extinção da punibilidade. O parcelamento alegado pela defesa também não se refere aos créditos objetos da ação penal. Extrai-se dos documentos de fls. 151 a 165 do Anexo que o parcelamento firmado é do débito de nº 32.376.470-3. Diante do exposto, resta evidente a ausência de comprovação de pagamento a elidir as teses de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia e extinção da punibilidade. II) A materialidade restou comprovada. A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativos-fiscais que dão suporte à acusação, elaborados pela autarquia previdenciária (fls. 5-163). Os documentos juntados, que instruem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs. 35.421.021-1, 35.421.023-8 e 35.420.958-2, discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Em que pese o Acusado, em seu interrogatório alegue que eventuais valores em aberto foram pagos quando do encerramento de suas atividades em 30/09/2001, conforme restou explicitado no tópico anterior, os documentos ofertados como prova do pagamento foram considerados pelo Fisco Previdenciário no momento do lançamento. Há guias não consideradas nas competências 7 e 8 de 2001, mas que não quitam o débito das próprias competências. Deste modo, não há nos autos comprovação de pagamento ou parcelamento do débito, cujo montante, segundo informação do INSS (fls. 453/454), estava em R\$ 65.115,69 (NFLD nº 35.421.021-1) e R\$ 87.279,51 (NFLD nº 35.421.023-8) e R\$ 80.102,60 (NFLD nº 35.420.958-2), atualizados até setembro de 2005. III) O Acusado, em declarações prestadas perante a Polícia Federal (fls. 176/177), afirmou que era sua a responsabilidade pela administração da empresa CRISTAL RESTAURANTES, in verbis: o declarante é um dos sócios da empresa denominada CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA desde 1990, juntamente com sua esposa MARIA LUCIA DEN JULIO GONÇALVES, sendo certo que esta não exerce ou exerceu qualquer atividade na empresa, cuja responsabilidade pela gerência administrativa e financeira é exclusiva do declarante. (...) Durante o interrogatório judicial (fls. 544-546), o Acusado não afirmou diretamente que exercia o poder gerencial da empresa, mas o conhecimento que demonstrou ter sobre os clientes, valores devidos, ação judicial proposta, quantidade de funcionários, situação imobiliária etc. confirmam tratar-se de pessoa que exercia atividade administrativa e financeira na empresa. A sociedade CRISTAL RESTAURANTES foi constituída por dois sócios, sendo o poder de gerência e administração da sociedade e dos negócios sociais também foi conferido a ambos, revestidos da qualidade e condições de sócio gerente (cláusula sexta, fl. 127). O dolo do Acusado exsurge do poder de gerência da sociedade, o que lhe permitia determinar a alocação do dinheiro. Especificamente, extrai-se dos depoimentos das testemunhas de defesa que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias se deu em razão da prioridade dada ao pagamento dos salários. Transcrevo os trechos pertinentes: (...) Tem conhecimento de que algumas guias eram pagas e outras não. As que não foram pagas decorreram de a empresa priorizar os pagamentos dos funcionários. (...) (Vanderlei Carvalho de Oliveira, fls. 582) o depoente trabalhou na empresa Cristal Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda. de 1994 a 2001, primeiro como assistente financeiro e depois como gerente financeiro. Sobre os fatos pode informar que as guias de recolhimento eram preparadas pelo setor de recursos humanos e eram encaminhadas ao depoente para controle financeiro e realização de pagamentos. Recordar-se que algumas guias não foram recolhidas, porque a época de recolhimento das guias coincidia com a do pagamento dos funcionários, razão pela qual se priorizavam os pagamentos destes últimos. Não havia dinheiro suficiente para efetuar os recolhimentos do INSS. (...) (Claudinei Valério da Silva, fls. 580/581) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social,

podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. A prova coligida, documental e oral, comprova a autoria delitiva, bem como o dolo, consistente na consciência e vontade de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria ao Fisco Previdenciário. IV) Por outro viés, não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Vejamos. O Acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 544-546), afirmou, in verbis: nega a acusação. É impossível a empresa estar devendo todos os períodos mencionados na denúncia. Esclarece que a empresa montava restaurantes, fornecendo mão de obra e materiais e depois administrava. Esclarece que havia dez unidades. Em algumas unidades, houve não recolhimento de alguns meses, mas tais não recolhimentos foram quitados quando do encerramento de suas atividades em 30.09.2001, junto ao sindicato. Por ocasião do pagamento da verba rescisória, as contribuições previdenciárias também foram pagas. Diante disso, foi uma surpresa receber citação para este processo. A empresa teve problemas sérios no período de 99 a 2001, principalmente na prestação de serviços à Prefeitura de São Paulo, que gerenciava o PAS - Plano de Saúde Assistencial, na época do prefeito Pitta. A empresa tinha construído uma cozinha industrial com 1.200m² de área construída, a qual transportava comida industrial para o Hospital Ipiranga, do Estado. Tratava-se de cozinha piloto. No contrato, constava um ano, mas com seis meses a concessão foi interrompida, sem aviso prévio. A empresa empregava uma equipe de 80 funcionários, sendo 10 nutricionistas, cujo salário era maior. Diante disso, ficou difícil administrar a empresa, uma vez que quitou todos os seus funcionários. O Estado reconheceu na gestão do Governador Mário Covas, que ao menos devia dois meses de aviso prévio, no montante de quinhentos e cinquenta mil reais, sendo devida também uma indenização no valor um milhão e trezentos e sessenta e cinco mil reais, pelos seus meses restantes. Entretanto com a mudança da gestão, nenhum desses valores foi pago, de modo que está em curso uma ação indenizatória. Fora isso, o PAS 2 também deve à empresa um milhão e trezentos mil reais, dos quais recebeu aproximadamente setecentos mil reais, remanescendo um saldo de seiscentos mil reais a receber. O PAS 9 também deve quatrocentos mil reais, aproximadamente. Um prédio com 1.200 m² está penhorado pela Fazenda Nacional e outros. Uma casa no valor de duzentos mil reais onde mora o interrogando, também foi penhorada. Teve problema com registro de água, do qual derivou um processo crime por furto, mas foi absolvido. Não conhece o fiscal da previdência social arrolado como testemunha de acusação, contra quem nada tem a alegar. Atualmente trabalha como gerente operacional de um restaurante pertencente a seu genro. Não tem filho menor de idade. Há duas semanas, conversou com seu ex funcionário do departamento financeiro, bem como com o seu ex funcionário do departamento pessoal, sendo que um trabalhou com o interrogando sete anos e, o outro, mais de dois anos. O funcionário do departamento pessoal era quem fazia as guias de recolhimentos do INSS e o financeiro pagava. O interrogando mostrou cópia da denúncia a eles, os quais disseram que realmente houve alguns não recolhimentos, mas não no montante mencionado na denúncia. Dada a palavra à defesa, o interrogando informou: quando foi interrogado na Polícia Federal, entregou cópias de guias de recolhimento, bem como rescisões ao Dr. Delegado. O interrogando achava que o FGTS e o INSS tratavam da mesma coisa. A testemunha de defesa, Claudinei Valério da Silva, relatou (fls. 580/581): (...) Sabe das causas da falta de recursos em caixa. Por volta de 1998 ocorreram inadimplências de grandes clientes, quais sejam, os hospitais do PAS - Programa de Assistência à Saúde, porque não havia repasse da prefeitura, de acordo com eles. Tem conhecimento de que a empresa Cristal está com atividade desativada, mas desconhece se faliu ou apenas encerrou as atividades. Dada a palavra à defesa, o depoente respondeu: além da inadimplência dos hospitais do PAS também prejudicou a empresa a quebra de contrato do Hospital Ipiranga, um pouco antes de 1998, forçando a empresa a efetuar pagamentos aos funcionários sem que fosse paga por aquele hospital a multa pela rescisão contratual. Esse fato também causou o desencontro de contas. A Cristal teve que pagar salários de aproximadamente de 80 funcionários que trabalhavam no hospital Ipiranga, já que teve que pagar a verba rescisória desses funcionários em razão da rescisão do contrato com o Hospital Ipiranga. (...) A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ônus da defesa, e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito ou, ainda, à boa-fé. Meras alegações de dificuldades financeiras, não excluem quer a ilicitude, quer a culpabilidade, quer a punibilidade. É necessário reunir provas documentais consistentes, que demonstrem a falta de numerário para o recolhimento das contribuições na época própria. Nesse sentido, a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra irresponsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal. 7. Apelação Ministerial Provida (TRF3, 1ª T, ACR 15298, Rel. Juiz Luiz Stefanini, DJU 31/03/2005, página 326) As declarações do Acusado e da testemunha de

defesa, embora noticiem que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, aparentemente por fatos alheios à boa gestão social, não permitem avaliar o impacto da rescisão dos contratos nas finanças da empresa nem época em que se deram. As declarações de imposto de renda pessoa física demonstram que até 2001 a situação financeira do Acusado manteve-se estável e em 2002 passou a ser zero. As declarações de imposto de renda pessoa jurídica não permitem aferir sobre a disponibilidade financeira da empresa, em que pese seja possível constatar que entre 1999/2000 houve redução não significativa no número de empregados. Os documentos de fls. 204-225 consistem em reportagens jornalísticas e documentos da empresa Cristal solicitando o pagamento a clientes. Em sua maior parte, os documentos produzidos pela empresa não possuem nenhuma comprovação de entrega ao destinatário, como o protocolo. Ultrapassada a questão formal, os documentos colacionados comprovam que a empresa enfrentou atrasos no pagamento de seus créditos, bem como enfrentou uma rescisão contratual. Entretanto, a documentação juntada não é apta a demonstrar, como já afirmado, o impacto desses inadimplementos nas finanças da empresa Cristal, mesmo porque os fatos noticiados abrangem o período de 1996 a 1999 e aparentemente a empresa manteve até 2000 o mesmo número de funcionários. Não é possível saber, outrossim, se os valores devidos pelos tomadores de serviços da empresa Cristal, posteriormente, foram adimplidos, o que permitiria a liquidação dos créditos discutidos nesta ação. Ainda, em que pese o patrimônio do Acusado tenha se esvaído, a par de ter se dado em período posterior às competências abrangidas pelo débito, não é possível saber se houve injeção de dinheiro da pessoa física na empresa. Por fim, a testemunha de acusação arrolada, responsável pela fiscalização na empresa, Xerxes Pereira da Cunha (fls. 560), declarou que não se recorda de qualquer justificativa apresentada para fundamentar a situação da empresa. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. Com efeito, devem restar demonstradas nos autos impossibilidade absoluta do recolhimento dos tributos para reconhecimento da excludente. Deste modo, diante da ausência de prova documental, mera alegação não enseja afastar a culpabilidade. O crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se com o desvio da importância descontada do salário que era devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha à Previdência o que pertence ao empregado. Ademais, tendo o legislador erigido a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5º, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em resumo: o Acusado não comprovou a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. Configurado o fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado. Aplica-se o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Incide também o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. V) Passo à individualização da pena. O Acusado não registra antecedentes criminais, a culpabilidade não é acima da média para o delito, considerando o valor do tributo não recolhido e a inexistência de patrimônio pessoal; nada há nos autos que indique ter eles especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/4 pela incidência da continuidade, em razão do número de competências, em que as contribuições não foram recolhidas - 36 competências, resultando na pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 12 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do acusado. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO GONÇALVES (filho de Maria Gonçalves, RG nº 6.379.990-X SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-

recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C.*****Sentença de fl. 682 e vº: Antonio Gonçalves, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de dois anos de reclusão, acrescida de 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais, e pagamento de um salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/07/2010 (fls. 681). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 24/01/2006 (fls. 500/501) e a publicação da sentença condenatória, 08/07/2010 (fls. 680), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO GONÇALVES, R.G. nº 6.379.990-X SSP/SP e CPF/MF nº 135.430.118-80, relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0000306-26.2003.403.6181 (2003.61.81.000306-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ARISTOTELES PENHA - 11861/BA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c 71, todos do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo nº 35415.000385/2001-15, como sócio-gerente da sociedade empresária PROEX DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.714.817/0001-94, estabelecida em Cotia/SP, na Rua Haward Archibald Acheson Jr., nº 427, térreo, CEP 06700-000, Bairro Moinho Velho, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de janeiro de 1999 a novembro de 2001, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.441.364-3, no valor de R\$ 506.466,52, em 05/12/2001. Previamente ao recebimento da denúncia, este Juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação do denunciado para, querendo, promover a liquidação do débito e, destarte, requerer a extinção da punibilidade (fls. 106/107). A denúncia foi recebida em 25/03/2003 (fls. 113/114). Citado pessoalmente (fls. 136), o réu foi interrogado (fls. 143/144), ocasião em que alegou o seguinte: (...) Que é sócio-gerente da empresa PROEX do Brasil Ltda., desde 1998; que tomou conhecimento dos fatos objeto do processo no final do ano de 2002, quando recebeu correspondência do INSS, dando-lhe oportunidade de quitar o débito, sem mencionar valores; que o seu ingresso na sociedade se deu em substituição ao anterior sócio de nome, Paulo César Cortez, com uma participação no capital de apenas R\$ 200,00; que a indicação para integrar a sociedade decorreu de uma relação de confiança com os demais sócios; que nunca esteve em São Paulo, não conhece a cidade de Cotia e a empresa era gerenciada por procuradores, para cuja constituição o denunciado, por diversas vezes, daqui de Ilhéus, assinou os documentos, inclusive, de revogação; que nunca recebeu remuneração, na condição de sócio-gerente; que não tinha conhecimento de que a empresa, naquele período, tivesse empregados; que, atualmente, trabalha em Ilhéus para a empresa MICROTECH; que trabalhou, no período de 1995 a 2001, na empresa BAHIA TECH, que também em Ilhéus; que, no seu entendimento, as pessoas responsáveis pela empresa PROEX do Brasil Ltda. são as mesmas responsáveis pelas empresas BAHIA TECH e MICROTECH; que foi em razão de seu vínculo com a BAHIA TECH naquele período que foi convidado a integrar a sociedade da PROEX do Brasil; que, desde que subscreveu o contrato social da PROEX do Brasil, jamais recebeu qualquer informação sobre o que se fazia na empresa, o que lá se decidia ou sobre o seu faturamento; que nunca foi preso ou processado por outro crime; que, relativamente às provas produzidas contra si neste processo, tem conhecimento apenas de uma planilha elaborada pelo INSS, contendo o montante do débito; que tem conhecimento de que o débito respectivo encontra-se em processo de quitação através de parcelamento e que a empresa está pleiteando a sua adesão ao REFIS (...). Defesa prévia, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 145/147). A defesa apresentou defesa prévia suplementar, arrolando 8 (oito) testemunhas, requerendo a substituição de algumas anteriormente arroladas (fls. 198/199). Na instrução, foram inquiridas sete testemunhas de defesa (fls. 245/246, 247, 248/249, 264/266, 267, 268 e 269/270), bem como duas do Juízo (fls. 638, 640). Precluso o direito de inquirir uma testemunha de defesa (fls. 276,

684).A defesa juntou documentos (fls. 331/352, 357/554).Reinterrogatório do réu (fls. 670/671), ocasião em que, confirmando o que dissera anteriormente, acrescentou, em síntese, que o convite feito pelo Sr. Georges, proprietário da Bahiatech, seu empregador na época, foi entendido pelo interrogando como uma determinação e que teria sido levado em consideração a relação de confiança que o Sr. Georges mantinha com o interrogando e que, segundo foi dito na época, a condição de sócio seria por um curto período.Na fase do artigo 499 do CPP, o MPF requereu a certificação da secretaria deste Juízo sobre a preclusão da oitiva da testemunha Mauro Horta Gonçalves Pinto (fls. 675/v.º). A defesa deixou fluir in albis o seu prazo para essa fase processual (fls. 686/v.º). Juntadas as declarações de IRPF e IRPJ (fls. 693/931).Decretado o sigilo dos autos (fls. 932).Em alegações finais, o MPF, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 933/938). A defesa constituída requereu a prorrogação de prazo para apresentação de memoriais (fls. 942/943). Entretanto, após a concessão de novo prazo para memoriais (fls. 946), a defesa constituída deixou decorrer in albis o prazo concedido (fls. 948). Os memoriais foram apresentados por defensora ad hoc, que pediu a absolvição, alegando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, motivada por ausência de recursos e difícil situação financeira da empresa (fls. 953/954). O réu não registra antecedentes (fls. 680, 681, 682, 683).É o relatório.DECIDO.Antes de abordar o mérito, consigno, preliminarmente, que, na vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (nullum crimen sine iniuria), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial animus rem sibi habendi, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (ibidem, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Sem preliminares, aprecio o mérito.A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35415.000385/2001-15 (fls. 6/98), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica PROEX DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.714.817/0001-94, estabelecida na rua Howard Archibald Acheson Jr, 427, Bairro Moinho Velho, Cotia/SP, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 01/1999 a 11/2001, totalizando 34 (trinta e quatro) competências, tendo sido lavrado LDC, de n 35.441.364-3, no valor original de R\$ 506.466,52.Não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Contudo, a denúncia não procede.É certo que JOSÉ RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA figura como sócio-gerente, conforme cláusula 6ª da 3ª alteração do Contrato Social da PROEX DO BRASIL LTDA., datada de 16/07/1998 (fls. 75/79), tendo assinado, inclusive, perante o 2º Ofício de Notas de Ilhéus/BA, Escritura Pública de Procuração, datada de 23/11/2001, em nome da PROEX DO BRASIL LTDA., representando-a como sócio-gerente (fls. 86/87), apesar de possuir apenas 1% (um por cento) do capital social, ou seja, a sua participação na sociedade é de apenas R\$ 200,00 (10 quotas) ante a da outra sócia, PRO-EX TRADING, INC., sociedade constituída sob as leis do Estado de Nevada, Estados Unidos da América, sob o nº. 19828-96, com sede em 1475 Terminal Way, Suite E, Reno, Nevada, EUA, no valor de R\$ 19.800,00 (990 quotas), com 99% (noventa e nove por cento).A farta prova documental e testemunhal produzida na instrução demonstra que SOUZA nada mais era que um laranja, portanto, sem poderes decisórios, recrutado entre os funcionários do grupo de empresas controladas pelos verdadeiros donos da PROEX DO BRASIL LTDA., conforme depoimento de Sérgio Aparecido Demazi Lima infra, os irmãos William Crane Saint Laurent (CPF nº 030.893.877-19 e RNE nº V148583-1) e Georges Saint Laurent III, ambos de nacionalidade norte-americana.Ao que tudo indica, o real administrador da PROEX era GEORGES CAMPBELL SAINT LAURENT III, CPF 051.541.497-26, portador do passaporte nº 155774358 expedido pelo Governo dos EUA, residente e domiciliado em 1511 W 27th Street, Miami, Florida - 33140 (fls. 342, 546).Quanto à prova testemunhal, é de se observar que todas as testemunhas ouvidas na instrução, em número de nove, são unânimes em afirmar que SOUZA, residindo e trabalhando em Ilhéus/BA, não tinha condições de administrar a PROEX, localizada, inicialmente, em Cotia/SP, e depois, em São Paulo/SP, e meramente cumpria ordens superiores (de Georges), como empregado (gerente-fiscal), embora formalmente sócio-gerente. Vale dizer: não era SOUZA o responsável pelo recolhimento, ou não, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da PROEX, confirmando o que SOUZA declarou no interrogatório e no reinterrogatório.Nesse sentido, os depoimentos colhidos em Juízo, que passo a transcrever:Márcia Maria Brito de Souza (fls. 245/246):Que é prima em primeiro grau do denunciado e com ele trabalhou na empresa BAHIA TECH no período de 2000 a 2003, sendo que, até outubro de 2002, trabalhou diretamente

com ele no Departamento Fiscal; que, naquela época, era o denunciado Gerente-Fiscal e a depoente Auxiliar-Fiscal; que eram as atribuições do Departamento Fiscal a emissão de Notas Fiscais e o controle dos Livros Fiscais; que os serviços eram feitos relativamente às empresas BAHIA TECH e MICROTECH; que nunca processou qualquer documento relativo à empresa PROEX do Brasil, mas soube de sua existência; que soube da existência da PROEX pelo fato de ser o denunciado seu sócio-gerente, o que fazia com que viessem de São Paulo minutas de procurações e escrituras públicas, que vinham para serem levadas ao cartório onde, lavrados os atos, eram assinados pelo denunciado; que o denunciado, em relação aos atos de administração da PROEX, limitava-se a assinar as procurações referidas; que a PROEX mantinha conta bancária em Ilhéus cujos cheques eram assinados pelo denunciado e por outro procurador; que os cheques tinham por finalidade o pagamento de despesas da BAHIA TECH e MICROTECH; que não sabe dizer qual era o objeto social da empresa PROEX nem de suas relações com a BAHIA TECH e MICROTECH; que nunca soube do denunciado ter residido na cidade de Cotia em São Paulo e não sabe quem eram os demais sócios da empresa PROEX; que também não sabe dizer em que circunstâncias se deu o ingresso do denunciado no quadro social da empresa PROEX; que não sabe dizer quanto recebia o denunciado pela função de sócio-gerente da PROEX; que nunca viu o processamento de qualquer folha de pagamento ou recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa PROEX, aqui em Ilhéus, sob os cuidados do denunciado. (...) que acredita serem os mesmos os sócios das empresas, MICROTECH, BAHIA TECH e PROEX do Brasil; que as ordens para lavratura das procurações partiam sempre de Sérgio Lima, em São Paulo, onde este era Diretor Financeiro do grupo, constituído, em São Paulo, por estas três empresas, mais a empresa ITC; que talvez tivesse mais alguma da qual não se recorda; que Sérgio Lima transmitia ordens para a BAHIA TECH em Ilhéus, mas não na condição de Diretor Financeiro, especificamente, da PROEX; que não sabe dizer sobre qualquer remessa de valores da empresa PROEX para a BAHIA TECH ou MICROTECH em Ilhéus; que, no período de outubro de 2002 a agosto de 2003, quando deixou a empresa, todos os pagamentos relativos a despesas da BAHIA TECH e da MICROTECH eram feitos através de cheques emitidos pela PROEX do Brasil; que não tem conhecimento de emissão de cheques, naquela época, pelas empresas BAHIA TECH e MICROTECH; que, no período em que trabalhou no Departamento Financeiro, eram um representante da MICROTECH em Recife, de nome, Dorival, quem autorizava os pagamentos de despesas da BAHIA TECH e da MICROTECH com os cheques da PROEX; que depois Dorival se desligou do Departamento, oportunidade em que a depoente passou a obter as autorizações de um outro representante, também da MICROTECH, mas em São Paulo, de nome, Antônio San Felipo; que os valores movimentados na conta bancária da PROEX em Ilhéus eram originários de recebíveis da BAHIA TECH; que, sendo insuficientes esses valores para pagamento das despesas, era contactado o representante, San Felipo, em São Paulo, que providenciava a remessa da complementação necessária através da MICROTECH para aquela mesma conta da PROEX. (...) que o denunciado era mais conhecido, no ambiente de trabalho, como Gerente-Fiscal da BAHIA TECH, sendo sua condição de sócio-gerente da PROEX uma informação restrita aos procuradores da empresa; que chegou a ver o contrato social da PROEX em que constava o denunciado como sócio-gerente, pois havia uma cópia arquivada no Departamento Fiscal; que, no entanto, não leu o referido contrato; que não era o Departamento Fiscal o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias da BAHIA TECH, da MICROTECH, nem da PROEX do Brasil; que nunca ouviu comentários do denunciado sobre o seu exercício na função de sócio-gerente da PROEX, especialmente quanto a isso vir a lhe trazer qualquer tipo de problema. Geovânia Ramos de Oliveira (fls. 247): Que conhece o denunciado por ter com ele trabalhado na BAHIA TECH durante o ano de 1996; que, naquela época, o denunciado era o Chefe do Setor Fiscal e a depoente trabalhava no Contas a Pagar; que nunca trabalhou na empresa PROEX do Brasil; que não se lembra de ter feito algum pagamento de despesas relativas a empresa PROEX do Brasil; que também não se recorda de ter feito algum pagamento de despesas relativas a BAHIA TECH ou a MICROTECH com cheques da PROEX do Brasil; que os cheques utilizados, na época em que trabalhou com contas a pagar eram apenas das empresas MICROTECH e BAHIA TECH; que alguns pagamentos dessas empresas eram processadas em São Paulo, mas não sabe agora dizer quais; que ouviu comentários sobre a existência da empresa PROEX, mas não sabe dizer que relações mantinha com a BAHIA TECH e MICROTECH; que não sabe dizer quem eram os sócios, administradores ou procuradores da empresa PROEX; que não sabe dizer se o denunciado já foi residente na cidade de Cotia (SP); que também não sabe dizer se exerceu ele alguma função na empresa PROEX do Brasil. Que pode afirmar, com certeza, não saber em que contexto ouviu dizer sobre a existência da empresa PROEX do Brasil. Nagib Antônio Figueiredo Daneu (fls. 248/249): Que conhece o denunciado há mais de 20 anos, com quem trabalhou na COOPERCACAU e, alguns anos depois, na empresa BAHIA TECH, instalada no distrito industrial de Ilhéus; que ali trabalharam juntos entre 1996 e 2003; que esteve na cidade de Cotia em São Paulo, a qual conhece apenas a passeio; que não conheceu lá a empresa PROEX do Brasil Ltda.; que sabe da existência da empresa PROEX porque foi o seu procurador no último ano em que trabalhou na BAHIA TECH, sendo, então, um dos responsáveis pelas assinaturas dos cheques de emissão da PROEX; que, apesar da empresa não ter atividades em Ilhéus, assinava os cheques sempre aqui nesta cidade onde eram feitos os pagamentos respectivos através de uma conta-corrente, mantida junto à Agência local da Caixa Econômica Federal; que não sabe dizer porque foi indicado para ser o procurador da PROEX, não tendo sequer visto o documento que lhe atribuía tais poderes; que, na época em que foi comunicado deste seu encargo vários empregados da BAHIA TECH haviam sido dispensados e supõe que esta função vinha sendo, até então, desempenhada por alguém que fora dispensado; que, ao que lhe consta, o denunciado fazia parte do quadro de sócios da empresa PROEX, mas não sabe dizer quem eram os outros sócios; que foi o denunciado que lhe transmitiu a incumbência de passar a assinar pela empresa PROEX; que também recebeu esta orientação por telefone do Sr. Sérgio Damasi Lima da direção da empresa em São Paulo, capital; que, na época, na BAHIA TECH, aqui em Ilhéus, recebiam e cumpriam ordens da direção das empresas, BAHIA TECH, MICROTECH e PROEX do Brasil em São Paulo; que nunca soube que

o denunciado tenha morado em Cotia (SP); que, apesar do denunciado ser, à época, sócio-gerente da PROEX, todos os atos de administração eram tomados em São Paulo; que não sabe dizer como se deu o ingresso do denunciado na posição de sócio-gerente da PROEX; que não sabe dizer quanto recebia o denunciado pela função de sócio-gerente da PROEX; que nunca foram processadas ou pagas, aqui em Ilhéus, as folhas de pagamento da empresa PROEX; que, também, nunca assinou qualquer cheque para recolhimento de contribuições previdenciárias da PROEX aqui em Ilhéus (...) que os cheques que assinava em nome da PROEX eram também assinados pelo denunciado e tinham como finalidade o pagamento de despesas das empresas BAHIA TECH e MICROTECH. (...) que as funções na BAHIA TECH eram de auxiliar-contábil e a do denunciado, Gerente-Fiscal; que pode afirmar, com certeza, que os cheques que assinava eram sacados contra uma conta em nome da PROEX do Brasil; que os pagamentos que efetivava com os cheques da PROEX do Brasil relacionavam-se a despesas com fornecedores, folhas de pagamento de empregados, eventuais despesas administrativas, tudo das empresas BAHIA TECH e MICROTECH; que nunca viu o contrato social da PROEX, mas que soube, por ouvir dizer, que era uma empresa de prestação de serviços; que não sabe dizer se a PROEX prestava serviços a BAHIA TECH ou MICROTECH. Guilherme Kodja Tebecherani (fls. 264/266): O depoente conhece o réu desde o final de 1998. Afirma que embora o nome do réu conste do contrato social, ele não era de fato sócio da empresa. Os verdadeiros donos da empresa eram os irmãos Willian e Georges Saint Laurent. Pelo que sabe, o réu era gerente fiscal do grupo e sempre teve residência em Ilhéus. No seu entender, o fato de morar em Ilhéus prova que não era sócio da empresa, haja vista a dificuldade que teria em administrá-la, residindo em local tão distante. A empresa Proex do Brasil possuía um outro sócio, de nome Paulo, que residia nos EUA. Quando Paulo deixou o grupo, em razão da necessidade de outro sócio, foi indicado o nome do réu José Ramalho. Não pode afirmar o depoente que o nome do réu foi indicado ou determinado pelos proprietários da empresa, mas é certo que o réu não era sócio da mesma. Pelo que sabe, Willian sempre morou nos EUA e Georges sempre residiu em Ilhéus. O depoente era advogado da Proex e também do grupo que controlava a Proex, trabalhando na área de licitações e societária. O departamento financeiro de todas as empresas do grupo, entre as quais a Proex, era centralizado. O diretor financeiro responsável chamava-se Sérgio Lima, residente em São Paulo. Entre as empresas do grupo cita a Microtec, a Bahiatec e a Call Center. Afirma que José Ramalho sabia que as contribuições não estavam sendo pagas, tendo conversado várias vezes acerca desse assunto com o depoente. Segundo o depoente, esta era uma das suas constantes preocupações. Segundo o depoente, o responsável por se determinar o que iria ser pago ou não era o Georges. Chegava-se com uma lista com a relação de débitos e Georges dizia o que deveria ser pago. Isto era feito não somente em relação aos impostos como em relação aos fornecedores e demais débitos da empresa. Sabe dos fatos uma vez que o diretor financeiro Sérgio freqüentemente conversava com o depoente sobre isso. O grupo de empresas tinha uma situação financeira boa até meados de 1999, sendo a Microtec o seu carro-chefe. Com a queda nas vendas dos computadores, injetou-se dinheiro em uma outra empresa do grupo, denominada ITC (Internacional Telecom Corporation do Brasil Ltda.), sendo que a partir desta data, a saúde financeira do grupo deteriorou. O nome completo de Georges é Georges Saint-Laurent 3º. Sérgio Lima também não tinha autonomia para decidir quais os débitos que deveriam ser pagos. O depoente várias vezes perguntou a Sérgio se as dívidas previdenciárias deveriam ser pagas em razão da preocupação constante demonstrada pelo réu, nas conversas com ele mantidas. A indicação do réu para ter o seu nome no contrato social deveu-se à confiança que Georges depositava nele. Também o réu é depositário de caminhões e está tendo problemas em virtude desse depósito. Nas alterações contratuais, por ser o responsável pela parte jurídica, os nomes dos novos sócios chegavam ao depoente, mas não pode afirmar se Georges era o responsável pelas escolhas. Desconhece qualquer vantagem por ter o réu cedido o seu nome para constar do contrato social. Não sabe qual das empresas do grupo assinou a carteira de trabalho do réu, mas acha que foi a Bahiatec, uma vez que foi a primeira a se instalar em Ilhéus. Pelo que sabe, Georges atualmente reside em São Paulo. Não sabe se a Proex continua em atividade, sendo que algumas empresas do grupo, como a Microtec, tiveram contra si pedidos de falência. Ernesto Cinquetti Filho (fls. 267): O depoente foi consultor das empresas do grupo, entre as quais, a Proex. Afirma ter sido a Proex constituída para prestação de serviços para as outras empresas do grupo. A sua função era de gerente de crédito e cobrança. Quando da sua constituição, a Proex tinha sede em uma cidade no exterior, acredita que em Miami, e um representante no Brasil, de nome Paulo. Houve várias alterações no contrato social, tendo em uma delas sido nomeado o réu José Ramalho como representante no Brasil. O réu foi inicialmente contratado pela empresa Bahiatec, pelo que se recorda. O grupo pertencia aos irmãos Geroges e William Saint-Laurent e tinha participação de uma empresa sediada no exterior, de nome Vitec América Corporation. O réu morava em Ilhéus, sendo nesta cidade a sua atividade e a Proex era sediada em São Paulo. Desconhece o responsável pela gerência efetiva da Proex. A função do réu em Ilhéus era ligada ao departamento fiscal, na emissão das notas fiscais. Não pode afirmar se o réu sabia que as contribuições não estavam sendo pagas. Geraldo Cezário da Silva (fls. 268): Efetivamente, soube que não houve o recolhimento das contribuições. Houve uma tentativa de parcelamento que não teve êxito. A Proex pertencia a um grupo de empresas que além dela, pode citar a Microtec, a Bahiatec e a ITC, entre outras. O responsável pelo grupo era o Senhor Georges Saint Laurent e o diretor financeiro, à época, o Sr. Sérgio Lima. O depoente trabalhou na Microtec por 16 anos, tendo seu último cargo sido o de gerente de recursos humanos. Afirma que quem detinha o poder para determinar quais pagamentos deveriam ser feitos ou não era o Sr. Georges Saint Laurent. O réu inicialmente era registrado na Bahiatec e, posteriormente, foi registrado na Microtec. A função do réu era relacionada à parte fiscal e não tinha poderes para efetuar os pagamentos. O réu sabia que as contribuições não estavam sendo pagas, tendo comentado este fato com o depoente, sendo que, nesta época, foi que houve a tentativa do parcelamento. Embora soubesse que seria responsabilizado pelos não recolhimentos, não tinha poderes para determinar o pagamento. Todas as empresas do grupo estavam com as contribuições em atraso. O réu trabalhava em Ilhéus, sendo que a Proex estava sediada em São Paulo. Deixou a Microtec em 2002. Pelo visto, o nome do réu foi emprestado para

que a empresa pudesse ser constituída. O réu recebia ordens da empresa, uma vez que a ela estava subordinado. Não pode afirmar, contudo, se o réu auferiu alguma vantagem com esse empréstimo. O réu é uma pessoa idônea, não sabendo de nenhum fato que possa desabonar a sua conduta. Antonio Sanfilippo Neto (fls. 269/270): O réu, de fato, era sócio-gerente da empresa Proex e responsável pela parte fiscal das empresas Bahiatec e Microtec. Não tem condições de afirmar se as contribuições foram ou não pagas. A diretoria financeira elaborava uma planilha com os débitos a serem pagos e o dono do grupo determinava quais débitos deveriam ou não ser pagos. O dono do grupo era o Sr. Georges Saint-Laurent 3°. O diretor-financeiro era o Sr. Sérgio Lima. O depoente trabalhou na Microtec sendo a sua última função a de auditor. Durante 6 a 7 meses o depoente trabalhou em Ilhéus junto com o réu José Ramalho. Toda a administração do grupo estava centralizada em São Paulo e acha, portanto, difícil ter o réu condições de administrar a Proex trabalhando em Ilhéus. O Sr. Georges atualmente trabalha em escritório na Rua Conceição do Monte Alegre, 324, Brooklin. Esta foi a última notícia que teve acerca de Georges. O réu não sabia do tamanho do problema, até ter sido intimado da notificação do INSS. O depoente diz que o réu informou-lhe que havia solicitado uma posição do Sr. Georges sobre os débitos previdenciários. O depoente foi, por um período de um mês, procurador da Proex. Que tal situação foi determinada pela presidência do grupo e diretoria financeira, tendo renunciado decorridos 30 dias. Que além do depoente, também foi procurador da Proex o Sr. Ernesto Cinquentti. Não pode afirmar quem teria indicado o nome do réu para sócio da empresa. Segundo a estrutura da empresa, o réu respondia ao diretor financeiro ou ao diretor administrativo e também ao presidente da empresa. Não sabe quem era o responsável pelos recolhimentos, mas provavelmente deveria ser a área financeira. O réu não tinha poderes para determinar o que deveria ser pago, mas o responsável era o presidente do grupo. Sérgio Lima era diretor financeiro, a quem o réu estava subordinado. Desde que o depoente entrou no grupo o réu trabalhou em Ilhéus. Nunca transmitiu qualquer ordem para ser cumprida pelo réu. Sérgio Aparecido Demazi Lima, ouvido como testemunha do Juízo (fls. 638/639): O depoente trabalhou na empresa Vitec de 1995 até outubro de 2002, como gerente financeiro. A citada empresa era americana de nome Vitec Inc., pertencente aos irmãos George e William Saint Laurent. Era um grupo de empresas, dentre as quais, Proex, Bahiatec, Microtec e outras. O depoente trabalhou na Bahiatec e Microtec. Nunca foi funcionário da Proex. Conhece o réu José Ramalho Ribeiro de Souza. O réu foi gerente fiscal da Bahiatec e Microtec. Ao que sabe o depoente, José Ramalho nunca trabalhou na Proex. A Proex e a Microtec ficavam no mesmo endereço, em Cotia. Os irmãos George e William Saint Laurent constituíam empresas para usar em determinados serviços e escolhiam funcionários como sócios. Algumas dessas empresas tinham funcionários e outras não. Algumas eram operantes e outras não. Acredita que a Proex tinha funcionários. Os responsáveis pela administração da Proex eram os próprios irmãos George e William Saint Laurent. Se não falha a memória, a Proex contratava funcionários e os alocava em outras empresas. Os irmãos George e William eram americanos e, na época, eram residentes no Brasil, mas, ao que se comenta, William foi embora do Brasil primeiro e, em seguida, George também. O depoente não conhece o paradeiro deles. Tanto o depoente quanto José Ramalho eram funcionários e não sócios-gerentes. O depoente conheceu os irmãos William e George, recordando-se que eram fluentes em português, embora com sotaque. A Bahiatec e a Microtec eram fabricantes de computadores e tiveram decretada a falência no final de 2003. A Bahiatec tinha matriz em Ilhéus, na Bahia, com escritório administrativo em São Paulo, na avenida do Café, e a Microtec, localizada em Cotia, foi comprada pelo Grupo Vitec e, depois de algum tempo, transferida para Ilhéus. Acredita que as duas empresas faliram. Desconhece se os irmãos William e George participaram como sócios da Proex. Tem conhecimento de que a Proex Trading Inc. fazia parte do Grupo Vitec Inc., sediada nos Estados Unidos, desconhecendo em qual estado. Conheceu Paulo César Cortez, que foi funcionário da Vitec Inc. Como já disse, alguns funcionários eram colocados como sócios, mas desconhece o motivo, pois isso era entre eles. Desconhece a formação acadêmica e profissional do réu. Não tem conhecimento se os funcionários tornados como sócios recebiam alguma remuneração por isso. Havia inúmeros procuradores de todas as empresas do Grupo Vitec, os quais assinavam sempre em conjunto. Acredita que o depoente foi nomeado como procurador da Proex. Não tinha outra função além de procurador, mas podia assinar como procurador em nome dela. Reconhece o documento de fls. 383, no qual o depoente foi nomeado procurador por José Ramalho. O depoente trabalhou com carteira assinada na Bahiatec e, depois, na Microtec. Recorda-se que, quando a Microtec foi desconstituída em razão de sua situação financeira pré-falimentar, entre 2001 e 2002, José Ramalho foi funcionário do depoente. Anteriormente a isso, José Ramalho foi funcionário direto do Sr. George. Sabe que José Ramalho constou como sócio da Proex. Não se recorda se José Ramalho já esteve em São Paulo ou em Cotia. O depoente administrava contas a receber e outras atribuições, menos contas a pagar, na qualidade de gerente financeiro. O Sr. George era quem administrava e determinava os pagamentos. Desconhece se o Sr. George aportava recursos para pagamento do INSS, recordando-se que nem sempre havia disponibilidade diária para pagamentos depois da desvalorização cambial em 1999. Além disso, o Sr. George priorizava o desembaraço de mercadorias. O depoente também figurou como sócio da Campbell Transportes, também do grupo Vitec, bem como da Trust Technologic, ambas no Brasil. Vicente Borges Soares, ouvido como testemunha do Juízo (fls. 640/641): O depoente conheceu o réu em, aproximadamente, 1997, como colega de trabalho. O depoente era responsável pelas vendas da Microtec, em São Paulo. Os controladores da Microtec e da Proex eram os irmãos William e George Saint Laurent. Nunca visitou a Proex, nem tampouco tinha contato com ela. Ficou sabendo depois, mas sabe que José Ramalho apenas emprestou o nome para os irmãos George e William. Acredita que José Ramalho nunca administrou a Proex, porque o estilo de George não era de admitir que outras pessoas se imiscuissem na administração. O depoente era subordinado a George. Provavelmente, José Ramalho também era subordinado a George, mas não tem certeza. Nunca foi sócio da Microtec. A dona da Microtec era a empresa Microholdings, uma empresa de participação, cujos sócios eram George e, provavelmente, William Saint Laurent, e uma empresa americana também pertencente a eles mesmos. José Ramalho ficava em Ilhéus e não trabalhava em São

Paulo. George era uma pessoa muito persuasiva. O depoente conhece outras pessoas, além de Ramalho, que emprestaram os nomes para figurarem como sócios. Acredita que José Ramalho tenha recebido nenhum centavo por ter emprestado o seu nome, além do salário que ganhava na empresa onde trabalhava. Também não era do estilo de George pagar pela utilização de nome de funcionário. O depoente foi nomeado procurador de várias empresas, inclusive da Proex. Com relação à procuração de fls. 383/386, quer consignar que o fato de José Ramalho figurar como outorgante da procuração é decorrência de ser ele legalmente o administrador e não podia ser de outra maneira. O depoente nunca administrou a Proex. Não lembra qual era a função que detinha como procurador. Nunca trabalhou com carteira assinada e prestava serviços como consultor. Em 1999 ou 2000, George convidou o depoente para ser presidente da Microtec exclusivamente, mas, em março de 2002, pediu demissão porque não concordava com o estilo de George Saint Laurent. A Microtec tinha estrutura segmentada. Embora presidente, o depoente, na realidade, cuidava de marketing e vendas. George cuidava da parte administrativa e financeira e Sérgio, como gerente financeiro, se reportava a George e não ao depoente. O depoente conheceu José Ramalho ou quando este visitou São Paulo ou quando o depoente visitou Ilhéus, pois levava vários clientes para lá. Não tem certeza se José Ramalho já esteve em São Paulo. Ao que se lembra, José Ramalho trabalhou na área fiscal da Microtec, em Ilhéus. Todos os pagamentos da Microtec precisavam de autorização de George. Ao que sabe o depoente, José Ramalho nunca administrou a Proex. Quanto à farta prova documental que endossa e confirma tal quadro delineado a partir desses depoimentos, destaco os seguintes documentos encartados aos autos: (i) cópia da página 16 da CTPS do réu, comprovando a existência de relação empregatícia entre SOUZA e BAHIA TECNOLOGIA LTDA. de 01/07/1995 a 02/05/2001 no cargo de Assistente de Importação (fls. 336); (ii) cópia da página 17 da CTPS do réu, comprovando a existência de relação empregatícia entre SOUZA e MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 02/05/2001 a 31/03/2004 no cargo de Gerente Fiscal (fls. 336); (iii) cópia da petição inicial da reclamatória ajuizada pelo réu em face de BAHIA TEC, MICROTEC e BVC e, solidariamente, entre outros corréus, PROEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (antiga denominação da PROEX DO BRASIL LTDA.), com pedido de assistência judiciária gratuita, pleiteando seus direitos trabalhistas (fls. 340/350); (iv) cópia da ata de conciliação realizada na 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus - BA entre SOUZA e MICROTEC (fls. 351/352); (v) certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, na qual consta decisão daquele Juízo, estendendo a falência de MICROTEC às empresas PROEX, CALL CENTER, BAHIA TEC e decretando a prisão administrativa de JOHN WHITCOMB KENNEDY e GEORGES ST. LAURENT III, sócios da falida MICROTEC, em que se reconheceu, desconsiderando a personalidade jurídica, coligação existente entre essas empresas, que constituíam um mesmo grupo econômico, bem como o desvio de bens, com prática lesiva aos credores (fls. 359/360, 440/441); (vi) cópia do parecer do Ministério Público de São Paulo, analisando as relações societárias das empresas do grupo econômico a que pertence a PROEX, instruído com documentos (fls. 408/413, 414/423); (vii) petição do síndico da falida, relatando os procedimentos de seus diretores e noticiando a prática de crimes falimentares (fls. 424/439); e (viii) cópia das declarações de imposto de renda do réu, relativas aos exercícios 2005 a 2009, em que se verifica a inexistência de bens em seu nome (fls. 694/718). Dessa forma, é de se concluir que responsabilizar SOUZA pelo crime do artigo 168A do Código Penal, apenas por ter figurado na mencionada alteração contratual como sócio-gerente da PROEX DO BRASIL LTDA., sem nenhum poder decisório, é, como sustenta com razão a defesa desde o início, trazer para o bojo desta ação penal responsabilidade penal objetiva, inadmissível neste tipo de crime. Ante o exposto, estando plenamente comprovado que o réu não concorreu para a prática do crime que lhe foi atribuído na denúncia, a sua absolvição se impõe, como medida de justiça, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOSÉ RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA, RG nº 2.309.194-05/SSP/BA e CPF nº 112.541.225-91, da imputação feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da eventual responsabilidade penal de GEORGES CAMPBELL SAINT LAURENT III pelos fatos tratados nestes autos. P.R.I.C.

0009445-02.2003.403.6181 (2003.61.81.009445-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X VICENTE FERREIRA SOARES(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO e VICENTE FERREIRA SOARES, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Os denunciados agindo na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica denominada TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA., DEIXARAM DE RECOLHER à Previdência Social, nos meses de julho de 1998 ao décimo terceiro salário de 1998; janeiro de 1999 a junho de 2001; julho de 2001 a novembro de 2001, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas NFLDs nºs 35.421.520-5 (fls. 04; 35.421.521-3 (fls. 45); e 35.421.522-1 (fls. 159) no valor total de R\$ 2.961.908,13 (dois milhões, novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizados até agosto de 2003 (fls. 478), conforme discriminação que segue: (...) Por outro lado, a autoria foi confirmada pelo Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA., juntado às fls. 418/457, cuja cláusula quinta incumbe aos ora denunciados a responsabilidade pela administração da empresa. Os denunciados, às fls. 471/472, alegaram dificuldades financeiras para o não recolhimento,

entretanto, não trouxera, aos autos nenhuma prova que comprovasse o alegado. Portanto, inexistente causa de exclusão da culpabilidade. Até a presente data, não consta registro de pagamento integral do débito apurado, conforme pesquisa de débito DATAPREV (fl. 474). (...) Instrui a exordial acusatória os elementos constantes das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 35.421.520-5 (fls. 04; 35.421.521-3 (fls. 45); e 35.421.522-1 (fls. 159) e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 8-466). A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2004 (fls. 544/545). O Acusado Pedro foi citado pessoalmente (fl. 640), sendo que o Acusado Vicente compareceu espontaneamente ao interrogatório e afirmou que já havia se entrevistado com seu defensor. Ambos foram interrogados (fls. 678-683) e apresentaram defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 688-690). Durante a instrução processual, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 729-731 e 763/764). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 4792, v.) e a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 815). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 833-841). A defesa dos Acusados, em derradeiras alegações, sustentou: - ausência de apropriação por não existir recursos na empresa; - impossibilidade de cumulação de penas, porquanto os Acusados já foram condenados em situação semelhante; - ausência de dolo de apropriação; e, - inexigibilidade de conduta diversa. Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 692, 824/825, 828 e 867-869 - Pedro e fls. 809-811, 821/822, 831, 870 - Vicente, certidões conseqüentes fls. 876 e 879/880). É o relatório. DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA., são acusados de deixar de recolher, no período de 07/98 a 11/2000, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I. A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativos-fiscais que dão suporte à acusação, elaborados pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 8-466 compõem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 35.421.520-5, 35.421.521-3 e 35.421.522-1 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai do ofício encaminhado pela Procuradoria Federal Especializada do INSS (fl. 493). Ambos os Acusados, quando interrogados, não refutaram o débito, apenas justificaram a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ante ocorrência de roubos na empresa. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. III. A autoria delitiva é certa. Consta do contrato social da empresa Tese Transportes, cláusula quinta, que a gerência e administração da sociedade ficará a cargo de ambos os sócios que assinarão sempre em dupla, sendo que, na ausência de qualquer dos dois, o sócio ausente delegará poderes por escrito ao sócio presente para que o mesmo possa gerir individualmente a sociedade... (fl. 430). Vê-se que os Acusados formalmente detinham a gerência da sociedade, a qual era constituída somente por eles. O efetivo exercício dos poderes de comando da empresa Tese

Transportes não foi negado pelos Acusados, quando interrogados, apesar de não terem explicitado suas funções. Ainda, os Acusados relatam, de forma harmônica, as razões que teriam levado à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, o que corrobora a conclusão de que eram eles que de fato geriam a empresa. As testemunhas ouvidas esclareceram que ambos os Acusados administravam a empresa, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos: (...) O denunciado Pedro era o responsável pela área administrativa e Vicente, pela área operacional. O departamento pessoal da empresa era o setor responsável pela elaboração das guias para o pagamento das contribuições previdenciárias. As contribuições não foram pagas por dificuldade de caixa. (...) (Francisco Carlos Ciotti, fls. 729/730) (...) Que o depoente esclarece que em relação a administração da empresa, era dividida pelos réus. Que o Senhor Pedro exercia a administração da área administrativa e o senhor Vicente exercia a administração pessoal. Que os Acusados eram diretores da empresa, cuja hierarquia era formada na seguinte ordem: Diretoria, Gerência e Supervisores. (...) (David da Silva - fls. 783-784) A prova documental e testemunhal coligida demonstra que, apesar da divisão de funções, ambos os Acusados tinham poder de gerência sobre a sociedade. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva dos Acusados Pedro e Vicente IV) Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. Os Acusados Pedro e Vicente narraram que a empresa enfrentou dificuldades em razão de roubos de carga perpetrados contra a empresa. O Acusado Pedro acrescenta que, apesar das mercadorias serem seguradas, o prazo para o pagamento das indenizações nem sempre era razoável, o que impunha à empresa se utilizar do capital de giro para adiantar aos clientes. Ambos relatam que a empresa faliu. A defesa juntou aos autos, para comprovar que não era exigível dos Acusados outra conduta, os seguintes documentos:- Certidão de objeto e pé do juízo falimentar;- Notícias jornalísticas sobre roubo de carga no país e o ocorrido na empresa Tese Transportes; e,- Boletins de ocorrência relatando roubos suportados pela empresa Tese Transportes. As testemunhas ouvidas trouxeram os seguintes esclarecimentos:- Tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Trabalhou no setor de manutenção da empresa Tese Transportes por dezoito anos, até o encerramento das atividades da empresa no ano de 2002. Até 1997, quando a empresa sofreu um grande assalto e, depois, uma seqüência de vários assaltos, o que acarretou grandes prejuízos à empresa, a mesma vinha pagando os seus funcionários regularmente e cumprindo suas obrigações. Era de conhecimento de todos os funcionários tal situação pela qual a empresa passava, bem como o não recolhimento das contribuições à Previdência. A partir de 1997, os salários começaram a ser pagos com atraso e com utilização de vales. (ADERVAL FERREIRA BATISTA, fl. 731).- As contribuições não foram pagas por dificuldade de caixa. Havia

dívidas com fornecedores, de salários e também outros tributos não eram recolhidos. Por relatos, sabe dizer que houve um assalto na empresa em 1998, que acarretou um desequilíbrio econômico da mesma, pois os prejuízos não foram acobertados em sua integralidade pelo seguro. Também soube, por relatos, que, em 1999, a desvalorização cambial ocasionou prejuízos à empresa, já que havia dívidas lastreadas em moeda americana.. (FRANCISCO CARLOS CIOTTI, fls. 729/730)- Que a empresa foi bem por volta de 1996 a 1997 e quando o deoente entrou ela já passava por uma certa crise, e foi agravada por ocasião de um roubo de cargas muito grande dentro do depósito, por volta de 1998. Que foi um caso que repercutiu bastante, pois cerca de 20 bandidos, fortemente armados, utilizaram procedimento chamado de Cavalo de Tróia para entrar na empresa. Que foi roubado, na época, 5 a 6 milhões em mercadorias. (DAVID DA SILVA, fls. 783/784).Extraí-se dos testemunhos prestados, a ciência das testemunhas quanto um roubo de grandes proporções sofrido na empresa, ao qual imputam às dificuldades econômicas posteriormente enfrentadas.A documentação constante dos autos demonstra que a empresa TESE sofreu diversos roubos de mercadorias, apesar de não se poder precisar a época em que o roubo de maior proporção narrado ocorreu, pois não há data nas notícias de jornal juntadas aos autos.A prova amealhada demonstra que a empresa foi alvo de diversos roubos, entretanto, não é possível concluir que esses crimes levaram a empresa a enfrentar dificuldades financeiras. E, mais, que essas dificuldades financeiras foram tamanhas a ponto de justificar a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Registro que o Acusado Pedro relatou que a empresa possuía seguro, de modo que, em princípio, eventual dano seria suportado pela seguradora. Soma-se que não há notícia de que as empresas seguradoras não tenham pagado o valor do sinistro e a justificativa do Acusado, de que teve que adiantar a indenização para o cliente, além de não comprovada, não justifica o não recolhimento por período superior a 2 anos.Três fatos ainda merecem relevo. De fato, a empresa Tese Transportes teve sua falência decretada, mas há notícia de inquérito para apurar crime falimentar (fl. 831).Os Acusados responderam a três processos, incluído este, por fatos semelhantes, sendo em todos condenados, o que demonstra que os Acusados não deixaram de repassar as contribuições previdenciárias em momentos pontuais, em que a empresa passava por dificuldades, mas que essa foi a estratégia adotada pela empresa para manter-se, a qualquer custo, ativa.Em terceiro lugar, há notícia de que os Acusados estão sendo investigados em inquérito para apurar a eventual prática do crime de evasão de divisas, em razão da constituição de sociedade anônima financeira de investimento - SAFI, na forma da legislação da República do Uruguai, com o objetivo de ocultar a real propriedade de bens, valores e direitos, no Brasil e no exterior, sem a devida declaração às autoridades competentes (fl. 876).Desta forma, além de não restar comprovado nos autos o alcance dos roubos que teriam gerado a crise financeira, as justificativas apresentadas não se enquadram no que se pode ter como imprevisível e invensível, mesmo porque, ao que parece, o roubo a cargas era comum na época, o que permitia ao empresário se manter assegurado.Acresça-se que a boa-fé dos Acusados na condução dos negócios empresariais também não restou demonstrada, o que se afirma com base no período dos débitos, na existência de duas outras ações criminais que tramitaram sobre fatos semelhantes, ambas com sentença condenatória, sendo que em uma houve a extinção da punibilidade e na existência de inquérito para apurar evasão de divisas.Ou seja, não há prova de que a situação financeira precária da empresa não decorreu de culpa empresarial dos Acusados e que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.Repita-se: não há prova de que na época dos fatos os Acusados estivessem enfrentando situação financeira extrema a ponto de não lhes ser exigido outra conduta a não ser se apropriar das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível dos Acusados a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal.A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados.A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance.A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. Os Acusados são imputáveis; tinham consciência potencial da ilicitude, dado que fizeram opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhes exigível que agissem de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social.Por fim, em que pese em parte do tempo do crime estivesse em vigência o artigo 95, da Lei nº 8.212/91, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Registro que eventual condenação anterior por fatos similares, que poderão ser enquadrados como em continuidade delitiva, devem ser analisados na unificação da pena, pelo juízo das execuções penais.Configurado fato típico, antijurídico e culpável, os Acusados devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito.V)Passo à individualização das penas.1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: os Acusados registram antecedentes criminais, consistente em condenação por fato semelhante; as consequências do crime são gravíssimas, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 3 milhões, em 2003; não há notícia sobre conduta social e personalidade dos Acusados; as circunstâncias do crime são mais gravosas porque ausente qualquer demonstração de que as justificativas dos Acusados para a apropriação tenha repercutido nas finanças da empresa, o que também revela culpabilidade mais intensa dos Acusados. Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa.2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 28 competências, aumento a pena, em 1/4 (um quarto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 (três)

anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Não há nos autos notícia sobre a situação financeira atual dos Acusados, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 3 (três) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO (filho de Pedro Severino de Lima e Maria da Silva Lima, RG nº 8.224.839-4/SSP/SP) e VICENTE FERREIRA SOARES (filho de Manoel Ferreira dos Santos e Claudina Ferreira Soares, RG nº 9.790.902/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 07/98 a 11/2000, à pena 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 3 (três) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0015547-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE PAULO DA SILVA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Ação penal nº 0015547-64.2008.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Vicente Paulo da Silva SENTENÇA TIPO EVistos etc. VICENTE PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado, perante este Juízo, como incurso no artigo 334 do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 24/07/2003 (fls. 153/154). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 363/364), proposta ratificada aos 06/05/2008 (fl. 649). Em audiência realizada aos 16/07/2008, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de dois anos (fls. 679/681). O réu cumpriu as condições impostas (fls. 699/700, 702/703, 704/705, 707/708, 709/710, 711/712, 713/714, 719/720, 721, 722 e 723) durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 725 verso). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE PAULO DA SILVA (RG nº 37.181.140-5-SSP/SP), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2170

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007826-32.2006.403.6181 (2006.61.81.007826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ALEXANDRE SANTOS ALVES (SP101060 - JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DA ROSA)

Junte-se aos autos a certidão de comparecimento constante da contracapa dos autos. Tendo em vista o contido nas certidões de comparecimento dos meses de janeiro/2010 e julho/2010, bem como a promoção ministerial de fls. 122 verso, intime-se o defensor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, 21/07/2010.

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

0006837-02.2001.403.6181 (2001.61.81.006837-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO X MARCELO TRESSINO DOURADO (SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)

Homologo a desistência da testemunha INES FRANCISCO DOS SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa SILVANA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA LÚCIA AUGUSTO RAVEZE e

SILVANA APARECIDA SILVA, que deverão ser intimadas para comparecerem neste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Comigo hoje. Fls. 125 : Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de LUIZ FAGNER MACHADO SILVA, alegando, em síntese, que o réu é inocente, a falsificação grosseira e o valor irrisório. Arrola uma testemunha. O laudo pericial encartado a fls. 102/104 conclui que as cédulas apreendidas são falsas e de boa qualidade, de modo que a alegação de falsificação grosseira prescinde de qualquer fundamento. Inaplicável também a alegação de insignificância, pois o objeto jurídico resguardado, a fé pública, não se afere pelo valor das cédulas apreendidas. **D E C I D O:** Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo para o dia 22/03/2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rosicler Oliveira da Silva e Wallace Paulo Correia (também arrolado como testemunha de defesa), as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Para o mesmo dia e horário (após a oitiva das testemunhas) fica designado o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, bem como da designação de audiência. São Paulo, 23 de julho de 2010.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Concedo à defesa constituída prazo de 3 (três) dias para comprovar documentalmente a adesão ao REFIS. Após a juntada, dê-se vista ao MPF e voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito ou cancelamento da audiência.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON

LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos em Despacho.1 - WANDERELY RODRIGUES BALDI requer a expedição de certidão de inteiro teor de documentos relativos ao cumprimento do disposto no artigo 18 da Resolução n.º 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça.Estabelece o artigo 18 da Resolução n.º 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça o seguinte:Art. 18. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso: I - a quantidade de interceptações em andamento; II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia; Parágrafo único. As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais. O citado dispositivo constitui norma de caráter administrativo voltada para os juízos investidos de competência criminal. Tratam-se de informações de caráter sigiloso que envolvem todos os procedimentos criminais que tramitam sob segredo de justiça. Portanto, o juízo deve prestar as informações ao Conselho Nacional de Justiça, as quais ficam arquivadas em pasta própria. Por se tratarem de informações sigilosas não podem ser juntadas aos autos mesmo após a deflagração de operação policial.Portanto, tratando-se de informações administrativas de caráter sigilo, não tem cabimento o pedido formulado pelo acusado. Ademais, tal informação em nada violará eventual direito de defesa, pois as partes envolvidas já tiveram acesso e obtenção de cópias dos autos relativos à interceptação telefônica.Pelo exposto, por se tratar de informações sigilosas de caráter administrativo, INDEFIRO o pedido formulado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI.2 - Fls. 1776, 1778/1779, 1839: Aguarde-se a realização das audiências designadas, ocasião em que será deliberado acerca das testemunhas citadas em ofícios encaminhados a este juízo pela Polícia Federal.3 - Fls. 18201825: Lenice Placona Siphone impetra pedido em Habeas Corpus em favor da paciente Joyce Alves da Silva apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação policial. Tendo em vista que os atos impugnados na petição acostada às fls. 1820/1825 já foram objeto de instauração da presente ação penal é este juízo incompetente para apreciar tal pedido, o qual deverá ser postulado perante autoridade judicial competente.Assim, deixo de apreciar o pedido em questão descabendo o seu desentranhamento já que se trata de petição dirigida a este juízo com protocolo vinculado a esta ação penal.4 - Fls. 1840: WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDO NICOLELIS pleiteia o acesso a todo o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial.Tal pleito há que ser formulado em autos próprios da Interceptação Telefônica (autos n.º 2009.61.81.007234-1), onde será examinado as partes que tiveram acesso ao feito e obtiveram cópia, inclusive por ocasião da deflagração da operação policial.5 - Fl. 1842: Dê-se ciência ao procurador de MARCELO FERNANDES ATALA do teor da certidão acostada à fl. 1842, ficando o defensor ciente de que, caso o acusado não compareça às audiências designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, será decretada a sua revelia. Intime-se o defensor por mandado.6 - Fls. 1870/1872: ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS requer a sua dispensa para comparecimento às audiências para oitiva de testemunhas arroladas pelos demais acusados, já que não há oitiva de testemunhas por ela arroladas.FICA DISPENSADA a presença da acusada ELISANGELA nas audiências a serem realizadas neste juízo, desde que devidamente assistida por sua defensora nos atos judiciais já designados.6 - Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 1755/1763.7 - Fls. 1877/1882: Informações prestadas em separado por meio do Ofício n.º 79/2010-GAB5/nfa, permanecendo cópia nos autos.Intime-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 6877

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008374-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)) WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 34: Defiro a restituição dos bens apreendidos nos presentes autos, quanto aos itens 13, 14, 18,

19, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, conforme manifestação ministerial de fls. 32. Assim, intime-se a defesa do acusado WALISBALDE JOSE DOS SANTOS, para que proceda a restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta 7ª Vara Criminal Federal, nesta Capital. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC, requisitando perícia no prazo de 60 (sessenta) dias, nos telefones celulares apreendidos, nos itens 10, 11 e 12 de fls. 12/13 do apenso, e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Laudo requisitado através do ofício 430/2006 (fl. 15/16 do apenso). Com relação ao requerimento de perícia nos negativos e fotos, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a natureza das perícias. Int.

Expediente Nº 6879

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 3583/3584: 4) Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e abro o prazo do artigo 402 do CPP, devendo-se dar vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que com a devolução intimem-se a defesa para o mesmo fim pelo prazo de (10) dias. Após, conclusos. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 6887

ACAO PENAL

0006589-70.2000.403.6181 (2000.61.81.006589-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDIO DUARTE(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SHAHROKH MADDAMY(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X MAHAMMAD CHAGIZI(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X JOSE EDSON DUARTE(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 565/565-verso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ÉDIO DUARTE, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, também, da situação do corréu José Edson Duarte, em relação ao qual já consta sentença absolutória com trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL

0000645-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000645-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JULIANO ARRUDA FERREIRA(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)
Decisão de fl. 797: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado Juliano Arruda Ferreira, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010321-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-46.2010.403.6181)
EDNA APARECIDA SANTANA BASTOS(SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 44: Intime-se a defesa da indiciada para que apresente certidões de antecedentes dos órgãos competentes, em âmbito federal e estadual. Concomitantemente, providencie a Secretaria, através dos meios eletrônicos disponíveis, a obtenção das certidões que tiver acesso.

Expediente N° 6890

ACAO PENAL

0003229-54.2005.403.6181 (2005.61.81.003229-5) - JUSTICA PUBLICA X MOSHE GOLDENBERG(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Despacho proferido em 16/09/2010 às fls.338:Defiro o requerimento da defesa quanto à realização de perícia nos equipamentos apreendidos às fls.80.Considerando-se a data da audiência intime-se imediatamente a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias formule quesitos e indique assistente técnico se entender necessário. Após dê-se vista dos autos ao MPF pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade.Com a juntada dos quesitos oficie-se ao Depósito Judicial para que os equipamentos apreendidos, descritos às fls.80, que se encontram ali acautelados sejam imediatamente encaminhados ao NUCRIM para realização de perícia e posteriormente seja encaminhado a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias cópia do termo de entrega. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e das fls.87/89.Oficie-se ao NUCRIM requisitando-se a realização de perícia no prazo máximo de 20 (vinte) dias tendo em vista a data da audiência designada bem como informe que os equipamentos a serem periciados deverão ser encaminhados àquele Núcleo pelo Depósito Judicial. Informe-se, ainda, que após a realização da perícia os equipamentos deverão ser devolvidos diretamente ao Depósito Judicial.Publique-se o r.despacho de fl.325.Despacho de fls.325, proferido em 30/08/2010:I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada (fls.320/324) não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo, as alegações apresentadas pela defesa não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 30/11/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.III - Verifico que as testemunhas de acusação Robson da Costa e Luiz Celso Côrrea de Souza são agentes de fiscalização da ANATEL. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação e/ou precatória. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento dos agentes à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. IV - Tendo em vista os termos da Portaria n.10/2010, desta 7ª Vara Federal Criminal e considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em Santos e em Sorocaba, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada antes da data da audiência designada neste Juízo, qual seja, 30 de novembro de 2010. Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art.400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9.ed.rev.atual.e ampl.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.733.V - Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP, quando da efetiva expedição da carta precatóriaVI - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VII - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica o acusado intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor consitutido, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. VIII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.IX - Manifeste-se o MPF quanto ao requerimento da defesa para realização de perícia nos equipamentos apreendidos às fls.80.OBS: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória n.º 252/2010 para Subseção Judiciária de Santos/SP para inquirição da testemunha de defesa STYLIANOS PASSAMICHALIS e da expedição da carta precatória n.º 253/2010 à Subseção Judiciária de Sorocaba/sp para inquirição da testemunha de defesa GUIDO MALATO.

Expediente N° 6891

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014523-64.2009.403.6181 (2009.61.81.014523-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fl. 302 - verso: Preliminarmente, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s), indicada à fl.253, para que, havendo interesse, efetue(m), junto ao órgão competente na Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a quitação integral do débito apurado nas NFLDs 19515.001953/2005-36 e 19515.001954/2005-81, em nome da empresa AGRONOR

INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 5.090.278/0001-99, bem como a apresentação dos comprovantes de pagamento a este Juízo, uma vez que o adimplemento da prestação devida é condição necessária à declaração da extinção de punibilidade em relação aos débitos mencionados. Após o decurso do prazo, independentemente de resposta, abra-se vista ao Ministério Público da União. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0004982-56.1999.403.6181 (1999.61.81.004982-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HECTOR ALFREDO OTTURI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
VISTOS EM DECISÃO.1 - Tendo em vista que o acusado HECTOR ALFREDO OTTURI não foi localizado e o advogado subscritor das petições de ff.253/254 e 261/262 não está regularmente constituído pelo réu, acolho o parecer ministerial e MANTENHO a suspensão do feito e do curso prescricional, decretada à f.159, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL

0002542-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002542-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)
1. Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 337verso, 393 e 414, noticiando a não localização das testemunhas Fausto Bastos, Pedro Rocco e Boanerges Figueira, respectivamente, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL

0003566-82.2001.403.6181 (2001.61.81.003566-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X JOSE VITOR ANDRIGHUETTI
Despacho de fls. 1782:1. Fls. 1764/1777: tendo em vista que o Ministério Público Federal impugnou a sentença apenas com relação aos sentenciados Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Eduardo Rocha, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação quanto aos réus Marlene Promenzio Rocha e Marco Antônio França.2. Intimem-se as defesas dos acusados Regina Helena, Solange Aparecida e Eduardo Rocha para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como para que tomem ciência do teor desta decisão e daquela acostada a fls. 1.762.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. -----ABERTO PRAZO DE 8 DIAS PARA A DEFESA COMUM DAS ACUSADAS Regina Helenade Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031415-11.2010.403.6182 (88.0006098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-80.1988.403.6182 (88.0006098-6)) ROBERTO PROSINI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE018095 - MARIZA GOES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Compulsando os autos, verifico que se trata de exceção que trata de incompetência territorial, fundada nos arts. 578 e 87 do CPC, protocolizada, neste juízo, em 19 de agosto de 2010. Verifico, a partir de fl. 96 dos autos da execução, que o excipiente foi citado em 10/07/2002, de modo que a referida exceção afigura-se extemporânea, a teor do disposto no art. 305 do CPC, prorrogando-se a competência, nos termos do art. 114 do mesmo Código. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062619-02.1975.403.6182 (00.0062619-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Recebo a apelação de fls.42/53 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0459111-36.1982.403.6182 (00.0459111-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RIGER ENGENHARIA INDL/ LTDA X CARLOS RICHARDS MOLINA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO

Fls. 98/108 e 113/135: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s)

física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003373-21.1988.403.6182 (88.0003373-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANTONIO TUFARIELLO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X ANTONIO TUFARIELLO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 160/184 e 186/194: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Intimem-se os Executados a esclarecer sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fl. 121 e a ausência de instrumento procuratório outorgado aos subscritores de fls. 160. Prazo : 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002422-90.1989.403.6182 (89.0002422-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X OIEME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCOS LOPES BARJA X IVETE PUCCI BARJA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005013-88.1990.403.6182 (90.0005013-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MIX COML/ LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010697-91.1990.403.6182 (90.0010697-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MIX COML/ LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0552338-65.1991.403.6182 (00.0552338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134277-47.1979.403.6182 (00.0134277-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FITIN S/A IND/ COM/ X CHARLES VAN DE PUTTE X FRANCES HOWARD VAN DE PUTTE X MAURICE FRANCIS MORRIS X AILSA CHARLEY DELTA MACDONALD MORRIS X NORIVAL MOLENZINI X ALVARO GIRALDO X JOAO GIMENES SANCHES FILHO X AUGUSTO SGUIZZARDI(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Recebo a apelação de fls.340/354 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0517414-86.1995.403.6182 (95.0517414-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X HELIO MARTINS FIGUEIREDO X ROBERTO VOMERO MONACO(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0522618-14.1995.403.6182 (95.0522618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO)

Recebo a apelação de fls. 154/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0503825-90.1996.403.6182 (96.0503825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA X JOAO BELMONTE PECIM(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0513350-96.1996.403.6182 (96.0513350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601 A Sua Senhoria, o Senhor Oficial do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital Rua Conselheiro Crispiniano, 29, 4º andar, - 1037001, Centro, São Paulo - SP. E-mail: dgregisp@osite.com.br EXECUTADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CNPJ: 90.400.888/0001-42 DECISÃO/OFÍCIO Nº 600/2010 1- Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 373/376), determino seja cancelada a penhora de fl. 124, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 93184, em razão de substituição por depósito judicial (fl. 276). 2- Após, aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos à execução, conforme certidão de fl. 239. 3- Esclareço, para fins de cumprimento da presente determinação, que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do Tribunal, a qual foi concedida em caráter antecipatório do julgamento final do recurso. Uma via desta decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada ao Cartório em epígrafe com cópia do auto de penhora e da decisão do Tribunal. Int.

0513604-98.1998.403.6182 (98.0513604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0536663-18.1998.403.6182 (98.0536663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMOPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0542345-51.1998.403.6182 (98.0542345-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN(SP026037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)

Fls. 176/212 e 215/221: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0543832-56.1998.403.6182 (98.0543832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Fls. 109/111: DEFIRO o pedido do executado, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no BANCO BRADESCO, haja vista que a documentação acostada a fls. 112/120 demonstra, suficientemente, a natureza salarial do valores bloqueados. Além disso, o montante bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos (fls. 107/108), demonstrando, assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.). Desta feita, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco, agência 0095, conta corrente/poupança nº. 0138216-0. Cumpra-se o item nº. 8 e seguintes da decisão de fls. 104/105, cientificando a Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002282-07.1999.403.6182 (1999.61.82.002282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação de fls.78/87 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0017714-66.1999.403.6182 (1999.61.82.017714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO LILAS LTDA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Recebo a apelação de fls.78/89 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0033729-13.1999.403.6182 (1999.61.82.033729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. .Int.

0037770-23.1999.403.6182 (1999.61.82.037770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X NELSON DA CRUZ QUELHOS X WALTER GUEDES DA SILVA X PATRICIA BARRIOS CAVALCANTE X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL X JOSE NELSON SIMOES X TEREZA DE JESUS SILVA QUELHOS(SPI77367 - RENATA APARECIDA SUOZZO)
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0039622-82.1999.403.6182 (1999.61.82.039622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fls. .Int.

0047833-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)
J. Intime-se o Executado da substituição da CDA. Int.

0054092-21.1999.403.6182 (1999.61.82.054092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA X MAURO VIEIRA SOARES JUNIOR X VAGNER PERRELLA X APARECIDO VIEIRA SOARES X MARIA JOSE PISKUWOW(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação de fls. 81/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0055948-20.1999.403.6182 (1999.61.82.055948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

0036719-40.2000.403.6182 (2000.61.82.036719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)
Assiste razão à Fazenda Nacional. Compete executar os honorários nos próprios autos dos embargos, nos quais foram arbitrados.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184, bem como que já foi expedido o alvará nela determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0036807-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038980-75.2000.403.6182 (2000.61.82.038980-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA X MARCELO TJURS X CLAUDIO ISAAC TJURS(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

0041723-58.2000.403.6182 (2000.61.82.041723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X OTICA ROGER LTDA X ROBERTO ZAMPELLI X DENISE ZAMPELLI X GISELA ZAMPELLI X CLAUDIA ZAMPELLI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. .Int.

0016070-20.2001.403.6182 (2001.61.82.016070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X LUIZ MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fls. 112/135: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007766-61.2003.403.6182 (2003.61.82.007766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA X TATIANA SARETTA DE ANDRADE X OSWALDECIR DE OLIVEIRA X ROSA PEREIRA DE SOUSA

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018566-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JORGE ANTUNES DE GODOY X JOAQUIM ANTONIO DA COSTA

Fls.50/51: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019922-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

0024138-51.2004.403.6182 (2004.61.82.024138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS YPIRANGA LIMITADA X MIGUEL GIMENEZ GARRIDO X BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ X EDWARD NASSIF KEHDE(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Fls. 79/80: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. Não se verificando a hipótese retro, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0029856-29.2004.403.6182 (2004.61.82.029856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045469-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURPLAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ CARLOS BLUMER X PAULO MARQUES DE

REZENDE(SP047387 - CELSO REIS)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047071-18.2004.403.6182 (2004.61.82.047071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBENEZER-SP CARROCERIAS LTDA ME X ROMILDO NUNES X RONALDO NUNES(SP192312 - RONALDO NUNES)

Fls. 43/44 e 49/71: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade

prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052291-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EUGENIO GOMES BASILE X PAULO JOSE ALVES(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Fls. 30/38: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão

aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053813-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0054297-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE X ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO X SILVANA ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE X IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA

Fls. 53/63 e 69/71: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0058332-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E RJ087341 -

SIMONE FRANCO DI CIERO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Fls. 198/204: intimem-se os antigos patronos - Bernardo de Mello Franco e Simone Franco di Ciero - para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004488-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004488-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X C F LINE IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X KIL SOON AHN PARK X JOON YOUNG CHOI

Fls. 41: Por ora, desentranhe-se a petição de fls. 26/39, uma vez que não condiz com o presente feito, intimando-se o requerente de fls. 39 a retirá-la em Secretaria. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0005911-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRA CHOPP BAR E CHOPPERIA LTDA X SERGIO TARTAGLIA X FERNANDO JOSE TORRES FAUSTINO X CARLOS ALBERTO TORRES FAUSTINO(SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006851-41.2005.403.6182 (2005.61.82.006851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA VALE DO SOL LTDA ME X CARLA FERREIRA DA SILVA X CELIA DA SILVA SOUZA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 55/85, 88/95, 100/103 e 130/139: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: PA 1,10 Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição do crédito (fls. 130/139) no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012478-26.2005.403.6182 (2005.61.82.012478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORT TEC COMERCIO LTDA EPP X VIRGILIO FIDELIS X NADIA REGINA CAERES X ZEGELMIRA DE SOUSA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A

atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020621-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Recebo a apelação de fls. 87/101 em ambos os efeitos. Intime-se o sr advogado da Executada para que regularize sua representação anos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0023819-49.2005.403.6182 (2005.61.82.023819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO X OLIVIA THEODORO GOUVEIA CONDE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no

Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 108/1193: DEFIRO o pedido de liberação, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil, haja vista que os documentos acostados a fls. 112/119 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas do requerente junto ao Banco do Brasil, agência 6805-5, conta corrente n.º 24.624-7 e agência 0722-66, conta corrente n.º 8659-2.Com relação aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar, razão pela qual determino a transferência à ordem deste Juízo.Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0000212-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Fls. 189/212: Exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO DUQUE:Em pese a existência de decisão anterior à respeito da alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, considerando reformulação do entendimento deste Juízo sobre a matéria ventilada, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar o que segue.No caso dos autos, a permanência do coexecutado no polo passivo da execução não pode prevalecer, haja vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, inaplicável o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, até mesmo porque sequer houve dissolução irregular da associação executada.Pelos mesmos fundamentos aqui explanados, deve também ser excluído do polo passivo da demanda o coexecutado JOAQUIM ALVES HELENO.Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado as fls. 189/191, para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado CARLOS ALBERTO DUQUE, bem como determino, de ofício, a exclusão de JOAQUIM ALVES HELENO.Após, manifeste-se o exequente diante da alegação de adesão ao plano de parcelamento previsto na Lei n. 11.345/2006 (fls. 192/200).Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se.

0006810-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO METALCOKE S A(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE DA CUNHA X CARMELO RUSSO

Fls. 143/162 e 163/165: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 138, com urgência e independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado pela Executada (fl.145/162).Intime-se.

0024059-04.2006.403.6182 (2006.61.82.024059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MOACIR ARONI X MAURICIO MARTINS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027866-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTICA ROGER LTDA(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X ROBERTO ZAMPELLI X CLAUDIA ZAMPELLI X GISELA ZAMPELLI

Fls. 67/104 e 106/114: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma,

decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Vistos em decisão. Fls. 64/88: A executada opõe exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos espelhados nas CDAs de n. 80.2.04.038036-73, n. 80.6.04.058338-46, n. 80.6.06.034493-84 e n. 80.7.013666-12. A exequente reconheceu a prescrição apenas das inscrições n. 80.2.04.038036-73, n. 80.6.04.058338-46, n. 80.7.04.13666-12 requerendo a manutenção da inscrição de n. 80.2.04.010178-67 (Fls. 91/98). DECIDO. Merece acolhimento, ainda que parcial, a sustentação de prescrição do crédito tributário. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). A presente execução refere-se a débitos de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, sendo que todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 02/46). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. No tocante às CDAs n. 80.2.04.038036-73, n. 80.6.04.058338-46, n. 80.7.04.13666-12, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, posto que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/2000 (fl. 5) e que o despacho de citação foi proferido em 19 de setembro de 2006 (fl. 47). Tanto que a própria Exequente reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos créditos acima mencionados (fl. 92). Quanto aos créditos representados pela CDA nº. 80.6.06.034493-84, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 13/02/2004 (fl. 44) e que o despacho de citação foi proferido em 19 de setembro de 2006 (fl. 47), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação posterior à LC n. 118/05. Assim, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e, em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas CDAs n. 80.2.04.038036-73, n. 80.6.04.058338-46, n. 80.7.04.13666-12, bem como determino o prosseguimento do feito com relação à CDA n. 80.6.04.058338-46. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.2.04.38036-73, n. 80.6.04.058338-46 e n. 80.7.04.13666-12. Tendo em vista a notícia de Parcelamento, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 99/108. Intime-se.

0016272-84.2007.403.6182 (2007.61.82.016272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA GUARAJUS LTDA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X VITORIO MORIMOTO X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Fls. 31/33: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição e guia de recolhimento, ora colacionadas, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 30, com

urgência e independentemente de cumprimento. Após, diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0047679-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA X NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X MARIA AMELIA GOMES DE AZEVEDO ROMANZINI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Vistos, em decisão. Fls. 27/56: A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 27. Intime-se e cumpra-se.

0011310-81.2008.403.6182 (2008.61.82.011310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero a decisão de fl. 89, apenas no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios, mantendo-a em suas demais deliberações, conforme passo a decidir: Considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, tenho que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. AO SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Cumram-se as demais deliberações de fls. 89/89vº, intimando-se a Exequente a apresentar o valor atualizado do débito, observando a declaração de decadência dos débitos vencidos nos anos de 1998,

1999 e 2000, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013960-04.2008.403.6182 (2008.61.82.013960-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Merece acolhimento a preliminar da Recorrente, uma vez que a dúvida quanto ao valor da alçada, conforme sustentada, não configura erro grosseiro. Ademais, não restou caracterizada a má-fé da recorrente, sendo certo, ainda, que estão presentes os pressupostos recursais previstos para o recurso de apelação, incluindo a tempestividade.Assim, reconsidero a decisão de fls.86 e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal RECEBO a petição de fls.75/85 como APELAÇÃO, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões (fls.87/95), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0014414-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0020422-74.2008.403.6182 (2008.61.82.020422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Intime-se a executada sobre as formas de parcelamento informadas a fls. 45/50, cabendo à mesma procurar a exequente para eventual acordo, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0025466-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006616-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 35/42 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0022447-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022447-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 155/160: Diante dos depósitos judiciais no valor integral da presente execução fiscal, declaro a suspensão da presente execução fiscal, bem como da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN.Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 126/140, ante superveniência do início do prazo para embargos à execução e informação da Executada de que resguarda o seu direito de continuar discutindo a matéria através dos embargos à execução (fl. 156).Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos de devedor, nos moldes do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 91/93), reconsidero o despacho de fl. 74 e determino seja dada vista à exequente para informar o valor atualizado da dívida em execução.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados em petição de fls. 61/71, após a reavaliação dos bens já penhorados nestes autos, a fim de que a constrição se dê apenas nos bens necessários ao reforço, nos limites do valor atualizado da dívida.Int.

0024745-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MODAS SARAFINA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI)

Fls. 74/95: INDEFIRO o pedido da Executada, haja vista a ausência de comprovação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Assevero que a executada não instruiu seu pedido com o mínimo de prova de sua alegação, não juntado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas, tampouco colacionou documento hábil a visualização, por este Juízo, de que o mencionado deferimento de adesão (fls. 86/95), efetivamente se referem à empresa Executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido a fl. 73. Intime-se e cumpra-se.

0027080-80.2009.403.6182 (2009.61.82.027080-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Recebo a apelação de fls. 75/95 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0030182-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICONE EDITORA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 59/62: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 58, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, diante da notícia de adesão, pelo Executado, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0033519-10.2009.403.6182 (2009.61.82.033519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRATARIA UNIVERSAL LTDA(SP268304 - MIRIAM GEROMEL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036990-34.2009.403.6182 (2009.61.82.036990-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE(SP094369 - CICERO GABRIEL DE ANDRADE)

Inicialmente, intime-se o subscritor de fl. 16 para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento. Int.

0037825-22.2009.403.6182 (2009.61.82.037825-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (1.199,68, em 07/06/2010), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0037837-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037837-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Atenda a executada o requerido pela exequente a fls. . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Atenda a executada o requerido pela exequente a fls. . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Atenda a executada o requerido pela exequente a fls. 22. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039881-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Indefiro o pedido de fls. 26/29, uma vez que o parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos dos arts. 5º e 6º da lei 11.941. Regularize o subscritor de fls. 29 e 32, sob pena de desentranhamento das petições. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento

desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042486-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO LAZZARINI NETO(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 16/21: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pelo Executado, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 15, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de pagamento sustentada, uma vez que, embora as guias de recolhimento colacionadas a fls. 20/21 não correspondam ao valor integral do crédito exequendo, apresentam o número das respectivas inscrições em dívida ativa (80.1.09.006756-76 e 80.1.00.002217-84), objeto da presente execução fiscal, como número de referência. Intime-se e cumpra-se.

0043952-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZULI CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 85/167: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 84, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, diante da notícia de adesão, pelo Executado, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, dê-se vista à Exequite. Intime-se.

0010541-05.2010.403.6182 (2010.61.82.010541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequite de fls.45/49, manifeste-se a empresa executada. Intime-se.

0024697-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RE PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Fls. 10/89: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por cautela, suspendo os atos executórios a fim de evitar eventual constrição indevida de bens. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 10/89). Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2498

EXECUCAO FISCAL

0000852-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato. Fls. 36/52: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação. Intime-se.

0000906-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP211972 - THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito de fls. 59/116, por cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação. Intime-se.

0020476-06.2009.403.6182 (2009.61.82.020476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 34/43, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequite para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

0509549-80.1993.403.6182 (93.0509549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0510868-78.1996.403.6182 (96.0510868-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Regularize subscritor da petição de fls. 280/282, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 283 está apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0512674-51.1996.403.6182 (96.0512674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X GR SAVAGE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X CLADSTONE FREIRE JUNIOR X LUIZ EDUARDO DO VALLE FREIRE

Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 313, conforme requerido às fls. 344/346, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0534414-65.1996.403.6182 (96.0534414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA INCORPORADORA DE MEETING POINT IND/ E COM/ X TOBIAS DRYZUN(SP180597 - MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA)

Deixo de apreciar, por ora, as petições de fls. 121/126 e 127/130, tendo em vista que os embargos à execução nº 2005.61.82.033062-0 se encontram em carga com a Fazenda Nacional, conforme se verifica à fl. 131. Ao retornar os referidos embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, apensem-se estes autos aos mesmos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041650-47.2004.403.6182 (2004.61.82.041650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 197, no que se refere a intimação pessoal da executada, tendo em vista que a mesma tem advogado constituído nestes autos, mantendo-o no mais. Assim, intime-se o executado, através do advogado constituído, da juntada da nova Certidão de Dívida Ativa, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 6830/80. Publique-se o referido despacho juntamente com este. Intimem-se.

0007436-59.2006.403.6182 (2006.61.82.007436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIBEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES DA COSTA

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 120/125, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

0050052-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038870-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038870-7)) LERIA ARQUITETURA S/C LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que este processo refere-se a carta de sentença, extraída da execução fiscal nº 2004.61.82.038870-7, onde foi proferida sentença de extinção, o presente feito perde seu objeto, uma vez que tinha como finalidade o prosseguimento da referida execução até a apreciação do recurso de apelação interposto naqueles autos. Dito isso, venham-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038920-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505615-51.1992.403.6182 (92.0505615-4)) RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP138095 - GISELE CRISTIANE BIAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 190/192: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0011533-44.2002.403.6182 (2002.61.82.011533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046190-17.1999.403.6182 (1999.61.82.046190-5)) RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o noticiado nos autos da execução fiscal em apenso, sobre a adesão da executada ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09 e considerando que o artigo 6º da referida lei exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056347-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Inicialmente, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 42. 1. Ante a garantia do feito (fls. 38), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: .[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050818-73.2004.403.6182 (2004.61.82.050818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057346-02.1999.403.6182 (1999.61.82.057346-0)) CARELU ESTOFADOS E DECORACOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a realização da prova pericial, pois os questionamentos presentes nos quesitos formulados podem ser apreciados pelo Juízo sem necessidade de prova técnica a ser elaborada por perito do juízo. Intime-se.

0031387-82.2006.403.6182 (2006.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034290-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034290-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INICIAL MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 06/07), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0038008-95.2006.403.6182 (2006.61.82.038008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530405-89.1998.403.6182 (98.0530405-1)) ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(TTTT(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 66/67), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0031678-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050496-3)) ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME(SP011295 - GUILHERME HAIEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como forneça cópia autenticada do contrato social(fl. 13/17).Intime-se.

0032259-63.2007.403.6182 (2007.61.82.032259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036584-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036584-4)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 182), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042343-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026343-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026343-9)) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela embargante às fls. 158/160, tendo em vista que pela natureza dos bens dificilmente atrairão licitantes em futuro leilão, conseqüentemente, frustrando-se o recebimento do crédito exequendo.Promova a Secretaria a anotação dos novos advogados constituídos à fl. 146, no sistema de movimentação processual.Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como providencie a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021998-05.2008.403.6182 (2008.61.82.021998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6)) POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP103918)

- JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo. Intime-se.

0027980-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056312-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 50), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032850-88.2008.403.6182 (2008.61.82.032850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-48.2003.403.6182 (2003.61.82.012785-3)) AMINO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 20), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034154-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3)) LABORDENTAL LTDA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 69), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026021-23.2010.403.6182 (2000.61.82.048194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048194-90.2000.403.6182 (2000.61.82.048194-5)) CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como, a regularização da representação processual, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505615-51.1992.403.6182 (92.0505615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X TOSHIO FURUSAWA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Defiro o pedido de desentranhamento da cópia do contrato social da empresa Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda de fls. 160/168, certificando-se, devendo ser entregue ao patrono da executado, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl. 157. Intime-se.

0530405-89.1998.403.6182 (98.0530405-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDATTTT(SP049404 - JOSE RENA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034290-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INICIAL MATERIAIS P CONSTRUcoes LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
Fls. 88/94: Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Regularize o subscritor da petição de fls. 95/96 sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0046190-17.1999.403.6182 (1999.61.82.046190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
Fls. 217/218: Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada de fls. 205/206, uma vez que, o valor total dos imóveis oferecidos é manifestamente inferior ao montante em cobro na presente execução fiscal. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como, cópia autenticada do contrato social, para verificação do poder de outorga. Prejudicado o pedido de bloqueio do veículo discriminado à fl. 218, junto ao DETRAN, ante a adesão da executada ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, noticiado à fl. 224. Assim, manifeste-se a exequente sobre a alegação do referido parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0048194-90.2000.403.6182 (2000.61.82.048194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Políplex Representações e Comércio Ltda. para cobrança de créditos de COFINS, referente ao período de 1995/1996. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 08/03/2001 (fls. 75). Houve penhora de bens (fls. 18/20) e reforço de penhora a fls. 37, consistente em 5% sobre o faturamento da empresa executada, tendo o representante legal se recusado a receber a intimação da penhora e a aceitar o encargo de depositário (fls. 36). A fls. 40/41, a exequente requereu a nomeação de leiloeiro oficial como depositário. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 44/50 alegando a prescrição dos créditos tributários em relação àqueles com vencimentos anteriores a 08/11/1995. E, com tal reconhecimento, a execução fiscal estaria integralmente garantida pela penhora efetivada a fls. 18/20. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção a fls. 52/56. Sustentou a inadequação da via eleita e a não-ocorrência da

prescrição no que se refere à DCTF n.º 8693854, conforme decorre do documento de fls. 58. A fls. 60 foi determinada a comprovação pela executada da data da entrega da DCTF, o que lhe foi impossível cumprir (fls. 61). Em razão disso, a exequente pediu fossem rejeitadas as alegações de fls. 44/50 (fls. 62v). É o relatório. Decido. A prescrição é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque os parâmetros para a contagem do prazo prescricional já constam dos autos. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos em cobro foram constituídos por meio de DCTF apresentada em 29/04/1996 (cf. fls. 58) e foram inscritos em Dívida Ativa em 17/09/1999 (fls. 03). Verifica-se, pois, que entre a data da entrega da declaração e a data da inscrição em Dívida Ativa não se passaram cinco anos. Com efeito, o prazo prescricional em relação a tais créditos começou a fluir em 30/04/1996, de modo que ainda não havia ocorrido a prescrição na data do ajuizamento da ação executiva (08/11/2000), não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Algumas observações adicionais devem ser feitas. O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 21/01/2001 (fls. 12) e sua efetiva citação em 15/02/2001, com a juntada do AR positivo em 08/03/2001, independentemente de ser a eficácia interruptiva da prescrição atribuída ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80) ou à efetiva citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes da Lei Complementar n.º 118/2005), a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em suma, não assiste razão à excipiente, ante a não ocorrência do fenômeno da prescrição em relação aos créditos tributários ora em cobro. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de nomeação e intimação de depositário em relação aos bens penhorados a fls. 18/20 para o leiloeiro oficial Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, inscrito no CPF/MF n.º 032.247.148-67, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Determino o levantamento da penhora sobre o faturamento (fls. 37), tendo em vista o teor da certidão de fls. 36 (recusa do representante legal da empresa em assinar a intimação da penhora e em aceitar o encargo de depositário, sob a alegação de que o faturamento se presta apenas a cobrir a despesas), resultando na ausência de efetividade quanto a essa constrição judicial. Prejudicada a análise das petições de fls. 61 e 62v ante a juntada do documento de fls. 58, que comprovou a data da entrega da DCTF. Intime-se.

0012785-48.2003.403.6182 (2003.61.82.012785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 43/44, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa, realizada às fls. 40/42, carece de regularidade, uma vez que não foi nomeado depositário, assim, dou por insubsistente e ineficaz a referida penhora. Dito isso, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos de propriedade da executada. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0050496-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050496-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME(SP011295 - GUILHERME HAIEK)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026343-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a penhora de fls. 76/78, carece de regularidade, uma vez que não foi

nomeado depositário, assim, dou por insubsistente e ineficaz a referida penhora. Dito isso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados constituídos à fl. 134, no sistema processual. Intime-se.

0036584-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 49: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 20/08/2010. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0056312-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515933-59.1993.403.6182 (93.0515933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1)) M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 144/179, para instrução da contrafé, certificando-se. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Fls. 180: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo embargante pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0527225-65.1998.403.6182 (98.0527225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519291-27.1996.403.6182 (96.0519291-8)) AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 96.0519291-8, certificando-se. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente/embargado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente/embargado para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048488-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032029-26.2004.403.6182 (2004.61.82.032029-3)) ATLASFER COMERCIO DE ACO LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 12/26 como emenda à inicial. 1. Ante a garantia do feito (fl. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desaparecimento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020047-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040159-97.2007.403.6182 (2007.61.82.040159-2)) RODRIGO MESSIAS RAMOS EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, trazendo nestes autos e na execução fiscal em apenso, procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia autenticada do estatuto/contrato social da empresa executada, para o fim de verificar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0023343-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521923-55.1998.403.6182 (98.0521923-2)) MARCOS ALVARO DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

0027481-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521334-63.1998.403.6182 (98.0521334-0)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante a garantia do feito (fl. 183), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0027981-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036920-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036920-5)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 189), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557577-06.1998.403.6182 (98.0557577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550628-97.1997.403.6182 (97.0550628-0)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 92/93. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0036418-25.2002.403.6182 (2002.61.82.036418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0)) DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante da garantia do Juízo.2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0057045-79.2004.403.6182 (2004.61.82.057045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033181-51.2000.403.6182 (2000.61.82.033181-9)) COML/ JULIAO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA HIMATSU)

Prejudicado o pedido de fls. 194/196, face a sentença proferida às fls. 90/91, já transitada em julgado(fl. 197).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 185, arquivando-se os autos.Intime-se.

0008311-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043509-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043509-6)) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Fl. 54: Defiro, para desconsiderar a petição de 16/03/2009, protocolo nº 2009.820047974-1, juntada às fls. 56/57.1. Ante a garantia do feito (fls. 34/51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026812-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) Embargante cumpra, integralmente, o despacho de fl. 21, trazendo aos autos comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521069-66.1995.403.6182 (95.0521069-8)) PAULO ELIAS DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

Expediente Nº 2215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020956-18.2008.403.6182 (2008.61.82.020956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037755-54.1999.403.6182 (1999.61.82.037755-4)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de documento comprobatório de sua condição de síndico da massa falida. Sem prejuízo, tendo em vista a condição de massa falida da embargante, providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão da dívida ativa, bem como, da cópia do auto de penhora no rosto dos autos constante dos autos da execução fiscal (processo n.1999.61.82.037755-4). Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525796-88.1983.403.6182 (00.0525796-4) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP(SP023912 - AURELIO CORBIOLI JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO(baixa findo), com as cautelas de praxe. Intime-se.

0532033-41.1983.403.6182 (00.0532033-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE ANTONIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Instado a regularizar o processo nos termos do despacho de fls. 97, a Exequirente não se manifestou de forma conclusiva desde novembro de 2007. Houve apenas o pedido de prazo em abril de 2009, tendo transcorrido o tempo determinado para manifestação. É o relatório. Decido. Em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, as partes litigantes devem estar devidamente qualificadas sob pena de tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro. No que tange às pessoas físicas, é essencial para esta qualificação o número do Cadastro de Pessoa Física, ou seja, o CPF. Observa-se, no presente caso, que à pessoa física não foi atribuído um número de CPF. Após diversas provocações, o exequirente informou não possuir referido dado do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Observa-se que sem esse dado (CPF) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal. Assim, deve-se considerar que inexistente no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo. Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR

Fls. 283/311: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 277/278. Intime-se.

0006238-17.1988.403.6182 (88.0006238-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SURU LTDA(SP025690 - JOSE FELIPPE E SP022837 - ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE)

Indefiro o pedido de nova vista, uma vez que os autos permaneceram com o exequirente por mais de 07 meses, a significar que foi dada ampla possibilidade para realização de providências para o andamento do feito. Assim, ante a falta de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequirente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0017440-88.1988.403.6182 (88.0017440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA SAMPAIO) X MARIA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP151880 - VANIA MARIA

ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0510209-69.1996.403.6182 (96.0510209-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA X NUCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 70, após intime-se o subscritor da petição de fl. 70, para sua retirada. Publique-se.

0511756-47.1996.403.6182 (96.0511756-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP204145 - SONIA VERDERRAMOS DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0515002-51.1996.403.6182 (96.0515002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 108/114, a qual deverá ser entregue à Procuradora, mediante recibo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0501566-88.1997.403.6182 (97.0501566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o r. despacho de fls. 55.Dê-se vista dos Embargos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 210, do Decreto-Lei n.º 7661/45.Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0526206-24.1998.403.6182 (98.0526206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X JOAO NETO DO CARMO X JEFFERSON TADEU PARDINI X SILVANA PIRINI PARDINI X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA(SP138673 - LIGIA ARMANI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0526731-06.1998.403.6182 (98.0526731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 76. Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024559-17.1999.403.6182 (1999.61.82.024559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0044302-76.2000.403.6182 (2000.61.82.044302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ ANTONIO MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 17/11/2004 foi prolatada sentença de extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC, combinado com art. 26 de Lei 6830/80. No entanto, referido decisum não foi subscrito pelo Magistrado, sendo declarado inexistente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios, haja vista que a inscrição do débito ocorreu em virtude de erro no preenchimento da guia de pagamento, conforme informado pela exequirente (fl. 37). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045673-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMATEK ILUMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da execução de honorários em favor da executada referente à condenação da Fazenda Nacional por meio da decisão de fls. 271/272, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 318/322 (Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.084941-8). Manifeste-se a exequirente sobre os documentos juntados pela executada (fls. 305-309 e 313-315), em que informado o recolhimento do tributo, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao ato executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequirente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0057318-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0062578-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062578-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DURVALINO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000746-48.2005.403.6182 (2005.61.82.000746-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EF VIAGENS CULTURAIS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Observo que o aditamento à carta de fiança (fls. 198), atendeu parcialmente a exigência da exequirente, no sentido de cancelar a disposição contida no 5º parágrafo da Carta de fiança originariamente apresentada a fls. 186 (extinguindo o termo de exigibilidade com prazo de 10 dias). Não obstante, a executada não observou os demais requisitos apontados pela credora, a saber, a renúncia do art. 835 do Código Civil (denúncia da carta de fiança por prazo indeterminado), bem como, o cancelamento da disposição contida no 6º parágrafo da carta de fiança (fiança considerada extinta em caso de eventual sucessão da afiançada), cláusula que, igualmente, deverá ser cancelada, sob pena de comprometimento da

garantia ofertada. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, querendo, ofereça novo aditamento à Carta de fiança de fls. 186, com a observância dos apontamentos da exequente (fls. 220/221), sob pena de continuidade da execução pelo imóvel penhorado. Intime-se.

0011727-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X HAYO COHEN

Fls. 430/449: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 419/425. Intime-se.

0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Sobrestem-se os autos no arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.047973-8, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Fls. 211/245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 202/206. Intime-se.

0008291-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA HARTENBERGER PIRES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013482-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDUARDO WEISKOPF

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517731-84.1995.403.6182 (95.0517731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505081-05.1995.403.6182 (95.0505081-0)) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao síndico, conforme requerido, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031062-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514086-80.1997.403.6182 (97.0514086-3)) COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0033070-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514705-10.1997.403.6182 (97.0514705-1)) MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Concedo à embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação do processo administrativo, ou comprove a recusa do órgão competente em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo

supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0039096-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025018-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, constante da petição da exequente às fls. 50/52 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.025018-7, manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da citada lei. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0046175-38.2005.403.6182 (2005.61.82.046175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011704-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011704-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0029507-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542016-39.1998.403.6182 (98.0542016-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Sendo apenas jurídica a matéria arguida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da testemunal requerida, indefiro a sua produção, nos termos do artigo 400, inciso II, todos do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007198-06.2007.403.6182 (2007.61.82.007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527559-70.1996.403.6182 (96.0527559-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0014951-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025087-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025087-1)) IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0031591-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052460-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052460-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032010-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033256-5)) BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0035956-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4)) FORE SYSTEMS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade

ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0037669-05.2007.403.6182 (2007.61.82.037669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020219-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020219-7)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0038252-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-29.2006.403.6182 (2006.61.82.007438-2)) SETOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009, devendo apresentar a documentação que comprova adesão ao parcelamento previsto na citada lei. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional.Intime-se.

0039733-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029289-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029289-7)) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039735-55.2007.403.6182 (2007.61.82.039735-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-41.1999.403.6182 (1999.61.82.013092-5)) NIVEL IND/ E COM/ LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0040241-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092120-24.2000.403.6182 (2000.61.82.092120-9)) SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0047101-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048940-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048940-8)) HAUSCENTER S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0048370-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585422-47.1997.403.6182 (97.0585422-0)) SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0048371-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038910-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038910-7) CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0048372-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522693-82.1997.403.6182 (97.0522693-8)) CHARUTARIA VAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532372-72.1998.403.6182 (98.0532372-2)) CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000388-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031098-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031098-3)) FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA SC LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000392-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026026-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026026-1)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000395-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013963-0)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido.Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05(cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0030838-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4)) FARMASP PARI LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015456-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015456-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente,forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se, com urgência, mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0039378-75.2007.403.6182 (2007.61.82.039378-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência alvará de levantamento do depósito efetuado (fls. 33), intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO

0027702-28.2010.403.6182 (2002.61.82.028470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

VISTOS, ETC.Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028470-32.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.028470-0).Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059847-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 208 verso: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.Deixo de apreciar o pedido de fls. 210/211, pois não foi observada a fase processual.

0004841-29.2002.403.6182 (2002.61.82.004841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-60.1999.403.6182 (1999.61.82.024291-0)) IRMAOS AMADIO LTDA(SP020339 - TAKEO YABUSHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES

PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 147/51: digam as partes. Int.

0042755-88.2006.403.6182 (2006.61.82.042755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026954-1)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 383/81: os embargos foram extintos , a pedido da embargante, que também não recorreu da sentença, razão pela qual, incabível nesta fase processual, o pedido da embargada.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa, dispensando-se da execução fiscal. Int.

0000301-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020056-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053115-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053115-0)) SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

o julgamento em diligência.Considerando o disposto no artigo 41 da Lei n 6.830/80, requisite-se cópia integral dos autos do processo administrativo, providenciando a Secretaria sua juntada aos presentes autos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0046823-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039396-67.2005.403.6182 (2005.61.82.039396-3)) LOURIVAL BAZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se vista ao embargado para resposta ao aditamento. Nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0046824-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3)) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da respeitável decisão judicial proferida às fls. 193 a 195 dos presentes autos, parcela dos valores anteriormente bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros fora liberada em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Confrontando-se os valores então liberados àqueles efetivamente bloqueados (cópias reprográficas juntadas às fls. 187 a 191), verifica-se que o restante daquele montante não se apresenta como suficiente à garantia do Juízo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017716-50.2010.403.6182 (98.0533493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 79: mantenho a decisão recorrida. 2. Ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026660-41.2010.403.6182 (97.0570848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-

19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 29 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0030689-37.2010.403.6182 (2004.61.82.047093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0)) ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 33/34: defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028098-05.2010.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo correto valor à causa (montante bloqueado a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros); II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0548374-54.1997.403.6182 (97.0548374-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FABRIC DE TECIDOS N SRA MAE DOS HOMENS S/A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CLYDE CARNEIRO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X SERGIO ROSSETTO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FABRIC DE TECIDOS N SRA MAE DOS HOMENS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º55.569.255-8.O excipiente CLYDE CARNEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 243/254).A Fazenda Nacional rechaçou as alegações do excipiente (fls. 269/276).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O

excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CLYDE CARNEIRO.Intimem-se.

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Fls. 357/58: esclareça a executado seu pedido, tendo em conta a notícia de parcelamento do débito (fls. 348/49). Int.

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0570900-15.1997.403.6182 (97.0570900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS X FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

I. Fls. 411/412: deixo de apreciar o pedido, pois cabe ao juízo de primeiro grau cumprir prontamente as decisões prolatadas pela segunda instância. Venham-me os autos para bloqueio de ativos financeiros dos co-executados, conforme determinado pela E. Corte. II. Fls. 414/423: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal, sem prejuízo do bloqueio acima determinado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0502918-47.1998.403.6182 (98.0502918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X MARIO JOSE VILANI X PEDRO VILANI NETO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0519720-23.1998.403.6182 (98.0519720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0527336-49.1998.403.6182 (98.0527336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0551629-83.1998.403.6182 (98.0551629-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0557886-27.1998.403.6182 (98.0557886-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BERTA CONFECOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS FELIX SCHLESINGER e GEORGE SCHLESINGER. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Fls. 345 vº: por ora, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e registro da penhora , do imóvel indicado pela exequente de propriedade do co-executado Antonio Nelso Ribeiro (fls. 329). Int.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Razão assiste ao exequente. Só poderá ser apurado eventual excesso de penhora após o resultado do leilão. Assim, prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fl. 261.Int.

0048972-94.1999.403.6182 (1999.61.82.048972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Fls. 189/91: A decisão de fls. 143/44, restou clara a determinação de prosseguimento da execução, com a rejeição das alegações da executada. Assim, intime-se-a para depositar os valores da penhora sobre o faturamento, conforme já determinado as fls. 132. Int.

0015844-49.2000.403.6182 (2000.61.82.015844-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X KENEI HATASA X EDNA KEIKO HATASA GARCIA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Fls. 208/11: a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir eventual impenhorabilidade de conta bloqueada devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Ademais, os valores bloqueados já foram convertidos em renda em favor da exequente, em face da ausência de manifestação do co-executado. Razão pela qual, indefiro o pedido. Int.

0040068-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040068-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SULINE EXPRESS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA X WILSON LEITE DA SILVA X EDISON LEITE DA SILVA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADO E DOS CO-EXECUTADOS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0041746-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TELAMINER LTDA X CHANTELLI TRADING A V V X SALVATORE FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E DOS CO-EXECUTADOS SALVATORE FERRARO E TOBIA FORTUNATO AVINO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0046300-79.2000.403.6182 (2000.61.82.046300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN X ANTONIO MAZZI(SP180920 - CARLA LION)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0083507-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X ISMAEL MORENO SANCHES X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Fls. 117/120 e 131/150: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por FABIO RODRIGO MORENO e ISAMEL MORENO SANCHES em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. Os autos foram encaminhados à exequente em 17 de agosto de 2009, retornando em 24 de maio de 2010, sem manifestação e com pedido de novo prazo, o que não se justifica. Decido. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. No caso em tela, consoante se verifica do documento acostado às fls. 122/126, o excipiente ISMAEL MORENO SANCHES e o co-executado JOÃO DELLA SANTA NETO retiraram-se do quadro social da empresa executada em 14/07/1999, de outra parte, SERGIO MAURO GIORGI FILHO e FABIO RODRIGO MORENO retiraram-se em 04/04/2002. Assim, eventual dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a eles e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de ISMAEL MORENO SANCHES, FABIO RODRIGO MORENO e SERGIO MAURO GIORGI FILHO e JOÃO DELLA SANTA NETO, sendo os dois últimos de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo deste feito e do apenso. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Libere-se a penhora, se houver. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.047203-4. Intimem-se. Cumpra-se.

0051605-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051605-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN.PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ROSSANO CAPUTO (PROCURADOR U.S.RUBBER INDUSTRIA X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES -GERENTE ADMINISTRATIVA X ANDRÉE FIGHALI SAAD(SP047219 - SILVIA MARIA DAUD E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Fls. 174/76: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de ANDRÉE FIGHALI SAAD do pólo passivo da execução. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)

Fls. 296/300 E 301/305: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0042799-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045871-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado, ora exequente, para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0046372-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.P.V.CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E HIGIENIZACAO SC LT(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP179256 - SIMONE VANESSA TREGUER CWIKLER)
Fls. 43: aguarde-se o prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa. Int.

0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME X ANTONIO GOMES BEZERRA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 93/95, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução nº 00306893720104036182, cientificando-se o advogado do executado para que as próximas manifestações sejam corretamente endereçadas. 2. Intime-se o executado para esclarecer se a petição de fls. 86/90 também se refere aos embargos supra mencionados. Int.

0047426-28.2004.403.6182 (2004.61.82.047426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STPO SERVICOS DE TERRAPLANAGEM PROJETOS E OBRAS LTDA.EP X SERGIO JULIO DE MELO GUERRA(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES) X SALVADOR DE OLIVEIRA PROENCA FILHO X CLAUDIA DIAS MARCHIETTO MENDEZ
Trata-se de petição na qual o executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados (fls. 80/83) comprovam que o valor bloqueado era imune à penhora, porque refere-se a proventos de aposentadoria (fl. 80 e 81 parte final). PELO EXPOSTO, defiro o pedido do co-executado SÉRGIO JULIO MELO GUERRA, para liberar da constrição R\$ 2.213,50 (dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos) bloqueados no BANCO DO BRASIL S.A. Tendo em vista que já foi determinada a transferência dos valores para conta a disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento, devendo comparecer o patrono do executado em secretaria para agendamento de sua retirada. Expeça-se, também, alvará de levantamento do depósito de fl. 87, considerando que se refere a bloqueio inferior à R\$ 100,00. Int.

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008483-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0039206-07.2005.403.6182 (2005.61.82.039206-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X NOVO RUMO PARTICIPA ES LTDA. X REALEZA PARTICIPA ES LTDA. X LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º35.717.991-9.O co-executado LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam.A FAZENDA NACIONAL, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a preclusão da matéria; no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fls. 360/369).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.Não merece prosperar a alegação de preclusão deduzida pela exequente tendo em vista que as decisões de fls. 210 e 254/255 referem-se à pedido deduzido apenas pelo co-executado LEONHARD LUDWIG AMMON. Demais disso, foram proferidas em momento no qual o ora excipiente sequer havia sido citado para compor o pólo passivo da presente execução.De outra parte, de palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No

caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA. Intimem-se.

0050701-48.2005.403.6182 (2005.61.82.050701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.T.P. COMRCIO LTDA.(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Fls 80: Defiro. Nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

0009874-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0020056-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE PIRATININGA X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS) X ZULEIKA GONCALVES MENDES(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Fls. 151/153: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de benefícios (aposentadoria/pensão). PELO EXPOSTO, defiro o pedido do co-executada KLEBER GILBERTO DE ARAUJO para liberar da constrição o valor de R\$ 398,75 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). Libere-se igualmente o outro valor bloqueado, pois é inferior a R\$ 100,00. Considerando a ordem de transferência de fls. 212 verso, preliminarmente aguarde-se a juntada dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono do co-executado comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Int.

0006089-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARANDAS IMOVEIS S/S LTDA.(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES)

A petição de fls. 119/122 veio desacompanhada da guia de recolhimento. Assim, comprove o executado o pagamento das custas. Int.

0026896-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ora, cumpra a executada o despacho de fl. 134. Int.

0034688-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLINARI & CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 191: notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043988-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045962-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0015874-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015874-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Prosiga-se com a intimação do executado do saldo remanescente indicado pela exequente às fls 25/31.

0024589-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA.(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0025192-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026723-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026723-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANE DE SOUZA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026771-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026771-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER WILLI KARL STOCKMANN

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando

omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0034685-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.M. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP287372 - ALINE ANDRADE KELLNER)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0003765-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.2. Fls. 10/12 :Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 05/08). Int.

0018331-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELCOSA S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO

0046828-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI

MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0047479-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059625-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059625-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0028105-94.2010.403.6182 (2003.61.82.018117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-93.2003.403.6182 (2003.61.82.018117-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042959-35.2006.403.6182 (2006.61.82.042959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já houve condenação na execução fiscal. ... P.R.I.

0047995-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031279-7)) VECCHI E FINOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0006314-40.2008.403.6182 (2008.61.82.006314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010960-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051341-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051341-5)) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0012906-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036497-9)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os créditos tributários vencidos em 28/09/2001 e anteriores a ele. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027791-22.2008.403.6182 (2008.61.82.027791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2)) MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034399-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8)) ARMANDO KETZER(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já houve condenação na execução fiscal. ... P.R.I.

0000736-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041643-21.2005.403.6182 (2005.61.82.041643-4)) SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012276-10.2009.403.6182 (2009.61.82.012276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038561-50.2003.403.6182 (2003.61.82.038561-1)) HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028111-04.2010.403.6182 (2009.61.82.015822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015822-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030697-14.2010.403.6182 (2009.61.82.015822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015822-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0641143-38.1984.403.6182 (00.0641143-6) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANIFICIO N S DE LOURDES LTDA X DIMITRI AUGUSTO DOMINGUES X MARIA DE LOURDES FENOLIO DOMINGUES(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0083537-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0032542-62.2002.403.6182 (2002.61.82.032542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0047571-21.2003.403.6182 (2003.61.82.047571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0054930-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER CROPS SCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0051341-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0007522-93.2007.403.6182 (2007.61.82.007522-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXPORT/ LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO X FRANCISCO JOSE GONCALVES LOUREDO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KTZ INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ARMANDO KETZER X ROBERTO KETZER

... Tendo em vista o pedido de extinção do processo feito pela exequente a fls., em razão do reconhecimento da decadência do crédito exequendo, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a se defender de execução fiscal indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022788-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0034068-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHIGUEO FUTIGAMI(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0015822-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015822-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0049552-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049552-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA(SP180073 - FLÁVIA CARBALLO COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

0017353-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0077601-44.2000.403.6182 (2000.61.82.077601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VILA NOVA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0099609-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X ELOY FICHBERG X LOYDE FICHBERG(SP191716 - ANNA LUISA BARROS CAMPOS COIMBRA PAIVA)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(a) executado(a) Loyde Fichberg, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0007556-78.2001.403.6182 (2001.61.82.007556-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DMW PAES E DOCES LTDA(SP045673 - CELSO FRANCISCO)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0008043-48.2001.403.6182 (2001.61.82.008043-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DCM IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Intime-se a requerente do precatório devido a título de honorários sucumbenciais para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a pretensão da Fazenda Nacional de promover a compensação do crédito apresentado às fls. 190/195, conforme previsto no art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal e na Orientação Normativa n.º 4/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0009970-49.2001.403.6182 (2001.61.82.009970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO ARON BELINKY(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0004013-33.2002.403.6182 (2002.61.82.004013-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0014893-84.2002.403.6182 (2002.61.82.014893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABELHA CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS LO DUCA X WALQUIRIA CLARO LO DUCA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados Abelha Calçados Ltda., José Carlos Lo Duca e Walquiria Claro Lo Duca, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0015438-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015438-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 395 verso.Int.

0057116-52.2002.403.6182 (2002.61.82.057116-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0062253-15.2002.403.6182 (2002.61.82.062253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOBEL INFORMATICA LIMITADA X JORGE MUTO X FELICIO SATO(SP081660 - ELISETTE MARIA BUENO) X RICARDO SOUZA LIMA DE ANDRADE

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados Jorge Muto, Felício Sato e Ricardo Souza Lima de Andrade, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0007082-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HF E ASSOCIADOS PROPAGANDA LIMITADA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0034568-96.2003.403.6182 (2003.61.82.034568-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BBC COM/ DE VEICULOS LTDA X DANIEL COELHO X JOSE NELSON BARRETTA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados BBC Com. de Veículos Ltda. e José Nelson Barretta, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.

0062723-12.2003.403.6182 (2003.61.82.062723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICIO X JOAO FRANCO DE FREITAS X MARIA DE CASTRO FREITAS(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0035470-78.2005.403.6182 (2005.61.82.035470-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A X CARLOS AUGUSTO O.DOURADO(SP199124 - VALDELIZA

KORSAKOV CALIXTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0055461-06.2006.403.6182 (2006.61.82.055461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargante, contra a decisão de fls. 50/54 que indeferiu o pedido feito na exceção de pré-executividade de fls. 17/30, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0028711-30.2007.403.6182 (2007.61.82.028711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0043130-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043130-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0018770-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018770-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 46. Int.

0029055-74.2008.403.6182 (2008.61.82.029055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 825. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0001756-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONHO MEU DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 04 035794-20, 80 2 05 008258-05 e 80 4 07 001968-57 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente. II - Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 37/43. Int.

0031727-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0033317-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PS-COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP252595 - ALECSO PEGINI)

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 48/55 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0004984-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELTRAMO LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 1015/1016: Dê-se ciência a embargante. 2. Fls. 1007: Diga a embargante se possui interesse na produção de outras, justificando-as. Faculto a apresentação de documentos ou parecer no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0480586-48.1982.403.6182 (00.0480586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ MECANICA PAPP LTDA X ALEXANDRE JORGE PAPP X LUIZ PAPP JUNIOR(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

1. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0508021-60.1983.403.6182 (00.0508021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X D P A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ARTEFATOS LTDA X ROGERIO SERGIO DE MATTOS ROSELLI X JOSE SA PINTO MACHADO X FERNANDO SA PINTO MACHADO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo,

sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

0509662-83.1983.403.6182 (00.0509662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA SAO DONATO LTDA X MARCELLO AZEREDO SANTOS X AZEREDO SANTOS X DONATO DI LERNIA X DOMENICA TROZZI DI LERNIA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

1- Fls. 186/189: Antes de apreciar o pedido, comprove documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 190/194 e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0008763-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO)

Prejudicado o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista o A.R. negativo de fls. 09. no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011862-56.2002.403.6182 (2002.61.82.011862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R Z TELECOMUNICACOES LTDA. X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1- Fls. 246/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 241/241-verso, forneça o exequente o atual endereço dos executados ainda não citados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005467-14.2003.403.6182 (2003.61.82.005467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X POLICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X SARA JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES X SEIJI KIKUGAWA(SP212038 - OMAR FARHATE)

1) Fls. 174/175: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007066-85.2003.403.6182 (2003.61.82.007066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Comprove documentalmente a executada suas alegações de fls. 424 (parcelamento), juntando inclusive cópias dos depósitos realizados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Cumpra-se a decisão de fls. 122/122-verso, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para pagamento do débito ou oferecimento de garantia suficiente.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 1324: Diante da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, providencie o(a) executado(a) o depósito da quantia necessária para garantia integral da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0062510-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X LUIZ LEAO ZATYRKO

Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados por considerá-lo precipitado, expeça-se:a) mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados MARINHO PINTURAS LTDA. e LUIZ LEÃO ZATYRKO.b) mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do co-executado MARIO MACIEL FILHO para o endereço informado às fls. 171.Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

1. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0035384-44.2004.403.6182 (2004.61.82.035384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0056751-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Cumpra-se a decisão de fls. 169, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pedido de fls. 171/173.

0062855-35.2004.403.6182 (2004.61.82.062855-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LA SERENA IMP/ E EXP/ LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0017941-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO E SP158343 - VANESSA DE AMARAL) Fls. 202/214: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0021341-68.2005.403.6182 (2005.61.82.021341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

1- Fls. 118/121: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 115/115-verso, providenciando a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente dos depósitos existentes nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058311-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058311-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO JAMIL ZARIF X JAMIL JOAO ZARIF NETO X ANTONIO CARLOS ZARIF(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 184/215 e 216: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento. Fls. 217: Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 185, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006000-65.2006.403.6182 (2006.61.82.006000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)

Fls. 78/124 e 130/177: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive informando se o parcelamento foi concedido antes da realização da penhora de fls. 52.

0029570-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JULIA COSTA MAURI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se os valores indicados às fls. 195/199. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 195/199 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do

feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038642-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRTARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito às fls. 151/152, vindo conclusos para reanálise, após.

0012795-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

Cumpra-se a decisão de fls. 88, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0018008-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORISDEI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, apenas em relação à C.D.A. nº 80206072796-62. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta

decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Fls. 108/109: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens contida na exceção de pré-executividade de fls. 42/46, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044404-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA X JUVENCIO BAPTISTA NETTO X MARIA ELIZABETE PINTUCCI BAPTISTA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 177/182: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034569-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034569-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR MESQUITA FILHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039792-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Cumpra-se a decisão de fls. 61, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0045983-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 150/174: Antes de apreciar o pedido de fls. 177/182, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Trata a espécie de execução fiscal em cujo foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, a executada afirma improcedente a pretensão executória que lhe foi desferida, a uma porque nulo seria o título para tanto utilizado, e, a duas, por conta de afirmada inexigibilidade do crédito tributário exequendo. Recebida a defesa com efeito suspensivo (fls. 226), à executada oportunizou-se regular contraditório, daí advindo a manifestação de fls. 231/46. Relatei. Fundamento e decido. Conquanto plausíveis em princípio (circunstância que, prima facie detectada, implicou a decisão de fls. 226), os argumentos trazidos pela executada, vistos agora sob o ângulo da paridade de audiência, não mais resistem - não pelo menos se se considerar a estreiteza da via de discussão eleita. Pois bem. Ambos os pontos veiculados pela executada (tanto o pertinente à suposta nulidade do título de fundo, como p respeitante à pretensa inexigibilidade do crédito sub iudice) caem (quando menos, reitero, no particular da presente via de cognição) ante às razões trazidas pela exequente em sua manifestação de fls. 231/46. Tudo se radica, assim tenho, na, permito-me chamar, esquisitice do sistema de constituição do crédito tributário que há anos se vê implantado no Brasil. Deveras, num sistema em que se impõe ao contribuinte o encargo de constituir os créditos relativos à esmagadora maioria das espécies tributárias, mesmo que estejam com sua exigibilidade cautelar e preventivamente suspensa (daí surgindo a curiosíssima figura do crédito constituído sem exigibilidade), natural que não-sintonias temporais se coloquem; é o que aparentemente estaria a ocorrer in casu: a executada cumpre seu dever instrumental numa certa data e o crédito só se faz exigível muito tempo depois, daí advindo a impressão que o título executivo estaria a manobrar o impossível, sendo por isso mesmo nulo... não é assim, porém. Os créditos sub execução teriam teriam sido inicialmente constituídos pela própria executada, sem no entanto se submeterem ao efeito da exigibilidade; no decorrer do tempo, pendendo dúvida

sobre a amplitude da base de incidência da exação, a exequente, com a intenção de preservar-se em face da decadência, promove novo ato constitutivo, fazendo-o pouco antes do decurso do quinquênio; mas não pratica atos tendentes à exigibilidade, porque de fato havia a tal pendência; apenas quando definitivamente debelada essa última na jurisprudência, assentando-se a necessidade de reajustamento da base de cálculo do tributo é que o crédito tido pela exequente como legítimo é inscrito em dívida ativa - tudo regular, em princípio, tanto do ponto de vista da correção formal do título, como de sua exigibilidade. Admito, é bem certo, que a visita à intimidade de tais constatações, em especial quanto às exatas dimensões da base de incidência do tributo efetivamente devido pela executada e à justa correspondência de tal valor ao que lhe é concretamente cobrado, pode desfazer o que ora se põe. De todo modo, como venho desde antes registrando, hic et nunc, considerada a estreiteza da via processual eleita pela executada, nada há a reparar quanto à pretensão executiva. Isso posto, rejeito a exceção oposta. O feito deve prosseguir. Nos termos da decisão fls. 226, in fine, contra a executada, desde quando intimada, por seu patrono, dos termos da presente decisão, começarão a correr os prazos assinalados na decisão inicial (fls. 40/verso). Intime-se. À exequente, dê-se oportuno conhecimento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Compulsando os autos verifico, pela informação da Contadoria de fls. 857, que fora feito cálculo de saldo remanescente, sendo que, o correto seria que a Contadoria procedesse à conferência das contas apresentadas pelo INSS às fls. 262 a 462 e 542 a 603, para fim de verificação de eventual erro material alegado pelo INSS, bem como da regularidade do depósito de fls. 606/607, já que este não corresponde à totalidade do valor requisitado no precatório de fls. 474/475. 2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 719/2010 - UFEP-DIV-P, dando-se ciência do presente despacho. 3. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para as providências pertinentes indicadas no item 01. Int.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 283, tendo em vista tratar-se o feito de revisão de benefício previdenciário. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012115-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012115-0) - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007430-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007430-5) - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do Sr. Luiz Antonio Parisi (15/05/1998 - fls. 284) até a data em que o autor completou vinte e um anos, ou seja, 23/08/2001. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000942-5) - JOAO MESSIAS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008036-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008036-3) - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011023-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011023-9) - YOSHIO USHIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011026-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011026-4) - ANGELA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011843-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011843-3) - ADHEMAR MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006572-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006572-0) - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008019-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008019-7) - JOAO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a apreciação da tutela antecipada. É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, bem como expressamente clara no tocante ao pedido de tutela antecipada, conforme se constata de fls. 113. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011012-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011012-8) - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002635-58.2010.403.6183 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007202-35.2010.403.6183 - CYRINO MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 58 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008633-07.2010.403.6183 - EDSON JOSE SILVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016612-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016612-2) - VALDIR LODY(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso e a conclusão do procedimento no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007464-82.2010.403.6183 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, de crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007515-93.2010.403.6183 - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Viviane Martins Gomes. Após a vinda das informações pelo Chefe do Seguro-Desemprego, a impetrante formula a extinção do feito (fls. 83). Posto isso, diante do fato de a impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). P.R.I.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006586-9) - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003544-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003544-4) - SEVERINO JOSE DE BARROS X ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001198-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007782-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007782-4) - JANE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008248-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da partes autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2) - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da partes autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0013298-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013298-7) - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013446-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013446-7) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1) - IRMA BIRELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002810-52.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO CRISPIM(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais e das cópias autenticadas, conforme requerido. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação ao demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a

concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004166-82.2010.403.6183 - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005178-34.2010.403.6183 - ELIAS JANEIRO SEVERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005247-66.2010.403.6183 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.174509-8 e 2006.63.01.052271-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005667-71.2010.403.6183 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (art. 113, Parágrafo 2º) do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006015-89.2010.403.6183 - ANILDA GRIGIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAUP(TSP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.470431-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada par após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006194-23.2010.403.6183 - GIUSEPPINA ALVES DE SENA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.203347-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.121910-8 e 2006.63.01.055343-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.63.01.006496-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008047-67.2010.403.6183 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação de fls. 118. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010145-25.2010.403.6183 - VICENTE CAMILO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017568-8) - JAYRO DA CUNHA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao Sedi. 3. Após, conclusos. Int.

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001408-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001408-9) - MARIA ENCARNACION RODRIGUEZ PUERTOLLANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Fls. 95/99: Manifeste-se a impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

0003079-22.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gereências Executivas. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007717-70.2010.403.6183 - MINERVINA PAULINA COUTINHO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 43/46: Tendo em vista a notícia da concessão do benefício, intime-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008599-32.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Intime-se o impetrante para que regularize o documento de fls. 20, trazendo aos autos o seu original. 2. Após, conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, notadamente no que se refere à apresentação do mandato de procuração, da cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como quanto à autoridade coatora, uma vez que a competência cabe aos Gerentes Executivos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920562-18.1987.403.6183 (00.0920562-4) - MARIO MARINGULO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0035631-81.1988.403.6183 (88.0035631-1) - ALCIDES BOSCO X MURIS DUMIT X ELZEARIO TAPIAS X MARCELINO POLITTI X MAURA BENEDETTI HAILER(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E Proc. VALERIA MONTEIRO E Proc. BASILIO CESAR DE SA CASSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 290/301 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da referida petição, no sistema processual da Justiça Federal, para que a mesma fique ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para requerer o que de direito, tendo em vista o óbito da autora Maura Benedetti Hailer e a possibilidade de constituição de Advogado diverso do dos autos, conforme artigo 682, II do Código Civil. De se destacar que, no tocante à autora falecida Maura Benedetti Hailer, consta alvará de levantamento à fl. 287. Int.

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATTILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório nº20100001782, expedido em favor do autor Attilio Marra, conforme documentos anexos, altere a Secretaria o respectivo ofício transformando-o em precatório complementar. Antes, porém, em vista das recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. clareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a REEXPEDIÇÃO do ofício nº 20100001782, na forma de ofício precatório complementar. Int.

0025354-69.1989.403.6183 (89.0025354-9) - NEUZA LAVEZZO FRANTZ X OVANDO CAVARSAN X PEDRO PELINSON X ANTONIO PELINSON X MARIA APARECIDA PELINSON X RAIMUNDO RIBEIRO X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X RAMIRA MARTINS DE ANDRADE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANTONIO PELINSON e MARIA APARECIDA PELINSON, como sucessores processuais de Pedro Pelinson, fls. 216/229. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Por fim, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 211/215. Int.

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHI FASOLINO X ZELINDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO, conforme documento de fl. 310. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0022384-57.1993.403.6183 (93.0022384-4) - EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a impossibilidade de transmissão dos ofícios precatórios nºs 20100002273 e 20100002274, conforme documentos que seguem, em vista das recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a REEXPECIÇÃO dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0010360-60.1994.403.6183 (94.0010360-3) - EDSON CASTELLANI X JOELMA CASTELLANI GONCALVES X SANDRA REGINA CASTELLANI DE SANTANA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0016185-14.1996.403.6183 (96.0016185-2) - JOAQUIM DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0022879-96.1996.403.6183 (96.0022879-5) - CICERO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARI X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X

ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCHO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APPARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTAMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X VILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APPARECIDA POMPEU PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X

MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGUIN X ALCSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGUIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para análise das petições de fls. 4057/4075, acerca de expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Fls.3877/3901 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os(a) autores(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, a fim de que possam ser reexpedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor cancelados.Fls. 3904/4056 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0003041-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003041-9) - LIDIO DOS SANTOS SOUZA(SP158103 - PAULA STAREIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 55/57, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo em seguida à publicação deste despacho, para que a mesma se manifeste acerca do requerido, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença transitada em julgado de fl. 35/36.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0001734-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001734-1) - OSMAR ZANARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001994-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001994-5) - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR CODONHO X ADERCIO ROSSIGNOLI X ANTONIO DA SILVA FILHO X DEVANIR TOGNETI X DIRCEU BRAGION X JOSE DE SOUSA X LAZARO CORREA VALIM X MANOEL BUENO PEREIRA X PEDRO PUGIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 581/587, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 589/604.No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista o requerido à fl. 588.Int.

0004771-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004771-4) - VALDIR TINTI X JOSE GONCALVES X LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA CORREIA X SERGIO ROBERTO GERBELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.(...) P.R.I.

0008457-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008457-7) - TOSHINOBU OKAMOTO X LOURDES KINUKO OKAMOTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 184 - Ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 178.Int.

0011460-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011460-0) - WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE BATISTA X GERALDO ELIAS X MOISES ELIAS X MAURICIO ELIAS X MAURILIO ELIAS X MANOEL GALDINO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MOISES ELIAS, MAURICIO ELIAS e MAURILIO ELIAS como sucessores processuais de Geraldo Elias, fls. 216/232.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 240/244 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012170-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012170-7) - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 192 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, ao Arquivo, até procvocação.Int.

0002834-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002834-0) - ARNALDO JOSE DE SANTANA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0007205-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007205-2) - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Fl. 207 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016352-36.1993.403.6183 (93.0016352-3) - TEREZA ORTOLANI PONTES X EUNICE HORTOLANI SEMENCATO X ODUVALDO HORTOLANI X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X ODETTE COSTA X NEUZA KOKOL OLIVATTO X JOSE ROBERTO KOKOL X MARINA KOKOL

ELIAS DE PONTES X SOLANGE KOKOL PINTO X CARLOS ALBERTO KOKOL X JULIANA MARSON X RENATA MARSON X ELYDIO MARQUES X MARIA SANTAROSA FABIANI X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X AURORA DECRESCI X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X SANTINA REGAZZI KOKOL X SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA ZANINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 505/506 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 507/510 - Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 14/2010, em virtude de não ter sido o mesmo apresentado na agência bancária no prazo legal.Reexpeça-se o respectivo alvará de levantamento.Comprovada a liquidação do supramencionado alvará, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0005283-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005283-6) - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA X NEUZA CARDOSO DE SOUZA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 53.700,50 (cinquenta e três mil setecentos reais e cinquenta centavos), depositado em nome de ALOISIO FERREIRA DE SOUZA (fl. 129), na conta nº 1181.005505987154. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de NEUZA CARDOSO DE SOUZA, sucessora processual do mesmo.Int.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020130-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020130-1) - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para corrigir a contradição acima apontada, mantendo a sentença proferida, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intimem-se.

0000823-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000823-0) - ANISIO ALVES MARTINS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/07/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/09/1977 a 18/05/1998, e o reconhecimento do período comum urbano laborado de 06/06/1972 a 20/08/1973, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 05 meses e 26 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor(...) P.R.I.

0005344-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005344-1) - PEDRO JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para alterar o dispositivo e a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/06/1998 (fl. 171), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/01/1965 a 31/10/1972 e de 24/01/1978 a 29/12/1997, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 02 meses e 21 dias.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua

ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para Cr\$ 3.550,71 (três mil trezentos e cinquenta cruzeiros e setenta e um centavos), para 01/10/1978, inclusive para efeito de aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT, pagando as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em xxx, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1995 a 14/08/1995 e o reconhecimento do tempo rural de 01/08/1967 a 31/12/1969, num total de 36 anos, 04 meses e 18 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do período comum urbano laborado de 29/01/2001 a 31/05/2001, num total de 16 anos, 07 meses e 09 dias, até 15/02/2002.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001562-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001562-0) - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/02/76 a 15/10/76 e de 07/07/77 a 23/05/86, 10/09/87 a 22/11/87, 01/11/88 a 17/05/95, 07/11/95 a 05/03/97 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1974 a 31/12/1974 e urbano de 17/04/75 a 16/01/76, 31/10/76 a 13/06/77, 29/08/86 a 31/05/87, 06/03/97 a 14/09/99 e de 27/12/99 a 13/11/01, num total de 32 anos, 05 meses e 22 dias, conforme planilha anexa.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000252-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000252-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/10/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1978 a 04/05/1978, de 08/01/1979 a 27/09/1995 e de 01/10/1995 a 10/10/1996 e averbação do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 10 meses e 27 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0000716-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000716-0) - MARCELO TEIXEIRA MARQUETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para corrigir a omissão acima apontada, mantendo a sentença proferida, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intimem-se.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/03/1981 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 25/11/1986, de 13/01/1987 a 11/05/1989, de 12/05/1989 a 17/11/1989, de 01/12/1989 a 04/12/1993 e de 12/09/1994 a 11/12/1997, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 09 meses e 06 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6) - FABIO GONCALVES DIAS FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da cessação, ocorrida em janeiro de 2006, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 06/07/1976 a 12/08/1976 e de 28/04/1995 a 15/12/1998 a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/01/1975 a 02/07/1976, de 13/08/1976 a 12/02/1980, de 16/06/1980 a 15/06/1982 e de 16/06/1982 a 27/04/1995, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 06 meses e 14 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0003512-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003512-9) - ADARIO GOMES PEREIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 15/01/1974 a 20/06/1980, de 18/01/1982 a 20/03/1984 e de 02/04/1984 a 10/11/1997 (trabalhados pelo autor, sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, bem como a reconhecer os tempos de serviço comuns urbanos laborados de 01/09/1980 a 12/10/1980 e de 14/11/1980 a 30/12/1981, somá-los e, por consequência, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com o coeficiente de 88%, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/1998). Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da citação (art. 219, CPC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a parte autora não antecipou nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/12/1998, a partir da competência julho de 2010, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados do autor: ADARIO GOMES PEREIRA, RG: 9.163.105, CPF: 882.929.248-68, filiação: João Gomes Pereira e Jeronima de Matos Pereira, natural de São Francisco, MG, nascido aos 24/10/1957, NB: 108.195.532-2, DIB 14/12/1998, espécie: aposentadoria por tempo de contribuição: 42. (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006).P.R.I.

0004883-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004883-5) - AYRTON MARSULO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/07/2002, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 16/11/1959 a 14/06/1965, de 10/10/1966 a 07/03/1968, de 13/03/1968 a 27/08/1968, de 02/09/1968 a 23/08/1977, de 23/03/1980 a 25/09/1991 e de 15/10/1991 a 30/01/1996, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos e 24 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora,

mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0004996-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004996-7) - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 44: defiro.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para, suprindo a omissão, deferir o pedido de tutela antecipada, conforme fundamentação acima, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. P.R.I.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de novembro de 1998 a fevereiro de 2000, com a incidência de correção monetária, sendo que desse valor deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujos valores em atraso pleiteia por meio desta ação.(...) P.R.I.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 16/09/2003.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2010, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0) - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/04/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/05/1978 a 21/02/1991, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 01 mês e 25 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007417-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007417-2) - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/09/2002, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 16/03/1966 a 23/05/1966, de 01/06/1966 a 30/10/1967, de 16/02/1968 a 31/03/1973, de 02/04/1973 a 31/05/1973, de 12/06/1973 a 02/02/1981, de 04/03/1981 a 30/12/1983, de 18/04/1984 a 06/02/1985, de 02/09/1985 a 19/04/1986, de 12/05/1986 a 02/02/1987, de

06/02/1987 a 01/02/1988, de 01/07/1988 a 01/10/1988, de 01/08/1989 a 04/05/1993, de 23/10/1996 a 08/02/2001 e de 01/02/2002 a 30/08/2002, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 04 meses e 27 dias, bem como para que sejam computados os salários-de-contribuição referentes ao período de 23/10/1996 a 08/02/2001 no valor de R\$ 507,00 para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual, para efeito de determinar ao INSS que pague, ao autor, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições referentes ao período de 02/05/1990 a 14/04/1994, em valores vigentes nos meses de cada competência. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007824-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007824-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0007856-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007856-6) - VALTECIO CUNHA QUEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/05/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/03/1971 a 21/02/1974, de 01/05/1974 a 05/07/1974, de 02/09/1985 a 04/10/1989 e de 04/06/1990 a 30/01/1992, homologação dos períodos comuns urbanos de 01/03/1966 a 30/06/1966, de 01/08/1967 a 20/03/1968, de 01/04/1968 a 25/03/1969, de 22/02/1974 a 30/04/1974, de 08/07/1976 a 06/07/1979, de 22/06/1999 a 15/06/2000 e de 19/06/2000 a 06/12/2004, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 09 meses e 19 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/08/2003, com o reconhecimento do tempo rural 01/01/1966 a 31/12/1972 e do período comum urbano de 19/03/1973 a 31/12/1983, de 02/01/1984 a 01/06/1993, de 30/03/1994 a 20/10/1996 e de 01/03/1997 a 06/06/2000, num total de 35 anos, 03 meses e 15 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008012-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008012-3) - LUIZ ERNESTO SCHAFFER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente aplicado à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/06/1984 a 18/11/1991 e de 02/03/1992 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 03 meses e 17 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/11/1999 (fl. 100), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/12/1972 a 13/08/1973, de 20/12/1973 a 23/07/1975, de 29/12/1975 a 30/03/1976, de 21/05/1976 a 18/10/1976, de 01/11/1977 a 13/11/1978, de 17/12/1971 a 20/05/1972, de 26/10/1973 a 17/12/1973, de 05/08/1975 a 21/11/1975, de 10/12/1976 a 23/10/1977, de 19/01/1979 a 09/11/1979, de 17/04/1980 a 17/08/1984, de 05/11/1984 a 12/05/1986, de 27/06/1986 a 08/09/1986 e de 09/09/1986 a 25/05/1993, bem como a homologação dos períodos comuns de 01/04/1964 a 30/04/1966, de 03/05/1971 a 25/11/1971, de 29/05/1972 a 11/12/1972, de 11/08/1973 a 21/10/1973, de 05/04/1976 a 03/05/1976 e de 05/12/1979 a 02/04/1980, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 09 meses e 04 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7) - ABISAEEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) **DISPOSITIVO.** Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 02/06/1971 a 27/12/1972, de 09/02/1973 a 04/05/1979, de 09/07/1979 a 20/07/1982, de 23/05/1983 a 12/09/1985, de 02/12/1985 a 01/02/1989, de 18/09/1989 a 01/11/1990, de 05/06/1991 a 28/06/1994 e de 10/04/1995 a 15/10/1999 (trabalhados pelo autor, quando esteve sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-los e, por consequência, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/1999). Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da citação (art. 219, CPC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a parte autora não antecipou nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/10/1999, a partir da competência julho de 2010, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados do autor: ABISAEEL PEREIRA DA SILVA, RG: 5.063.014-3, CPF: 681.090.328-34, filiação: Antonio Pereira da Silva e Maria Gomes da Silva, natural de Miguel Calmon, BA, nascido aos 10/10/1945, NB: 115.282.242-7, DIB 15/10/1999, espécie: aposentadoria por tempo de contribuição: 42). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). P.R.I.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007472-0) - ERMILIO ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 226, no prazo de 05 dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício objeto desta demanda (fls. 214-215). Ressalto que, no silêncio, será presumida a ausência do interesse da referida parte no prosseguimento do feito, caso em que o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora e, após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVCY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDROSSO X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCON X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO

MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSVALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SYLVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: - IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS (fls. 3030/3038) como sucessora processual de Atair Ferreira Martins; e - ALCINA LEITE FONTANIN (fls. 3040/3047) como sucessora processual de Rubens Antonio Fontanin. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0047644-44.1990.403.6183 (90.0047644-5) - ELCIO VALERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Em face do Acórdão proferido em sede de apelação nos autos dos embargos à execução, o qual deu provimento ao

recurso do INSS para declarar não existirem diferenças exequíveis em favor da parte autora, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONÇA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que cumpra o determinado à fl.412. Quanto ao pedido de fls. 416 e seguintes, considerando que a discussão atual gira em torno da apuração e implantação da renda mensal inicial atualizada do autor Roberto Rosanova, aguarde-se a apreciação oportuna. A fim de não causar tumulto processual, indefiro, por ora, a vista dos autos fora de cartório requerida pela advogada Ivanir Cortona à fl.414, devendo tal pedido ser reiterado futuramente, após a definição da questão atinente à revisão da renda mencionada, considerando, ainda, que já houve o pagamento de atrasados ao autor Pécio Freire, conforme comprovante de fl.430. Int.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o)

beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001263-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001263-0) - ROSALINA FERREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando a determinação de fl. 80 e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 118/132.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 255 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias.Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SERGIO RODRIGUES GUERRA, como sucessor processual de PAULO GUERRA. Ao Sedi, para a devida anotação. Intime-se. Cumpra-se.

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as

recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais; 3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8) - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca do requerido às fls. 314/320, considerando que o julgado determinou tão somente a conversão, como especial, o período de 09/09/85 a 05/03/97. Int.

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópia da carta de concessão de pensionista por óbito de Benedicto Ribeiro de Mattos. Int.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 100: mais uma vez a parte autora não esclarece o que foi determinado nos autos. À véspera da efetiva implantação do benefício ou da nova renda mensal, conforme o caso, configurará o termo final do cálculo dos atrasados. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício),

para se evitar um hiato entre o dies ad quem do cálculo dos atrasados e a data da efetiva implantação. Se já houve a revisão do benefício, esclarecer, se o cálculo está atualizado até a sua véspera, informando, ainda, qual a competência do mesmo (data atualizada para elaboração). No mais, para execução nos termos do art. 730, CPC, deverá a parte autora apresentar cópias para instruir o mandado (data do ajuizamento da ação e da citação do INSS, sentença, decisão do E.TRF-3ª Região, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Em descumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014098-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014098-2) - ARLINDO CARAMARI(SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 96/100: dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, cumpra a parte autora, o determinado no despacho de fl. 85. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014134-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014134-2) - CESARINA MARIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA CARLOS MAINARDI X JOSE GRILLO(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-62.2010.403.6183 (89.0035736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X AVILIO OLIVA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 168.081,29 (cento e sessenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2009, conforme cálculos de fls. 03-17, referente ao valor total da execução para o embargado AVILIO OLIVA (R\$ 75.472,96) e para TELESFORO MONZU SALGUERO (R\$ 77.328,21), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 15.280,12). (...) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0040256-17.1995.403.6183 (95.0040256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UBIRAJARA GOES DE MORAES X DENISE EUFROSINA DE SOUZA X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HYPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X BRAZ GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X ALCIDES MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X NEI MENDES FILHO X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMILIO AUGUSTO PEREIRA X HERMINIO GOMES CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREIA DE ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X

MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X HERCULES SIQUEIRA X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Insira-se no sistema o nome do advogado Alexandre Moraes da Silva - OAB/SP 158.626 apenas para intimação deste despacho.Decorridos 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 71/76: mantenho a decisão de fls. 61/63 verso pelos próprios fundamentos de direito.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-41.2008.403.6301 (2008.63.01.004279-2) - CRISTIANO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Por ora, recolha as custas referentes a certidão.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0003497-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003497-7) - ANA CELIA BERNARDES FONSECA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça a secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo o solicitante da mesma, retirá-la neste juízo no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

Expediente N° 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903627-34.1986.403.6183 (00.0903627-0) - ADAUTO SOARES CAVALCANTE X AUGUSTIN REDONDO LOPEZ X ALBERTO JOAQUIM TAVARES X ALCIDIA SILVA BASTOS X ALFREDO PEREIRA X AMADEU TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO TEIXEIRA SOUTO X ANTONIO MARIN CHICOL X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ARLINDO JORGE BOTALHO X ARLINDO PEREIRA X ARMANDO DE ALMEIDA VIDE X AUGUSTA GOMES X CLAUDIO CRUZ X COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO X DARCY GONCALVES CAMPOS X FRANCISCO ZAGO X GEORGES ARIS X HUMBERTO DOMINGOS CIPULLO X JOAO BALIZEU ZIGON X JOSE FONSECA X JOSE LUIZ GIBIM XOCAIRA X JUAREZ ALVES MADEIRA X LUIZ OLAVO DE SA X LUIZ DOS SANTOS PAREDES X LUIZA DE PRESBITERIS X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARILENA PIEDADE X MATHILDE FELISATTO VARELLA ALVES X MOACYR MARTUCCI X NELSON MANETTI X PASCHOAL MANZANO X PIETRO CANDREVA X RUBENS CASAL DEL REY X ELZIA FACCIOLI AMBROSIO X BRAZ SALIA X CHAMIE ABUSSAMRA ACRAS X ANTONIO VENDRAME X BENEMERITO FERREIRA ALVES X ELZA TUNES RICCI X DIRSO GIMENES X IVAN GIORJAO X HAYAMI ITAMOTO X JAYME DANTONIO X MAURILIO RICCI X MOACYR TONETI X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES X ANDRE BARRICELLI X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO NASTROMAGARIO X DENYS VINICOMBE HALLAWELL X JOAO MOACYR RAMOS X NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA X ERCY RAMOS AIELLO X DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO X SERGIO GEBARA RAMOS X LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS X VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS X JOSE ANTONIO GOMES X LENINE ALVES DINIZ X DINAH PALANDI X MARCIA EMILIA PALANDI X SYLVIO MORETTI X ANTONIETA ALOI SALOMAO FARHAT X ANTONIO CHIEREGHIN ASTOLFO X CARLOS GONZAGA GAMA ANGELO X FERNANDO RAMIRES CRUZ X FRAIDA BLECHER X FRIDA HILDEGARD ERICA LEITER X HUGO FERREIRA X MARLENE ROCHA CAMPELLO X JOSE MORAN X LEONOR MOREIRA MACHADO X MANOEL DIAS FILHO X NISO FORTE X OSCAR PAULA EICHENBERG X SALVADOR FIZIO X JAIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a

ARLINDO PEREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016225-06.1990.403.6183 (90.0016225-4) - ESTERIA DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO BRASÍLIO DE CASTRO X HELIO SILVA COSTA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO BRASÍLIO DE CASTRO, ANTONIO DO NASCIMENTO e HELIO SILVA COSTA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante à co-autora ESTERIA DA SILVA, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034023-43.1991.403.6183 (91.0034023-5) - EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0695959-20.1991.403.6183 (91.0695959-8) - NOEMIA FIGUEIREDO X MARIA DORALICE PASCOALATO ANTONINI X MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA DONATTI X ANTONIO HORACIO CAGNIN X ANTONIO RIBACINKO X APARECIDA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CONSTANCIA GASPAROTTO BRAGA X JOSE MAURO FORSAN X LUZINETE DOS SANTOS DINIZ X MARILIZA ROSSETTI X OSWALDO HEGUES X INES PEREIRA DA SILVA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0723105-36.1991.403.6183 (91.0723105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X PIEDADE MARTINS MIGUEL X PAULO SILVA X ALPENICE BORGONOVÍ LUGARI X RALILY AMIZES DA SILVA (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a PIEDADE MARTINS MIGUEL. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015140-14.1992.403.6183 (92.0015140-0) - JOAQUIM VARANDA X JOSE CONSOLO X NATALINA DOMENECH ALVES X JOSE DI SANTO X GUIOMAR CONCEICAO ARAUJO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista os embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, no qual acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 185/191, mantida pela r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 199/201 e a inexistência de valores a serem executados, neste autos, em relação ao co-autor JOSE DI SANTO, bem como cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos demais co-autores, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030469-32.1993.403.6183 (93.0030469-0) - WILDE MATULEVICIUS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004115-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004115-6) - MARIA ALICE DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A execução foi extinta em relação à autora MARIA ALICE DE ALMEIDA, conforme decisão proferida à fl. 300. Em relação à autora MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA houve o cumprimento da obrigação com os respectivos pagamentos, conforme documentos de fls. 326/328 e 335/336. Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005683-4) - LAURO NESPOLI X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X JOSE FORTUNATO SARTORI X SISUHO OGATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005717-15.2001.403.6183 (2001.61.83.005717-6) - ARCHIMEDES MARICONE X ANTONIO PICOLI X AQUILINO FLORENCIO GOMES X FRANCISCO CITELLI X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIALLI X LUIZ DOS SANTOS X MARIO SEGREDO X ORIVALDO RIBEIRO X WALDOMIRO BELFANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a FRANCISCO CITELLI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005464-0) - FRANCISCO VIVIANI FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados em face do autor, nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007180-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007180-7) - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009539-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009539-3) - ROSALIO ANDRELINO DOS SANTOS X ELPIDIO CACHO X ANTONIO XAVIER X CLAUDETE COSTA X ADAO FERREIRA DE AMORIM X SEVERINO RICARDO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011347-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011347-4) - MARIO CALDEIRA FARIAS X AGNALDO ANTONIO BARBOSA X BENTO TAVARES CORDEIRO X IRINEU RIBEIRO DA CRUZ X JOSE MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013370-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013370-9) - JOSE BOVI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000570-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000570-5) - EZIO RENATO CERRI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 275), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003801-1) - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 302/323, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000059-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000059-4) - PEDRO APARECIDO LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS de fls. 484/497, subordinado à sorte da apelação de fls. 453/475. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000300-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000300-9) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, haja vista o transcurso integral do prazo para contrarrazões. Int.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/196: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 181/184, subordinado à sorte da apelação de fls. 165/172. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO

MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 241.Int.

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.154/158, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003510-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003510-6) - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.51/55, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009102-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009102-0) - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 84/85. Nada a decidir, ante a Sentença de fls. 80/81.Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.89/101, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010081-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010081-0) - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010146-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010146-2) - IOLANDA MIGUEL BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010164-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010164-4) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011631-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011631-3) - JURANDYL DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011824-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011824-3) - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013102-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013102-8) - ANTONIO GALVAO ALVARES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013254-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013254-9) - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014232-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014232-4) - ERICA PURI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015143-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015143-0) - MARIA MILZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015246-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015246-9) - ELENICE SILVINA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015404-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015404-1) - DIONISIO CESARIO CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015495-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015495-8) - AURICEA NOBERTO DOS SANTOS CAVALCANTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015668-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015668-2) - AUGUSTO ULIAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016106-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016106-9) - BENEDITO ELESBAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016444-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016444-7) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP275927 - NIVEA

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017524-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017524-0) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017542-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017542-1) - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000456-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000456-2) - CLAUDIMIR CORSI BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000550-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000550-5) - LUZIA ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.46/64, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001516-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001516-0) - AGNALDO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a Petição de fls. 64, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se está desistindo da Apelação interposta às fls. 54/62.Após, voltem conclusos os autos.Int.

0001818-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001818-4) - MIRIAN DE OLIVEIRA ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002248-43.2010.403.6183 - APPARECIDA PILON ROZOLEM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59 e 61: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 55/56. Mantenho a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.63/87, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002757-71.2010.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65 e 67/75: Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 60 para que passe a constar: Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 67/75 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Outrossim, tendo em vista a identidade do teor de fls. 51/59 e 67/75, vez que houve equívoco unicamente no tocante a indicação da parte autora, bem como que já fora expedido o mandado de citação e apresentadas contrarrazões pelo INSS referentes ao co-autor WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012208-24.1990.403.6183 (90.0012208-2) - ANTONIO BROCHI X ANTONIO CLAUDINO FILHO X ANTONIO FERNANDES ALVES X ANTONIO FRANCHIN X ANTONIO JOSE DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO BROCHI, ANTONIO FERNANDES ALVES e ANTONIO JOSE DE LIMA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0675611-78.1991.403.6183 (91.0675611-5) - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA X LUIZA GARCIA LUCARELLI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA X PAOLA VANIN FONSECA X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X YOLANDA MELLON PASCUOTTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a CAMILA TERESA POMPEO DE OLIVEIRA, MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA E LUIZA GARCIA LUCARELLI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019838-63.1992.403.6183 (92.0019838-4) - NELLY SCARPELLI X ANTONIO DUARTE X BENEDITO DIAS REBOUCAS X ISIDORO MERIDA LEAL X JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO X LUIS BATTISTELLA X MARCIO CORAZZA X LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA INEZ MULKE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ANTONIO DUARTE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação à co-autora JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir por parte da mesma, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005163-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005163-0) - BERNARDINO CANDIDO DOMINGOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000414-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000414-0) - ANISIA PEREIRA BARBOSA X AURORA CELESTINO DA SILVA X CARMEN ELISA CONTARINI DA SILVA X IDALINA CANDIDO SILVEIRA X JOSE DE MATOS BARBOSA X JOSELITO CASTANHA BRAGA X NAIR DE OLIVEIRA SILVA X PEDRO MANOEL GONCALVES X RAIMUNDO DE SOUZA GOES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora IDALINA CANDIDO SILVEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação aos co-autores ANISIA PEREIRA BARBOSA, AURORA CELESTINO DA SILVA, CARMEN ELISA CONTARINI DA SILVA, JOSE DE MATOS BARBOSA, JOSELITO CASTANHA SILVA e NAIR DE OLIVEIRA SILVA, bem como cumprida a obrigação existente nestes autos no tocante aos demais autores, e juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002634-2) - PEDRO SALLA RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-45.2003.403.6183 (2003.61.83.000757-1) - INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTER MANTOVANI X JOSE HAMILTON VIEIRA HUMMEL X NADIA APARECIDA BELTRAMI HUMMEL X LUIZ CARLOS ARRUDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001333-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001333-9) - NEMICIO NERES GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDOMIRO GREGORIO MARQUES X AUGUSTO DUDA DA SILVA X JOSE GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004555-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004555-9) - JAIME GONCALVES MACEDO X MARIA CECILIA DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005847-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005847-5) - ROMILDA BIS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X JOSE GARDIN X ARMINDA PEREIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007172-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007172-8) - GERALDO DE RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007311-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007311-7) - EDY GORSKI DAMACENO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008293-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008293-3) - JERONYMO PEREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008307-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008307-0) - JOSE ANTONIO CRUZ SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008373-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008373-1) - JOSE SALES MARINHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008814-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008814-5) - CARLOS SCALARI X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS X AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO X AGNALDO COSTA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista a inexistência de cálculo apresentado referentes aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e postulado tão somente a reserva do percentual de 30% sobre o valor devido aos autores, firmado por contrato, independentemente dos honorários de sucumbência, pleito este indeferido pelas decisões de fls.313/314 e 328, bem como cumprida a obrigação existente nestes autos referente à parte autora, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008947-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008947-2) - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011009-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011009-6) - TERUYUKI TAKAHASHI(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011365-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011365-6) - OSVALDO BERTAIOLLI X ADELAIDE ROSA CARLOTA X ARNALDO GOMES COSTA X EDINALDO LIRA DA SILVA X GALDINA LEMES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011781-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011781-9) - ADERSON DA SILVEIRA X MARIA ALIETE LIMA SOARES X JOSE SANTANA SOUZA X JOSE GONCALVES DE MATOS X CICERO SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013798-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013798-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014383-34.2003.403.6183 (2003.61.83.014383-1) - MARIO CLAUDIO MICONI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014954-05.2003.403.6183 (2003.61.83.014954-7) - SILVIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000843-9) - JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006181-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006181-8) - AIRTON GUIMARAES JUSTINO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004154-9) - JOSE DOS ANJOS MACHADO FILHO(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB nº 31/057.048.111-2 e, conseqüentemente, do NB 32/028.038.134-4. Condono o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000584-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000584-4) - HIDERICO OLIVEIRA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido, pertinentes ao benefício NB 42/114.191.651-4, corrigidos monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora e, dado o lapso temporal decorrido CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 42/114.191.651-4, referente ao período entre 03.09.1999 à 31.10.2004, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. P.R.I.

0002126-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002126-0) - HELOISA MARIA RAMOS SILVEIRA MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.091.965-5 - com a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos entre 01.06.1969 à 15.11.1983 (JORNAL

FOLHA DA MANHÃ) 16.11.1983 à 31.10.1984 (JORNAL FOLHA DE NOTÍCIAS), como especiais. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELIZABETH APARECIDA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000049-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000049-1) - JOSE ALVES DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002098-2) - MARIA DA CONCEICAO BULCAO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/124.511.122-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003947-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003947-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUNA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PENEGHNI SILVATTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao NB 21/140.202.422-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007573-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007573-9) - SONIA OLIVEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SONIA OLIVEIRA LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007722-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007722-0) - SUELI APARECIDA ATANAZIO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/504.233.228-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002038-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002038-0) - NEUSA PITANGA DA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/517.207.365-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003002-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003002-5) - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de pensão por morte, atinente ao NB 93/079.597.313-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido formulado no item j de fl. 14 dos autos, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, bem como em relação aos períodos de atividades urbanas comuns, listados à fl. 99 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.09.1984 à 30.11.1989 (REYCON BRASIL COM. REP. TRAT. DE SUPERFÍCIES LTDA.) e de 01.02.1990 à 05.03.1997 (PLATING ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA.), como exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/145.089.707-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5) - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1985 à 31.03.1999 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), e de 10.05.1999 à atual (SCHAEFFLER BRASIL LTDA. - antiga ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se exercidos em atividades especiais - NB 42/144.223.102-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008526-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008526-9) - FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 01.03.1982 à 31.05.1989 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/147.188.655-4. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009766-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009766-1) - CICERO LUIZ MORAES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/514.291.095-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010709-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010709-5) - REGINALDO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora REGINALDO BATISTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011566-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011566-3) - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.675.033-8), através da exclusão do fator previdenciário e da inserção dos períodos listados no item b.3 de fl. 38 dos autos como se em atividades especiais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 08.01.2007, como se em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/146.621.725-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000486-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000486-9) - EDUARDO LUNARDI WETTEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 22.04.2008, como se em atividade especial, junto à empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/146.917.353-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000492-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000492-4) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.03.1990 à 28.04.1995, segundo alega, trabalhado em atividade especial, junto à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EDUCACIONAL, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/147.329.412-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora WAGNER DE CARVALHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002505-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002505-8) - MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade em razão das prescrição das parcelas vencidas e não requeridas.Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

0003534-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003534-9) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/570.461.897-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALERIANO LOPES CABRERA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0003862-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003862-4) - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 18.08.1980 à 27.08.1991, junto à empresa WAPSA AUTO PEÇAS LTDA., como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 42/142.877.043-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I

0005899-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005899-4) - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI X PAULA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA SALETE PROCÓPIO DA SILVA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal entre 09.12.1991 à 16.04.2007, como se em atividade especial, junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/147.129.013-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008134-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008134-7) - ANTONIO LUIZ NERY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 02.02.1982 à 03.04.1986 e de 02.06.1986 à 08.11.2007 (NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA.), e aos períodos havidos entre 25.10.1971 à 22.01.1973 (EMILIO NOVELLI) e de 01.06.1973 à 30.10.1975 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO NOVELLI), como se em atividades especiais, vinculada ao processo administrativo - NB 42/147.071.783-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008758-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008758-1) - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.04.1984 à 24.07.1989, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.12.2003, segundo alega, trabalhado em atividade especial, junto à empresa CESP CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - NB 42/141.588.375-8. Condene o

autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.08.2005, como se em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/133.761.997-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 29.04.1995 à 02.03.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/141.585.813-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 21.07.1997 à 07.07.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referente ao NB 42/150.333.117-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012044-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012044-4) - SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente à exclusão do fator previdenciário e ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 29.01.2009, como se em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46) - NB 42/148.862.974-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012534-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012534-0) - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 30.01.1985 à 15.10.1995 (PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.07.1979 à 28.01.1985 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ASTO LTDA.), e de 16.10.1995 à 01.04.2008 (PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 46/148.204.337-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012555-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012555-7) - HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho para a empresa CUMMINS BRASIL S/A e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivam-se os autos. P.R.I.

0013276-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013276-8) - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 05.06.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/141.864.275-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003576-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS CAMACHO SEIXAS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no antepenúltimo parágrafo da Sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZAID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGGHI X GASPARE DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X

ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de WILMA MORI KLEINE, como sucessora do autor falecido Harald Kleine, MARIA NORMA CENSON, como sucessora do autor falecido Eugênio Censon e de VICENZO DI FRANCESCO, como sucessor do autor falecido Ernesto Di Francesco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 2209/2217 e 2219/2223: O INSS, devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, deixou transcorrer o prazo sem interposição de Embargos à Execução, alegando a impossibilidade de vista dos autos fora do cartório em virtude da Inspeção ocorrida em 13/04/2009 até 17/04/2009.Sem pertinência o alegado pela Procuradora do INSS, tendo em vista que, durante o período de Inspeção os prazos são automaticamente suspensos, voltando a correr logo após o seu término. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Oportunamente será apreciada a questão pertinente à prescrição da execução, de ofício.Ante a notícia de depósito de fls. 2925/2928, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes às atoras MARISA PUPO DE MOURA e MARCIA PUPO DE MOURA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Noticiado o falecimento dos autores FERNANDO BERTONCINI, EZIO ALCANTARA e HERMENEGILDO BARQUETA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de procuração apresentado à fl. 2932, devendo constar que a outorgante é representante da mãe, Iracema de Freitas Bertoncine, viúva do autor falecido Fernando Bertoncine, bem como, juntar cópia do da procuração por instrumento público (fl. 2935), devidamente autenticada.No tocante à viúva do autor falecido Hermenegildo Barqueta, traga aos autos uma cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte, vez que o documento acostado à fl. 2963 não especifica se o benefício recebido por ela é decorrente daquele recebido pelo autor falecido em apreço.Ante a apresentação dos cálculos de liquidação, por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado s fls. 2942/2951 pela sucessora do autor falecido Ezio Alcantara. Considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem coisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 2075/2080, referente à autora MARIA DE LOURDES SANCHES, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Ainda, conforme já determinado anteriormente, a Contadoria Judicial também deve cumprir o 13º parágrafo da decisão de fls. 2069/2070.Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Ichie Schwartzman, os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Marisa Pupo de Moura, e os 10 (dez) finais para o INSS.Int.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/11/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 161/162, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado(Comarca de Iporã, Carta Precatória nº 726/2010), para o dia 28.04.2011, às 13:30 horas. Int.

0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6) - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/11/2010 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as

testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 153, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0015350-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015350-4) - JEOVA PIRES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/101 e 108/310: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao representante do MPF para conhecimento dos fatos e inclusive da detectada relação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457132-36.1982.403.6183 (00.0457132-0) - ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NEVES X IZILDINHA VIEIRA DA SILVA X JORGE VIEIRA DAS NEVES(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019030-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019030-2) - RAIMUNDO MONTEIRO DE PINA(Proc. LINO ELIAS DE PINA E Proc. VANDERLY GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039105-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039105-8) - APARECIDA CALSE X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004706-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004706-3) - CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004722-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004722-1) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-27.2001.403.6183 (2001.61.83.002360-9) - CARMEN DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005602-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005602-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008730-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008730-0) - JOSE CASTRO SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001765-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001765-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002255-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002255-3) - SIMONE FORTUNATO DE CAMPOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008809-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008809-0) - VALDOMIRO SOARES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009687-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009687-5) - GALDINO GOMES PEDROSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010315-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010315-6) - VALMIR GOMES DE SENNA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011175-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011175-0) - OSCAR KIYOYUKI HANASHIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003576-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003576-3) - ERICA BECKER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006272-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006272-9) - HELIO BRONZERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006558-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006558-5) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006934-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006934-7) - JOSE ROSALVO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008597-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008597-3) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009698-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009698-3) - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011534-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011534-5) - AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012145-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012145-0) - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002132-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002132-5) - ADAUTO EMIDIO DOS SANTOS(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5) - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do patrono da parte autora, cancelo as perícias designadas. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano ou dentro desse prazo até que o patrono apresente o endereço atualizado ou outro pedido nos presentes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de até um ano. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 59/63. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5609

MANDADO DE SEGURANCA

0030479-24.1999.403.6100 (1999.61.00.030479-4) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADORA DE SERVICO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0042766-19.1999.403.6100 (1999.61.00.042766-1) - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO E SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 233/234: Nada a decidir ante à ausência de capacidade postulatória. Fls. 236/237: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Fls. 239/240: Nada a decidir, tendo em vista que a r. sentença julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado o afastamento das Ordens de Serviços 600/98 e 623/99, bem como para converter o tempo de serviço especial em comum. Após as vistas, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0051098-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051098-9) - PEDRO QUINTI(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001781-0) - SONIA DE FATIMA PETERSEN DA SILVA(SP158873 -

EDSON ALVES DOS SANTOS) X CONSELHEIROS DA DECIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência a impetrante da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 52, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-74.2000.403.6183 (2000.61.83.000833-1) - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 258, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-61.2000.403.6183 (2000.61.83.001487-2) - CESARIO CRUCELLI NETO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003873-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003873-0) - EMILY ANNA CATAPANO RUIZ(SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023769-80.2002.403.6100 (2002.61.00.023769-1) - SALOMAO EZACHIEL WAINTRUB(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 245, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010313-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010313-4) - LEVI CORREIA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-36.2005.403.6183 (2005.61.83.005616-5) - BENICIO ANTONIO FRANCA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS AGENCIA OSASCO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001220-5) - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X IVAN ALENCAR SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE ALENIR DE ALENCAR)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 478, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004994-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004994-0) - ANTONIO MARCOS DA CUNHA MASCARENHAS(SP196771 - DÉBORA FARIA GARCIA E SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, o mesmo já foi objeto de decisão às fls. 21. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007557-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007557-4) - SIMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 251, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

0007701-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007701-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Recebo a apelação do impetrante de fls. 53/64 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009072-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009072-5) - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Recebo a apelação do impetrado de fls. 89/93 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal.Apos, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010944-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010944-8) - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
fls. 58/60: Por ora, providencie a parte autora cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2006.61.83.005785-0.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015705-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015705-4) - CLOVIS CORREIA DE OLIVEIRA(BA005508 - BENEDITO MARTINHO CORREIA DE OLIVEIRA E SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN E SP213396 - ELIANA BORAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.017855-2 dê-se prosseguimento normal no feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues à impetrante, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 26/27, apresentando cópias das mesmas;-) ante o documento de fls. 15/17, comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0011214-50.2010.403.6100 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0012945-81.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO BARONI CARDOSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014292-52.2010.403.6100 - SANDRA SOARES SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000827-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000827-0) - JOSE NIVALDO COELHO DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005556-87.2010.403.6183 - WILMA PAGLIUSI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 19: Não obstante a informação de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, a petição não veio acompanhada de referida documentação. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 14, sob pena de extinção do feito. Int..

0008053-74.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA ADDIA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE APARECIDA ADDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para que o impetrado revogue a decisão de reabilitação profissional da impetrante que está em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91-532.875.969-5). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/75. É o relatório. Passo a decidir. Pelo documento acostado às fls. 20, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à manutenção/concessão do benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008328-23.2010.403.6183 - MAYARA DE OLIVEIRA QUEIROZ BRITO X ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 23: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Int.

0008853-05.2010.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para que o impetrado seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91/514.517.196-6) que cessou em 01/04/2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18. É o relatório. Passo a decidir. Pela fundamentação do pedido e pelos documentos acostados às fls. 09/10, verifica-se que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito a benefício de auxílio doença por acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento do benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 45/47: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 39, sob pena de extinção do feito. Int.

0009084-32.2010.403.6183 - LUIZ FAILLA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009348-49.2010.403.6183 - MARIA JOSE RIBEIRO MARTINS(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à remarcação de exame pericial, ato que imputa coator, trazendo documento atualizado da atual situação do benefício de auxílio doença, inclusive, eventual suspensão ou atraso em seu pagamento, demonstrando seu interesse na utilização deste procedimento. Intime-se.

0009397-90.2010.403.6183 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HILDALETE MOREIRA DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP, no qual se pretende a análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada está sediada no município de Praia Grande/SP, pertencente à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP. A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP - 257556, Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001, Fonte DJ DATA: 08/10/2001 PÁGINA: 239, Relator(a) FELIX FISCHER) Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0009656-85.2010.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE NIETO(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009678-46.2010.403.6183 - JOSE MANDU SERRANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.63.01.038468-0 à verificação da prevenção;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada de restabelecimento de benefício, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à revisão de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002755-5) - ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005026-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005026-7) - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/458: Dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, trazer simulação da contagem de tempo feita pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/118 e 120/136: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 111. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 57, ante a incorreção verificada. Fls. 61/63: Ante o lapso temporal decorrido, bem como o agendamento para retirada das cópias para o dia 12/07, providencie a parte autora a juntada das cópias do processo administrativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de referidas cópias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP; Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) procuração original atual;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de uma filha menor, traga a parte autora a documentação pertinente (procuração por instrumento público da menor), promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso; Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/255: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 224. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016858-38.2010.4.03.0000, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a presença de menor na lide, tarje-se devidamente os autos e dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 39, citando-se o INSS. Cumpra-se e Intime-se.

0034605-47.2009.403.6301 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral de sua CTPS (se houver). 3) a juntada de cópia legível da

petição inicial do processo de separação, acostada as fls. 139/140. 4) a juntada de certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/209: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016365-2, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS. Cumpra-se e int.

0004298-42.2010.403.6183 - KATUHIRO KIYOTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Comprovado documentalmente a solicitação de cópias junto ao INSS, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 56.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.Fls. 59/61: Ante o lapso temporal decorrido e o agendamento para retirada das cópias em 27/07, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 43 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004734-98.2010.403.6183 - MANOEL CONCEICAO PEREIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.335,80 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os itens 1 e 3 do despacho de fls. 56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005706-68.2010.403.6183 - FRANCISCA XAVIER DA SILVA CHAVES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 22.195,00 (vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 37.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/85: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 77, itens 5 e 6, devendo, na falta de tempo hábil, comprovar documentalmente o pedido de cópias junto ao INSS e a data do agendamento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006050-49.2010.403.6183 - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 4 do despacho de fls. 53.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia;-) trazer prova documental correlata aos danos materiais;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) itens 10 e 11, de fl. 27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33: Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral da CTPS, conforme determinado no despacho de fls. 19, a fim de se verificar eventuais vínculos trabalhistas que comprovem a condição de segurada, ou traga aos autos comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0007883-05.2010.403.6183 - OSWALDO MEDINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 70, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado);Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/56: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 44, item 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante a atual fase processual, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008637-44.2010.403.6183 - GERALDO SOARES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008927-59.2010.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar uma nova petição inicial na qual sejam formulados todos os pedidos conjuntamente ao final, uma vez que conforme se observa da petição apresentada os pedidos encontram-se relacionados separadamente a fls. 7, 17, 19, 21, 23/25;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental correlata ao dano material; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008999-46.2010.403.6183 - DENIS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009223-81.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH apresentada encontra-se com a data de validade vencida.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009285-24.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MENEZES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009286-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-75.1996.403.6183 (96.0004528-3) - OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0038174-76.1996.403.6183 (96.0038174-7) - JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JOSE APARECIDO LEME X JOSE BELLARDO X JOSE ESTEVES GONZALES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 190 e a não manifestação das partes em relação a ela, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 90, arquivem-se os autos.Int.

0017074-31.1997.403.6183 (97.0017074-8) - JOAO AGRIPINO ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 89/93 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 18, arquivem-se os autos.Int.

0018780-49.1997.403.6183 (97.0018780-2) - JOAO AGRIPINO ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 88/92 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 22, arquivem-se os autos.Int.

0014833-71.1999.403.6100 (1999.61.00.014833-4) - JOAO LUSTOSA NOGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 59/61 verso e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 14, arquivem-se os autos.Int.

0004136-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004136-0) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS X HIDEMI MITSUHASHI X REINALDO ALVES DOS SANTOS X WALDIR INACIO DA SILVA X ZELIO BESERRA DA SILVA X VALDIR RODRIGUES BOSCO X VALERIA BERNARDO STEVANELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1- Com o intuito de evitar tumulto processual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS referente à co-autora VALERIA BERNARDO STEVANELLI (habilitada como substituta processual de Estevão Stevanelli à fl. 428) e quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5) - LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 171-v. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004810-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004810-2) - MARIA DE CASTRO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004966-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004966-8) - MARIA CELMA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS MARTINS - MENOR (MARIA CELMA DOS SANTOS) X TAMIRES DOS SANTOS MARTINS - MENOR (MARIA CELMA DOS SANTOS) X NATHALY DOS SANTOS MARTINS - MENOR (MARIA CELMA DOS SANTOS) X GLAUCIA SANTOS MARTINS - MENOR (MARIA CELMA DOS SANTOS) X BARBARA DOS SANTOS - MENOR (MARIA CELMA DOS SANTOS)(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Ao M.P.F.3. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8) - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.337/338: Anote-se.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.295.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001971-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001971-8) - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 261/277 e 278/304: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.453/454: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0) - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Fls.167/182: Manifeste-se a patrona da parte autora, Dra. Márcia Ester Luciano (v. fls.160/161), sobre a devolução do mandado de intimação expedido à parte autora, bem como cumpra o item 2 do despacho de fls.163, no prazo de 10 (dez) dias.2- Reitere-se a expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil de São Paulo, para a prestação da informação solicitada às fls.149, c.3- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 216/218: Ciência às partes.2. Fls. 137, 194 e 208/210: Designo audiência para o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0002614-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002614-8) - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: 1. Fls. 247: Suspendo, por ora. 2. Anote-se, temporariamente, os dados do advogado de fls. 241/242 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 244/245, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 236/238 e seguintes: Após cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos.Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/346: Nada a decidir, tendo em vista despacho de fls. 336.Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/220: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários, com cópia deste e de fls. 219/220, 217 e 196/207.Int.

0004180-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004180-4) - LOURDES JOANA PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 693/714 e 715/737: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para cada laudo, nos termos de fls. 672.3. Com o cumprimento do item 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.166/167.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 90.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109/109-verso.3. Fls. 73: Defiro ao INSS o prazo complementar de 20 (vinte) dias para eventual proposta de conciliação.4. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 164/167: O pedido de perícia médica foi formulado pela própria autora às fls. 123/125, tendo sido apresentados quesitos às fls. 129/130. 2- Assim, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3- Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 142. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de perícia médica indireta, e considerando ter o laudo de fls. 124/128 teor de perícia direta, intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, com as cópias de fls. 02/07, 42/52, 55/55, 87/98, 100, 106, 107, 124/128 e deste para elaboração de laudo médico indireto do falecido Sr. José Valério.Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8) - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005534-7) - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 222, informando a designação de audiência para dia 25/11/2010 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 111/113 para dia 18/10/2010 às 16:00 horas.Int.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 52/54 para dia 18/10/2010 às 18:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000158-8) - EVANIR DIAS DE CAMARGO X RODOLFO DIAS DE CAMARGO X ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA X BELMIRA BENEDITA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA CESAR PELINSON X GISELI CRISTINA BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004585-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004585-8) - NATONIEL GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 220/232), dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004906-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004906-2) - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2) - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA X FERNANDA VALESCA RAMOS URRRA X JESSICA NATALI CORTES URRRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 245: Diga a parte autora. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005207-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005207-3) - TARCISO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 349: considerando que a denegação do benefício data de 23/09/2004 (fls. 255/256) e este processo judicial foi firmado dentro do quinquênio posterior, indefiro nova expedição de ofício ao réu, haja vista a existência de prova da não ocorrência da prescrição. Ademais, no ato de interposição do recurso administrativo é entregue ao interessado o protocolo, cuja guarda é de sua responsabilidade, não se justificando, por mais esse motivo, o risco de não cumprimento da meta prioritária 2 para 2010 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça.Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005229-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005229-2) - ANGELO CARNIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005483-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005483-5) - CARLOS SOARES MARIANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0006048-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006048-3) - JOSE VALDI DE MELO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte INSS. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 322/334: Indefiro o pedido, visto que com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para analise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0007492-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007492-5) - RUBENS DE ARAUJO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000355-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000355-8) - DERMIVAL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 225: Atenda a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0) - ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 286/288).2. Fls. 289/298: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0001801-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001801-0) - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002001-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002001-5) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 129.3. Int.

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 -

MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0002518-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002518-9) - HUMBERTO MOREIRA BARBOSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1) - JOSE EDINEU DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 65/69, parte final. 4. Int.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/178: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 126. 2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para produzir a prova documental requerida. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003613-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003613-8) - NAIR VIDAK URBAN(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3)) SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/208: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/206: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0006588-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006588-6) - NEIDE DE BORJA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006878-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006878-4) - FERNANDO MOURA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ...

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/75 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007556-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007556-9) - RAIMUNDO ULISSES DE CARVALHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 143/145, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 67/69, cujo requerimento defiro.Int.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI86016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004775-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004775-0) - EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002227-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002227-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001128-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001128-8) - DIAMANTINO TARTARI X IRENE TARTARI RODRIGUES X ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6) - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005705-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005705-7) - HELIO DA ROCHA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005854-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005854-2) - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007707-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007707-0) - GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010098-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010098-4) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012463-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012463-0) - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012602-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012602-0) - NEUSA IRENO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014533-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014533-5) - ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6) - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001250-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001250-9) - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000950-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000950-3) - ANTONIO LOUREIRO FILHO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001423-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001423-7) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0003852-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003852-7) - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004357-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004357-2) - ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0004455-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004455-2) - HILDEZITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004923-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004923-9) - MARIA SILVA MIRANDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9) - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0001784-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001784-0) - ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301/304: Ciência à parte autora. 2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002227-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002227-5) - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002413-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002413-2) - JOSE PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s)

parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0003323-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003323-6) - EVA RIBEIRO DE MIRANDA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003504-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003504-0) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSWALDO FIDALFO X OSWALDO

NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(a,s) interessado(a,s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento; bem como do contido às fls. 1954/1963.2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Renato Della Negra (fl. 1892), por ROSETTA ZANETTA (fl. 1891) e de Mauro Doering (fl. 1899) por IRACY PIRES DELGADO DOERING (fl. 1898), na qualidade de seus sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. FLS. 1926/1932 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no mesmo prazo do item 1 supra.5. Int.

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nilson de Souza Nogueira (fl. 364) por SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA (fl. 373) e PATRÍCIA NOGUEIRA BONI (fl. 396) na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Considerando a cópia do documento de fl. 397 e o contido à fl. 400, comprove a habilitanda Patrícia Nogueira Boni a regularização de seu CPF/MF junto à receita Federal.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 4 do despacho de fl. 359.Int.

0004263-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004263-6) - ARY BERANGER DE OLIVEIRA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA E SP193988 - CONCEICAO DE MARIA SANTOS DE CARVALHO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc.Considerando o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94, entendo que a verba sucumbencial pertence ao patrono que funcionou nos autos até a decisão final do processo de conhecimento, ficando prejudicado o arbitramento de honorários requerido a fl. 339, haja vista a inexistência de fixação de honorários na fase de execução.Assim sendo, aguarde-se por provocação do interessado, quanto à requisição dos honorários de sucumbência. Ademais, não considero cumprido o despacho de fl. 296, haja vista o documento de fl. 300 conter endereço estranho.O desconto de parcelas devidas pelo autor ao INSS, dentro do limite permitido (art. 154, parágrafo 3º, Decreto nº 3.048/99), não padece de qualquer vício e não se reveste de ilegalidade ou abuso de direito.A existência de crédito do autor, a ser solvido por precatório já expedido e com previsão de pagamento para o próximo exercício, não lhe concede o direito de suspender os descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS, até por que ciente dos termos do que restou decidido nos autos.Entendo que a cessação dos referidos descontos somente será possível com o cancelamento do precatório expedido, o encontro das contas (abatimento do valor devido) com a apuração do crédito líquido e a expedição de novo precatório.Todavia, já estando o crédito requisitado para pagamento provável no exercício financeiro de 2.011, o cancelamento do requisitório somente prejudicará ainda mais a parte hipossuficiente (no caso, o autor), pois a nova requisição, na melhor das hipóteses, será inscrita para pagamento no exercício de 2.012. A compensação requerida a fl. 336 não é tão simples quanto parece defluir dessa petição, porquanto o valor apurado às fls. 317/318 considera consectários incidentes somente até aquela data, por isso que procede a assertiva de imprescindibilidade do cancelamento do precatório expedido para que possa haver a apuração da alegação do autor (fl. 340).Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no benefício da parte autora, apurados em razão da alteração da renda mensal inicial por força da sentença/acórdão prolatado no presente feito.Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0000442-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000442-1) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 300 - Atente a serventia.Int.

0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/04/2008 (fl. 61).

0003868-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003868-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para oitiva da testemunha Joana Calixto da Silva designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010 às 15:00 (quinze) horas.2. Sem prejuízo, expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas domiciliadas em Mossoró/RN.3. Int.

0005490-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005490-2) - AMARO ZEFERINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 178/179 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/10/2010, às 18:00h (dezoito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007544-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007544-2) - MITSUO ARAKI X JULIETA AVELINO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/10/2010, às 17:30h (dezessete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 154/158. 2. Fixo os honorários da senhora perita no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário. 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2010, às 18:00h (dezoito)), na Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1.º andar - Vila Clementino - São paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/10/2010, às 17:45h (dezesete e quarenta e cinco)), na Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Vila Clementino - São Paulo. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2010, às 17:30h (dezesete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 232/234). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2010, às 17:45h (dezesete e quarenta)), na Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Vila Clementino - São Paulo.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002043-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002043-7) - ARMANDO MAINARDI FILHO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2010, às 17:30h (dezesete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004776-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004776-5) - FRANCISCO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro e considerando que este Juízo já adotou as providências necessárias em outros processos quanto ao fato narrado, prossiga-se.2. Providencie o signatário cópia da petição protocolada sob nº 2010830022525-001 para que o processo tenha seu normal prosseguimento.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015378-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015378-4) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, (...)Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 206/208, qual seja: R\$ 42.879,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. (...)Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

0009330-28.2010.403.6183 - CARLOS BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço (data de início: 10/05/93).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003388-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Chamei o feito a ordem para retificar o segundo parágrafo do despacho de fl. 229, devendo constar Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo., mantendo inalterado o restante do referido despacho.Int.

0007026-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006040-05.2010.403.6183 - MARIALVA ATALLAH MONREAL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.